ALEX YORIOKA:1036
Assinado de forma digital por ALEX YORIOKA:1036
DN: CN=ALEX YORIOKA:1036, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONALA3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20130725183831-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2013 – São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0639706-14.1984.403.6100 (00.0639706-9) - AGI LEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Manifeste-se novamente à União Federal.

0018594-57.1992.403.6100 (92.0018594-0) - GILSON MORAES BARBOSA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se ofício ao Setor de Precatório para que informe se há valores a ser levantados nestes autos.

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vista à União Federal sobre a requisição de pagamento complementar.

0014870-11.1993.403.6100 (93.0014870-2) - INTER ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015404-52.1993.403.6100 (93.0015404-4) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA X MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Cumpra as Centrais Elétricas Brasileiras o despacho de fl. 412.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)
Compulsando os autos, observo alteração na razão social das requerentes Itau Export LTDA Grupo Itausa e Itausaga Corretora de Seguros LTDA. Destarte, tragam as mesmas cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar as alterações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059489-84.1997.403.6100 (97.0059489-0) - ANGELINA DE NOBREGA AVEIRO X EDNA MAGALHAES SOARES X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARIA DA GRACA OLIVEIRA FERREIRA X ROSANA FERIGATO DOS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Fls. 225/239: Defiro a restituição do prazo conforme requerido.

0009947-24.2002.403.6100 (2002.61.00.009947-6) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vista à Caixa Econômica Federal sobre a juntada dos documentos de fls. 560/618.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)
Ciência às partes sobre o ofício de fl. 509.

0033147-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033147-4) - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)
Expeça-se novo mandado.

0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3) - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Em face da não manifestação da União Federal e do novo pedido de prazo, encerro a fase intrutória. Manifestem-se as partes em forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a União Federal.

0020586-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020586-6) - MARCOS PINTO MUNHOZ X MARIA MANUELA DE MATOS SANTOS PADUA X LUCY MUNHOZ(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 324: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ciência às partes sobre a petição do perito de fls. 205/209.

0000347-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024727-85.2010.403.6100) HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre as considerações do perito, bem como o requisitado no último parágrafo.

0005260-86.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES)
Expeça-se mandado ao IPEM.

0016022-64.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO FIGUEIRA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
Em face da concordância, proceda a parte autora o pagamento no prazo legal.

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Observo às fls. 310/317 que a autora formulou pedido de aditamento à inicial. Dessa forma, dê-se vista à ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem prejuízo, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 401/405. Após, voltemk os autos conclusos. Int.

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS

GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X LL3 ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X NOVOLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. no prazo legal. Int.

0000814-06.2012.403.6100 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes sobre o requerimento do perito de fls. 687/689 no prazo legal.

0001257-54.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NATURA COSMETICOS S/A(SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)
Vista à parte autora sobre a estimativa de honorários do perito.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Ciência à parte autora sobre a estimativa no prazo legal.

0003632-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-75.2011.403.6100) EMPRESA RURAL DO GUAPORE LTDA(SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora sobre a estimativa do perito.

0006827-21.2012.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA CORSINI(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X PAULO SERGIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Fl. 92: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0012125-91.2012.403.6100 - GRAFICA E EDITORA ANGLO LTDA(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP186488 - LUCIANA ZIOLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 385: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0014164-61.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários, no prazo legal.

0014343-92.2012.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Em face do requerimento das partes, cancelo a audiência anteriormente marcada e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e preposto indicados às fls.206/212. Ciência às partes.

0014723-18.2012.403.6100 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDO DA AERONAUTICA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014936-24.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Em face da manifestação de fls. 201/202 requeiram as partes o que de direito. No silêncio, conclusos para sentença.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021034-25.2012.403.6100 - MARCIA REGINA TRINDADE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021664-81.2012.403.6100 - CICERO NOBRE DE CAMARGO X DEBORA CAETANO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022304-84.2012.403.6100 - SAMANTA PAWLOWSKI(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP300387 - LAURA PELEGRINI)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000237-91.2013.403.6100 - OCEANAIR TAXI AEREO LTDA X BRASITEST LTDA(RJ152452 - GRAZIELA FIGUEIREDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0002640-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE PETROLINO D OLIVEIRA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002760-76.2013.403.6100 - LOURENCO DE FIORE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004837-58.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004925-96.2013.403.6100 - KUNIAKI KURABA(RS054103 - RENATA GIL PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC
Cite-se.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006295-13.2013.403.6100 - DIELSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006620-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-37.2013.403.6100) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006667-59.2013.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ145408 - ROMULO HENRIQUES LESSA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA
Vista à parte autora sobre a manifestação da ré no prazo legal.

0006703-04.2013.403.6100 - POTENCIA COML/ LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007459-13.2013.403.6100 - MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007859-27.2013.403.6100 - INTERODONTO SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0010519-91.2013.403.6100 - CELINA BRIZOLLA GOMES SILVA(SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011215-30.2013.403.6100 - JEFFERSON MANOEL DA SILVA(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.

0012966-52.2013.403.6100 - RUTH MARIA LEAL CORDEIRO DE CARVALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se previamente à apuração dos valores pagos indevidamente, houve a instauração de procedimento administrativo. Em caso afirmativo, providencie a juntada de cópia, a fim de subsidiar a análise do pedido de antecipação de tutela. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031586-06.1999.403.6100 (1999.61.00.031586-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Compulsando os autos, observo alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma cópia do contrato social demonstrando a referida alteração. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos ao SEDI para registrar a alteração. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4822

EMBARGOS A EXECUCAO
0019603-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI) X ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO

SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAN X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X

SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3254

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7) - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista a decisão transitada em julgada nos embargos à execução em apenso, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, tornem conclusos. I.

0000118-58.1998.403.6100 (98.0000118-2) - ROGERIO MINGUETO X MARIA DALVA ANDRADE DOS SANTOS X MARIA EVA MACEDO BUENO X ALBANISE PIRES FERREIRA DE AZEVEDO X CLAUDIA REIS BRAGA X ISAIAS ROSA E SILVA X IZAIAS BARROS DE MOURA X JAIR GOMES TRINDADE X MARIA CLARA MENDONCA ALENCAR BARROS X ROBERTO CLAUDIO DE CARVALHO CALIXTO X VALERIA CHRISTINA FRIED X LEONOR FERREIRA DA CUNHA LOBO X MARIA ESTHER RICCI DE MIRANDA JORDAO X MARIA JOSE DE ARAUJO KELLY X JULIO SEBASTIAO COSTA - ESPOLIO (ANGELINA COSTA) X GISELE SILVA MELO HAUBERT(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Em havendo interesse no prosseguimento do feito providencie a secretaria o desapensamento do agravo, trasladando-se as peças necessárias à Ação ordinária. I.

0052458-42.1999.403.6100 (1999.61.00.052458-7) - BRASILIT IND/ E COM/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8) - MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, mantenham-se apensados e arquivem-se ambos, com baixa na distribuição. I.

0018105-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018105-0) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000159-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000159-6) - GILBERTO YAMATO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0038027-61.2003.403.6100 (2003.61.00.038027-3) - REINALDO RODRIGUES(SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0003132-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003132-9) - FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0028757-42.2005.403.6100 (2005.61.00.028757-9) - NUHAD JAH JAH(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0) - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0027935-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027935-6) - MARIA GORETE RODRIGUES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0004477-36.2007.403.6100 (2007.61.00.004477-1) - KETLYN DIAS WILL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Expeça-se mandado de intimação do Conselho Regional de Medicina. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0029696-90.2003.403.6100 (2003.61.00.029696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-31.2001.403.6100 (2001.61.00.022714-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIANS ICASSA X LILIAN BOSNIC BALLEGO ICASSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e, ainda, não havendo execução de honorários, desapensem-se, se necessário e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002858-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021148-86.1997.403.6100 (97.0021148-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDO DENTELLO X MANUEL FRANCISCO DE SOUSA X MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA IZABEL VALENTE PENTEADO X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X SAULO ANANIAS DE SOUZA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, desapensem-se, traslade-se cópias da decisão e trânsito e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. I.

CAUTELAR INOMINADA
0007214-51.2003.403.6100 (2003.61.00.007214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-52.2001.403.6100 (2001.61.00.012450-8)) MARIA DO SOCORRO ALVES DE CAMPOS(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e, ainda, não havendo execução de honorários, desapensem-se, se necessário e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0022714-31.2001.403.6100 (2001.61.00.022714-0) - WILLIANS ICASSA X LILIAN BOSNIC BALLEGO ICASSA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WILLIANS ICASSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7720

MANDADO DE SEGURANCA
0015614-69.1994.403.6100 (94.0015614-6) - PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Ciência às partes sobre as cópias trasladadas às fls. 327/373, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0043549-74.2000.403.6100 (2000.61.00.043549-2) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se o impetrante para retirar a certidão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0016354-94.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos. Fls. 484/485: Indefiro o pedido de substituição das LIs 12/2715714-7 e LI 12/2986933-0. Observo que idênticos pedidos já foram feitos em relação a outras LIs relacionadas na petição inicial (fls. 363/364 e 371/372), ambos indeferidos por este Juízo (fls. 369 e 371), inclusive sendo objeto de Agravo, ao qual foi negado seguimento (fls. 413/417). O fundamento do presente pedido é o mesmo daquele, adotando-se as razões de decisão do referido Agravo interposto também para o indeferimento deste.

0020518-05.2012.403.6100 - JONATAS MACHADO GOMES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria a regularização do sistema processual.Republique-se a sentença de fls. 66/67 em seu dispositivo final.Fls. 66/67:...Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança requerida, confirmando a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar, autuar ou aplicar qualquer penalidade ao impetrante ou exigir de seus contratantes a nota contratual vistada pela OMB, em razão do ora decidido.Custas nas formas da Lei. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12016/2009.P.R.I.O.

0021821-54.2012.403.6100 - NEWTON DE AGUIAR TORRES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000040-39.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em razão da sentença prolatada às fls. 443/447.Conheço dos embargos de declaração de fls. 454/456, porquanto tempestivos.Pretende a embargante a reforma da sentença, sob a alegação de haver omissão na sentença prolatada por este Juízo.Por primeiro, ressalto não estar o magistrado obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas

partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido (precedentes do STJ: RESP 793358/AL, RESP 709735/RS, ADRESP 469901/RS, RESP 440211/ES, RESP 241109/BA e EDROMS 16492/MA).Em verdade, as questões suscitadas pela embargante apenas revelam seu inconformismo com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0000045-61.2013.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0002780-67.2013.403.6100 - HECTOR EMMANUEL DE ALMEIDA MELLO(SP229722 - WILSON PEDRO PEREIRA DA SILVA E SP241047 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO
Vistos.Por primeiro, ressalto ser o Mandado de Segurança regido por lei específica, não constando a obrigatoriedade da anuência do Impetrado para o pedido de desistência.Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo impetrante à fl. 48, ficando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003895-26.2013.403.6100 - HITER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Int.

0005415-21.2013.403.6100 - INCAL INCORPORACOES S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 802/827: Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos.Remetam os autos ao SEDI conforme determinado a fl. 773.Dê-se vista para manifestação do Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0005454-18.2013.403.6100 - BRENCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, ao E. TRF 3ª Região.Int.

0007133-53.2013.403.6100 - PRISCILA CRISTINA SECO(SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do assistente, bem como para cumprimento do despacho de fls. 196.Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0009027-64.2013.403.6100 - MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGRI & CIA BANHO E TOSA LTDA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de

praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração nº 808/2013.Para tanto, alega que sua atividade principal é alojamento, higiene e embelezamento de animais, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adqeuada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso em tela, o objeto do mandamus é o auto de infração que considerou exercer a impetrante atividades privativas de médico veterinário, quais sejam, o comércio de animais vivos e medicamentos e produtos veterinários. Entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, nao vislumbrando, em sede de cognição sumária direito líquido e certo, nos moldes em que alegado pela impetrante.Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0009028-49.2013.403.6100 - P. G. MARUSCHI ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 44/45 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por P. G. MARUSCHI ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, provimento que lhe garanta o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato de sanção, cancelando o auto de infração nº 807/2013. Em sede de liminar, requer a desconstituição do auto de infração nº 807/2013. Para tanto, alega que sua atividade principal é comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, razão pela qual estaria dispensada de se registrar no CRMV/SP ou contratar responsável técnico.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, sendo este todo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, citando Castro Nunes, a lição de Alexandre de Moraes:Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo o fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adqeuada interpretação do direito, não havendo possibilidade de denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica. É, assim, o direito embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré constituída. No caso em tela, o objeto do mandamus é o auto de infração que considerou exercer a impetrante atividades privativas de médico veterinário, quais sejam, o comércio de animais vivos e medicamentos e produtos veterinários. Entendo que não basta a parte alegar que tais atividades não se enquadram no conceito de atividade privativa de medicina veterinária, é preciso verificar de acordo com o caso concreto, não vislumbrando, em sede de cognição sumária direito líquido e certo, nos moldes em que alegado pela impetrante.Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, passando a constar o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0009975-06.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Por derradeiro, intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 97 no que tange à correção do polo passivo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0009994-12.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X SUPERINTENDENTE REGIONAL GERENCIA FILIAL FGTS GIFUG EM SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que reconheça a validade de suas sentenças arbitrais, com a conseqüente liberação do seguro-desemprego dos beneficiário, bem como o levantamento do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce a função de árbitra, nos termos da Lei 9.307/1996, a fim de solucionar conflitos na esfera trabalhista. Alega, entretanto, que suas decisões arbitrais não vêm sendo cumpridas pela impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/39. É o relatório. Decido.O pedido dos autos refere-se ao reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Entendo, porém, que a impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. O mandado de segurança presta-se a amparar direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação por ato ilegal de autoridade. No entanto, não há violação de direito próprio da impetrante, embora eventualmente possa ocorrer violação do direito à liberação do FGTS e do seguro-desemprego dos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos por meio de sentença arbitral. Outrossim, não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No caso, a lei é a norma editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo negando eficácia às sentenças arbitrais, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito, que tenha atingido diretamente o impetrante, que configure violação a direito líquido e certo. Caso haja a negativa concreta do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em liberar o seguro-desemprego e o FGTS de algum trabalhador, somente este tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296082 Processo: 200761000045246 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300161829 Fonte DJF3 DATA:09/06/2008 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINIEmenta SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. TITULAR DA CONTA. INSTITUTO DE ARBITRAGEM. ILEGITIMIDADE. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELO DESPROVIDO.1. A teor do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.2. É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto.3. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.4. Denota-se, portanto, que, nesse caso, haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos - expressamente - autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque, não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.5. Conclui-se, portanto, que cada um deve demandar sobre os seus direitos ordinariamente; somente existindo lei expressa admite-se que alguém demande sobre direito alheio, excepcionalmente.6. Assim, somente a vontade das partes não é suficiente para criar substituição processual, o vínculo relevante capaz de gerar a mencionada legitimação é reservado apenas à lei.7. Ao trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, pertence o direito à movimentação dos respectivos saldos.8. A impetrante, ora Apelante, não possui legitimidade ad causam ativa para impetrar o presente mandado de segurança.9. Denota-se, portanto, que o Instituto de arbitragem bem como sua árbitra não tem legitimidade para insurgir-se acerca do levantamento dos valores que compõem o FGTS, razão pela qual faltando condição da ação não pode o presente recurso prosseguir.10. Apelação a que se nega provimento.Desse modo, deve ser indeferida a inicial, em razão da ilegitimidade de parte. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DENEGANDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.

0010645-44.2013.403.6100 - VELARDINO SILVIO TIRONE - ESPOLIO X FAUSTA DJANIRA MARTIRE TIRONE(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 40/44 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por espólio de VELARDINO SILVIO TIRONE - ESPÓLIO representado por sua inventariante FAUSTA DJANIRA MARTIRE TIRONE contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, afastar a inscrição do valor total do débito da dívida ativa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Alega, em síntese, que os débitos ora questionados, advem de glosa de IRPF (2005), e que embora tenha apresentado Impugnação a referido lançamento, não foi possível a localização de todos os documentos.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja

finalmente deferida. No concernente à suspensão da exigibilidade do crédito, o rol taxativo do art. 151, CTN dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Não verifico dos Autos, quaisquer das causas anteriormente elencadas, ressaltando que a própria impetrante noticia que já ocorreu Impugnação ao referido lançamento, mas que não foi possível a localização de todos os documentos. A Lei que trata do IR prevê a possibilidade de dedução integral das despesas médicas do contribuinte e seus depentes. Na declaração IR 2004/2005, o de cujus declarou diversas despesas médicas,não só com Plano de Saúde, mas também com hospitais e serviços médicos, cujos gastos não estão comprovados nos Autos. Assim, não há prova suficiente nos Autos a suspender a exigibilidade do débito.Isto posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

0011363-41.2013.403.6100 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO
Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar cópia completa da contrafé para encaminhamento ao impetrado, contendo petição inicial mais cópia documentos apresentados (art. 7º, I, Lei nº 12016/2009).Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011852-78.2013.403.6100 - DEOLINDA SANTOS BRAZ(SP026930 - CASTOR JOSE FEIJO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEOLINDA SANTOS BRAZ contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, através do qual pretende seja determinado o desbloqueio de sua conta poupança 1.003.924-0, Banco Bradesco S/A - Ag. 2792-8. A competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora.Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.III - Recurso provido, sem discrepância.(STJ, RESP 87593-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ: 16/06/97, p. 27.318) No caso em exame, verifico, de acordo com o acima exposto, que a autoridade impetrada tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro.Assim, diante da documentação juntada aos autos e por razões de economia processual, de modo a evitar que a impetrante tenha que ingressar com novo feito, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal do Rio de Janeiro.Após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

0012495-36.2013.403.6100 - ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP212954 - FERNANDA FLORESTANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo n.º 04977.005225/2013-07, cancelando a diferença de laudêmio lançada contra a impetrante. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99.Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Compulsando os autos, constato que, em 08/05/2013, a impetrante protocolizou pedido administrativo de revisão de lançamento, sob o n.º 04977.005225/2013-07 (fls. 23/24).O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de revisão de lançamento de laudêmio encontra-se pendente de análise desde 08/05/2013, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de

um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.Por sua vez, o pedido de cancelamento da diferença de laudêmio lançada pela autoridade impetrada, se mostra incompatível com a natureza provisória da medida liminar, o que somente poderá ser reconhecido em sede de prolação de sentença.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para determinar que a impetrada conclua a análise do Processo Administrativo n.º 04977.005225/2013-07, no prazo máximo de 10 (dez) dias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se e Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0007973-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JORGE DE ARRUDA LEITE(SP122861 - DIRCE MIYAGUE)
Fls. 117/120: Nada a deferir, vez que nos termos do art. 871 do CPC o protesto não admite defesa nem contraprotesto.I.

0013724-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA FILHO
Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 269/284: Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, passando a constar Kurumim Empreendimentos Imobiliarios e Participações Ltda.Intime-se o exequente para regularizar a representação processual, juntando procuração nos termos da cláusula quinta, parágrafo primeiro, do contrato social.Se em termos, prossiga-se expedindo ofício requisitório como determinado a fl. 262.Int.

Expediente Nº 7753

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020605-25.1993.403.6100 (93.0020605-2) - MARINO MITYIO SAKAMOTO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X RENATO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015452-06.1996.403.6100 (96.0015452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030027-53.1995.403.6100 (95.0030027-3)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora.Após, dê-se vista à ré.

0016504-37.1996.403.6100 (96.0016504-1) - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X JURANDYR PRESTES X LEONARDO MARINELLI X LUCIO FERREIRA LEITE FILHO X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL LOZANO SIEDLER X MANOEL MESSIAS NUNES X MAURO GUISLANDE X MAURO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024171-74.1996.403.6100 (96.0024171-6) - ANTONIO GONZALEZ LLUCH X AGNELO RODRIGUES DA SILVA X MAURICIO FORTES X FLORINDA ALONSO X SEBASTIAO ORTEGA(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Tendo em vista a certidão de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 196018.Providencie o arquivamento em pasta própria, certificando-se nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050907-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050907-4) - WAGNER SCARCELLI(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0000484-92.2001.403.6100 (2001.61.00.000484-9) - ROBERTO VANUCHI FERNANDES(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1) - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL
Por ora defiro prazo de 5 (cinco) dias requerido pela autora. Após, voltem os autos conclusos.

0026292-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026292-8) - MARIA APARECIDA DE GOES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuíta, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO M MINGORANCE X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Cumpra-se a decisão de fls. 1004, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fls. 944. Encaminhe-se cópia desta decisão e de fls. 1004, 1007/1008 e 1014/1015, ao Relator da Primeira Turma do E.TRF3ª Região.Intimem-se.

0092106-73.1992.403.6100 (92.0092106-0) - COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)
Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 330, bem como do depósito efetuado pelo E.TRF3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, prossiga-se com expedição do ofício requisitório em favor do

autor.

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0022962-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022962-0) - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APPARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYVONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSO RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7768

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011510-19.2003.403.6100 (2003.61.00.011510-3) - LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS(SP034584 - LAERCIO LUCIO DA SILVA E SP142261 - ROBERTO ROGGIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDIANA DE JESUS RODRIGUES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela autora contra despacho exarado às fls. 240.Conheço dos embargos de declaração de fls. 242/244, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Resta claro que a Súmula 362 do STJ deve ser aplicada com relação ao valor do pagamento da indenização por danos morais que foi modificado em sede de Apelação, sendo portanto este o marco inicial para incidência de juros de mora e correção monetária.Com relação à condenação da CEF ao pagamento de juros de mora e correção monetária relativo aos honorários advocatícios, os quais foram mantidos em sede de apelação, embora não tenham sido objeto de apreciação em sede de apelação, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, não se justificando o cálculo em separado dos juros moratórios e correção monetária. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos

fundamentos.

Expediente Nº 7769

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Em que pese se tratar de processo incluso no Meta 2, tendo em vista o pedido do autor, defiro o parcelamento conforme requerido, porém estando ciente que a perícia só terá início após o depósito integral dos honorários.Intimem-se.

Expediente Nº 7770

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Vistos.Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 301, no tocante ao depoimento pessoal de Marisa Amorim Costa e Silva e Rogério Rindeiko, visto que não pertencem ao quadro de funcionários da ré, e serão ouvidos pelo Juízo na condição de testemunhas.No mais mantenho a decisão de fls. 301.Publique-se a decisão de fls. 301, nos seguintes termos:Vistos...Defiro o depoimento pessoal requerido pela autora às fls. 296 dos fiscais Marisa Amorim Costa Silva e Rogério Rindeiko, fls. 274 e 275, bem como a oitiva da testemunha Chung Chih Hau.Designo a data de 13.11.2013 - 14h00, para a realização de Audiência.Defiro o pedido de fls. 299/300, determinando ao autor que traga aos Autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia da Folha de Pagamento, contendo a relação completa de empregados e prestadores de serviços de dezembro/2008, bem como eventuais trabalhadores terceirizados ou cooperados à epoca.Deixo para apreciar o pedido de fls. 300, após a vinda das informações anteriormente mencionadas.Intimem-se.Int.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
A autora opõe os presentes embargos de declaração, a fim de suprir omissão da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, relativamente ao pedido de suspensão do leilão das mercadorias apreendidas, designado para amanhã (23/07). Com efeito, assiste razão à embargante, visto que não foi apreciado o pedido de emenda da inicial, formulado às fls. 155/159. Assim, acolho os presentes embargos para receber a petição de fls. 155/159 como emenda à inicial e para apreciar o pedido de suspensão do leilão designado, conforme segue:A decisão de fls. 165/168 indeferiu o pedido da autora para que fosse deferido o desembaraço das mercadorias por ela importadas, apreendidas pela fiscalização.No entanto, a autora comprovou a designação de leilão para venda das referidas mercadorias, o que pode frustrar o objeto final da presente ação, evidenciando, assim, a presença do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida medida acautelatória provisória para impedir o leilão e destinação dos bens, enquanto pendente a controvérsia judicial. Ainda que ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada quanto à cassação da penalidade aplicada, é possível a concessão de tutela judicial para fim de preservar a utilidade da decisão final de mérito a ser objeto de oportuna manifestação judicial, máxime se considerando que os bens apreendidos não estão sujeitos à deterioração física ou econômica. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos, para, conferindo-lhes efeito infringente, reformar parcialmente a decisão de fls. 165/168, para deferir a tutela antecipada no tocante à suspensão do leilão designado para venda das mercadorias apreendidas, objeto do auto de apreensão e guarda fiscal nº 0817800/23875/12. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em regime de plantão, nesta data, inclusive podendo a comunicação ser feita ao Inspetor da Alfândega de Santos, com urgência, através do te/fax 13 3208-2000 ou 13 3208-2105. Intime-se.

Expediente Nº 7771

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista aos autores e ao Itau Unibanco para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8926

ACAO CIVIL COLETIVA
0012928-40.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, como a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 41-42).O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicato de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44-145.É o breve relato.O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência.Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Consectariamente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência.Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou

regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transidividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato.Confiram-se, nestes termos, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A conseqüência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.).E, ainda:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.).Por fim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei n.º 9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 00034992520124058300002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568).DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Intime-se.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016910-33.2011.403.6100 - JOSIANE CRISTINA FERRARI(SP161543 - FABIOLA ELIANA FERRARI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
Considerando que a Ação nº 0016858-37.2011.403.6100 foi extinta sem julgamento de mérito, mantenha-se o apensamento apenas em relação aos autos em epígrafe e os autos nº 0017973-93.2011.403.6100.Às fls. 149/161 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.4.03.0000/SP, o qual foi interposto em face da decisão de fls. 392/394 proferida no Mandado de Segurança nº 0017973-93.2011.403.6100.A decisão em sede recursal conclui que a competência para julgamento daquele Writ, o qual é conexo à presente Ação Ordinária, é da Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que o ato coator passou a ser do COFEN.Logo, pelos fundamentos da decisão do juízo ad quem mantenho o COFEN no pólo passivo desta Ação Ordinária, suspendendo assim a r. decisão de fls. 23/24, a qual deverá ser reanalisada pelo Juízo Competente.Desta forma, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda.

MANDADO DE SEGURANCA
0016858-37.2011.403.6100 - CLAUDIO ALVES PORTO(MT009104 - IVO AGUIAR LOPES BORGES E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS E SP260917 - ANDRÉ LUIZ CAETANO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X ROSALVO ROZENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS)
Trata-se de mandado de segurança, interposto por Cláudio Alves Porto em face do Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, visando, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda o registro da Chapa 03 Oposição com Participação, assim como se abstenha de proclamar o resultado das eleições realizadas no dia 11.09.2011 caso o resultado seja favorável à Chapa 03.No mérito, requer a confirmação da liminar, com a consequente cassação do registro da Chapa 03 e sua exclusão do processo eleitoral para escolha do Plenário do COREN/SP para o exercício do triênio 2012-2014.Em despacho de fl. 164 foi postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 169/186), na qual noticia a ocorrência de desordem e violência no dia da eleição, bem como de indícios de fraude, mas não vislumbrou alternativa no Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem (Resolução nº 355/2009), de forma que foi deflagrada a apuração e a consequente promulgação do vencedor.Mediante petição de fls. 261/263, Donato José Medeiros pleiteia seu ingresso na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Em despacho de fl. 268 foi determinado que o impetrante se manifestasse quanto à petição de fls. 261/263, bem como promovesse a inclusão dos representantes das chapas cujo registro se pretende cassar.O impetrante manifestou sua concordância com o pedido de fls. 261/263 (fl. 272), bem como indicou Rosalvo Rozendo de Souza para ser incluído no pólo passivo do feito.Em decisão de fl. 286 foi reconhecida a desnecessidade de concessão de liminar, diante dos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0017973-93.2011.403.6100, bem como deferida a inclusão de Donato José Medeiros e Rosalvo Rozendo de Souza, sendo determinada sua citação.Citados, Donato José Medeiros e Rosalvo Rozendo de Souza ofereceram contestação (fls. 320/339), arguindo, preliminarmente, a conexão com o Mandado de Segurança nº 0017973-93.2011.403.6100, a inépcia da inicial, a incompetência do Juízo e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentam a ausência de provas em relação às acusações criminosas lançadas pelo impetrante, que a comissão eleitoral foi tendenciosamente constituída por membros da Chapa 1, por fim, sustentam que o processo eleitoral foi aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem, o qual goza de autonomia. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.À fl. 501 foi proferida decisão que, considerando os termos da decisão proferida em sede de Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, concedeu prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclarecesse se pretendia incluir o Presidente do Conselho Federal de Enfermagem como autoridade coatora.Os litisconsortes interpuseram embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão e contradição na decisão de fl. 501.O impetrante deixou de se manifestar quanto aos termos da decisão de fl. 501 (certidão de fl. 507).É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, reconheço que os embargos declaratórios de fl. 501 restaram prejudicados, pelo fato de que o impetrante deixou de pleitear a inclusão do Presidente do COFEN no pólo passivo do presente mandamus.No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a decisão proferida em sede de Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.403.0000, juntada às fls. 489/500 dos autos, trata exatamente da questão posta nos presentes autos, entendimento este ao qual adiro, motivo pelo qual transcrevo a sua fundamentação:A hipótese trata de agravo de instrumento interposto em face decisão que, em mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, concedeu a liminar para sustar a investidura dos novos Conselheiros, relativa ao Triênio 2012/2014.Após a impetração e anteriormente à decisão agravada, a impetrante

informou a homologação do pleito pelo COFEN, consoante publicação no DOU de 03.11.2011 (Decisão n º 206 de 28.10.2011) para o triênio 01.01.2012 a 31.12.2004, determinando a posse dos representantes da Chapa 3 Oposição com Participação, proclamando-a vencedora do certame.Em apreciação liminar, manifestei-me no seguintes termos:(...)O mandado de segurança, tal as outras ações judiciais, pressupõe a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais.Sem dúvida vem primeiramente à lume a questão da utilização do writ quando se pretende a anulação de ato administrativo, matéria a se contrapor contra a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, cuja anulação exige o devido processo legal. Tal questão se vincula a uma das condições da ação, cujo reconhecimento o juiz deve fazer de ofício.Verifica-se da fundamentação da decisão agravada a quantidade de fatos controversos opostos pela impetrante quanto à eleição e, imputação de irregularidades aos vencedores. Todavia, contra a chapa a qual integrava a impetrante também pende alegações e apurações de irregularidades tanto na Procuradoria da República de São Paulo como no Tribunal de Contas da União, consoante Relatórios emanados destes órgãos. Significa dizer que efetivamente a matéria é controversa, dificultando discussão em via mandamental.Além disto, por dever de ofício devo consignar que há outras ações ajuizadas por outros integrantes da chapa vencida, contudo, não foi possível as localizar por falta de informações mais consistentes.A decisão agravada, no meu sentir é controvertida, porém ante fato superveniente a exigir a devida apreciação da competência da Justiça Federal desta região, ficam apenas estas meras ponderações.O fato superveniente tem previsão no art. 462 do CPC, como se transcreve:Art.. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, mo momento de proferir a sentença.Na hipótese em comento, a impetração indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão Eleitoral do COREN de São Paulo.Contudo, logo após as eleições o COREN comunicou o resultado e enviou a documentação ao COFEN, Conselho Federal de Enfermagem, sediado em Brasília, no DF, na forma da lei, único órgão competente administrativamente para apreciar a lisura, a regularidade e todos demais incidentes vinculados às eleições nos Conselhos Regionais, consoante as posturas legais e seus regulamentos.No recebimento dos resultados, passou à respectiva análise das eleições organizada e realizada pelo Presidente da Comissão do COREN de SP e, houve o Plenário do COFEN, em cumprimento de suas obrigações regimentares e legais, pela Decisão nº 206/2001 em HOMOLOGAR as eleições do COREN de São Paulo, fundamentando-a devidamente, validando o resultado e endossando os nomes dos Conselheiros da Chapa 03, vencedora do certame. A decisão do Plenário foi unânime, com apenas uma abstenção e, na forma da lei, em seqüência foi enviada à publicação do DOU em 03.11.2011,Portanto, restou prejudicada eventual análise de ilegalidade das eleições por ato do COREN na Justiça de São Paulo, porque a Decisão nº 206/2011 do COFEN é soberana administrativamente e, somente passível de revogação ou alterada por recurso administrativo ao próprio órgão ou, ação judicial proposta na sua sede de atuação, tal como prevê a lei.A única parte legitimada passivamente em mandado de segurança para alterar ou modificar decisão de Conselhos Federais é o próprio órgão.Autoridade coatora é aquela capaz de corrigir sua decisão e, evidentemente o Presidente da Comissão de Eleições do COREN-SP não é autoridade apta a revogar decisão do COFEN, donde além da incompetência da Justiça Federal de São Paulo, decorre a perda de interesse de agir, pois outros argumentos foram lançados pelo COFEN para homologar as eleições, questões não tratadas no writ a exigir nova propositura de ação.Publicada a DECISÃO Nº 206 do COFEN no DOU em 03.11.2011, ante o principio da publicidade, decorre presunção de seu conhecimento por todos, não se podendo admitir que o impetrante a desconhecia e, no entanto quedou-se permitindo a suspensão da investidura por liminar proferida em 19.12.2011, quando na verdade as eleições haviam sido consolidadas pelo COFEN desde 03.11.2011 conforme publicação no DOU.Alterados os argumentos trazidos na impetração, não se pode falar em aditamento ou correção da inicial, pois a Decisão nº 206/2011 do COFEN passou a ser o ato coator, fundamentada em outros parâmetros alheios à aqueles tratados na exordial.Por excesso de serviço no último dia de trabalho, o magistrado, não percebeu a impossibilidade de revogar decisão do COFEN nesta Justiça Federal de São Paulo e, mais, a decisão administrativa do Conselho Federal - por posterior aos fatos narrados na inicial - configurou-se fato superveniente a modificar tanto a legitimidade passiva como a competência e, não detectou nenhuma irregularidade na eleição e deu posse aos vencedores da CHAPA 03.O COFEN não é litisconsorte passivo necessário mas a própria autoridade coatora, porque sua decisão é soberana e, sobrepõe-se a atos administrativos praticados pelo Conselho Regional.É fato notório que qualquer discussão em curso perante uma autoridade de primeiro grau resta prejudicada se, autoridade de segundo grau sobre ela se manifestou. Esta é a hipótese dos autos.Importante destacar que as condições de ação são suscetíveis aos fatos supervenientes, como assentado na jurisprudência, porque seu advento pode redundar, em perda de interesse de agir e, até na incompetência absoluta, como na hipótese, pois o ato atacado foi convolado e consolidado pela autoridade superior que detém poderes para o homologar e, considerou-o válido para todos efeitos legais, ficando prejudicadas todas as alegações contidas no writ.Além da homologação, o documento de folha 467 noticia ter o COFEN determinado a posse dos vencedores da Chapa 03, em 30 de novembro de 2011, para o novo Plenário do COREN, eleitos para exercer as funções de Conselheiros e Suplentes no período de 01/01/2012 a 31/12/2014.Portanto, inopinadamente o magistrado revogou decisão administrativa proferida pelo COFEN sem ter competência para tal obstando a investidura, ou seja, o exercício dos novos dirigentes do COREN.Repita-se a superveniência de decisão administrativa pelo Plenário do

COFEN prejudica a pretensa discussão das eleições na sede do COREN, órgão subordinado ao COFEN e, único com poderes de homologar ou não as eleições. A perda de interesse de agir do writ fica latente ao indicar o Presidente da Comissão de Eleição do COREN, quando estava em vigência no mundo jurídico, para todos efeitos legais, a Decisão nº 206/2001 do COFEN proferida pelo Plenário homologando o resultado das eleições e marcado a posse para 30 de novembro, tudo anterior à decisão agravada.Realmente A DECISÃO Nº 206 DE 28 DE OUTUBRO DE 2011 proferida pelo CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, publicada no DOU de 03.11.2011, homologou o resultado das eleições do COREN-SÃO PAULO, mandado do triênio 2012/2014, Quadro I, II e III e deu outras providências, tudo no exercício de suas atribuições legais e regimentais.A perda de interesse de agir e, prejudicialidade das alegações exordiais do impetrante ante os fundamentos enumerados pelo COFEN na DECISÃO Homologatória nº 206 de 28.10.2011, proferida sob as seguintes condições: Considerando o Parecer da Comissão do COFEN de nº 002/2011, com Parecer Revisor de Conselheiro, regida pela Portaria COFEN nº 852/2011; Considerando a decisão da 408º Reunião do Plenário do COFEN homologando o resultado das eleições; Considerando tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN nº 253/2011 e Processo nº 95013/2011 do COREN-SP.Estes fundamentos consignados pelo COFEN fogem da competência desta Corte e, jamais poderiam ser desqualificados por juiz absolutamente incompetente.Desta forma a decisão agravada é nula, pois proferida por juiz absolutamente incompetente.Neste passo, por ter sido a decisão agravada proferida por magistrado sujeito à jurisdição desta Corte, declaro a sua nulidade e, conseqüentemente fica sem efeito, para quaisquer fins, o inteiro teor da Decisão nº 305 de 26/12/2011, expedida pelo COFEN, para o fim específico de dar integral cumprimento à decisão agravada proferida pelo magistrado da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.Anulada a decisão agravada devem os Conselheiros e Suplentes da Chapa 03 passar ao exercício imediato de seus mandados para o triênio 2012/2014, tal como decidido na Decisão nº 206 do COFEN, que fica restabelecida para todos os fins legais, restando sem qualquer efeito a posterior decisão nº 305/2011.O reconhecimento da incompetência absoluta é matéria de ordem pública a ser apreciada de oficio pelo magistrado, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL: DESDOBRAMENTO DO RE INTERPOSTO SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL PRETERIDA: CASO DE DESDOBRAMENTO IDEOLOGICO: CARÁTER PREJUDICIAL DE UM DOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, QUE INDUZ AO JULGAMENTO PREVIO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM SUA TOTALIDADE. 2. RE: PREQUESTIONAMENTO: INCOMPETENCIA ABSOLUTA. CUIDANDO-SE DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA, DE QUAL, SUPOSTA A SUA EFETIVA OCORRENCIA, DEVERIA CONHECER DE OFICIO O TRIBUNAL - TANTO MAIS QUE ADVERTIDO, NOS AUTOS, DO FATO SUPERVENIENTE QUE O TERIA ACARRETADO -, A OMISSAO DO ACÓRDÃO FOI ADEQUADAMENTE DENUNCIADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM INVOCAÇÃO EXPLICITA DA NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO STF PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DISPOSITIVO QUE AGORA SE COLOCA COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA: IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE AUTORIDADE INFERIOR: SUPERVENIENCIA, NO CURSO DO PROCESSO, DE ATO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA: QUESTÃO DE SUBSISTENCIA OU NÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E NÃO DE INCOMPETENCIA SUPERVENIENTE DO JUÍZO CORRESPONDENTE A HIERARQUIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. SE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO CONTRA ALEGADOS VÍCIOS DA CONDUÇÃO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO AINDA EM CURSO, IMPUTADOS AO PRESIDENTE DA COMISSAO RESPECTIVA, A COMPETÊNCIA PARA JULGA-LO TOCA AOS DOIS GRAUS DA JUSTIÇA FEDERAL ORDINARIA: O SUPERVENIENTE DECRETO PRESIDENCIAL DE DEMISSAO DO IMPETRANTE NÃO ALTEROU A IDENTIDADE DA AÇÃO PENDENTE E, CONSEQUENTEMENTE, NÃO DESLOCOU O FEITO PARA A COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE, ASSIM, O ACÓRDÃO RECORRIDO, DO TFR, NÃO VIOLOU. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ÂMBITO: CONDIÇÕES DA AÇÃO: PRECLUSAO. A IDENTIDADE A PRECLUSAO DO EXAME DE QUESTÕES RELATIVAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUE TEM SIDO REAFIRMADA PELO STF, NO ÂMBITO DAS INSTANCIAS ORDINARIAS, NÃO SE ESTENDE AO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NELE ORIGINARIAMENTE SUSCITADA. PRECEDENTES.(STF, RE 114991, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1990, DJ 05-10-1990 PP-10716 EMENT VOL-01597-01 PP-00152 RTJ VOL-00133-01 PP-00408).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, ORIGINARIAMENTE, REFEREM-SE A AÇÃO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. POSTERIOR ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CF/88, COM A TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECURSO. REMESSA DOS AUTOS AO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. 1. Os embargos de declaração podem ser conhecidos para, de ofício, anular a decisão embargada, quando essa for proferida por órgão judiciário absolutamente incompetente. 2. Posteriormente à interposição do agravo de instrumento, houve alteração da competência jurisdicional para apreciar a matéria sub judice, inerente à representação sindical, fato processual que atrai a incidência da norma prevista no art. 87, in fine, do Código de Processo Civil: Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 3. Embargos declaratórios conhecidos para anular, ex officio, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e o acórdão que a manteve; por conseguinte, não se conhece do agravo, em face da superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu processamento e julgamento, determinando-se a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada.(STJ, EDAGA 648131(200401800836), Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, v.u., Dj. 14/11/2005, Pág. 00192).Outrossim a impossibilidade de aproveitamento do mandado de segurança, tendo em vista a alteração da autoridade coatora e prejudicialidade dos argumentos trazidos pela inicial, por dissociados dos fundamentos lançados pelo COFEN, também autorizam o provimento do presente agravo de instrumento.A questão já foi objeto de apreciação no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.1. Eleição para o Conselho Federal de Fisioterapia e que pressupõe a eleição para os Conselhos Regionais, posto indireta aquela primeira. Existência de ações entre os conselhos regionais impeditivas da eleição final.2. Ação civil pública com deferimento de liminar determinando a realização das eleições no Conselho Federal suspensa por força do recebimento de exceção de incompetência.3. Decidida a exceção e operada a desistência dos feitos, esvazia-se por completo o presente mandamus.4. Isto porque a cognição no conflito de competência limita-se in casu a verificar qual o juízo competente, determinando no iter do incidente, aquele que deveria praticar atos urgentes. Destarte, a concessão de tutela antecipada de mérito no confronto entre liminares, tornou prevento aquele que decidiu em primeiro lugar, salvo competência improrrogável. Consequentemente, decidida a competência de determinado juízo e cumprindo o Ministro o aot do mesmo não comete ilegalidade passível de mandamus. Deveras a cognição do writ adstringe-se à verificação da prática de ato ilegal da autoridade. Decidida pela autoridade indicada como competente a possibilidade de realização das eleições o aproveitamento dos autos preparatórios e sustado o certame apenas pelo recebimento da exceção de incompetência, julgada esta em primeiro grau, cessam a suspensão do feito onde determinada a realização da eleição, retirando qualquer eiva de abuso do ato ministerial. Legitimada a intervenção do Ministro na eleição posto notoriamente postergada por inúmeras ações obstativas e que merecem o veto do artigo 129 do CPC, consectário de seu poder de determinar a sua realização, é a sua culminação com a posse dos eleitos. Eventuais irritualidades nas ações originárias deveriam ser argüidas nos próprios feitos, se ainda possível, posto extintos pela desistência, escapando por completo do objeto quer do conflito, quer do writ. Impedida a realização das eleições por ato judicial conjurado (exceção suspensiva da incompetência) ressoa legítima a eleição e sem objeto o mandamus, assim como o conflito de competência entre ações extintas. Assentado que não cabe conflito entre ação julgada e ação extinta, nada resta ao julgamento do conflito senão entendê-lo prejudicado, assim como o mandamus pela continuação da marcha processual após o julgamento da exceção de incompetência. Deveras, e apenas ad argumentandum, não é a propositura da ação que cria a prevenção entre juizes com a mesma competência territorial ou com a competência territorial distinta, senão os artigos 106 e 219 do CPC. A perpetuatio jurisdictionis visa a não alteração do foro da ação pela mudança dos critérios originários de fixação da competência, não se incluindo o fenômeno da conexão que arrasta as ações, conforme a data da tutela deferida, por força do art. 273 do CPC, e não do despacho que ordena a citação de eficácia mais tênue do que aquele do artigo 106 ou a citação da parte. Outrossim, sob o ângulo principiológico, a prorrogação indefinida de mandatos infirma os cânones do Estado Democrático de Direito que é exemplo para as unidades federadas e a fortiori para as células menores como as agremiações, os sindicatos e os conselhos regionais e federais. In casu, as diversas ações dos conselhos regionais impediam a conclusão das eleições indiretas do conselho federal, o que só foi possível por força da desistência das ações, da intervenção do Ministério Público via ação civil pública, do Ministério do trabalho e pela intervenção judicial substitutiva da vontade das partes, tal como ocorre, vg, na hipótese de suprimento contratual da vontade.5. Por esses fundamentos, considero o Mandado de segurança prejudicado.(STJ,MANDADO DE SEGURANÇA - 9680 (200400568979), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, v.u., Dj. 28/03/2005, Pág. 00177).Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO para anulando a decisão agravada ante a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo, com base no art. 267 3º do CPC, determinar ao magistrado a quo proceda à extinção da ação na forma do art. 267 inc. IV do CPC, na forma acima exposta.Comunique-se, COM URGÊNCIA, ao Juízo a quo.Publique-se e Cumpra-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.Considerando que com a homologação do pleito referente aos dirigentes do COREN/SP pelo Conselho Federal de Enfermagem, o ato coator impugnado passou a ser do COFEN, por fato superveniente, conclui-se que a competência para julgamento do feito é do Distrito Federal, nos termos da decisão proferida.Não havendo modificação fática da situação narrada nos autos, mantenho a decisão no tocante à declaração de nulidade

da decisão de primeiro grau.Todavia, de rigor seja alterada a determinação final constante da decisão de fls. 548/553 para que o magistrado de primeiro grau procedesse à extinção do feito sem julgamento do mérito, para lhe prescrever, em função do presente julgado, proceda às providências que entender cabíveis.Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo legal para, mantido reconhecimento da nulidade da decisão de primeiro grau, determinar ao juiz a quo as providências que entender cabíveis.É o voto.Pelos claros motivos acima expostos, forçoso concluir que, diante da superveniência da Decisão COFEN nº 206/2011, o Presidente do COFEN passa a ser a autoridade responsável pelo ato coator, motivo pelo qual não pode prosseguir o presente mandamus.Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Ação Ordinária nº 0016910-33.2011.403.6100 e do Mandado de Segurança nº 0017973-93.2011.403.6100. Após, desapensem-se.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0017973-93.2011.403.6100 - TANIA DE OLIVEIRA ORTEGA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG ENFERMAGEM DE S PAULO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE MARTINI DE OLIVEIRA X LINDAURA RUAS CHAVES X DONATO JOSE MEDEIROS(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSALVO ROSENDO DE SOUZA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA E RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)
Às fls. 853/865 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0039432-21.2011.4.03.0000/SP, o qual foi interposto em face da decisão de fls. 392/394.A decisão em sede recursal concluiu que a competência para julgamento do presente feito é da Justiça Federal do Distrito Federal, uma vez que o ato coator passou a ser do COFEN.Logo, pelos fundamentos da decisão do juízo ad quem mantenho o Presidente do COFEN no pólo passivo do presente mandamus, especialmente considerando que a sua integração à lide deu-se em momento anterior à notificação da autoridade impetrada e à citação dos litisconsortes.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão da Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho de Enfermagem de São Paulo do pólo passivo do feito. Após, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda.

0009896-61.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando afastar a incidência do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS e da COFINS sobre os bens importados (representados nas LIs 12/1502831-2, 12/1502830-4, 12/1502298-5, 12/1711502-6, 12/1711503-4, 12/1718489-3 e Proformas FP-002154-ES e 1015), em face da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, e do art. 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal.Afirma a impetrante, na petição inicial, que importou bens para serem utilizados na prestação de serviços hospitalares, sendo que, como nos termos dos seus estatutos sociais, é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, faria jus à imunidade do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS importação e da COFINS importação.Juntou documentos.Em despacho de fls. 208/209 foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas.Mediante petição de fls. 211/214, a impetrante pleiteia autorização para a realização do depósito judicial integral do montante dos tributos discutidos, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, viabilizar a liberação das mercadorias.À fl. 215 foi autorizado o depósito judicial, bem como determinado que a impetrante desse integral cumprimento à determinação de fls. 208/209.Em petição de fls. 216/218 a parte emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais), bem como recolheu as custas complementares.Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 264/279). Preliminarmente, alega a inadequação do mandado de segurança, pela ausência de liquidez e certeza do direito e pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que a impetrante não comprova o preenchimento dos requisitos necessários para fazer jus ao benefício da imunidade.Pela decisão de fls. 165/167, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento.Em petição de fls. 281/286, a impetrante junta guias de pagamento dos depósitos judiciais realizados e requer a expedição de ofício à autoridade impetrada. Alega, ainda que a LI 12/1711502-6 foi desclassificada para a LI 12/2406803-8 (vinculada à PROFORMA IME-0042/12) e a LI 12/1711503-4 foi desclassificada para a LI 12/2406782-1 (vinculada à PROFORMA IME-

0016/10).Posteriormente, a impetrante pleiteia a substituição da LI 12/1711502-6 pela LI 12/2406803-8 e da LI 12/1711503-4 pela LI 12/2406782-1 (fls. 287/288).Em despacho de fl. 300 foi determinado que a impetrante comprovasse que as transferências eletrônicas por ela realizadas foram destinadas a uma conta judicial vinculada aos presentes autos. Também foi determinado que esclarecesse a divergência acerca da Proforma que subsidia a LI 12/2406803-8. Cumpridas tais determinações, foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que analisasse a suficiência dos depósitos e se manifestasse quanto ao pedido de substituição das LIs.A União requer a sua inclusão na lide, com fulcro no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 301).Mediante petição de fls. 309/319, a impetrante requer a juntada de extrato da CEF, que comprova a destinação dos depósitos realizados, bem como junta os comprovantes de abertura de conta para depósito judicial na CEF. Esclarece, ainda, que por força de erro material, a LI 12/2406803-8 equivocadamente constava como vinculada à Proforma IME-0016/10. Desta forma, procedeu ao cancelamento da LI e registrou nova LI 12/3189654-4, em substituição àquela cancelada, passando a constar como vinculada à Proforma IME-0042/12.A autoridade impetrada se manifesta contrariamente ao pedido de substituição das LIs. Afirma não ser possível a análise da suficiência dos depósitos, vez que o fato gerador dos tributos aduaneiros é considerado como ocorrido no momento do registro das Declarações de Importação, o que não ocorreu até o momento (fls. 325/328).Em decisão de fl. 339 foi rejeitado o pedido de substituição formulado pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 345).A impetrante pleiteia a substituição da LI 12/1502298-5 pela LI 12/4341151-6.Em despacho de fl. 355 foi determinado que a União se manifestasse quanto ao pedido de substituição formulado pela impetrante, bem como foi determinado à impetrante que manifestasse se persistia o interesse em relação à liberação dos bens vinculados às LIs 12/1711502-6 e 12/1711503-4.A União manifestou concordância com o pedido de substituição (fls. 366/368), o qual foi posteriormente deferido pelo Juízo (fl. 369).A impetrante manifestou não possuir mais interesse no prosseguimento do feito em relação às LIs 12/1711502-6 e 12/1711503-4.É a síntese do essencial.Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, pois, tal como alegada, confunde-se com o mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias importadas.Sustenta a impetrante que, conforme seus estatutos sociais e os certificados apresentados, é imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial.Analiso, em primeiro lugar, a imunidade em relação ao recolhimento do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, regida pelo art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, e pelo art. 14 do Código Tributário Nacional.O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal dispõe:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;Os requisitos que devem ser comprovados para o gozo da imunidade estão no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem a seguinte redação:Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que os documentos apresentados pela impetrante - estatuto social (fls. 30/52), registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no Conselho Municipal de Assistência Social e certificado de entidade de utilidade pública- não são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo supra.Ora, o simples fato de estar prevista, no estatuto social da impetrante, a prestação de serviços sem finalidade lucrativa não dispensa a apresentação de outros documentos que demonstrem efetivamente o cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional, principalmente documentos e declarações que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.Analiso, agora, a imunidade em relação ao PIS e à COFINS incidentes nas importações.As contribuições ao PIS e à COFINS têm como característica o custeio da seguridade social. O Supremo Tribunal Federal atribuiu ao PIS e à COFINS a natureza de contribuição à seguridade social (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL).Como são contribuições para a seguridade, podem ser alcançadas pela imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, que contempla as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei.O parágrafo 7º do art. 195 da Constituição

Federal tem a seguinte redação:Art. 195.7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Esse dispositivo constitucional contempla uma hipótese de imunidade, sendo que a lei poderá estabelecer as condições para fruição desse benefício. A lei mencionada na Constituição, para disciplinar a matéria, é a lei ordinária, e não a lei complementar. É que a Constituição, quando pretende que determinada matéria seja veiculada por lei complementar, o faz expressamente. Quando o texto constitucional menciona apenas a lei, basta a edição de uma lei ordinária.Assim, entidade imune, nos moldes do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, é aquela que atende às exigências estabelecidas na Lei n.º 8.212/91.Os requisitos formais que devem ser preenchidos pelas entidades para o gozo da imunidade estão previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, o qual dispõe:Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Desta forma, não basta a certificação da entidade como beneficente de assistência social para a concessão da imunidade tributária. Faz-se necessário também o atendimento aos requisitos previstos no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, os quais não restaram comprovados nos presentes autos.Resta claro, portanto, que parte autora não perfaz as condições exigidas no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, de modo que não faz jus ao benefício da imunidade.Conclui-se, assim, pela improcedência do pedido formulado na petição inicial.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da notícia de impossibilidade da verificação da suficiência dos depósitos, ante a falta de apresentação das Declarações de Importação, forçoso considerar que, até o presente momento, não restou configurado fato gerador apto à cobrança das exações aqui discutidas. Desta forma, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas pela impetrante.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014904-19.2012.403.6100 - ROSA TRIBAL COM/ DE ROUPAS LTDA - ME(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROSA TRIBAL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.-ME, objetivando o registro das alterações efetuados em seu contrato social, sem qualquer impedimento relacionado à restrição concernente às irregularidades da sociedade da qual a representante legal da impetrante fez parte (fls. 14).Relata que pretende regularizar o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, mas teve seu pedido indeferido sob o argumento de que a atual cotista e administradora, a Senhora Tais Simas Silva João, estaria vinculada a outra sociedade, cujos cadastros se encontram irregulares perante a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda Estadual.Explica que não foi requerida a baixa da inscrição da sociedade Ortenca Flores Ltda. - ME perante a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que não pode ser impeditivo à sua regular atuação como representante legal de outra sociedade.Defende que a Instrução Normativa RFB n.º 1.181/2011 enumera os casos em há impedimento à alteração de dados cadastrais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o óbice apontado pela Autoridade Impetrada não constitui um daqueles casos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43), objeto de pedido de reconsideração (fls. 45/47), mantida a decisão (fls. 49).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às (fls. 54/60). Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado ao argumento de que a existência de pendências fiscais perante a SEFAZ impede a regularização do CNPJ. Fundamenta a negativa do pedido da Impetrante com base na Instrução Normativa RFB 1.183/2011.O pedido liminar foi apreciado e deferido (fls. 74/76), objeto de agravo retido (fls. 83/91).A representante do

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 100/101).É o relatório do essencial.Decido.Deixo de apreciar a questão da ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada, pois ela já foi enfrentada e afastada por ocasião da apreciação do pedido liminar.No mérito, pretende a Impetrante ver registradas as alterações dos dados da empresa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Segundo alega a Autoridade Impetrada, a regularização da inscrição no CNPJ somente será concedida se o pedido houver sido deferido por todos os órgãos convenentes, dentre eles a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda Estadual, o que ocorrerá quando não constar nos registros do CNPJ, pendência impeditiva (fls. 58) Disse, ainda, que a impetrante deve regularizar a situação do CNPJ: 67.906.800/0001-47 junto à Secretaria da Fazenda Estadual antes de prosseguir com as alterações cadastrais junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Adm. Trib. em São Paulo (fls. 60).O artigo 1.º da Lei 5.614/1970, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atualmente CNPJ, prescreve:Art 1º O Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) passará a ser regido por ato do Ministro da Fazenda, dispondo sôbre: I - quem está sujeito à inscrição; II - prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais; III - quem está obrigado a comunicar à repartição fazendária fato que interesse à atualização do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); IV - processo e julgamento das infrações, inclusive determinação de pena aplicável, observado o disposto no art. 3º; V - qualquer outro assunto vinculado ao funcionamento do Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C). Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá, permanentemente, regular os assuntos referidos neste artigo. A Instrução Normativa n.º 1.183/2011 regulamentou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Previu no artigo 23, como impedimentos à alteração de dados cadastrais, debaixo do item Dos Impedimentos à Alteração de Dados Cadastrais, os seguintes:Art. 23. Impede a alteração de dados cadastrais no CNPJ: I - representante da entidade ou seu preposto, sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; II - entrada ou alteração de integrante do QSA da entidade: a) no caso de pessoa jurídica: sem inscrição no CNPJ ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja baixada ou nula; b) no caso de pessoa física: sem inscrição no CPF ou cuja inscrição seja inexistente ou esteja cancelada ou nula; III - procedimento fiscal em andamento, no caso de indicação de novo estabelecimento matriz da entidade; ou IV - não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio com a RFB. Parágrafo único. No caso de alteração do representante da entidade no CNPJ, a verificação de que trata o inciso I do caput alcança apenas o novo representante. O motivo pelo qual a Autoridade Impetrada recusou a alteração dos dados cadastrais da Impetrante não consta entre os impedimentos previstos no artigo 23 da IN 1.183/2011 da SRF.Ainda que assim não fosse, o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ tem a finalidade de identificar os contribuintes. A Lei n.º 5.614/70 conferiu ao Ministro da Fazenda a atribuição de expedir normas regulamentadoras relativas a quem está sujeito à inscrição, prazos, condições, forma e exigências para o processamento das inscrições. No entanto, ultrapassa tais limites disposições - por atos infralegais - que impeçam a inscrição no CNPJ.Com base no artigo 170, parágrafo único, e no artigo 5º, II, ambos da CF, o contribuinte não pode ser privado do exercício de sua atividade econômica, criando, de modo indireto, obrigações e sanções não previstas em lei, pois a restrição a direitos somente por lei em sentido formal, resultante do processo legislativo, sob pena de ferir o princípio da reserva legal, inserido no citado artigo 5º, II, da Constituição Federal.Como já salientado na decisão que apreciou o pedido liminar: O motivo da recusa na alteração dos dados cadastrais da impetrante é, no mínimo, nebuloso, na medida em que se trata de impedimento apresentado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, qual, seja, de necessidade de regularização da situação da empresa Ortenga Flores Ltda. - ME (CNPJ nº 67.906.800/0001-47). Contudo, não foi apresentado aos autos pela autoridade impetrada o convênio estabelecido com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, de forma que se pudesse saber se naquele convênio existiria previsão para condição restritiva acima citada, o que ensejaria a configuração da hipótese inserta no inciso IV, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 1.183/2011.De outro lado, é certo que a regulamentação do CNPJ pode estabelecer prazos, condições, forma e exigência para o processamento das inscrições e atualização dos elementos cadastrais (inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 5.614/1970. Todavia, tais critérios não podem ser estabelecidos de forma que constituam uma sanção indireta ao descumprimento de uma obrigação tributária acessória, eis que constituiria hipótese anômala de vedação ao exercício da atividade econômica, em afronta ao parágrafo único, do artigo 170, da Constituição Federal (...) (fls. 75).Ademais, o assunto ora tratado foi julgado em definitivo pelo C. STJ, sob o regime de recurso repetitivo, cuja ementa ficou assim consignada:ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem

permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200802753296, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)Por tais razões, não se mostra razoável impedir seja a pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando o óbice apontado diz respeito à situação relativa à baixa perante a Secretaria da Fazenda Estadual de empresa distinta, da qual a sócia da ora Impetrante um dia fez parte.Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ratifico a liminar de fls. 74/76, e determino que a Autoridade Impetrada registre as alterações efetuadas no contrato social da Impetrante, independentemente do apontamento relativo ao CNPJ: 67.906.800/0001-47 junto à Secretaria da Fazenda Estadual - SEFAZ.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0018454-22.2012.403.6100 - SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA(RJ111252 - DONATO ALVES FERREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROYAL SECURITY SERVICOS LTDA X ADMCS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver cassado ato administrativo proferido no Pregão Eletrônico nº 016/7062-2012, o qual declarou habilitada e vencedora a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.Liminar indeferida às fls. 426/427.Informações prestadas às fls. 449/458.Em petição de fls. 2.006/2.037, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0032858-45.2012.403.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo ativo (fls. 2.064/2.067).Mediante petição de fl. 2.100, a impetrante pleiteia a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 2.100) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada ou dos litisconsortes passivos, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança:MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.(MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133)Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0032858-45.2012.403.0000).Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0020337-04.2012.403.6100 - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo que sejam anuladas as portarias e resoluções baixadas pela autoridade impetrada no curso do processo eleitoral para o cargo de reitor do IFSP.Liminar indeferida às fls. 107/109.O IFSP pleiteou seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Informações prestadas às fls. 118/121.Mediante petição de fl. 286, a impetrante pleiteia a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 286) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva das autoridades impetradas, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0000022-18.2013.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o argumento de que a sentença de fls. 85/89, integrada pela decisão de fl. 98, contém omissão, ao não reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição.Os embargos foram tempestivamente interpostos.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.Contudo, ao contrário do alegado pela União, não há falar em ocorrência de prescrição, pois, no caso concreto, a impetração foi recebida em sede de Plantão Judicial ainda em 27.12.2012, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional.O mero fato de a ação ter sido distribuída em momento posterior em nada afeta a constatação da interrupção da prescrição, eis que esta retroage até a data da propositura da ação, o que não se confunde com sua distribuição, mas sim equivale à data de seu protocolo.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

0001152-43.2013.403.6100 - CV INSTALACOES IND/ E COM/ LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela C.V. INSTALAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando a concessão da segurança, para que este aprecie e conclua os pedidos protocolados em 02/05/2008, 20/06/2008, 29/07/2009, 07/08/2009 e 30/08/2011.Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição/compensação naquelas datas, entretanto, até o presente momento, ainda não foram apreciados. Fundamenta, assim, contrariedade ao art. 24, da Lei no 11.457/2007, incorrendo, a Autoridade Impetrada, em ilegalidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/107.Intimada a regularizar sua petição inicial, para esclarecer seu pedido (fls. 110), a Impetrante peticionou às fls. 113/114.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 124/127, justificando a demora na análise do pedido principalmente na deficiência de recursos humanos e na necessidade de tratamento isonômico aos contribuintes. Às fls. 128/129 o pedido liminar foi indeferido. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 135/146 (processo no 0009209-17.2013403.0000), sem notícia até o momento de seu julgamento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 148/150 no qual opina pela concessão da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado com fundamento na demora da Autoridade Impetrada em analisar os pedidos de revisão relacionados no relatório da presente.Os pedidos administrativos realizados pela Impetrante estão comprovados nos documentos de fls. 35/106.De fato, a norma incidente deve ser a prevista pela Lei 11.547/07, haja vista sua especificidade quanto ao processo administrativo tributário, em detrimento da Lei 9.784/99, lei de caráter geral, que se aplicaria ao presente caso até a 18 de março de 2007, dia anterior à vigência daquela outra. Diz o art. 24 da Lei 11.457/2007 o seguinte:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifado)Nessa base, verifica-se que os pedidos de revisão aludidos pela impetrante somente foram protocolizadas nas datas de 02.05.2008, 20.06.2008, 29.07.2009, 07.08.2009 e 30.08.2011, já na vigência, pois, da Lei 11.457/07, cujo art. 24 determina o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise dos pedidos administrativos tributários, a contar do protocolo da respectiva petição.Frise-se, assim, que embora a normatização aplicável ao caso em apreço seja a referente a Lei 11.457/2007, há que se atentar à implícita relativização do prazo estabelecido por seu art. 24, na medida em que o lapso temporal, concedido ao FISCO para análise dos pedidos administrativos tributários, não é estanque, podendo variar entre a hipótese de uma análise imediata, de um ou dois dias, por exemplo, e a possibilidade de uma apreciação extremamente complexa, cujo detalhamento pode efetivamente se prolongar pelo prazo máximo de 360 dias.Com efeito, tudo se dará aos préstimos da eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa ordem de idéias, entendo que as informações trazidas pela Autoridade Impetrada relativas aos pedidos de revisão da Impetrante são deveras genéricas. Evidenciam a inexistência de complexidade a justificar uma demora de anos, prazo muito superior ao da lei, violando a razoabilidade que se espera da norma extraída do art. 24 da Lei 11.457/2007.A Impetrante merece, assim, o devido resguardo ao seu direito ao devido processo legal, que orbita igualmente na esfera administrativa, sem prejuízo, ademais, da esperada eficiência na condução da atividade pública fiscal sob os préstimos da Autoridade

Impetrada.A concessão da segurança, contudo, deverá ser parcial, limitando-se a determinar a adequada apreciação dos pedidos formulados pela Impetrante junto à Autoridade Impetrada, de modo que a higidez do direito à conclusão definitiva dos respectivos processos administrativos restou fora dos limites probatórios do presente mandamus. Isso porque para que se pudesse impor a conclusão definitiva dos correspondentes trâmites administrativos, seria necessária, ao menos, a juntada de todos os documentos que integram os processos administrativos. Nas circunstâncias probatórias dos autos, este Juízo não pode, portanto, meramente presumir que o processamento dos pedidos feitos pela Impetrante esteja em perfeita ordem para o seu encerramento. Note-se, aliás, que o art. 24, da Lei n. 11.457/2007 impõe a resposta da autoridade administrativa, uma decisão administrativa em sentido amplo, que em tese pode ser, inclusive, uma mera intimação para, por exemplo, apresentação de documentos visando à regularização de pendências, conforme o caso.A averiguação destas circunstâncias é, então, matéria de prova, todavia, a Impetrante não as demonstrou nos autos.Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas assegurar o direito da Impetrante ao exame no prazo de 30 (trinta) dias dos pedidos administrativos comprovados pelos documentos de fls. 35/106 (Per/Dcomps associadas aos Processos Administrativos no 36630.015090/2006-68 e 36630.014338/2006-73).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0001152-43.2013.4.03.6100).P.R.I.O.

0002785-89.2013.403.6100 - MARIA ANGELINA CORAZZA X MANOEL CORAZZA NETO(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTIT NACIONAL COLONIZACAO E REF AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes visam que seja determinado à autoridade impetrada que emita o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente ao imóvel objeto da matrícula 19.308 do 2º CRI/SBC, no prazo de 5 (cinco) dias, com fixação de multa diária a fim de garantir o resultado prático da tutela.Relatam serem únicos filhos de Mafalda Donadelli Corazza, falecida em 01.09.2009, a qual deixou, entre outros bens, a fração ideal do imóvel rural localizado no Bairro Rio Acima, em São Bernardo do Campo, cadastrado no INCRA sob nº 638.331.004.120/1, conforme se vê da matrícula nº 19.308, do 2º Cartório de registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.O inventário foi regularmente processado, sendo homologada a partilha com a adjudicação de quinhões aos herdeiros, e expedido o competente formal de partilha para possibilitar o registro imobiliário.Ao encaminhar o formal de partilha a registro, foi este devolvido, sendo exigida a apresentação do ITR dos últimos 5 (cinco) anos, e a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR do imóvel.O ITR do imóvel foi regularmente recolhido, e os impetrantes formularam pedido de emissão do CCIR em 19.09.2011.Contudo, até a presente data o documento não havia sido entregue pela autoridade impetrada, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada deve ser corrigida através de mandado de segurança.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/21.Mediante despacho de fls. 24/25, foi determinado que os impetrantes comprovassem o suposto ato coator, apresentassem declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial, procedessem ao recolhimento de custas e apresentassem contrafé integral.Em sua petição de fls. 27/36 os impetrantes apresentam declaração de autenticidade, recolhem as custas iniciais e apresentam documetnos.À fl. 37 foi proferida despacho determinando que os impetrantes esclarecessem existente entre o documento de fl. 16 e os documentos de fls. 29/34.Às fls. 39/40, os impetrantes esclarecem que o pedido de CCIR foi formulado, de fato, em 09.06.2010, e quem em 19.09.2011 atenderam a exigência do INCRA.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 42).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/49), alegando, em suma, que não se sustenta a solicitação para emissão de CCIR uma vez que o imóvel encontra-se desinibido, podendo a emissão do certificado ser feita por meio da internet.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 71).O INCRA pleiteou sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Pugna pela denegação da segurança (fl. 73).É o relatório.Passo a decidir.O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que a autoridade impetrada comprova que a emissão da certidão pleiteada pelos impetrantes encontra-se disponível na internet (fls. 50/65).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a impetração e concluir que os impetrantes não têm mais interesse no prosseguimento do feito.Posto isso, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Defiro a inclusão do INCRA no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0003094-13.2013.403.6100 - NUCLEO INTELIGENCIA SERVICOS DE CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA - EPP(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos processos administrativos nº 36630.000655/2007-93 e 36630.005398/2007-86.Liminar parcialmente deferida às fls. 58/60.Informações prestadas às fls. 67/71.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 78/80).Mediante petição de fl. 82, a impetrante pleiteia a desistência do feito.É o relatório.Decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (fl. 82) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0003901-33.2013.403.6100 - JANAINA GONZALES GARBIN(SP066206 - ODAIR GARBIN) X AGENTE ADM. DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREM SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada o imediato restabelecimento de sua inscrição provisória, prorrogando-a enquanto se aguarda a inscrição definitiva, e concedendo-lhe o direito à exercer sua função laborativa junto ao Hospital do Coração.Liminar deferida às fls. 37/38.A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47/52), nas quais sustenta a falta de interesse de agir, diante da apresentação do diploma pela impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, diante da ausência de interesse processual (fls. 61/63).É o relatório.Passo a decidir.O mandado de segurança, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o impedimento à inscrição da impetrante não mais existe, diante da apresentação de seu diploma ao COREN/SP e sua posterior inscrição definitiva em 14.03.2013 (fls. 53/56).Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a impetração e concluir que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Posto isso, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0004903-38.2013.403.6100 - MERCATTO PIZZARIA LTDA. - ME(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mercatto Pizzaria Ltda. - ME em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, visando ser reconhecido o direito de não se sujeitar ao Ato Declaratório executivo DERAT/SPO nº 661.761/2012, determinando-se a reinclusão da impetrante no SIMPLES Nacional, retroativo a 01.01.2013, abstendo-se, ainda, a autoridade coatora de adotar qualquer ato de constrição contra a impetrante, com a imediata exclusão do seu nome do CADIN.Relata que, no período dezembro de 2008 a março de 2011, tornou-se inadimplente de débitos a título de SIMPLES Nacional e débitos de natureza não tributária relacionados à aplicação de multa por descumprimento de legislação trabalhista. Visando regularizar a situação fiscal, a impetrante procedeu ao parcelamento dos valores devidos.Contudo, por força do Ato Declaratório Executivo nº 661.71, teve declarada sua exclusão do regime do Simples Nacional, gerando efeitos a partir de janeiro de 2013.Sustenta ser indevida a exclusão, na medida em que os débitos que a motivaram se encontram com a exigibilidade suspensa.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/33.Em despacho de fl. 36 foi determinado que a impetrante indicasse o valor da causa e, caso necessário, recolhesse custas complementares. Foi determinada, ainda, a apresentação de declaração de autenticidade dos documentos e a juntada do comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ.Mediante petições de fls. 37/38 e 40/41, a impetrante atendeu às determinações do Juízo.Liminar indeferida às fls. 46/47.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando a legalidade da exclusão, diante da ausência de interposição de recurso, bem como da falta de

regularização da totalidade dos débitos (fls. 52/58).Em petição de fls. 69/89, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0009657-87.2013.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 93/95).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fl. 91).É o relatório.Passo a decidir.A segurança deve ser denegada.Disciplinam os artigos 17, inciso V e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subseqüente ao da ciência da comunicação da exclusão;Desta forma, encontrando-se configurada situação na qual o contribuinte possua débitos tributários que não estejam com sua exigibilidade suspensa, deve o contribuinte ser excluído do regime do SIMPLES Nacional a partir do início do ano-calendário subseqüente à ciência da intimação.Esta era a situação da impetrante, que confessadamente, possuía débitos a título de SIMPLES Nacional e débitos de natureza não tributária relacionado à aplicação de multa por descumprimento de legislação trabalhista, no período dezembro de 2008 a março de 2011.Da leitura do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 661761, é possível verificar que foram facultadas ao contribuinte duas possibilidades para regularizar sua situação perante a Receita, ambas no prazo máximo de 30 (trinta) dias: a apresentação de impugnação ou a regularização do débito.Segundo a impetrante, foi efetuada a opção pela regularização do débito, de forma que pleiteou o parcelamento.Da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que a impetrante tão-somente comprova a existência de parcelamento, mas não comprova dois pontos essencialmente relevantes para a concessão da segurança, a saber, se o parcelamento abrangia a totalidade dos débitos e se o parcelamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 661761.A mera falta destes documentos já seria causa ensejadora à denegação da segurança, pela ausência de demonstração do direito líquido e certo alegado.Contudo, mesmo que restasse superada a questão atinente ao prazo para que fosse efetuado o parcelamento, observo que o relatório de restrições apresentado pela autoridade impetrada é claro ao demonstrar que o parcelamento não abrangeu a totalidade de débitos alegada pela impetrante.Da leitura do relatório de restrições de fls. 63/67, é possível observar, sim, a existência de débitos com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, a saber, as inscrições em Dívida Ativa nº 80 5 09 005292-96, 80 5 12 005685-48 e 80 4 12 035869-06 (fl. 66).Por sua vez, o mesmo relatório indica a existência de débitos atinentes ao SIMPLES Nacional que não restaram abrangidos pelo parcelamento, atinentes às competências de janeiro, junho e dezembro de 2008 e janeiro, fevereiro e março de 2011.É possível concluir que os débitos de SIMPLES Nacional, controlados pelo processo administrativo nº 10880-501.440/2012-17 e inscritos em Dívida Ativa 80 4 12 035869-06, foram parcelados (fl. 66). Contudo, tal processo administrativo e inscrição em Dívida Ativa não se referiram a débitos dos anos-calendário de 2008 e 2011 (fl. 65), motivo pelo qual o parcelamento realizado pela impetrante não abrangeu a totalidade dos seus débitos.Considerando que a impetrante não logrou êxito em regularizar seus débitos em tempo hábil, o Ato Declaratório executivo DERAT/SPO nº 661.761/2012 não pode ser considerado como coator.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Desnecessária a comunicação ao relator do Agravo de Instrumento nº 0009657-87.2013.403.0000, diante da conversão do recurso em agravo retido.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. O.

0006655-45.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO CORREA COMERCIO DE OVOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva não se sujeitar a registro perante o CRMV e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário. Requer, ainda, que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante.Narrou a impetrante que a atividade por ela exercida não se enquadra na previsão legal quanto à obrigatoriedade de registro junto à impetrada e nem quanto à compulsoriedade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, pois não exerce atividade peculiar à medicina veterinária. Assevera a impetrante que tem por objeto social a atividade de comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral e artigos de pesca. Destaca que a sua atuação comercia se dá exclusivamente nas áreas de avicultura e pet shop. Dessa forma, não se trata das atividades relacionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517/68, o que torna insubsistente a autuação imposta.Requereu a impetrante a concessão de medida liminar e, por fim, a concessão em definitivo da segurança

objetivando não se sujeitar a registro perante o CRMV e também não estar obrigada a efetivar a contratação de médico veterinário, haja vista que tal exigência não se enquadra a sociedade.A liminar foi deferida (fls. 25/28).Notificada, a autoridade prestou informações, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança (fls. 34/46).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 55/60).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A impetrada arguiu preliminarmente a carência da ação por ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que o pedido formulado depende da realização de perícia para averiguar se a impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária.Rejeito a preliminar alegada, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo à análise do mérito do pedido.O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante estaria obrigada, ou não, a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e a manter um médico veterinário como pessoa responsável pelo seu estabelecimento.Conforme consta dos autos, a impetrante exerce atividade de comércio atacadista e varejista de ovos (fl. 19).O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.O caput dos artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem quanto às obrigações discutidas nesta demanda: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigo 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, à impetrante.Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico

veterinário.Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.Em apoio à tese explanada pela autora, constam diversos julgados, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança para que a impetrante não seja obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que a impetrada se abstenha de efetuar autuações e impor-lhe multas e fechar seu estabelecimento com base neste motivo e para que seja cancelado o auto de infração lavrado.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA
0011233-51.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, cujo objeto é a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entre as partes, bem como que seja obstada a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado entre as partes contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, em 05/02/1990, que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido.Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário.É o relatório. Fundamento e decido.Pretendem os autores, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial, em razão de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário.Vê-se, pois, que os demandantes poderiam ter formulado o mesmo pedido liminar como antecipação da tutela na ação ordinária, à luz da redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, cuja dicção faculta à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. O processo cautelar tem natureza eminentemente instrumental e acautelatória, uma vez que visa a garantir o resultado prático do processo principal, a ser proposto.Com a possibilidade da antecipação da tutela, somente se justificam as cautelares específicas, o que não é o caso deste processo. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante.Com efeito, se a tutela cautelar visa proteger o próprio processo e não tutelar o direito material, para se conceder a cautela, deve-se verificar não a probabilidade deste direito subjetivo material, mas sim o direito da parte ao processo. Qualquer exame a respeito de direito material deve ser feito no processo principal. No processo cautelar, analisa-se somente se a parte tem ou não direito de ação e, se esse direito existe, se ele está ameaçado ou não, ou seja, se há a possibilidade do processo resultar ineficaz (sem negrito no original).DecisãoDiante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso I combinado com artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4112

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0662450-66.1985.403.6100 (00.0662450-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 1759 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA)

A Prefeitura Municipal de Paulínia requereu a expedição de requisitório de pequeno valor (fl.202), ao passo que a União Federal opôs-se, alegando tratar-se de precatório (fls. 207/208), em decorrência do valor do crédito principal.Razão assiste à União Federal, posto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, transcrito a seguir, o pagamento de valor complementar, derivado de precatório já expedido, deverá ser requisitado pelo mesmo tipo de ofício.Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.Pelo exposto, indefiro o pleito da autora quanto à expedição de requisição de pequeno valor para pagamento de seu crédito complementar, o qual, consigno, não se tratar de pagamento de verba honorária, como afirmado pelo advogado da autora à fl.202.Tratando-se, pois, de precatório, manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0043897-15.1988.403.6100 (88.0043897-0) - INVESTIMENTOS ITAU S/A(SC011328 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 175/176: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 9.871,39(nove mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0005462-35.1989.403.6100 (89.0005462-7) - WATERLOO NUNES DUARTE X RUBENS GAREY(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/108: indefiro o prosseguimento do feito, haja vista a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente.Os autos tiveram seu regular prosseguimento até a citação da União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 101).No entanto, após a certificação do decurso do prazo para a oposição de embargos a execução, isto em 22/09/1993, não houve mais qualquer impulso por parte da autoria, mesmo regularmente instada pelo Juízo às fls. 102, isto em 22/09/1993, com decurso de prazo certificado as folhas 102 vº. Os autos apenas retornariam do arquivo em 03/07/2012, transcorridos mais de dezoito anos.A segurança jurídica impõe que as obrigações não perdurem eternamente, esta a razão dos institutos da decadência e da prescrição.A prescrição contra a Fazenda Pública é regulada pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 e corresponde a um prazo de cinco anos para o exercício de qualquer direito ou ação, da data que o originou, em face do respectivo ente.O seguinte julgado bem ilustra este posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RETOMADA DO PRAZO PELA METADE. ART 9º DO DL 20910/32. PRECEDENTES.1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a fazenda pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nostermos da Súmula 383/STF.2. Após a interrupção da prescrição, a execução ficou paralisada por mais de três anos, por culpa do credor, que ficou com os autos em seu poder por todo esse tempo, sem justificativa, conforme consignado no acórdão recorrido do. Assim, correto o entendimento dasentença de primeiro grau, que decretou a prescrição intercorrente considerando o prazo de dois anos e meio, nos termos do art. 9º do decreto 20.910/32. Agravo regimental improvido (in processo AgRg no REsp 1247027 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2011/0073017-9 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/11/2011.) Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0018633-59.1989.403.6100 (89.0018633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-83.1989.403.6100 (89.0013665-8)) SCHAEFFLER BRASIL LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA ADVOGADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fl. 208 para conceder à parte autora prazo adicional de 10(dez) dias para cumprimento de fl. 207. I.

0686651-15.1991.403.6100 (91.0686651-4) - ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 314/315 e 316: indefiro a pretensão quanto ao destaque dos honorários contratuais, veiculada pela parte autora, haja vista que já foi objeto de decisão às fls. 280, encontrando-se preclusa, apesar de, também, ser uma limitação expressa constante da Resolução nº. 158/2011 do Conselho da Justiça Federal que dispõe em seu art. 22 o seguinte: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733).A parte autora não procedeu de acordo com o estatuído em Resolução.Quanto aos depósitos empreendidos às fls. 299 (R$ 37.434,94 - conta nº. 1181.005.506691011) e fls. 308 (R$ 44.276,98 - conta nº. 1181.005.507262963), expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário do Tribunal Regional Federal para que empreenda a transferência dos valores penhorados para o Juízo da Sétima Vara Federal das Execuções Fiscais, vinculando-os aos autos da execução fiscal nº. 2007.61.82.021451-2, junto à Caixa Econômica Federal agência nº. 2527-5. Prazo: dez dias.Com a vinda aos autos da informação quanto ao cumprimento da medida, dê-se nova vista à União, para que requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, tendo em vista que não existem mais valores a serem depositados, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

0730819-05.1991.403.6100 (91.0730819-1) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.246/246 verso posto que tempestivos.Alega a embargante, em síntese, contradição na decisão de fls.241, haja vista que os cálculos apresentados pela parte autora às fls.239 não são os devidos para fins de início do processo de execução, tratam-se de cópia das fls.57, que compõe os documentos instruídos com a inicial. Alega, ainda, que estes cálculos estão atualizados até 1991, além de constar diversos valores que não são objeto do pedido do autor, bem como, seu pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização fere o princípio da isonomia, pois cria um benefício em detrimento de outros autores. Em suma, merecem prosperar as alegações formuladas pela parte embargante, União Federal(PFN), de fato não houve a apresentação dos cálculos pela parte autora o que daria início ao processo de execução nos termos do art.730 do C.P.C., o que se tem é mera cópia de um documento que instruiu a inicial proposta no ano de 1991. Ressalvo, ainda, que um dos requisitos indispensáveis ao credor ao requerer a execução é a apresentação do demonstrativo de cálculos, conforme previsto no inciso II do art.614 do C.P.C.Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls.241 e em consequência declarar a nulidade da citação efetuada às fls.242/243, bem como a juntada do mandado de fls.244.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos, no prazo de 10(dez) dias, para que dê início ao processo de execução.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0731325-78.1991.403.6100 (91.0731325-0) - AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP084640 - VILMA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCO S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL
Vistos,Observo que a Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição em Dívida Ativa de débitos da autora AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, conforme planilha de fls. 379. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 372.Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito da próxima parcela do referido precatório. I.C.

0038530-68.1992.403.6100 (92.0038530-3) - ADHEMAR GAVA X ANTONINA VILLELA FERREIRA BATISTA X NAPOLEAO MACHARETH X ARY BOCUHY X ARY BOCUHY JUNIOR X DAIGY SASAKE X DAGOBERTO ANTONIO PASSERINI X CLAUDEMIR GERALDE X LAERCIO INACIO X ALDERNEY GALETTI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Fls. 305/307: discorda a União Federal (PFN) dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando duplicidade na correção dos honorários advocatícios. Por outro lado, constato que a d.Contadora Judicial atualizou os cálculos, apontando juros de mora em continuação, o que não foi determinado, já que o objetivo era o desmembramento do valor da SELIC.Portanto, tornem os autos à Contadoria Judicial para análise das críticas lançadas pela União Federal e para desmembramento do valor relativo à SELIC (R$ 10.119,30), de acordo com a data da conta acolhida, a saber, dezembro/2002 (fl.234), retificando os cálculos de fls. 280/302 nos estritos limites da sentença de fls. 118/121 e v.acórdão de fls. 155/167.Anoto que os ofícios requisitórios serão expedidos de acordo com os valores posicionados para dezembro/2002. A fim de evitar desacertos e discussões desnecessárias quanto ao pagamento da verba honorária, arbitrada nos autos dos Embargos à Execução nº 0028109-33.2003.403.6100 em favor da União Federal, determino que sua compensação seja realizada quando do

pagamento a ser efetuado pelo E.TRF3 em momento futuro.Nesse passo, determino, desde já, que os requisitórios sejam pagos à ordem deste Juízo.Int.Cumpra-se.

0042476-48.1992.403.6100 (92.0042476-7) - CLAUDIO BALBINO DA SILVA X CLAUDETE SANTA DA SILVA CORREIA X JOSE CARLOS AMADEU ZUANAZZI X ARNALDO BRASIL ARDITO X LEOPOLDINA GIAQUINTO DIZIOLI(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Providencie a parte autora os intrumentos de procuração referentes aos herdeiros e a meeira de JOSÉ CARLOS AMADEU ZUANAZZI, no prazo de dez dias, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: dez dias. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos de fls. 222 em benefício dos referidos herdeiros, desde que ocorra a regularização determinada acima. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 239, com a expedição de ofício requisitório. I. C.

0082701-13.1992.403.6100 (92.0082701-2) - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Manifestem-se as partes sobre as incongruências apontadas pela CEF (ag.0265), que estão a impossibilitar o cumprimento da determinação de fl.356. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

0018161-19.1993.403.6100 (93.0018161-0) - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 451/467: Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo ativo, fazendo constar BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, atual denominação de Brasinca Veículos Especiais Ltda, CNPJ 59.290.239/0001-96. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que é ônus da parte apresentar os valores que pretende executar, nos termos do julgado. Quanto ao pleito para levantamento do depósito judicial, vinculado a estes autos, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0044843-40.1995.403.6100 (95.0044843-2) - AURO S/A IND/ E COM/(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 289/292: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 1736,25(um mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0055595-71.1995.403.6100 (95.0055595-6) - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Vistos, Tendo em vista o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000249-2, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo com as devidas cautelas. I.C.

0029328-91.1997.403.6100 (97.0029328-9) - JEFF FONTES FEITOSA X SUZANA LIVIA MARIA RISSLER X RINALDO BELUCCI X CLAUDETE MENEZES SILVA X ANA MARIA MEIRA X MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO X MARLY ZOELMA BORGES BERTOLUZZI X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA SOUZA X LUCIANA CASTELLANO FONSECA X NELSON THEODORO DA SILVA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Acolho o pedido de fl. 269/271, para conceder à parte autora prazo adicional de 30(trinta) dias para cumprimento de fl. 261. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0045908-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045908-0) - AMILTON RIBEIRO X BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ROCHA X TANIA CRISTINA DE

CARVALHO PINTO MACHADO(SP116324 - MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Estão as partes a discutir a restituição de numerário creditado indevidamente pela CEF na conta vinculada ao FGTS do coautor BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO.Às fls. 619/621, a CEF opôs embargos de declaração contra a determinação de fl.613, sob alegação de omissão. Posto que tempestivos, recebo-os.Em síntese, alega a CEF não ter ocorrido prescrição, visto que o prazo começou a fluir a partir da data da homologação dos cálculos da Contadoria Judicial que fixaram o valor a ser restituído ao FGTS (23/09/2011).É o relatório. Decido.Às fls. 512/516, o autor Benedito Oliveira Peixoto apresentou planilha de eventual saldo que existiria em seu favor (R$ 6.734,11), pleiteando, pois, sua complementação pela CEF, a qual opôs-se, afirmando que, ao reanalisar os créditos feitos àquele, verificou ter feito um pagamento maior do que o devido e, em vista disso, deveria o autor ser intimado a restituir a importância recebida a maior (fls. 527/541).Diante da celeuma instaurada, valeu-se o juízo do auxílio da Contadoria Judicial, que apresentou cálculos que demonstravam haver um saldo em favor da CEF no total de R$ 1.478,55, atualizado até março/2007 (fls.578/582).Acolhidos os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos, o autor foi intimado, nos termos do artigo 475-J-CPC, para devolver a quantia apurada pela Contadoria Judicial, atualizada até a data do efetivo depósito (DEJ 23/09/2011).Em vista da inércia da parte, a CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, o qual, apenas em 18/11/2011, alegou não ter possibilidade de devolver ao patrimônio do FGTS o valor que recebeu a mais (fls. 595/609).Posteriormente, o autor-devedor, em 06/03/2012, alegou estar prescrita a pretensão da CEF em reaver o numerário pago indevidamente.O despacho de fl.613, objeto dos embargos de declaração opostos pela CEF, acolheu os argumentos do autor-devedor e decretou a prescrição.Na verdade, o despacho fustigado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, haja vista a inocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 535-CPC.Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.Publique-se o r. despacho de fl. 626:Folha 625: Defiro vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal.Esclareçam quem patrocina o autor BENEDITO OLIVEIRA PEIXOTO, posto que há patronos regularmente constituídos por ele. Por outro lado, não há renúncia nem destituição deles.Publique-se esta decisão e a de fls. 624/624V para a Caixa Econômica Federal e os advogados do autor supracitado.I.C.

0014836-89.2000.403.6100 (2000.61.00.014836-3) - CLAUDIONOR SANTANA DA SILVA X CLAUDIA ROSANE SCHETTINI DE ALCANTARA SANTANA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
Fl. 588: Informe a parte exequente, CEF, em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o competente alvará. Prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente a verba honorária depositada às fls. 586. I.C.

0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0) - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)
Vistos, Fls. 297/299: deixo de acolher a manifestação da patrona constituída, vez que não restou comprovada a ciência inequívoca dos outorgantes na renúncia dos poderes. Faz-se necessário o cumprimento do art. 45 do CPC para que a Dra. Deborah Vânia Diesel - OAB/SP 176.678 deixe de atuar no feito.Fls. 284: indefiro o pedido do BANCO BRADESCO S/A para que sejam realizadas pesquisas em nome dos devedores. Os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária, motivo pelo qual o Juízo não concederá autorizações ao seu exercício pela requerente e, também, não os determinará em seu nome, devendo ser salientado que pedidos nesse sentido serão em regra indeferidos, pois não cabe ao Juízo emprestar o seu prestígio na prática de atos que são atribuição da parte.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0006156-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3)) IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Inicialmente, manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 197/200 e a pretensão da União Federal em ter ressarcido valor, eventualmente, levantado pelo autor de forma indevida. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0016184-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016184-8) - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 546/547: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 101.206,23(cento e um mil, duzentos e seis reais e vinte três centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0019535-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019535-4) - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 167/169: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 1.976,29 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte nove centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0035181-71.2003.403.6100 (2003.61.00.035181-9) - SINVALDO ALVES DA CRUZ(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 171-178 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvarás para levantamento da parcela depositada referente a valor incontroverso de R$ 5.383,22, dos quais R$ 4.371,34 cabem ao autor e R$ 1.011,88 referem-se a honorários advocatícios. Decerá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar nas guias, bem como providenciar a juntada de procuração original, com firma reconhecida, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Manifeste-se o autor sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo divergência quanto ao valor reconhecido pela ré, após a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.

0008838-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005758-95.2005.403.6100 (2005.61.00.005758-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL
368/369: indefiro o pleito, posto que a autora sequer inicou a execução do julgado e, por conseguinte, não há como expedir ofício requisitório.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a concordância da União quanto aos valores (fls. 926), providencie a parte autora os atos constitutivos da sociedade de advogados CASTRO, BARROS, SOBRAL, GOMES ADVOGADOS (CNPJ nº. 42.278.168/0001-03), bem como certidão de regularidade junto à OAB/SP em via original, visando à expedição das minutas de requisitórios. Prazo: dez dias. Com o cumprimento da medida, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o pólo ativo da presente demanda fazendo constar a mencionada sociedade de advogados. Caso contrário, prossiga-se apenas com a expedição da minuta concernente às custas. Com o retorno dos autos, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor contemplando as custas (R$ 219,08), em benefício da parte autora, bem comos advocatícios (R$ 1.004,31) com atualização para 10/2011, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Aguarde-se em Secretaria o depósito da importância.I. C.

0004879-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004879-6) - LUIZ CARLOS BOTAN(SP024296 - JOSE ANTONIO

DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Sexta Vara Cível Federal, bem como da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que a parte autora requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0015414-42.2006.403.6100 (2006.61.00.015414-6) - HELVIO REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CLAUDETH MARTINS MELO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Fl. 253: Indefiro o pedido do coautor Hélvio Reis, tendo em vista que o MM. Juiz, ao prolatar sentença, já cumpriu a tutela jurisdicional. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0001481-65.2007.403.6100 (2007.61.00.001481-0) - SIGISMUNDO DE MATOS FRANCA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos,Fls. 276/277: equivoca-se o patrono ao noticiar que foram entregues apenas 02 (duas) vias da guia assinada. Porém, suspendo a expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, considerando a boa-fé com a devolução das duas guias originais do alvará nº 396/2012.Registro que a referida guia (NCJF 1960705) encontra-se com o prazo de validade expirado. Assim, determino o imediato cancelamento, anotando-se o necessário.Considerando a ausência de devolução de 01 (uma) via original, determino a expedição de comunicação eletrônica ao PAB-CEF Ag. 0265, noticiando o cancelamento do alvará, instruindo-se com cópia da presente decisão.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.I.C.

0002201-32.2007.403.6100 (2007.61.00.002201-5) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 235/237: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 16.876,65(dezesseis mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. .PA 1,03 Silente, tornem conclusos. I.C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Esclareça a autora o pleito lançado à fl.247, pois, em princípio, quaisquer descontos, especialmente o decorrente do Processo nº 000147/2007-SUPE/NUAF, objeto desta lide, deveria estar especificado em seu contracheque, o que tornaria desnecessária a medida requerida. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

0016210-57.2011.403.6100 - JORGE PAULO MORENO MENDES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 64/65: defiro o pleito da exequente (CEF) para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JORGE PAULO MORENO MENDES (CPF nº 142.345.698-01), até o valor indicado na execução, acrescido da multa de 10%, no total de R$ 5.594,12 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e doze centavos).Prossiga-se com as medidas administrativos cabíveis.Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 77: Fls. 72/76: sustenta o executado Jorge Paulo Moreno Mendes que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 69 é destinada à percepção de seus proventos mensais. Juntou comprovante (fls. 74) sendo, assim, impenhorável.De fato, art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de desbloqueio da conta-corrente do referido executado, Banco Bradesco (237)-Agência 0614-conta 0057244-6, consoante a planilha de fls. 71, na qual é depositado o valor dos seus proventos.Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de fls. 69, e determino à exeqüente que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int.Cumpra-se.

0017967-86.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA
Fls. 95/99: Ciência as partes do retorno da carta precatória. I.

0006303-24.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fl. 159: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/157, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 87/89: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R$ 5.775,00(cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) atualizado até 03/2013_, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

0011827-02.2012.403.6100 - NET SAO PAULO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal, em virtude do trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000327-02.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)
Fls. 352/354: concedo ao autor (CRBio-01) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl.351.Int.

CARTA DE ORDEM
0004005-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO TRF DA 3 REGIAO X RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNIOLO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNIOLO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JUIZO DA 6 VARA FEDERAL DO PEDRO LESSA
Mantenho a decisão de fl. 127 pelos seus próprios e jurÍdicos fundamentos. Aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0008388-13.2013.403.0000 no arquivo sobrestado. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.148: Em complemento ao despacho de fls.146: Fls.147: Junte-se. Intimem-se.Reconsidero a parte final de fls.146 para determinar que os autos permaneçam em Secretaria.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013104-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026387-95.2002.403.6100 (2002.61.00.026387-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALZIRA ALVES DE FARIA X DALVA APARECIDA GHISSONI TAPPARO X DOROTI VICTORINO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN X IDALINA SENHORINHA TIBURCIO DA SILVA X JURANI PEREIRA DA SILVA X MARIA MORALES FRAGOSO X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI X MARILDA FERRETTI VIRGULIN X VALDECIR SOLDAN(SP144049

- JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. Aceito a conclusão nesta data. 168/204 : Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0001838-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP104357 - WAGNER MONTIN) X MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM)
Aceito a conclusão nesta data. FLS. 398: Informe a parte embargada no prazo de 10(dez) dias, as datas dos pagamentos, valores das complementações e respectivos periodos, a fim de que a Contadoria Judicial possa eleborar a planilha de cálculos. I.

0013828-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)
Aceito a conclusão nesta data. PA 1,03 Fls. 21/25: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0017148-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052976-71.1995.403.6100 (95.0052976-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WILSON MACINELLI X ERICSON DOS SANTOS SILVA X JOSE FEHER JUNIOR X ANTONIO FERREIRA LEITE X CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL DA SILVA X MOACIR MEDEIROS X FERNANDO JOSE DA SILVA X EDAIR FIDELIS X THOMAZ GARCIA NETO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)
Fls.12/14: Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003839-27.2012.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO E SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA)
Fl. 88: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/86 vº, intime-se a parte requerente para que traga aos autos procuração original com firma reconhecida, tendo em vista que a de fl. 10 trata-se cópia autenticada e indique em nome de qual patrono, regularmente constituído, deverá ser confeccionado o alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará como determinado à fl. 86 vº.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0666984-53.1985.403.6100 (00.0666984-0) - ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP118083 - FREDERICO BENDZIUS E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA S/A
Fl. 347: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, em favor da parte ré, PFN, referente aos honorários de sucumbência, utilizando-se o código 2864. Efetivada a conversão, dê-se vista a parte ré, União Federal (PFN) pelo prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. I.C.

0691501-15.1991.403.6100 (91.0691501-9) - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES

ELETRONICOS LTDA(SP097878 - DORCA MARIA DE CARVALHO SERAIN E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.Observo que a Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, conforme planilha de fls. 166/169 e 193. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.154, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal.Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se novo correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informações sobre o cumprimento do pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 204/205.Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União.I.C.

0037044-48.1992.403.6100 (92.0037044-6) - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 165/166: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária fixada nos Embargos a Execução nº 0000493-39.2010.403.6100, trasladado às fls.157/162, no valor de R$1.000,74(um mil reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 02/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vistos em inspeção.Fls. 233/234 e 236: defiro a expedição dos ofícios requisitórios, todavia, inicialmente, há que se intimar o Município de São Paulo para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Expeça a secretaria o necessário.Fls. 241/244 e 251: requer o Município de São Paulo que o pagamento do crédito principal e dos honorários seja feito por meio de um único ofício requisitório, alegando ser inadmissível o fracionamento de precatório. Indefiro o pleito, pois não se está a fragmentar o pagamento, visto que são créditos diferentes. Afinal, os honorários advocatícios são considerados parcela integrante do valor devido ao credor tão somente para fins de classificação em precatório ou requisição de pequeno valor.Contudo, a verba honorária deve ser paga por meio de requisição próprio, nos exatos teros do artigo 21, parágrafos 1º e 2º da Resolução 168/2011-CJF.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.Despacho de fls. 270: Mantenho a decisão de fls. 253 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.I. C. Publique-se o despacho de fl. 271: Fls. 271: Junte-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4248

MANDADO DE SEGURANCA
0006918-44.1994.403.6100 (94.0006918-9) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 385/387:Inicialmente, cabe-me ressaltar que consta comprovado nos autos depósitos para as seguintes contas: a) 0265.005.00147552-8; b) 0265.005.00147571-4; c) 0265.005.00147525-0; d) 0265.005.00147619-2; e) 0265.005.00147708-3; f) 0265.005.00147535-8; g) 0265.005.00147466-1; h) 0265.005.00147709-1; i) 0265.005.00149744-0 e j) 0265.005.00151869-3. Com a baixa dos autos foi determinada a conversão em renda dos valores constantes nas seguintes contas (folhas 359):1. 0265.005.00151869-3 (item j);2. 0265.005.00147466-1 (item g);3. 0265.005.00147708-3 (item e);4. 0265.005.00147525-0 (item c);5. 0265.005.00147552-8 (item a);6. 0265.005.00147571-4 (item b);7. 0265.005.00147619-2 (item d) e8. 0265.005.00147709-1 (item h).Às folhas 371/372 e 374/375 a entidade bancária comprovou o cumprimento do ofício nº 825/2003.A União Federal se deu por ciente da conversão (folhas 373). Após o pleito do desarquivamento, a Fazenda Nacional requer, às folhas 385/388, que se proceda a conversão em renda dos valores constantes na conta nº 0265.005.00147709-1 e que a CEF noticie da situação da conta nº 0265.005.00147552-8. É o breve relatório. Passo a decidir. - Solicite-se via e-mail da Secretaria à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: I) os saldos atualizados das contas constantes dos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j; II) as datas de aberturas das contas mencionadas dos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i e j e III) a confirmação de que tais constas estão atreladas ao presente

feito (mandado de segurança nº 0006918-44.1994.403.6100 - antiga numeração 94.0006918-9).- Após a apresentação dos dados pela entidade bancária, para as contas com saldo positivo e atreladas ao presente feito, determino que se expeça ofício de conversão em renda em favor da União Federal. - Com a conversão em renda efetuada, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. - Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0017506-03.2000.403.6100 (2000.61.00.017506-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 1000/1006: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual formalização de penhora. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 995.Cumpra-se. Int.Despacho de folhas 1010:Vistos.1. Publique-se a r. determinação de folhas 1007.2. Folhas 1008: Tendo em vista a comprovação da distribuição da execução fiscal, passo a deferir a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela União Federal, para eventual formalização de penhora. 3. Dê-se ciência à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 995. Cumpra-se. Int.

0005434-27.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte umpetrante unicamente em seu efeito devolutivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada e b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007203-70.2013.403.6100 - KLEITON RODOLFO DA SILVEIRA RUFINO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR E SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Diante da informação supra, anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da advogada, DRA. MÁRCIA HELENA RIBEIRO - OAB/SP 161.613. Nada a deliberar acerca do retorno da Carta Precatória

constante às fls. 298/302. Cumpra-se e após, republique-se a sentença de fls. 296.SENTENÇA DE FLS. 296: Vistos, etc. Considerando o requerimento da CEF efetuado a fls. 294, julgo extinta a execução que se processava nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

USUCAPIAO

0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE)
Em face da consulta supra, promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no importe de R$ 356,60 (trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742544-98.1985.403.6100 (00.0742544-9) - CARLOS NAKAZAKI(SP018622 - NUNO JOSE PORTUGAL DA S DAZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021617-54.2005.403.6100 (2005.61.00.021617-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016052-32.1993.403.6100 (93.0016052-4) - COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP111388B - HELENA MARIA POJO DO REGO MUROLLO E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Fls. 260/261 - Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração atualizado, uma vez que a via apresentada, nestes autos, foi outorgada há mais de 08 (oito) anos.Cumprida a determinação supra, proceda-se à anotação requerida, de forma definitiva.Silente, exclua-se, do sistema processual, o nome do patrono Cristiano Carlos Kusek (OAB/SP 212.366).Diante da certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito atinente à transferência realizada, por meio do ID nº 07201300000724202.Sobrevinda a guia, cumpra-se o 2º parágrafo, do despacho de fls. 256, expedindo-se o ofício, para conversão do depósito em renda.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0030674-19.1993.403.6100 (93.0030674-0) - COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP094813 - ROBERTO BOIN E Proc. FRANCISCO STELVIO VITELLI E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP150582A - LEONARDO HEIDNER E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COCAL - COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL

LTDA
Fls. 804/805 - Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração atualizado, uma vez que a via apresentada, nestes autos, foi outorgada há mais de 08 (oito) anos.Cumprida a determinação supra, proceda-se à anotação requerida, de forma definitiva.Silente, exclua-se, do sistema processual, o nome do patrono Cristiano Carlos Kusek (OAB/SP 212.366).Diante da certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que seja encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito atinente à transferência realizada, por meio do ID nº 072013000000724199.Sobrevinda a guia, cumpra-se o 2º parágrafo, do despacho de fls. 797, expedindo-se o ofício, para conversão do depósito em renda.Sem prejuízo, reitere-se o teor do ofício expedido a fls. 802.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL
0023198-12.2002.403.6100 (2002.61.00.023198-6) - CLAUDIA FERRARA(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Promova o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do AlvaráJucidial expedido à fl. 204.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do traslado de fls. 603/718, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA NASCIMENTO X RUTH KUCHINIR NORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
DECISÃO DE FLS. 359: Diante do julgamento do agravo, cumpra-se a decisão de fls. 297/298. Int.

0030511-34.1996.403.6100 (96.0030511-0) - LARK S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 271, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0046764-63.1997.403.6100 (97.0046764-3) - RHACEL RAMOS ASSESSORIA, CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Fls. 627/629: Defiro. Aguarde-se no arquivo a iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 357/358. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, à vista do que já restou decidido a fls. 326, estando a questão suscitada preclusa.Já no que concerne à memória de cálculo de fls. 333/335 e documentos de fls. 340/349, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0019853-86.2012.403.6100 - HILDA DUARTE MAZZONI(SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2801 - ROGERIO AUGUSTO BOGER FEITOSA E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO)
Baixo os autos em diligência.Trata-se o caso vertente de complementação de aposentadoria de pensionista de ex-funcionário da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA.Entendo, in casu ser a matéria afeta à Justiça Federal especializada em matéria de benefícios previdenciários, conforme inclusive já decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- A matéria de fundo veiculada pelo presente agravo cinge-se à questão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem sobre acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários, haja vista seu caráter previdenciário. 2 - Entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que se os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. 3- É inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91. 4- Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - AI 00184331820094030000 - Agravo de instrumento 373440 - Décima Turma - relator(a) Desembargador(a) Marisa Cucio - julgado em 14/09/2010 - publicado no DJF em 22/09/2010).Assim sendo, declino da competência para processar e julgar presente o feito para, nos termos do art. 2.º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matéria de benefícios previdenciários. Intimem-se as partes e uma vez decorrido o prazo legal para interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0717352-56.1991.403.6100 (91.0717352-0) - MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007459-48.1992.403.6100 (92.0007459-6) - FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X BERTO ROLIM DE GOIS X SERGIO GASPAR X DOUGLAS ALVES MOREIRA X FERNANDO MARTINS CABRERA X FRANCOIS MOURA MENDES X FERNANDO SYLVESTRE MARTINS X VICTORIO BRACCIALLI X DARCY SANCHES X RENATO SANCHES LEAL X EDSON FLAVIO ZANON X DANILO JOAO POZZER X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X JOSE ROBERTO SELLANI X FERNANDO ZANCOPE X ORLANDO ZANCOPE JUNIOR X OSVALDO FERREIRA X JOAQUIM MORETTO X FRANCISCO PAGLIARIN X JOSE ROSA FILHO X JOAO ANTONIO LUCHETA X ANITA AKIKO OSHIRO X MATSUKO OSHIRO X RONALDO SANCHES BRACCIALLI X CELIA REGINA PEREZ BRACCIALLI(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALLI E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO SHIGUEMI TAMURA X UNIAO FEDERAL
Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes a fls. 555/564 e 568/571, relativas ao precatório complementar, haja vista a discordância existente.Inicialmente cumpre frisar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016769-78.2011.403.0000 para determinar a incidência de juros moratórios até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2002.61.00.021808-8 (12/07/2010), esclarecendo ainda que a correção monetária entre a data da conta e a do efetivo pagamento deve ser feita pelo IPCA-E.Assim, considerando o decidido no Agravo supracitado, torna-se sem efeito a decisão de fls. 500.E, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, cabe a este Juízo verificar qual das contas elaboradas pelas partes está em consonância com o julgado, ressaltando-se que devem ser mantidos os critérios utilizados nos cálculos de fls. 302/325 (correção monetária pelo Provimento nº 24/97 com IPCA-E), aplicando-se juros de mora até o mês de julho de 2010. A partir desta data, deve ser efetuada apenas correção monetária pelo IPCA-E até a data do pagamento do precatório (03/2011) e apurada a diferença ainda devida aos autores.Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise das memórias de cálculo ofertadas,

pôde-se concluir o seguinte:A União equivocou-se ao utilizar a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009. Ademais, não efetuou o cálculo individualizado para cada autor, o que dificulta a expedição do ofício requisitório.A parte autora, por sua vez, aplicou juros de mora sobre o valor total apurado pela contadoria judicial a fls. 302/325, que é composto pelo principal, juros moratórios, honorários advocatícios e custas processuais, quando o correto seria calcular os juros somente sobre o valor principal.Desta feita, como nenhuma das contas pôde ser acolhida e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita a fls. 584/591, com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foram utilizados os índices de correção monetária previstos pelo Provimento nº 24/97 e o IPCA-E, tendo sido apurado como montante ainda devido aos autores R$ 48.396,47, atualizado monetariamente até 01/2013.Em face ao exposto, defiro a expedição de ofício requisitório complementar com base nos valores elencados a fls. 591, totalizando R$ 48.396,47 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/2013.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Intime-se.

0004339-93.2012.403.6100 - ELIZABETE BERTI X ELIZABETH ROMAO X ELOISA ELENA HERNANDES X ENI LUIZA SILVA X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X ESMERALDA SANTOS DA SILVA X EUNICE LEMOS DE VASCONCELOS X EUNICE SOUZA OLIVEIRA RAMOS X EZIO BRUGNARA X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELIZABETE BERTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 600/603: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos em relação ao coautor Fernando Paulo Garritano Pereira Ramalho, que torna indisponível todo o crédito disponível nestes autos. Anote-se.Proceda a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 599 (2013.0000147) para que os valores sejam colocados à ordem deste Juízo.Comunique-se ao Juízo de Direito do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Pirassununga/SP o teor deste despacho, através de correio eletrônico, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido nos autos e que os valores ainda encontram-se pendente de solicitação para pagamento perante a Superior Instância.Cumpra-se e após, intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13413

MANDADO DE SEGURANCA
0000932-45.2013.403.6100 - REMAPAR PARTICIPACOES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
Fls.90/91: Prejudicado o requerimento formulado pela União no tocante à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista os termos da decisão de fls.81, a qual reconsiderou a sentença de fls.72/73, quanto à determinação do reexame necessário, em face da ausência de interesse recursal das partes somada à satisfação da pretensão do impetrante nesses autos.Intimem-se, após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 13421

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012656-46.2013.403.6100 - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite processual, a teor da Lei nº. 12.008/2009. Anote-se.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para que seja garantido ao autor a evolução remuneratória no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos, dos servidores que desempenhavam as mesmas atividades praticadas à época de sua aposentadoria e que foram redistribuídos para o INSS, com a extensão de todas as vantagens financeiras decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, criada pelas Leis nos 11.355/2006 e 11.907/2009.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado em 18.08.1988, com fundamento no art. 176, III, Lei nº. 1.711/52, com redação dada pela Lei nº. 6.481/77, com enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais.Aduz que propôs ação contra a União distribuída à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sob o nº. 1999.61.00.61.00.45440-8, pleiteando diferenças de PCCS e URP, além de vantagens pessoais, a qual foi julgada procedente sem que a execução resultasse em revisão financeira de seus proventos, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da presente ação. Sustenta que em relação aos servidores que já estavam sob a égide da garantia da paridade entre ativos e inativos na data da publicação da EC nº. 41/2003, foi mantida a referida garantia entre vencimentos e proventos, razão pela qual o autor faz jus às vantagens previstas para a carreira de perito médico da Previdência Social regida pelas Leis nos. 10.876/2004 e 11.355/2006, alterada pela Lei nº. 11.907/2009.Inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.23/78).É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja assegurado aos proventos recebidos pelo autor, a extensão das vantagens decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, criada pelas Leis nos 11.355/2006 e 11.907/2009.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida.Neste primeiro juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença destes requisitos, considerando ainda que a antecipação de tutela é medida excepcional e só pode ser concedida quando os requisitos inegavelmente estiverem presentes.Com efeito, não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a plausibilidade do direito invocado, a pretensão aduzida nestes autos esbarra-se na vedação do art. 1º da Lei nº. 9.494/97 e do Art. 7º, 2º e 5º da Lei 12.016/2009, posto que implica na concessão de vantagens.Há que se ressaltar, ainda, que a decisão vinculante proferida pelo E. STF nos autos da ADC nº 4-6/DF impede que se conceda a liminar ou tutela antecipada para os fins pleiteados nesta ação.De outra parte, não está presente o periculum in mora, ao menos nesta fase de cognição sumária.Da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência que ponha em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeça o autor de aguardar o provimento definitivo. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011960-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE DOVAL TEIXEIRA
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FELIPE DOVAL TEIXEIRA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000045632193). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 30/06/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R$ 12.567,58, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 30/10/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e

apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB-300 R, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR250388, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EXF8743/SP, RENAVAM nº. 450983676, na Rua Comendador Miguel Maluhy, nº. 99, São Paulo/SP, CEP 05830-220 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0011963-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERINALDO TAVARES DE PAIVA
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERINALDO TAVARES DE PAIVA, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 000044857287). Alegou a CEF, em suma, que o requerido firmou, em 16/04/2011, contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, no valor de R$ 182.338,74, no qual o bem adquirido foi dado em garantia, e cujo crédito foi cedido à autora. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 17/11/2011, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado pelo requerido restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 12ª - fl. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante notificação extrajudicial que foi registrada no Cartório de Títulos e

Documentos de Joaquim Gomes/AL, com o respectivo aviso de recebimento emitido pelos Correios (fls. 16/17). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca Mercedes Benz, modelo Axor 2540 S, cor azul, chassi nº 9BM9584616B482239, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa GXH8319/SP, RENAVAM nº. 885897749, na Rua Irma Maria Lourença, nº. 06, LE B, São Paulo/SP, CEP 04852-012 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fl. 06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

0012393-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERNILDO ROCHA SANTOS
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERNILDO ROCHA SANTOS, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento (nº 21.0244.149.0000041-75). Alegou a CEF, em suma, que firmou, em 17/11/2011, contrato de financiamento de veículo com o requerido, no valor de R$ 21.577,98, no qual o bem adquirido foi dado em garantia. Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas em 01/06/2012, motivo pelo qual foi constituído em mora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/31).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a concessão da liminar. Inicialmente, verifico que no contrato firmado entre as partes restou acordada a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (cláusula 9.4 - fls. 13). Deveras, o Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária e, em seu artigo 3º, prevê a disciplina da busca e apreensão, com as alterações implantadas pela Lei federal nº 10.931/2004. Para a concessão da medida liminar, a norma em apreço exige que o credor fiduciário comprove a mora ou o inadimplemento do devedor. Por outro lado, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Diploma Legal versam sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor, in verbis: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (grifei) Tendo por base estes preceitos legais, verifico que a CEF constituiu o requerido em mora, mediante o protesto do título, especificamente sobre as parcelas vencidas e não pagas, que foi registrado no 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 18). Portanto, estão configurados os requisitos para a outorga da medida liminar inaudita altera pars, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69.I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis.II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO.

INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Corsa Hatch Maxx, cor preta, chassi nº 9BGXH68608C106539, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa INX8449/SP, RENAVAM nº. 924652764, na Rua Juca Floriano, nº. 300, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP 02530-020 (fl. 02). No mesmo ato, determino a intimação do requerido para a faculdade prevista no 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.931/2004). Friso que o bem apreendido deverá ser entregue ao(s) preposto(s)/depositário(s) da requerente (fls. 05/06). Na hipótese de o Oficial de Justiça constatar resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local indicado acima, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal.Após a busca e apreensão, cite-se a requerida, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 1482/1495), bem como a indicação do respectivo assistente técnico.Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente (fls. 1607 e 1609), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26/08/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 1481.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0022823-93.2011.403.6100 - RUFINO KOERICH(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia do cumprimento da decisão judicial (fls. 215/216), cancelo a audiência anteriormente designada (fl. 200). Intime-se, com urgência, a Secretaria do Patrimônio da União. Fls. 215/216: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011072-41.2013.403.6100 - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP248077 - DANIELA CAVICHIO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de taxas de ocupação cujos débitos estão inscritos em dívida ativa da União sob nºs 80.6.09.022961-48, 80.6.13.004988-32 e 80.6.13.004992-19. Aduziu a parte autora que tais valores referem-se a imóveis cuja titularidade do direito de ocupação já foi transmitida a terceiros, não podendo lhe ser imputada tal cobrança. Ademais, sustentou a ocorrência de prescrição das inscrições realizadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/159).Determinada a emenda da inicial (fl. 163), sobreveio a petição de fls. 164/165. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 164/165 como emenda da petição inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a autora não acostou cópia integral do processo administrativo que originou as inscrições em epígrafe, deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade na cobrança realizada, devendo persistir a mesma. Não há sequer como aferir se as inscrições efetivadas realmente se referem aos imóveis apontados pela autora. Igualmente, diante da ausência de documentação para tanto, não há como verificar eventual ocorrência de prescrição/decadência dos débitos neste estágio processual. Ressalto que somente durante a instrução é que será viável aferir a eventual irregularidade ou ilegalidade alegada pela parte autora, que, de início, não restou demonstrada. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança, o que até presente data não ocorreu. A parte autora sustentou que transmitiu seus direitos sobre alegados imóveis, desde meados de 1980. Contudo, somente recentemente a autora tomou providências para tentar a regularizar a situação perante a Secretaria do Patrimônio da União (fls. 64/78). Aliás, as transmissões realizadas podem não ser aceitas

por aquela autoridade em caso de eventual inconsistência na documentação apresentada. O mesmo ocorre em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.6.09.022961-48, posto que esta data de 22/06/2009 e, até o ajuizamento da presente demanda, a autora não havia buscado sua regularização. Destarte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada pela parte autora.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar exclusivamente a União Federal no pólo passivo da demanda. Cite-se a ré. Intime-se.

0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do curso do processo administrativo nº 10830.002243/2009-18. Afirmou a autora que foi autuada por fiscais da Secretaria da Receita Federal, tendo interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando origem ao referido processo administrativo. Sustentou, no entanto, que não foi regularmente intimada da pauta de julgamento do recurso interposto, na forma determinada pelo artigo 55 do Regimento Interno do referido órgão administrativo, posto que seu nome foi publicado com incorreção tanto no Diário Oficial da União, quanto no sítio do Conselho na internet, prejudicando o exercício do seu direito de defesa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/90).É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fls. 92/93, posto que os objetos daquelas demandas são diversos do versado nos presentes autos. Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. Deveras, dispõe o artigo 55 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda, in verbis:Art. 55. A pauta da reunião indicará:I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;II - para cada processo:a) o nome do relator;b) o número do processo; {2} ec) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; eIII - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet. A autora comprovou, por meio dos documentos acostados aos autos (fls. 47 e 49/54), que seu nome foi publicado com incorreção na pauta de julgamento do Diário Oficial da União, pois constou Aldebrás, ao invés do correto: Adelbrás. Outrossim, a Carta Magna garante em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo. A ausência de intimação válida da autora acerca da data do julgamento do seu recurso administrativo cerceou o seu direito à ampla defesa, constitucionalmente previsto. Portanto, entendo que subsiste causa para suspender o curso do processo administrativo em questão. Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção do processo acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que o curso do processo permanecerá apenas suspenso até ulterior decisão neste processo, podendo ser retomado no caso de provimento contrário.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora, para determinar a suspensão do curso do processo administrativo nº 10830.002243/2009-18, até ulterior decisão neste processo.Cite-se.Intimem-se.

0012367-16.2013.403.6100 - IND/ E COM/ PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo federal relacionado no termo de fl. 35, posto que as demandas tratam de matérias distintas. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do CPC; 2. a retificação do pólo ativo, posto que a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012634-85.2013.403.6100 - CELSO BEDIN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, haja vista o valor apontado no documento de fl. 33. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012707-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSILENE SUELEN PEREIRA SIMOES
Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 252, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do CPC; 2. a regularização da representação processual, nos termos da Cláusula 10ª, Parágrafo Sétimo, do Contrato Social, juntando o termo de posse atualizado diretoria, posto que o de fl. 31 expirou em janeiro de 2013; 3. a identificação dos signatários da procuração de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012943-09.2013.403.6100 - GANEP-NUTRICAO HUMANA LTDA(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, justifique a parte autora o critério utilizado para o valor atribuído à causa, posto que o mesmo deverá refletir o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012948-31.2013.403.6100 - LUIZ GONZAGA DE MOURA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LUIZ GONZAGA DE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a suspensão do desconto efetuado a título de imposto de renda retido na fonte, na folha de pagamento do autor, em virtude de patologia ocular.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 8001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0011336-10.2003.403.6100 (2003.61.00.011336-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS X JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA X SERGIO BESSERMAN VIANA X FERNANDO PERRONE X EDUARDO RATH FINGERL X DARLAN JOSE DOREA SANTOS(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP162975 - CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS) X HOPI HARI S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP150471 - ELISANDRA CRISTINA BARBOSA)
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SÉRGIO BESSERMAN VIANA, FERNANDO PERRONE, EDUARDO RATH FINGERL, DARLAN JOSÉ DÓREA SANTOS e HOPI HARI S/A, objetivando provimento jurisdicional que garanta o ressarcimento do dano material causado em razão da concessão de financiamento pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, em desacordo com o artigo 12 da Lei federal nº 6.938/1981 e o artigo 23 do Decreto federal nº 99.274/1990. Requer, ademais, a condenação dos réus ao pagamento indenização por danos morais e multa, bem como sejam proibidos de contratarem com o Poder Público, receberem benefícios, incentivos fiscais e creditícios. Postula, por fim, a suspensão dos direitos políticos e a perda das funções públicas, no tocante aos co-réus pessoas físicas.Aduziu o MPF que o BNDES concedeu financiamento à empresa Parque Temático Playcenter S/A (atual Hopi Hari S/A) sem a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, os quais precedem o Licenciamento Ambiental, necessário para a contratação, nos termos do artigo 12 da Lei federal nº 6.938/1981.Sustentou a responsabilidade do presidente do BNDES, bem como de seus diretores, pela concessão do financiamento sem observância das disposições legais pertinentes, configurando a conduta tipificada pelo artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429, de 02 de junho de 1992).Defendeu, por fim, que faz jus ao ressarcimento por danos morais e materiais causados pela referida conduta.A petição inicial foi instruída com as Representações nºs 182/1997 e 10/1998 (fls. 18/1443).Citados, os corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sérgio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl e Darlan José Dórea Santos apresentaram contestação conjunta (fls. 1533/1588), alegando, preliminarmente, a aplicação da Medida Provisória nº 2.225/2001, bem como a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defenderam que a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, se manifestou previamente pela desnecessidade de licença ambiental. Sustentaram, ainda, que após a concessão do financiamento foi expedido o EIA-RIMA, bem como celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido expedida a Licença de Operação do empreendimento, que convalida todos os atos praticados antes da sua implantação. Por fim, pugnaram pelo reconhecimento da inocorrência do ato descrito no artigo 11, inciso I, da Lei federal nº 8.429/1992. Igualmente citada, a corré Hopi Hari S/A (atual denominação de Parque Temático Playcenter S/A), apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 1590/2925), requerendo o recebimento da resposta como manifestação prévia a que alude a Medida Provisória nº 2.225, de 04/09/2001. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, sustentou a não caracterização do ato de improbidade administrativa, em razão da regular concessão do financiamento fundado na válida manifestação da CETESB, bem como que houve estrita observância da Resolução CONAMA nº 01/1986 e da Resolução nº 42/1994 da SMA/SP. Defendeu, ainda, a discricionariedade do ato que entendeu pela necessidade da elaboração ao EIA-RIMA após a concessão do financiamento e a ausência de dano moral, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.Instadas as partes a se manifestarem sobre a admissão da União Federal como assistente litisconsorcial ativa (fl. 2926), o Ministério Público Federal apresentou réplica e concordou com o pedido (fls. 2932/2968), tendo os réus apresentado manifestação contrária (fls. 2976/2986 e 2988/2989), motivo pelo qual foi distribuído o incidente de Impugnação ao Pedido de Assistência Litisconsorcial ou Simples, por dependência a estes autos a (fls. 2993 e 2997).Em seguida, foi determinada a retificação da autuação para constar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (fl. 2998).Oportunizada a especificação de provas, a corré Hopi Hari S/A requereu a produção das provas testemunhal, documental e pericial (fls. 3013/3015). Por sua vez, o MPF, os demais corréus e a União Federal, na qualidade de assistente simples, pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, ante a farta documentação carreada aos autos (fls. 3004, 3008 e 3010/3011).Foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a impugnação ao pedido de assistência simples, deferindo a intervenção da União Federal no pólo ativo (fls. 3001/3002).Este Juízo Federal proferiu decisão, indeferindo as provas requeridas pela corré Hopi Hari S/A (fl. 3024), a qual interpôs agravo na forma retida (fls. 3029/3036), porém

aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 3049). O Ministério Público Federal e a União federal apresentaram contraminutas ao agravo retido (fls. 3040/3044 e 3047/3048, respectivamente). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto à preliminar de ausência de intimação para apresentação de notificação prévia Deveras, o 7º do artigo 17 da Lei federal nº 8.429/1992 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001) previu a notificação da parte ré, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Todavia, tal manifestação escrita tem por fim atender ao disposto no 8º do mesmo dispositivo legal mencionado, in verbis: 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nota-se que os referidos 7º e 8º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa criaram a notificação prévia da parte ré, apenas para que pudesse alegar qualquer matéria que implicasse na extinção do processo, em razão de inexistência de ato ímprobo, de manifesta improcedência do(s) pedido(s) ou da inadequação da via processual eleita. Portanto, tal manifestação somente tem o objetivo de provocar a extinção imediata do processo, não importando em juízo de admissibilidade da demanda, mesmo porque o exercício de direito de ação é constitucionalmente garantido (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República). Se a referida peça defensiva não for apta a deflagrar o fim do processo, não se pode impedir o seu curso regular. Em decorrência, a ausência de notificação prévia, no presente caso, não caracterizou o efetivo prejuízo à defesa (artigo 250, único, do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente), notadamente porque os corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sérgio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl e Darlan José Dórea Santos discorreram sobre o mérito na contestação. E, por tal razão, não há qualquer nulidade dos atos processuais subseqüentes. Logo, rejeito a preliminar suscitada pelos mesmos. Quanto às preliminares de inépcia da petição inicial Afasto as preliminares de inépcia da petição inicial, porquanto tal peça contém todos os requisitos legais, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos:São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Com efeito, o MPF imputou aos réus a responsabilidade por improbidade administrativa, em decorrência de financiamento aprovado pela Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES (que era composta pelos corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sérgio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl e Darlan José Dórea Santos - fl. 514) em favor de Parque Temático Playcenter S/A (atual Hopi Hari S/A), sem a comprovação do prévio estudo de impacto ambiental (EIA). Logo, por envolver o contrato firmado entre o BNDES e a aludida corré, todos os réus estão legitimados a figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto às preliminares de falta de interesse processual A imputação do MPF aos réus decorreu da ausência de prévia comprovação do estudo de impacto ambiental (EIA) para o financiamento da obra de construção de parque temático. Por isso, a superveniência da comprovação do referido estudo não tem o condão de provocar a carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a improbidade administrativa narrada na petição inicial derivou de atos anteriores à contratação entre o BNDES e Parque Temático Playcenter S/A (atual Hopi Hari S/A). Por conseguinte, o interesse de agir do MPF persiste, principalmente porque todos os réus defenderam-se em relação ao mérito, evidenciando o conflito de interesses, que precisa ser resolvido por intervenção judicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da

Administração Pública (artigo 11). O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência. Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º e 10 da Lei federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Nesse sentido, destaco a preleção de Pedro Roberto Decomain:Cabe registrar que, ao menos ao prever as situações de improbidade marcadas pela ocorrência de prejuízo para o Erário, a Lei, em seu art. 10, faz referência expressa a condutas culposas. Desta sorte, no mínimo no pertinente às situações focadas naquele artigo, em tese se pode vislumbrar improbidade administrativa quando o prejuízo tenha advindo de culpa em sentido estrito, isto é, quando tenha sido resultado de conduta negligente, imprudente ou imperita do agente público. Com mais razão ainda a improbidade existirá, se o dano for causado intencionalmente.(in Improbidade Administrativa, Ed. Dialética, pág. 55) Assentes tais premissas, importa verificar as condutas dos réus no presente caso concreto. Com efeito, os corréus Luiz Carlos Mendonça de Barros (Presidente), José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha (Diretor), Sérgio Besserman Viana (Diretor), Fernando Perrone (Diretor), Eduardo Rath Fingerl (Diretor Substituto) e Darlan José Dórea Santos (Diretor Substituto), representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, aprovaram a concessão de empréstimo ao Parque Temático Playcenter S/A (atual Hopi Hari S/A), no montante de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), conforme se verifica nos traslados dos documentos encartados aos autos (fls. 514 e 1190). Todavia, o MPF imputou aos réus o descumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei federal nº 6.938/1981 e no artigo 23 do Decreto federal nº 99.274/1990, in verbis: Lei federal nº 6.938/1981Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente. Decreto federal nº 99.274/1990Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto. Com efeito, tais normas foram editadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, 1º, inciso IV, prescreve:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:(...)IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada:Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu)(in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, o estudo prévio de impacto ambiental deve ser exigido pelo Poder Público, na forma disposta em lei específica, sempre que uma obra ou atividade tiver o potencial de provocar significativa degradação do meio ambiente. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 também estipulou a competência administrativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na proteção do meio ambiente e no combate de qualquer forma de poluição (artigo 23, inciso VI). Significa, portanto, que todos os Entes Federativos têm o dever de proteger o meio ambiente natural, primordialmente de forma preventiva, tal como ocorre na exigibilidade de estudo prévio de impacto ambiental. A atuação de cada um dos Entes Federativos se insere no campo de afetação dos interesses: geral pela União; regional pelos Estados e pelo Distrito Federal; ou local pelos Municípios. Nesses termos, ressalto que a Lei federal nº 6.938/1981 e o Decreto federal nº 99.274/1990 foram recepcionados pela atual ordem jurídica constitucional, por estarem em conformidade com os ditames supra, incidindo na contratação entre o BNDES e Hopi Hari S/A (atual denominação de Parque Temático Playcenter S/A). Entretanto, constato que a corré Hopi Hari S/A apresentou um parecer emitido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, datado de 19/01/1996 (fls. 392/394), no qual esse órgão do Estado de São Paulo asseverou que o empreendimento não se enquadra como fonte de poluição, parecendo-nos portanto que o mesmo não necessita de obtenção das Licenças Ambientais.... Posteriormente, em 06/08/1996, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo realizou vistoria no local das obras (fls. 1954/1957), tendo constatado que uma parte das terras estava com vegetação de gramíneas de porte reduzido e, por isso, considerada em situação de preservação

permanente. Diante de tal constatação, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fl. 1958) solicitou a emissão de parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que em 17/09/1996 se manifestou favoravelmente às obras, por não causarem impactos ou degradação ambiental e também porque não havia formações de fisionomia florestal (fls. 1960/1961). Sucessivamente, em 06/11/1997, o Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo proferiu despacho, afastando a necessidade de apresentação do estudo prévio de impacto ambiental, em razão do estágio das obras financiadas pelo BNDES, mas ressalvando o caráter precário da licença ambiental, pela necessidade de atendimento de outras condições (fls. 157/158). Após, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou, em 28/11/1997, ação civil pública em face de Método Engenharia S/A, Serra Azul Water Park S/A, Parque Temático Playcenter S/A (atual Hopi Hari S/A) e Estado de São Paulo, postulando, basicamente, a suspensão das obras de dois parques temáticos, inclusive o financiado pelo BNDES, bem como a anulação do ato da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo em relação ao outro (fls. 784/818). O Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Vinhedo proferiu sentença naquela demanda, decretando a extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 819/820). Para tanto, veiculou os seguintes fundamentos:(...)Ocorre que, pendente a lide, (a) veio o parque temático a exibir não somente a aprovação pelo CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente, operada na 146ª Reunião Ordinária de seu órgão plenário, a 14 de julho de 1999 (fl. 4.788), da viabilidade ambiental de seu empreendimento, o que se dera com lastro no parecer técnico CPRN/DAIA 130/99, sobre o respectivo EIA/RIMA, como ainda a licená (sic) de operação nº 000038, com eficácia quadrienal (fl. 4.820).(...)Por extensão, peredeu ratio essendi a (aa) demanda constitutiva negativa, uma vez que, aprovado o EIA/RIMA posteriormente exibido, não haveria por que nulificar a deliberação que precedentemente lhe dispensara a exibição. Tais circunstâncias revelam que a competência administrativa para a exigência do estudo prévio de impacto ambiental em relação às obras financiadas pelo BNDES incumbia aos órgãos estaduais. Mesmo porque a Lei federal nº 6.938/1981 dispõe que no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA os órgãos estaduais são responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (inciso V do artigo 6º - grifei), ao passo que ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foi atribuída a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente (inciso IV do mesmo artigo 6º). Tal subdivisão de competências administrativas também foi expressa no artigo 18 do Decreto federal nº 99.274/1990:Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido (grafei). Neste sentido, destaco a preleção de José Afonso da Silva:Temos que considerar, aqui, a competência sob dois aspectos. Um visa a saber que entidade estatal pode legislar sobre a matéria. Outro objetiva definir o órgão a que cabe exigir Estudo de Impacto Ambiental e avaliar seus resultados. A Constituição diz que incumbe ao Poder Público exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental em hipóteses que indica. Poder Público, como temos dito, é expressão genérica que se refere a todas as unidades da Federação. Não significa isso que estejam todas em pé de igualdade para interferir na matéria. As disposições sobre repartição de competência é que oferecem a solução. E aqui também, como em toda matéria ambiental, temos a competência comum para tomar as providências necessárias à defesa do meio ambiente, previstas no art. 23, VI e VII, e a competência federal para estabelecer normas gerais na matéria, e a dos Estados e Municípios para suplementá-las. E no que tange ao Estudo de Impacto Ambiental sobra muito espaço para a atuação estadual e municipal, bastando lembrar que Estados e Municípios têm ampla competência para a ordenação dos respectivos territórios - competência que envolve a proteção ambiental, de sorte a postular, com freqüência, Estudos de Impacto Ambiental. (...)A legislação federal reconhece essas competências ao estabelecer que cabe primordialmente ao órgão estadual a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, e ao IBAMA supletivamente (Resolução CONAMA-001, de 1986, art. 2º). Órgão estadual competente é o órgão ou entidade estadual que integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente como responsável pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental (Lei 6.938, de 1981, art. 6º, IV). (grafei)(in Direito Ambiental Constitucional, 5ª edição, Malheiros Editores, págs. 291/292) Como já apontado anteriormente, a corré Hopi Hari S/A (atual denominação de Parque Temático Playcenter S/A) apresentou à diretoria do BNDES pareceres da CETESB (fls. 392/394) e do IBAMA (fls. 1960/1961), que não apontaram qualquer risco da degradação ambiental nas obras financiadas. Paralelamente, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo também não impediu a progressão das obras financiadas pelo BNDES, mesmo após vistoria no local (fls. 157/158 e 1954/1957). Portanto, o estudo prévio de impacto ambiental não se revelou necessário, como asseverado pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. Por isso, a corré Hopi Hari S/A (atual denominação de Parque Temático Playcenter S/A) não estava compelida a produzi-lo, tampouco os diretores do BNDES de exigi-lo como condição para o financiamento das obras. O Parquet Federal não logrou provar que além do IBAMA, outro órgão federal também tivesse que ser consultado; tampouco que as obras afetariam bens da União Federal (artigo 20 da Constituição da República). Em decorrência, os atos praticados pelos réus estavam dentro dos ditames constitucionais e legais, motivo pelo qual não se enquadram dentre os tipos definidos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992, afastando todas as

sanções previstas. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos articulados pelo Ministério Público Federal - MPF, negando a condenação de Luiz Carlos Mendonça de Barros, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Sérgio Besserman Viana, Fernando Perrone, Eduardo Rath Fingerl, Darlan José Dórea Santos e Hopi Hari S/A por atos de improbidade administrativa. Sem custas processuais e honorários de advogado, nos termos do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública, eis que não foi evidenciada a má-fé do Ministério Público Federal . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0033620-36.2008.403.6100 (2008.61.00.033620-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BRANDOLEZI & SINGOLANI LTDA - ME X LUCAS BRANDOLEZI X RICARDO SINGOLANI DE OLIVEIRA X DIOGENES BRANDOLEZI X MARCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA)
Recebo as apelações da parte autora e dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Fls. 867/869: Ciência às partes acerca da decisão monocrática prolatada nos autos de Agravo de Instrumento nº 0013929-27.2103.403.0000. Int.

0009353-92.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, impetrado por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. Em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, pleiteando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa cobrada nos termos da Notificação de Decisão nº 00.012.435-2 (Auto de Infração nº 2041009); bem como a sua não inscrição na Dívida Ativa, a fim de que não impeça a emissão de certidões de regularidade fiscal pela Fazenda do Estado de São Paulo. Alega a autora que foi autuada em 28 de junho de 2010, por supostamente expor à venda e comercializar o produto MOLHO DE TOMATE TRADICIONAL, marca SÃO VICENTE, embalagem plástica, conteúdo 340g, o qual foi reprovado em exame pericial quantitativo - critério individual e da média. Em razão deste fato, foi lavrado Auto de Infração nº 2041009 e, por conseguinte, multada por suposta infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, em decorrência de penalidade aplicada no bojo do processo administrativo nº 12.690/10-SP, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos Reais). Sustenta que, muito embora tenha impugnado administrativamente de forma tempestiva o auto de infração, a autuação foi mantida. Assevera que há nulidades presentes no procedimento administrativo, sendo certo que a multa aplicada não é legítima, motivo pelo qual seu não pagamento lhe acarretará a inscrição no cadastro de dívida ativa do Estado e consequente execução judicial. Em face do procedimento administrativo, a nulidade estaria no fato de que falta competência para o IPEM/SP realizar a apuração de eventual irregularidade e aplicar a respectiva sanção, caso cabível; porquanto não teria atribuição legal para exercer este mister. Alega que se um fiscal do IPEM perceber algum indício de irregularidade, este deve comunicar a autoridade legalmente responsável e, em caso de urgência, recolher os elementos essenciais e encaminhar a quem de Direito. Afirma que o laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos nº 914979 não é claro, na medida em que não identifica de forma individualizada os casos em que se deu a irregularidade; bem como não determina qual a norma jurídica que foi contrariada. Aduziu ainda que não é o responsável pela fabricação do produto MOLHO DE TOMATE SÃO VICENTE, o qual é produto da empresa LUPINI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, motivo pelo qual não tem qualquer ingerência sobre a quantidade inserta no interior da embalagem. Por fim, acredita que há falta de proporcionalidade da sanção aplicada, entendendo que a multa teria caráter expropriatório, posto que o autor não

auferiu qualquer vantagem econômica e o valor arrecadado é direcionado ao próprio órgão sancionador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/61). A medida liminar foi indeferida (fl. 102/103). Pesquisas acostadas às fls. 63/68, as quais apontam vários processos em que figura em um dos pólos o ora autor, motivo pelo qual foi realizada averiguação sobre possível prevenção junto a 1ª Vara de Piracicaba/SP, não sendo constada (fls. 73/100). Devidamente citadas as rés, o INMETRO apresentou sua contestação às fls. 116/142 e pugnou pela total improcedência do pedido. Informou que a atuação por fiscal metrológico do IPEM/SP é decorrência de competência delegada prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 do Estado de São Paulo, formalizada em posterior Convênio de Cooperação Técnico Administrativa com o próprio INMETRO. Informou também que o procedimento administrativo correu de acordo com toda legislação vigente e, inclusive, com observância de recomendações internacionais desde 1.990. Quanto a multa, salientou que o autor é reincidente, motivo pelo qual constitui em elemento agravante a ser aferido na penalidade, o que afasta o cabimento da advertência. Já o IPEM/SP ofereceu sua contestação às fls. 189/208, também requerendo a improcedência da ação. Em síntese, trouxe os mesmos argumentos apresentados pelo INMETRO, tendo a acrescentar que o auto de infração indica expressamente o dispositivo infringido pelo autor, além do método adotado para a realização do laudo. Oportunizada a réplica ao autor (fls. 258) e, para todas as partes a apresentação de provas que pretendiam produzir (fls. 260). A parte autora requereu a expedição de ofício ao IPEM/SP, pleiteando a obtenção de cópia de todo o procedimento administrativo (fls. 263). Indeferido às fls. 270. As rés nada requereram, pois entendem que o deslinde da causa é matéria exclusivamente de Direito. É o breve relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A controvérsia gira em torno da regularidade do procedimento administrativo instaurado pela autoridade impetrada, para apurar irregularidades nos produtos comercializados pela impetrante, que culminou na aplicação da pena de multa. Deveras, o inciso LV do artigo 5º da Constituição da República assenta as garantias do contraditório e da ampla defesa, inclusive em processo administrativo. Partindo das normas constitucionais, constato que a documentação carreada aos autos (fls. 148/183) demonstra que à impetrante, no processo administrativo que ensejou a aplicação da pena pecuniária, foi assegurado o direito de exercer o contraditório e a ampla defesa após tomar ciência das irregularidades averiguadas nos produtos por ela comercializados (fl. 163). Não há indícios de que o réu IPEM tenha cerceado o direito de defesa da autora. Ao reverso, na decisão do recurso administrativo interposto pela autora constam as razões da imposição da multa (fl. 180/181), o que revela terem sido assegurados todos os meios de defesa. O ônus de demonstrar a alegada irregularidade na coleta e análise dos produtos levados a exame incumbia à autora, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Entretanto, não foram colacionadas quaisquer provas pertinentes, que revelassem as supostas falhas detectadas naquele exame. Ressalto também que a alegação de imotivação da decisão da autoridade impetrada não prospera, porquanto a prova documental acostada à petição inicial (fl. 28) indica que houve a adequada correspondência entre os motivos que ensejaram a lavratura do auto de infração e os fundamentos legais que o nortearam. No que tange a motivação da decisão administrativa, advirto que a Constituição Federal resguardou a defesa do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, in verbis: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.). Por isso, dispôs o Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078/1990), em seu artigo 39, inciso VIII, a seguinte vedação:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). (grifei) O controle dos produtos e serviços postos à disposição do consumidor tem por fim preservar a qualidade, a segurança e eficiência dos mesmos. Neste sentido, destaco as ponderações de Alda Pellegrini Grinover:A qualidade é, sem dúvida, o objetivo maior da normatização. No mercado pós - industrial é impossível alcançar - se a qualidade - como padrão universal - sem um esforço de normalização (...) (grafei)(in Código de Defesa do Consumidor Comentado, 8ª edição, 2004, Forense Universitária, pág. 373). Com efeito, o auto de infração carreado aos autos (fl. 149) demonstra que a impetrante foi autuada por infringir o referido inciso VIII do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, a documentação acostada à inicial (fl. 13) demonstra que foi constatado o acondicionamento do produto comercializado pela impetrante (molho de tomate) com peso inferior ao indicado na embalagem (340g), conforme metrologia adotada às fls. 143/147). As mercadorias pré-medidas e embaladas devem conter a indicação precisa do peso nos respectivos rótulos, sob pena de incorrer o fornecedor em uma das penalidades previstas no artigo 9º da Lei federal nº 5.966/1973, a ser aplicada pelo INMETRO, autarquia federal cuja atribuição consiste na expedição de atos normativos metrológicos, necessários à implementação das atividades do CONMETRO. Neste sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, conforme indica a ementa do seguinte julgado:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO MERCADORIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUANTIDADE-RESOLUÇÃO Nº 11/88. 1. A Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, no item 14, traz previsão expressa sobre a obrigatoriedade de indicação da quantidade de mercadorias pré-medidas sem a presença do comprador, acondicionadas ou não. 2. O Poder de Polícia do INMETRO visa a controlar as atividades dos comerciantes que possam prejudicar o consumidor ao comprar mercadoria sem informações adequadas e claras na embalagem. 3. Aplicação da sanção desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas.(grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª

Turma - AC nº 1012566 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 21/09/2005 - in DJU de 07/10/2005, pág. 422) Assim sendo, não restou comprovado que os produtos comercializados pela impetrante continham, nas respectivas embalagens, informações fidedignas sobre o peso efetivo, além do que foram observadas as garantias ao contraditório e ampla defesa no processo administrativo correlato. A penalidade de multa está dentro dos parâmetros legais, em nada destoando da razoabilidade, mormente em face da reincidência do autor nesta seara, conforme se vê às fls. 63/68, as quais indicam várias ações judiciais em que se discutem multas e sanções - atos administrativos. Acrescente-se que a competência do IPEM/SP para exercer as atividades de execução atribuídas ao INMETRO estão estampadas às fls. 212/221 destes autos, as quais trazem cópia do Convênio nº 004/2005, celebrados entre ambos Institutos. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o auto de infração nº 2041009, com a conseqüente exigibilidade da multa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023491-64.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário ajuizada por COMPANHIA ULTRAGÁZ S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 284.538, com a devolução corrigida dos valores recolhidos pela autora a título de pagamento de multa.Alegou a autora, em suma, que teve contra si lavrado o auto de infração nº 284.538, que ensejou a instauração do processo administrativo nº 48621.000577/2008-4, em razão de o agente fiscal ter encontrado em um caminhão da empresa, quatorze (14) botijões P13 de GLP com taras ilegíveis ou inexistentes, as quais deveriam estar localizadas na parte superior dos botijões e são responsáveis por informar o peso do recipiente comercializado.Sustentou, no entanto, que o Auto de Infração lavrado encontra-se eivado de nulidades, posto que não foram observados preceitos legais, a exemplo da falta de indicação do dispositivo legal infringido, além da falta de indicação de critérios para a gradação da penalidade. Acrescentou que apenas quatorze (14) botijões estavam irregulares, quantidade irrisória se comparado a um universo de quinhentos e oitenta (580) botijões que um caminhão tem capacidade de armazenar; razão pela qual requer a revisão e anulação da penalidade aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/56).Em seguida, a parte autora juntou cópia de instrumento de estabelecimento específico para apresente ação, além de cópias legíveis de documentos societários que comprovam os poderes dos representantes legais da empresa (fls. 62/83).Citada (fls. 84), a parte ré apresentou contestação (fls. 89/121), pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos.Foi oportunizado o oferecimento de réplica à contestação, bem como a especificação de provas por ambas as partes (fls. 196).As partes não requereram a produção de outras provas e mantiveram os argumentos de suas peças iniciais.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O ponto controvertido nesta demanda reside na validade ou não do auto de infração nº 284.538, que ensejou o processo administrativo n.º 48621-000577/2008-4, pelo qual foi determinada a condenação da parte autora nos termos do artigo 3º, inciso XV, da Lei federal nº 9.847/1999.Com efeito, a Portaria INMETRO nº 365/2007 e respectivo Regulamento Técnico Metrológico e, ainda, a Resolução ANP nº 15 de 18/05/2005, foram observados e corretamente aplicados por parte da ré, conforme se depreende dos textos acostados às fls. 111/114.O agente de fiscalização, no exercício de suas funções, descreveu de forma suficiente o fato que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração em comento. Preceitua o artigo 13 da Lei nº 9.847/99, in verbis:Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. Assim sendo, nada macula a regularidade tanto do Auto de Infração, o qual delimitou o fato que motivou a autuação; quanto do próprio procedimento administrativo respectivo; porquanto, após sua regular instrução sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, delimitou a norma infringida e estabeleceu a gradação da penalidade dentro dos limites legais (fls. 165/166v).A parte autora ainda alegou que no momento da realização do procedimento fiscalizatório não estava comercializando os botijões, mas tão somente estava iniciando preparativos para seu posterior transporte, o qual passaria por uma vistoria prévia pela própria empresa. Todavia, não há nos autos qualquer prova da rotina de vistoria prévia por parte da empresa; o fato é que se o fiscal da agência não interviesse, referidos botijões seriam comercializados como os demais.Destarte, neste panorama e, diante da presunção de veracidade dos atos administrativos, não verifico descabimento na conduta da ré. No que tange à multa aplicada, a Lei federal nº

9847/1999, que disciplinou o abastecimento nacional de combustíveis, assim determinou em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);Art. 4o A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.Isto posto, não verifico qualquer ilegalidade na fixação da penalidade discutida, posto que, tendo sido arbitrada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil Reais), respeitou os limites descritos pelo texto legal.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade do processo administrativo autuado sob o nº 48621.000577/2008-4 e do auto de infração nº 284.538 e, por conseguinte, a não devolução do valor recolhido a título de multa.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil Reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 328/330) em face da sentença proferida nos autos (fls. 321/325), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, não havendo lacuna a ser integrada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante implica em reanálise dos argumentos expostos na inicial e revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013315-89.2012.403.6100 - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HEXO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de multa imposta em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 123.110.09.33.246012, o qual originou a instauração de processo administrativo ANP nº 48621.001141/2009-13, bem como qualquer outro ato punitivo em razão da suposta infração praticada. . Sucessivamente, pleiteou a redução do valor da multa cobrada. Alegou a autora que, em 16 de outubro de 2009, foi submetida a procedimento fiscalizatório, no qual foi acusada de produção de lubrificantes sem a prévia autorização da ANP. Dessa forma, a empresa foi lavrado o auto de infração e apreensão nº 123.110.09.33.246012.Sustentou que o produto objeto de fiscalização foi denominado comercialmente sob a marca HEXOFLUID AW 68, sendo confundido com lubrificantes, o que induziu o agente fiscal a erro. Argumentou tratar-se de produto diverso, posto que o mesmo tem composição diferente e é utilizado como desmoldante para telhas, sem viscosidade, portanto, sem características químicas que o levem a uma classificação relacionada a fluidos hidráulicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/60). Inicialmente, este Juízo Federal determinou a emenda da inicial (fl. 64), sobrevindo a petição de fls. 65/67.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 69).Citada (fl. 72), a parte ré apresentou contestação (fls. 75/280), defendendo a legalidade da fiscalização realizada, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 282/184). Houve réplica pela autora (fls. 287/298).Instadas a especificarem provas (fl. 299), as partes dispensaram a dilação probatória, apenas acostando documentos novos (fls. 300/301 e 303/311). Concedida oportunidade de manifestação (fl. 312), sobreveio petição da parte autora acerca dos documentos juntados pela ANP (fls. 314/317).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A questão principal a ser resolvida no mérito cinge-se sobre a lavratura do auto de infração e apreensão nº 123.110.09.33.246012, que ensejou o processo administrativo ANP nº

48621.001141/2009-13, pelos quais foi determinada a condenação da parte autora nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei federal nº 9.874/1999.Com efeito, as atividades da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para fiscalizar e aplicar sanções decorrentes estão legalmente amparados nos artigos 1º a 3º da Lei federal nº 9.847/1999, conforme redação imprimida à época da autuação, dispondo sobre a produção de petróleo e de seus derivados, in verbis:Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:Multa - de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (grafei) A Resolução ANP nº 18/2009, de 18/06/2009, determina também em seu artigo 3º:Art. 3º A atividade de produção de óleo lubrificante acabado somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.No Auto de infração nº 123.110.09.33.246012, o agente de fiscalização descreveu: foi constatado que a empresa fabrica óleos lubrificantes de aplicação industrial sem registro ANP da marca comercial HEXOFLUID AW 68, que se trata de óleo lubrificante hidráulico, o qual exige a autorização da ANP para o exercício da atividade de produtor.Corroborando a informação verificada pelo agente de fiscalização, o Procurador Federal, em nota à autoridade consignou que diante de tais alegações da empresa autuada, foi solicitado, por meio do Memorando nº 001/PRG/2011, que o CPT/ANP informe se o referido produto se enquadra entre os que estão previstos no art. 2º, 5º, da Resolução ANP nº 10/2007, como isentos de registro. Em resposta ao referido expediente, o CPT informou que o óleo lubrificante com a marca comercial Hexofluid AW 68 leva ao entendimento de que se trata de lubrificante industrial, pelas indicações típicas da terminologia e classificação AW 68 expressa na mesma, a qual não caracteriza um desmoldante. Para certificarmos de que tal produto é um fluido desmoldante, tornam-se necessárias maiores informações, como campo composição, aplicação e propriedades de serviço.Ademais, foram apreendidos os 20 litros de óleo lubrificado acabado pelo agente fiscalizador (fls. 18), o que leva a crer que tal produto foi devidamente analisado pelo mesmo. A própria nomenclatura AW utilizada na marca comercial do produtor, induz que se trata de elemento anti wear, classificação essa utilizada para designar lubrificantes industriais de anti-desgaste. Destarte, não verifico ilegalidade na conduta da ré, diante da presunção de veracidade dos fatos descritos no auto de infração, que não foi ilidida por qualquer prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, o autor deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar o lançamento e sua cobrança, o que no caso não ocorreu. Aliás, concedida oportunidade para produção de provas, a parte autora permaneceu inerte, pleiteando apenas o julgamento antecipado da lide. O ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189)Não credito valor probatório o laudo apresentado pela parte autora às fls. 48/52, posto que não foi produzido sob o crivo do contraditório. No que tange à multa aplicada, o seu fundamento de validade também está na já aludida Lei federal 9.847/1999.Assim, a penalidade arbitrada no valor de R$ 50.000,00 (vinte e cinco mil reais) respeitou os limites descritos pelo texto legal.Portanto, as pretensões deduzidas pelas autoras não merecem acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade e legalidade do Auto de Infração nº 123.110.09.33.246012, o qual originou a instauração de processo administrativo ANP nº 48621.001141/2009-13, bem como qualquer outro ato punitivo decorrente.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 153/155) em face da sentença proferida nos autos (fls. 143/150), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os

pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada contradição na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Esclareço, outrossim, que a parcial procedência se deu em razão o reconhecimento parcial do pedido de compensação, limitando-a aos valores comprovados nos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0017886-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 157/172) em face da sentença proferida nos autos (fls. 149/153), alegando omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo, tampouco omissão a ser integrada. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser feito na via recursal adequada. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípuo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0042877-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006387-25.2012.403.6100 - LUIZ FELIPE LIMA PINTO GRAZIANO(SP305583 - GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA E SP061714 - NEUSA MARIA CORONA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 256/257: Nada a decidir, posto que não há depósito judicial realizado neste mandado de segurança. Subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença proferida nos autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei federal nº 12.016/2009. Int.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 256/280: Mantenho o despacho de fl. 250, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho. Int.

0017890-43.2012.403.6100 - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XL SEGUROS BRASIL S/A contra ato do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). Alegou, em síntese, que não conseguia obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão, em razão da ausência de entrega da GFIP no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012. Sustentou, no entanto, que, ao constatar a pendência que lhe foi imputada, procedeu à entrega da referida guia referente à competência setembro de 2011, deixando de enviar as demais em razão de não possuir empregados, conforme previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 880, de 16/10/2008. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/68). O pedido de liminar foi deferido (fls. 73/74). Em seguida, a impetrante aditou a inicial, para incluir no pólo passivo o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 82 e 86), o que foi deferido por este Juízo (fl. 87). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações (fls. 96/99), defendendo sua ilegitimidade passiva, posto que, por ser a impetrante uma empresa de seguro, é competente o Delegado Especial de Instituições Financeiras. Em seguida, foram prestadas informações pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (fls. 100/102), alegando que, antes mesmo da sua notificação, a impetrante obteve a emissão da certidão pretendida pela internet, sem qualquer interferência daquela delegacia. A União interpôs agravo retido (fls. 103/107), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 109/112), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 113). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 116/117). Intimada a se manifestar (fl. 119), a impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito, com a procedência da ação (fls. 123/124). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a certidão pretendida foi expedida por meio eletrônico, antes mesmo da notificação da autoridade impetrada e sem qualquer interferência desta, consoante informado à fl. 101/verso e confirmado pelo documento acostado à fl. 102. Configurou-se, assim, a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020079-91.2012.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em razão de depósito judicial.Informou a impetrante que não consegue obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão, em razão da ausência de entrega da GFIP nas competências 13/2011, 01/2012 e 03/2012, bem como da divergência de GFIP no período de abril de 2010 a outubro de 2012.Sustentou, no entanto, que procedeu à entrega das GFIPs faltantes, bem como que as divergências decorrem de valores em discussão nos autos nº 0001839-25.2010.403.6100, os quais foram depositados judicialmente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/163) e, posteriormente, aditada (fls. 168/170).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 171/172).A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 187), que foi deferido por este Juízo (fl. 239). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 188/238), noticiando que a impetrante possui débitos em aberto que impedem a expedição da certidão pretendida, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Em seu parecer, a representante do Ministério Público

Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fls. 246/247).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoNão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suspensão da exigibilidade de débito em razão da realização de depósitos judiciais, bem como da recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) pela autoridade impetrada.Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inocorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão:(...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento. (grafei)Analisando a documentação carreada aos autos pela impetrante, em especial a consulta de fls. 12/46, verifico que as pendências referem-se à ausência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativos à 13/2011, 01/2012 e 03/2012, bem como a divergência da GFIP no período de 04/2010 a 10/2012.Em relação à primeira pendência, qual seja, a ausência da entrega da GFIP alusivamente à 13/2011, 01/2012 e 03/2012, a autoridade impetrada informou que já foi regularizada pela impetrante (fl. 190).Por outro lado, no tocante à divergência de GFIP no período de 04/2010 a 10/2012, alegou a impetrante que os valores em aberto foram depositadas nos autos do processo nº 0001839-25.2010.403.6100, em que se discute a majoração da alíquota da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidindo a prescrição do inciso II do supracitado dispositivo legal.Todavia, não há como verificar se os valores depositados pela impetrante, relacionados no extrato de fls. 51/59, são integrais, abrangendo todo o débito em questão. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos débitos constituídos e apontados pela autoridade impetrada estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)Consigno, por fim, que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado prima facie, o que não ocorre no presente caso. Assim, a existência de divergências nos depósitos efetuados pela impetrante afasta o alegado direito líquido e certo.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante a autoridade impetrada.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se.

0000220-55.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo a apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006173-97.2013.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONSANTO DO BRASIL LTDA. e MONSOY LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem que assegure o seu direito líquido e certo de procederem à retificação das Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTFs) relativas a janeiro de 2012, quanto à opção pelo regime contábil de apuração das variações cambiais, alterando-o de caixa para competência no referido ano. Afirmaram as impetrantes que constataram um equívoco no preenchimento das suas DCTFs pertencentes a janeiro de 2012, referente à opção pelo regime de caixa ou de competência no reconhecimento das receitas e despesas oriundas das variações cambiais. Sustentaram, porém, que o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil impede a alteração do regime contábil. Dessa forma, requereram administrativamente a referida retificação, a qual restou indeferida com base no art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010 e nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.079/2010.Entretanto, defenderam que as referidas decisões administrativas deixaram de observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do excesso.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/219).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 226).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 231/238), defendendo que a legislação fixou como regra o regime de caixa, facultando, porém, ao contribuinte a opção pelo regime de competência, que deverá ser mantido por todo ano-calendário. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 239/241). Em face desta decisão, as impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 251/275). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestar-se quanto à impetração (fl. 277). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A controvérsia refere-se à possibilidade de alteração da opção do regime contábil de apuração das variações cambiais, informada nas respectivas Declarações de Créditos Tributários Federais (DCTFs) de janeiro de 2012 e válidas para aquele ano-calendário.Deveras, dispõe o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, e com as alterações da Lei federal nº 12.249/2010, in verbis:Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação. 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência. 2º A opção prevista no 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário. 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subseqüentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 4o A partir do ano-calendário de 2011:I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do 4o, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do 4º; ou II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do 4º. 7o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no 6º. (grafei)A par do referido dispositivo, verifico que é fixado, como regra para as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, o regime de caixa. Porém, o contribuinte poderá optar pelo regime de competência, no mês de janeiro de cada ano, que será válido para todo o ano calendário.Outrossim, a referida norma assegura o direito do contribuinte de

alterar o regime adotado no decorrer do ano somente quando ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio, definindo-a como aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. Analisando a documentação carreada aos autos, em especial as cópias das DCTFs referentes a janeiro de 2012 das impetrantes (fls. 56/74), verifico que foi informado, como critério de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio, o regime de caixa.Entretanto, observo que o fundamento para alteração do referido regime não é a elevada oscilação da taxa de câmbio, única hipótese legalmente prevista para a modificação pretendida. Acrescento, mais uma vez, que a alegação de que os valores pagos no referido ano-calendário foram calculados considerando a variação cambial pelo regime de competência necessita de dilação probatória, o que não é cabível no rito do mandado de segurança. Desta forma, não reconheço o direito líquido e certo das impetrantes para a alteração do regime contábil.III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Considerando que o agravo de instrumento interposto pelas impetrantes está pendente de julgamento, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0030610-67.1997.403.6100 (97.0030610-0) - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA
Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019012-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019012-9) - DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DOCOL METAIS SANITARIOS LTDA
Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000152-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000152-5) - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CPM BRAXIS S/A
SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8003

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0071472-56.1992.403.6100 (92.0071472-2) - WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ABEL PAES DE ALMEIDA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA E SP166913 - MAURICIO MÁRIO DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP210863 - ARTHUR ONGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fl. 658: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Fórum João Mendes Junior, conforme requerido.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R$ 533,60, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 659, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0642860-40.1984.403.6100 (00.0642860-6) - PEDRO LUCENA DE SA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 372) da sentença (fls. 358/370), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011365-45.2012.403.6100 - CONDOMINIO ARTE E VIDA MARAJOARA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JORGE LUIZ DE CARVALHO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 297/298: Expeça-se ofício ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, conforme requerido (fl. 294). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0004235-63.1996.403.6100 (96.0004235-7) - MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAZETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 357/365: Anote-se. Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Oficie-se à CEF-PAB TRF-3ª Região determinando a transferência do depósito de fl. 355 à disposição do Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao processo nº. 0009392-03.2012.403.6182. Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. Após, dê-se ciência à União Federal (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 - VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X GREEN

LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 634/635) em face da decisão de fl. 632, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO NTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte embargante. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 632 inalterada. Intimem-se.

0022000-08.2000.403.6100 (2000.61.00.022000-1) - CECILIA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MENEZES
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias,

sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R$ 191,04, válida para maio/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 331, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte executada e os restantes para a parte exequente. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5520

ACAO CIVIL COLETIVA
0011647-49.2013.403.6100 - SIND.TRAB.NAS INDUSTRIAS METELURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICA DE LORENA, GUARATINGUETA E REGIAO(DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A presente Ação Civil Pública foi ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, MATERIAL ELÉTRICO DE LORENA, GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que garanta a [...] a concessão de tutela antecipada para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor, OU A.2) que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor; OU a3) a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Douto Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor (fls. 41-72).O autor, em capítulo específico sobre a competência da Subseção Judiciária de São Paulo, afirma que se trata de demanda ajuizada para [...] defender interesses individuais homogêneos - correção monetária dos depósitos do FGTS, fundo gerido por empresa pública federal com sede em Brasília (fls. 07). Aduz, ainda, que não obstante a ação tenha sido movida em nome dos trabalhadores de uma determinada categoria, o dano que se busca reparar é nacional. Tanto é assim que o sindicato ora autor não está sozinho nesta empreitada. Sindicato de todo País estão se mobilizando para ingressar com este mesmo tipo de ação, tendo alguns já ingressado com ações idênticas a que ora se analisa no foro do Distrito Federal. (fls. 08)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43-117.É o breve relato.O autor, consoante narrado na inicial, deduz pedido de tutela antecipada em nome dos substituídos. Contudo, antes de analisar a questão de mérito, torna-se imprescindível verificar se este Juízo tem competência para dirimir o tema em testilha. Nessa linha, o pronunciamento se dará à luz do princípio Kompetenz-Kompetenz, segundo o qual todo juiz tem competência para apreciar a sua própria competência.Com efeito, o autor fundamenta a competência deste Juízo com base no artigo 93, inciso II, da Lei n. 8.078/90, cuja dicção prescreve:Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.Todavia, embora a questão de mérito - correção das contas fundistas pelo INPC - seja neste momento tema recorrente em várias lides em âmbito nacional (fls. 08), não se pode

esquecer que o Sindicato se posiciona aqui como substituto processual, pela singela razão de que está a defender apenas aqueles coligados por uma relação jurídica base (Direitos Coletivos stricto sensu). Logo, os substituídos são sindicalizados e eventual procedência da demanda terá eficácia adstrita a estes. Consectariamente, a extensão subjetiva da coisa julgada, na hipótese de procedência, não poderá tangenciar toda a coletividade. Não se trata, portanto, de direitos coletivos lato sensu, em que se poderia justificar a competência com fulcro no inciso II, do artigo em referência.Ademais, o Sindicato não tem legitimidade ativa ad causam para deduzir defesa de direitos coletivos, a exemplo da ação civil pública, que, se fosse o caso, a extensão subjetiva da lide seria ampla e, via de consequência, autorizaria o ajuizamento da ação com base no inciso II do artigo 93 da referida Lei (Código de Defesa do Consumidor), sendo-lhe exigível apenas a prova da danosidade com repercussão nacional ou regional. Portanto, o autor está a confundir defesa coletiva (o qual tem legitimidade como substituto) com defesa de direitos coletivos. Diferencial este que não se limita apenas a um trocadilho léxico, mas repercute inclusive na competência do Juízo. Nesta perspectiva, direitos coletivos são aqueles subjetivamente transidividuais, não havendo um titular determinado. São, ademais, direitos indivisíveis. No entanto, se se trata de defesa coletiva, na qual o Sindicato é apenas substituto processual, a competência não é ditada pelo inciso II do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, mas, ao contrário, a fixação deste pressuposto processual é em razão do lugar (ratione loci), ou seja, na base territorial do Sindicato.Confiram-se, nestes termos, os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA ANULADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE APENAS SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS PROPORCIONAIS. COMPENSAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 11.457/2007 E ART, 170-A DO CTN. 1. O mandado de segurança é meio adequado para a declaração do direito à compensação, entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição do verbete nº 213 de sua Súmula. 2. Nas ações coletivas propostas por sindicato, deve se considerar, para a fixação da competência em razão do lugar, a base territorial do sindicato autor e não o domicílio de seus filiados. Logo, tendo em vista a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil do município do Rio de Janeiro, não há que se falar em extinção do feito em razão de existirem associados fora do município do Rio de Janeiro. A conseqüência única resultará em que o resultado da presente demanda beneficiará apenas os associados sediados no município do Rio de Janeiro, uma vez que a autoridade coatora tem sua circunscrição adstrita a este município. [...] (AC 201051010086502, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/05/2013.)E, ainda:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. MP 1.522/96. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal. 2. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. (AgRg no REsp 1.279.061/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 26.4.2012). 3. Agravo Regimental não provido. EMEN:(EDARESP 201202372059, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:.).Por fim:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESPEITO ÀS ALÍQUOTAS E ISENÇÕES VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual. (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.) II. Improcedência da alegação de falta de documentos indispensáveis à sua propositura. A questão é eminentemente de direito, cabendo ao juízo deliberar acerca da forma de cálculo do imposto de renda, quanto aos rendimentos cumulativamente recebidos em momento ulterior àquele em que deveriam ter sido pagos. Só depois será necessário especificar os valores recebidos e o imposto efetivamente recolhidos. III. Os efeitos da sentença proferida em ação coletiva alcançam apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador, nos termos da expressa previsão legal do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1338029 / PR, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.11.2012. IV. A verba honorária estipulada em valor fixo, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, sofre a incidência de correção monetária a partir de quando arbitrada, bem como de juros de mora, desde o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Omissão suprida. (Precedente: TRF5. EDAC516056/03/SE. Rel. Des. Francisco Wildo. DJ de 03.05.2012.). V. Embargos de declaração parcialmente providos, para reconhecer a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, bem como para que seja observado o art. 2º-A da Lei n.º

9.494/97, além da incidência de correção monetária e juros de mora sobre os honorários advocatícios, a partir do arbitramento da verba honorária. (EDAC 00034992520124058300002, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/03/2013 - Página::568DecisãoDiante do exposto, com os fundamentos acima expendidos, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá (18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000650-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DE FATIMA LUCCA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000650-07.2013.403.6100Sentença(tipo A)A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA DE FATIMA LUCCA, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narrou a autora que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 000046532875) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca VW, modelo FOX 1.0, cor PRATA, chassi n. 9BWKA05ZX44028289, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa MWN6890, RENAVAM n. 832731358, gravado pela alienação fiduciária.O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como a Ré deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado. Houve a constituição da mora e o ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.Requereu a autora, procedência da ação para consolidar [...] o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo [...] (fl. 06).A liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária (fls. 25-26).Citada, a ré contestou o feito, com preliminar; no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 29-51).Réplica às fls. 59-70.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de apreciar as preliminares argüidas pela ré de ilegitimidade ativa e ausência de notificação extrajudicial, pois estas questões se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele serão analisadas.Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido.A questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora poderia, ou não, apreender e consolidar a propriedade de veículo em razão de inadimplência.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/69.O dispositivo em referência prevê que o credor pode optar por uma das duas formas de comprovação da mora do devedor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço.Em análise aos documentos, constata-se que a ré foi notificada da cessão do crédito do Banco Panamericano para a CEF, bem como da constituição em mora, por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 17-19), e não tomou as providências necessárias.Destaco que embora a autora tenha juntado o documento do registro nacional de gravames, na qual não consta a cessão do crédito do Banco Panamericano para a CEF, os documentos de fls. 17-19, timbrado por ambas as instituições financeiras, comprovam a cessão do crédito.A ré alega que a pessoa desconhecida assinou a notificação extrajudicial, no entanto, a notificação foi entregue no mesmo endereço apontado pela ré em sua procuração (fl. 44). Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Além disso, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. [...] 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (sem negrito no original)Denota-se que a disposição do texto invocado é expressa no sentido de que o envio da carta registrada pelo Cartório serve para comprovar a inadimplência e a mora do devedor, de forma que é indiferente o fato de a carta ter sido recebida por pessoa desconhecida no endereço da ré, pois a finalidade do envio da carta registrada é somente comprovar a mora e não a notificação extrajudicial.Nos presentes autos a ré foi corretamente citada por oficial de justiça (fl. 54). De acordo com o 2º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69:Art 3º O

Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciàriamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (sem negrito no original)Assim, ainda que a notificação extrajudicial fosse obrigatória, a ré foi formalmente citada e cientificada da mora e da possibilidade de pagar a dívida, conforme constou no mandado de citação, na qual foi fornecida cópia à ré (fl. 53), porém, a ré limitou-se a alegar que por irregularidades no contrato não pode ser considerada inadimplente.Como o objeto da presente ação é a consolidação da propriedade do veículo dado em garantia em favor da autora e não cobrança de dívida, a via não é adequada à discussão de cláusulas contratuais.Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a ré aderiu ao serviço contratado, mediante preenchimento e assinatura de ficha cadastral de adesão ao financiamento de veículo.Uma vez que a ré contratou o serviço ofertado e se utilizou do crédito disponível, não tendo efetuado o respectivo pagamento nas datas aprazadas, ela se encontra em débito.Estando demonstrada a existência da dívida e o inadimplemento, o pedido deve ser julgado procedente.Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.Benefícios da Assistência JudiciáriaA ré requereu, os benefícios da Assistência Judiciária.Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R$ 1.863,17) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogenizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressalvar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a consolidação da propriedade em nome da autora.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 1.863,17 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezessete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que a ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a autora prove que a ré perdeu a condição legal de necessitada.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN a consolidação da propriedade em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023085-05.1995.403.6100 (95.0023085-2) - JOSE PUSSI SOBRINHO X WILSON JUAREZ DOS SANTOS(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0023085-05.1995.403.6100Sentença(tipo B)JOSE PUSSI SOBRINHO e WILSON JUAREZ DOS SANTOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo foi suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.Embora não tenha sido citada, a CEF juntou o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE PUSSI SOBRINHO.Intimada, a ré juntou o termo de adesão do autor WILSON JUAREZ DOS SANTOS.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Cumpra-se a determinação de fl. 43, com a solicitação à SUDI para exclusão da União do pólo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8) - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X ANTONIO CARLOS VITORASSO(SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0028234-79.1995.403.6100Sentença(tipo B)JOSE ROSSI, MARIA LUCIA DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI e ANTONIO CARLOS VITORASSO propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice do mês de abril de 1990.O processo foi suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada.Embora não tenha sido citada, a CEF juntou o termo de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora MARIA LUCIA DA SILVA.Intimada, a ré juntou o termo de adesão da autora ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI e informou a adesão pela internet do autor ANTONIO CARLOS VITORASSO.A ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Foi deferido o pedido da autora MARIA LUCIA DA SILVA de exclusão de seu nome do pólo ativo da ação (fl. 80).Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação e termos de adesão.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, após a intimação da decisão da fl. 64, a ré espontaneamente contestou o feito.Portanto, a data do protocolo da contestação deve ser considerada como a data da citação, ou seja, em 22/02/2013 (fl. 70).PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI e ANTONIO CARLOS VITORASSO firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os receberam.MéritoÀ exceção do autor JOSÉ ROSSI, todos os autores assinaram a adesão aos termos da LC n. 110/2001O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990,

acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI e ANTONIO CARLOS VITORASSO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor JOSÉ ROSSI, os valores equivalentes à aplicação do 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral, item 4.2.1, do capítulo 4, liquidação de sentenças, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028436-56.1995.403.6100 (95.0028436-7) - JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES X JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE X JOSE LAERCIO RIBEIRO X JOSE RAMOS(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0028436-56.1995.403.6100 (antigo n. 95.0028436-7)Sentença(tipo C)JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES, JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE, JOSE LAERCIO RIBEIRO e JOSE RAMOS propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice de abril de 1990.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar o termo de adesão às condições da LC n. 110/2001 de JOAO ANACLETO DE MOURA NETO e JOSE LAERCIO RIBEIRO (fls. 48-51).Intimada, a CEF informou que o autor JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES recebeu créditos dos planos econômicos através de ação judicial (fls. 58-76) e, forneceu o termo de adesão dos autores JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE e JOSE RAMOS (fls. 79-81).A ré

contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Os autores concordaram com a extinção do feito e requereram a juntada de cópias do processo na qual o autor JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES teria recebido créditos.Coisa JulgadaFoi constatada a existência de ação anteriormente ajuizada, cujo objeto é a condenação da CEF ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do autor JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES.É dispensável a intimação da ré para fornecer cópias da ação em que o autor JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES recebeu créditos, uma vez que os documentos de fls. 65-76 comprovam o crédito dos planos econômicos na ação n. 2002.61.21.001316-1, que tramitou na 1ª Vara de Taubaté, bem como o saque efetuado pelo autor (fls. 75-76).Se autor pretende ter acesso às decisões daqueles autos, basta que realize consulta no sistema informatizado da Justiça Federal http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/.Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça.O pedido formulado pela autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito a qual transitou em julgado.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE, JOSE LAERCIO RIBEIRO e JOSE RAMOS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.SucumbênciaForam desarquivados os autos em razão de petição da ré, que juntou termos de adesão; na sequência, foi proferida decisão que determinou a intimação da ré para fornecer termos de adesão por economia processual. Vê-se, pois, que o desarquivamento decorreu de pedido da ré e, não houve citação, nem pedido de citação pelos autores após o desarquivamento. Por consequência, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao autor JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES, em razão da coisa julgada. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores, Os autores JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE, JOSE LAERCIO RIBEIRO e JOSE RAMOS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0032568-88.1997.403.6100 (97.0032568-7) - EVA TORRES PEIXOTO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0032568-88.1997.403.6100 (antigo n. 97.0032568-7)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.EVA TORRES PEIXOTO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0011051-90.1998.403.6100 (98.0011051-8) - VIRGILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0011051-90.1998.403.6100 (antigo n. 98.0011051-8)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.VIRGILIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública

ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0017201-87.1998.403.6100 (98.0017201-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017201-87.1998.403.6100 (antigo n. 98.0017201-7)Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0054059-20.1998.403.6100 (98.0054059-8) - EDSON LUIS MONTEITO X JOSE ROBERTO FERREIRA(Proc. MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0054059-20.1998.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.EDSON LUIS MONTEITO e JOSE ROBERTO FERREIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054462-86.1998.403.6100 (98.0054462-3) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0054462-86.1998.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001477-09.1999.403.6100 (1999.61.00.001477-9) - EDINEI FERNANDES DE SOUZA X ROSIMEIRE ALVARENGA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0001477-09.1999.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.EDINEI FERNANDES DE SOUZA e ROSIMEIRE ALVARENGA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores.Adesão à Lei complementar n. 110/01Os autores firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, os autores não têm interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já os receberam.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007378-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007378-4) - ROMILDO COLETTO(SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO E SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007378-55.1999.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.ROMILDO COLETTO propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor.Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017094-09.1999.403.6100 (1999.61.00.017094-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017094-09.1999.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.MARIA PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O processo encontrava-se suspenso em decorrência de Ação Civil Pública ajuizada.A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para juntar os documentos de adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora.Adesão à Lei complementar n. 110/01A autora firmou a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Assim, a autora não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2013REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010858-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010858-7) - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0010858-89.2009.403.6100Sentença(tipo A)FERNANDO AZEVEDO CHAGAS, WELLINGTON SOUZA SILVA, RICARDO FANTE e OCIMAR BARROSO DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é remuneração de servidor público.Narraram os autores que são policiais rodoviários federais, trabalham em escala de plantão variável, às vezes em horário noturno e, por vezes, ultrapassam 40 horas semanais.Jamais receberam pela jornada extraordinária e, a partir de julho de 2006, seus vencimentos foram reduzidos em razão da alteração da espécie de retribuição pecuniária de remuneração para subsídio, por conta da edição da MP 305/2006 convertida na Lei n. 11.358/2006, que suprimiu o vencimento básico, o complemento de salário mínimo, adicional noturno e demais gratificações e vantagens.Sustentaram que a redução no valor nominal bruto percebido a título de vencimentos viola o preceito da irredutibilidade salarial previsto na Constituição Federal, além de afrontar o princípio da isonomia, ao tratar desiguais de forma igual.Requereram a procedência do pedido da ação para que [...] seja mantido em definitivo, o valor nominal global percebido pelos autores no mês de julho/06, da maneira anterior aos subsídios, adotando-se também para o cálculo, os adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade, e de serviço extraordinário, para assegurar a irredutibilidade global dos vencimentos consagrada no artigo 37, XV da CF; c) o pagamento dos valores em atraso, que foram descontados indevidamente, desde agosto/2006, referência julho/2006, até o restabelecimento do pagamento regular; d) que as horas trabalhadas extraordinariamente sejam remuneradas com adicional por serviço extraordinário de 50% para as horas extras realizadas nos dias úteis e 100% para as realizadas nos domingos e feriados, até o mês de agosto de 2008, com reflexos nos DSRS, 13º, e férias + 1/3/ (fl. 17).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 433-436). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso (fls. 533-536).Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, argüiu prescrição e inexistência de direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico; O que ocorre, na verdade, não é a supressão destes pagamentos, quando fixada a remuneração por subsídio, mas sim sua inclusão dentro de uma única parcela fixa mensal, como passou a ser feito (fl. 470). Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 454-501).Réplica (fls. 506-515).É o relatório. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares Ré argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque o pedido estaria submetido ao princípio da reserva legal.Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré, pois esta questão se confunde com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisada.MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito à espécie de retribuição pecuniária que deve ser paga aos autores.Os autores recebiam sua remuneração por vencimentos, gratificações, adicionais entre outras vantagens que, com a edição da MP 305/2006 convertida na Lei n. 11.358/2006, foram substituídas por subsídios pagos em parcela única.Houve reestruturação da carreira dos autores, com a edição da MP 305/06, convertida na Lei n. 11.358/2006. O artigo 11 desta lei dispôs sobre a alteração da espécie de remuneração:Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta

Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei. (sem negrito no original)De acordo com os ditames da Lei n. 11.358/2006, de fato houve a supressão das gratificações e adicionais, quando da mudança da remuneração por subsídio pago em parcela única, no entanto, no caso de diminuição do valor da remuneração quando da substituição pela parcela única do subsídio, o valor do subsídio seria acrescido de parcela complementar, até a incorporação do complemento por posterior reestruturação da carreira.Portanto, ao contrário da alegação dos autores, a Lei n. 11.358/2006 não reduziu vencimentos por supressão de adicionais e gratificações e, sim os substituiu por uma rubrica denominada subsídio e, nos casos em que houve redução de remuneração, é paga outra rubrica denominada complementação de subsídio para igualar o subsídio à remuneração anteriormente recebida.A Lei n. 8.112/90 diferenciou os conceitos de remuneração, vencimento e subsídio.A remuneração é composta pelos vencimentos básicos acrescido das gratificações e adicionais.Se o valor da remuneração é o mesmo valor recebido a título de subsídio, não cabe a inclusão de gratificações e adicionais sobre estes, pois caso contrário, ocorreria pagamento em duplicidade das gratificações e adicionais, pois estes foram incorporados no valor da parcela única do subsídio e eventual pagamento complementar de subsídio.Passo à conferência individualizada dos contracheques dos autores:FERNANDO AZEVEDO CHAGASEm julho de 2006 o valor bruto recebido foi de R$3.513,81 e o liquido foi de R$2.849,12 (fl. 309).Em agosto de 2006, com a mudança para subsídio, o valor bruto recebido foi de R$5.950,88 e o líquido foi de R$4.393,48 (fl. 310).O subsídio dos meses posteriores continuou a ser recebido na faixa do valor liquido de R$4.393,48 (fls. 311-336), valor superior ao de quando o autor recebia vencimentos, gratificações e adicionais (R$2.849,12).Ou seja, não houve qualquer redução salarial pela supressão das gratificações e adicionais, ao contrário, o autor teve aumento salarial pela troca da remuneração pelo subsídio.WELLINGTON SOUZA SILVAO autor ingressou na carreira em dezembro de 2007, já na vigência da Lei n. 11.358/2006 (fls. 337 e 378).Não houve a supressão de gratificações e adicionais, pois desde a data do início de seu exercício o autor nunca recebeu horas extras ou adicionais, conforme demonstram seus contracheques (fls. 339-341). O autor recebeu de sua posse até maio de 2008 somente o vencimento e o auxílio alimentação.O valor bruto recebido de 12/2007 a 05/2008 corresponde a R$5.227,99 e o liquido a R$4.011,21 (fls. 339-341).Em junho de 2008 os vencimentos foram substituídos pelo subsídio no valor bruto de R$8.866,82 e liquido de R$7.390,65 (fl. 342).O subsídio dos meses posteriores foi recebido em valores superiores ao valor liquido R$4.334,56 (fls. 343-353), valor superior ao de quando o autor recebia vencimentos (R$4.011,21).Ou seja, não houve qualquer redução salarial pela supressão das gratificações e adicionais, ao contrário, o autor teve aumento salarial pela troca da remuneração pelo subsídio. RICARDO FANTE Em julho de 2006 o valor bruto recebido foi de R$8.339,88 e o liquido foi de R$5.958,47 (fls. 424-425).Em agosto de 2006, com a mudança para subsídio, o valor bruto recebido foi de R$6.145,32 e o líquido foi de R$4.534,45 (fls. 424-425).O subsídio dos meses posteriores passou a ser recebido em valores líquidos que variaram de R$4.351,86 a R$4.416,09 (fls. 425-428). Em todos os meses a partir de agosto de 2006 foi paga parcela de Subsídio Complementar, mas mesmo com o pagamento da parcela complementar o valor total foi inferior aos valores recebidos em nos meses de junho e julho de 2006. OCIMAR BARROSO DA SILVANo período de janeiro de 2006 a julho de 2006 o autor recebeu vencimentos, gratificações e adicionais, conforme a tabela abaixo (fls. 384-387):Abril Maio Junho JulhoR$5.987,98 R$5.987,98 R$6.376,96 R$6.376,96R$4.256,98 R$4.302,80 R$4.594,89 R$4.594,89A diferença entre os meses de abril e maio para junho e julho se deu em razão do valor do adicional noturno.Em agosto de 2006, com a mudança para subsídio, o valor bruto recebido foi de R$6.629,15 e o líquido foi de R$4.759,78 (fl. 387).O subsídio dos meses posteriores passou a ser recebido em valores líquidos que variaram de R$4.120,22 a R$4.968,90 (fls. 388-399). Em alguns meses o valor foi superior e em alguns meses o valor foi inferior ao recebido. Em todos os meses a partir de agosto de 2006 foi paga parcela de Subsídio Complementar, mas em alguns meses mesmo com o pagamento da parcela complementar o valor total foi inferior aos valores recebidos em nos meses de junho e julho de 2006.Em conclusão: Não houve qualquer redução salarial pela supressão das gratificações e adicionais dos autores FERNANDO AZEVEDO CHAGAS e WELLINGTON SOUZA SILVA, ao contrário, os autores tiveram aumento salarial pela troca da remuneração pelo subsídio. Quanto aos autores RICARDO FANTE e OCIMAR BARROSO DA SILVA em todos os meses a partir de agosto de 2006 foram pagas parcelas de Subsídio Complementar, mas em alguns meses mesmo com o pagamento da parcela complementar o valor total foi inferior aos valores recebidos em nos meses de junho e julho de 2006.Os autores poderiam até pleitear eventual revisão do valor da parcela complementar de subsídio, mas ao invés disso, os autores propuseram a presente ação com pedido de pagamento de adicionais e horas-extras sobre o valor da remuneração.Os autores juntaram cópia de sentença proferida em processo análogo (fls. 542-550), no entanto, o julgado ao qual os autores fizeram referência não se assemelha ao presente caso, pois naquela ação foi concedido o recálculo da complementação do subsídio. O objeto da presente ação não é complementação de subsídio por descumprimento da ré aos termos da Lei n. 11.358/06. Na petição inicial foi alegada a ocorrência da redução de vencimentos da seguinte forma: A referida Medida ao fixar em seu anexo III, o subsídio para as diversas classes existentes na carreira de policial rodoviário federal, resultou em redução no valor nominal bruto percebido a título de vencimentos, violando o preceito da irredutibilidade salarial consagrado na Constituição Federal. (fl. 05).Antes, na narrativa dos fatos, os autores sustentaram que [...] o prejuízo dos autores é evidente, diante da comprovada

ausência dos pagamentos referentes às horas extras habitualmente laboradas, bem como, pelos adicionais suprimidos, que reduziu os vencimentos dos autores. (fl. 05).O valor nominal bruto a título de vencimentos a que os autores se referiram é a remuneração que é composta pelo vencimento básico acrescido de gratificações e adicionais. O pedidos dos autores é para que [...] seja mantido em definitivo, o valor nominal global percebido pelos autores no mês de julho/06, da maneira anterior aos subsídios, adotando-se também para o cálculo, os adicionais noturnos, de periculosidade e de insalubridade, e de serviço extraordinário [...] (fl. 17). Depreende-se da fundamentação e da narração dos fatos que os autores pretendem que seja mantido o valor da remuneração mensal como parcela única de subsídio e, sejam estes valores acrescidos de adicional noturno e horas extras.Como já foi dito, houve incorporação destas rubricas na parcela única do subsídio. Portanto, os pedidos são improcedentes.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 6.396,86 (seis mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a serem divididos entre os autores. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra-se a determinação de fl. 417 com o desentranhamento dos documentos do autor BENEDITO VELLOSO JUNIOR (fls. 354-375), excluído da lide.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011906-49.2010.403.6100 - HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)
11ª Vara Federal CívelAutos n. 0011906-49.2010.403.6100 Sentença(tipo A)HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA propôs a presente ação ordinária em face de ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, BANCO BRADESCO S/A, REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a nulidade de duplicatas protestadas e declaração de inexigibilidade do crédito.O processo foi originalmente distribuído e tramitou na Justiça Estadual.Narrou a autora, na petição inicial, que foi surpreendida com protesto de diversas duplicatas frias contra ela sacadas pela co-ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, as quais foram transmitidas às demais rés por endossos translativos que, posteriormente, foram apresentadas a protesto. E que cuidou a autora de cientificar as instituições financeiras que receberam os títulos da inexistência de negócio jurídico que desse causa às duplicatas frias. Algumas instituições financeiras conseguiram retirar os títulos dos cartórios de protesto a tempo, outras, inadvertidamente, enviaram os mesmos a protesto, mas que em razão da quantidade de títulos não conseguir sustar todos os protestos (fl. 05).A inicial veio instruída com os documentos de fls.15-42.O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspender os efeitos dos protestos a que se referem as certidões das fls. 20-28 (fl. 43).Foi homologado acordo entre a autora e a ré REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA para exclusão desta última do pólo passivo (fls. 72-73).A ré ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA, afirmou não ter elementos para impugnar a pretensão aduzida pela autora, motivo pelo qual contestou o feito por negação geral (fl. 61).A Caixa Econômica Federal, citada, apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois não teria sido responsável pela emissão de qualquer título e tampouco participou de qualquer negócio entre a autora e a empresa emitente. E, preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, sustentou que as duplicatas lhe foram transmitidas por endosso translativo

em operação de empréstimo firmada com a falida e que ao remetê-los a protesto apenas exerceu seu direito, a fim de resguardar o seu direito de regresso contra a sacadora. Inexiste a responsabilidade civil porque, sendo endossatária da duplicata, não estaria sujeita à defesa fundada na alegação de falta de causa. Ao final, articula defesa no sentido de ser indevida a indenização por dano moral (fls. 94-125).O Banco Bradesco S/A alegou que figurou na relação apenas como endossatário translativo das duplicadas sacadas pela empresa ALVALUCY TECIDOS LTDA, sendo portador de boa-fé que apenas exerceu seu direito para garantia do direito de regresso contra a endossante. Não dispõe de elementos para aferir o negócio subjacente, o qual teria originado o saque das duplicatas e não tem qualquer responsabilidade pelos danos morais alegados. Requereu a improcedência do pedido (fls. 142-170).O Ministério Público do Estado de São Paulo, em seu parecer, opinou pela procedência parcial da ação (fls. 173-175).Foi proferida sentença, em 10 de janeiro de 2001, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e do Bradesco e, julgou procedente o pedido em face de ALVALUCY TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA (fls. 177-184).Apelou a autora (fls. 196-231). Na sequência, a autora desistiu do recurso de apelação em face do Bradesco (fls. 239-240), pedido este homologado (fl. 241). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência e os autos foram redistribuídos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 333-335).No Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi determinada a redistribuição dos autos a umas das Varas Cíveis (fl. 338).Os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Cível e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Para se evitar retrabalho desnecessário, por economia processual e, tendo verificado que, após a prolação de sentença que foi anulada (fls. 177-184), não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação da maior parte do entendimento então perfilhado, reproduzo os termos gerais da sentença que havia sido proferida pelo Juiz de Direito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida é exclusivamente de direito.As instituições financeiras receberam as duplicatas mediante endossos translativos, em operações de crédito celebradas com a co-ré Alvalucy Tecidos Ltda. (hoje Massa Falida), conforme comprovam os documentos de fls. 111-125 e 165-170. A existência ou não da causa (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços) dos títulos é questão que não diz respeito aos bancos, é (res inter allios).Ao remeterem os títulos endossados para protesto, os bancos, na condição de titulares dos direitos creditícios, apenas exerceram regularmente seu direito, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, tratando-se de protestos necessários conforme dispõe o artigo 13, 4º da Lei n. 5.474/68.Por esta razão improcedem os pedidos da autora em relação às instituições financeiras. Já em relação à Massa Falida de Alvalucy Tecidos Ltda. o pedido da ação é procedente.A procedência da ação quanto à Massa Falida decorre, antes de mais nada, da revelia. Isto porque se limitou o Síndico a contestar o feito por negação geral (fl. 61 e verso), não se manifestando precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, de forma que tais fatos são presumidos como verdadeiros, nos termos do artigo 302, caput do CPC, ressaltando-se que não tem o Síndico da Massa Falida direito à exceção do parágrafo único da norma processual referida.Não bastasse isso, é sabido que a duplicata é título de natureza causal e por isso mesmo de emissão autorizada apenas quando é realizada uma compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Sem a existência do negócio jurídico subjacente a duplicata que vier a ser emitida é nula, comumente conhecida como duplicata fria, ficando o emitente sujeito à responsabilização nas esferas penal e civil.Como a ré sacadora não trouxe aos autos prova da existência da causa da emissão dos títulos (notas fiscais fatura e comprovantes de entrega de mercadorias ou prestação de serviços), devem ser declarados nulos e inexigíveis, com o conseqüente cancelamento dos protestos (ressalvado, repita-se, o direito de regresso dos bancos endossatários).Por outro lado, procede também o pedido da ação quanto ao pedido de indenização por danos morais e à imagem da autora, pedido este que encontra apoio no disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição federal e artigo 186 do Código Civil.O dano moral decorre do simples ato ilícito praticado pela ré Massa Falida de Alvalucy Tecidos Ltda., sem necessidade de específica comprovação.Neste sentido ensina CARLOS ALBERTO BITTAR que a responsabilização do dano moral decorre do simples fato da violação, sendo desnecessária a prova em prejuízo em concreto, pois [...] o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar prova do dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração que sofreu, realmente, o dano moral alegado .Este também é o entendimento de YUSSEF SAID CAHALI para quem [...] pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título tem prevalecido na jurisprudência o princípio geral da presunção do dano, afirmando-lhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na creditibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações; à diferença do dano material, resultante do abalo de crédito e outros prejuízos, e que deve ser demonstrado através de fatos concretos, já não porém o dano extrapatrimonial, decorrente de indevido protesto de título já pago, pois este é um dado da experiência comum e se concretiza na ofensa à reputação da pessoa, e a

outros valores que integram o seu direito subjetivo da presonalidade .Na jurisprudência, entre muitos, podem ser citados os seguintes precedentes:INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano moral - Protesto cambiário indevido - Desnecessidade de provar a existência de dano patrimonial - Verba devida - Art. 5º, inciso X, da Constituição da República - Recurso Provido. (TJSP, Apelação n. 131.663-1, 2ª Câmara, j. 16.04..91, rel. Des. Cezar Peluso, RJTJESP 134/151, in fl. 182 destes autos)INDENIZAÇÃO - Dano moral - Protesto indevido de título de crédito - Possibilidade da pessoa jurídica ser moralmente lesionada - Desnecessidade da comprovação de prejuízo patrimonial - Admissibildiade da reparação do dano exclusivamente moral - Inteligência do artigo 5º, V e X, da CF. (1º TACIVSP, Apelação n. 534.229-0, 4ª Câmara, j. 22.03.95, rel. Juiz Paulo Roberto de Santana, RT 725/241, in fl. 182 destes autos)Além disso, a autora trouxe aos autos declarações de duas fornecedoras que lhe negaram crédito diante dos inúmeros protestos existentes em seu nome (fls. 35-36), o que somente vem reforçar a certeza de que de fato sua imagem foi abalada, fazendo jus à reparação dos danos morais.Assim sendo, resta arbitrar o valor da indenização, levando-se em conta que o valor da reparação de um lado deve ser suficiente para satisfazer o ofendido e reprimir a prática de nos atos semelhantes pelo causador do dano, e de outro não pode ser fonte de enriquecimento desmedido.Atendo a estes fatores e levando em conta ainda que foram inúmeros os títulos indevidamente sacados pela ré e protestados (fls. 20-28), arbitro a indenização no valor de R$50.000,00, quantia que reputo razoável e suficiente para a satisfação dos danos morais sofridos pela autora. Neste passo ressalto que a somatória dos valores dos títulos objeto da presente ação atinge mais de R$15.000,00, de forma que não é possível a adoção de parâmetro de 100 vezes o valor de cada título para o arbitramento da indenização, o que implicaria, neste caso, no exorbitante montante de R$1.500.000,00.O cálculo da correção monetária e juros de mora será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).Na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ).A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a data do início da correção monetária é a data em que a indenização foi fixada, no presente caso, re-fixada.Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida.Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária devem incidir a partir da intimação desta sentença.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas em razão do tempo decorrido desde a propositura da ação, merecem ser fixados em 15% do valor da condenação. Este valor será pago pela ré HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA para a autora.No que diz respeito aos bancos, apesar da improcedência do pedido em face deles, não cabe a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios porque não se pode falar que a autora tenha injustamente ou sem motivo proposto a ação em face deles. A autora foi obrigada a propor a ação em face deles por causa dos protestos dos títulos. Por um lado, a autora precisou buscar judicialmente sua pretensão e, por outro, o pedido foi julgado improcedente em face dos bancos. Quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a ré falida e, por isso, deverá arcar com as custas e os honorários advocatícios dos outros réus. Por esta razão, a ré HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA pagará à CEF e ao Bradesco (para cada um), o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo

percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente em face de HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA para o fim de declarar a nulidade das duplicatas mercantis identificadas nas certidões de fls. 20-28, com o conseqüente cancelamento dos protestos respectivos, resguardados os direitos regressivos dos bancos endossatários. E, para condenar a Ré HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA a pagar à Autora, a título de danos morais, o valor de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais). Improcedente em relação às instituições financeiras. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, a partir da data desta sentença. Condeno a co-ré HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação. Condeno a co-ré HASH COMERCIO E CONFECCOES LTDA a pagar BANCO BRADESCO S/A e à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF as custas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo, para cada um, em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, informem-se aos Tabelionatos de Protestos o teor desta sentença.Publique, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. O depósito foi efetuado em razão de determinação do agravo de instrumento e poderá ser levantado após o trânsito em julgado.Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0017938-36.2011.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017938-36.2011.403.6100Sentença(tipo M)A embargante alega haver omissão na sentença em relação à apreciação da prescrição e de suas alegações de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, bem como contradição em relação aos honorários advocatícios.Não se constatam os vícios apontados.Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado.A questão da prescrição foi analisada da fl. 299 até o verso da fl. 300, e as alegações do ressarcimento ao SUS constam nas fls. 300-303. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.REJEITO os embargos de declaração em relação a estas alegações. Quanto os honorários advocatícios, o equívoco quanto ao valor fixado não se caracteriza como omissão, contradição ou obscuridade. O que se verifica é a ocorrência de erro material na fixação dos honorários advocatícios, o valor da causa apresentado na petição inicial foi de R$46.630,83 (fl. 30), enquanto na sentença constou valor diverso (R$893.879,93).Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para substituir o texto do tópico da sucumbência (fl. 303 e verso), bem como o parágrafo da condenação em honorários do dispositivo da sentença pelo texto que segue:Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a dez por cento sobre o valor em discussão (10% de R$46.630,83= R$4.663,08 - em setembro de 2011). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. [...]Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$4.663,08 - em setembro de 2011 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.No mais, mantém-se a sentença de fls. 298-304.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0020425-76.2011.403.6100 - MARIA CELESTE VICENTE(SP287536 - KÁTIA DE JESUS PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020425-76.2011.403.6100Sentença(tipo B)MARIA CELESTE VICENTE ajuizou ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narra que, em 1984, firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, adquirida pelo Banco do Brasil S.A., para aquisição do imóvel descrito na petição inicial, com cobertura pelo FCVS.Foi pactuado o pagamento do valor do mútuo em 252 parcelas, tendo a última delas sido honrada em maio de 2005, após o que a autora pleiteou o termo de quitação, o qual lhe foi negado sob a alegação de ocorrência de duplo financiamento.Requereu a procedência da ação para [...] reconhecer e declarar a quitação do contrato de financiamento do imóvel [...] (fl. 15).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido [...] para que a parte ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 16/05/1984, e de incluir ou exclua o nome da autora Maria Celeste Vicente nos órgãos de proteção ao crédito. (fls. 51-52).Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido da autora (fls. 64-99; 114-130).União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fls. 131-132).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 134-161).O Banco do Brasil S/A, apresentou nova contestação em 19/07/2012 (fls. 134-161).A autora deixou de se manifestar sobre as contestações.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar - Caixa Econômica FederalÉ a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327:Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a CaixaEconômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.Além disso, para defender os interesses do FCVS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo.(TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des.

André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235).Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva.Porém, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF.As demais preliminares se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele serão analisadas.Preliminares - Banco do Brasil Afasto a preliminar de falta de interesse processual argüida pelo Banco do Brasil (fls. 65-66), uma vez que a preliminar não tem relação com o objeto do processo. O pedido da autora é de declaração de quitação do financiamento em razão de cobertura do saldo residual pelo FCVS e não de indenização por danos morais, conforme alegado pelo réu (fl. 65).MéritoO ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS.Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, para cada réu, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito da autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve a autora mutuária e o Banco do Brasil. Após a efetivação da quitação, o Banco Brasil deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.Condeno cada um dos réus a pagar à parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para a inclusão da União como assistente simples da

CEF.Desentranhe-se a contestação do Banco do Brasil de fls. 134-161, uma vez que em duplicidade e intempestiva e intime-se o advogado do réu a retirá-la.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0020722-83.2011.403.6100 - LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO X MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA X GISELE DUTRA X LUIZ AUGUSTO DUTRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0020722-83.2011.403.6100Sentença(tipo A)MARIA GRACIELA VISCARRA DUTRA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com a taxa progressiva de juros, contados desde o ajuizamento da ação n. 0008627-80.1995.403.6100, bem como as diferenças dos juros progressivos sobre diferenças do plano Collor e Verão recebidos através de adesão aos termos da LC 110/01.Os autos foram originariamente distribuídos à 26ª Vara Cível e redistribuído a 11ª Vara Cível por dependência aos autos 0008627-80.1995.403.6100.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.É o relatório, fundamento e decido.PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. MéritoDa análise do sistema processual e das cópias juntadas na petição inicia, verifica-se que o objeto da ação n. 0008627-80.1995.403.6100 é a correção da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros.O processo encontra-se em arquivo sobrestado para aguardar julgamento de Ação Civil Pública ajuizada que tramitou na 18ª Vara Cível tratava de expurgos inflacionários e não de juros progressivos.Apesar de o fundista figurar no pólo ativo da ação n. 0008627-80.1995.403.6100 e do sobrestamento desnecessário, pois a Ação Civil Pública tratou de expurgos inflacionários e não de juros progressivos, a última petição do processo data de 04/06/1998 e não consta petição com pedido de desarquivamento no sistema processual (fls. 198-199).Importante esclarecer que não existe no ordenamento jurídico a autorização para pedir, nestes autos, o desarquivamento de outros autos e o julgamento conjunto, sendo que o advogado nem ao menos está constituído naquele processo. Os sucessores do fundista pretendem na presente ação receber juros progressivos de uma ação que foi arquivada em processo de conhecimento, ou seja, não houve julgamento de mérito no processo n. 0008627-80.1995.403.6100, sobre valores recebidos a título de expurgos inflacionários creditados em razão de assinatura do termo de adesão às condições da LC 110/2001 (fls. 202-204).Observo que o crédito dos expurgos inflacionários não ocorreu por adesão aos termos da LC 110/2001, conforme alegam os autores. O crédito ocorreu por força de título judicial (ação n. 2002.61.00.020123-4 - fls. 120-143).Os créditos foram efetuados em 26/04/2002 e 19/09/2005 (fls. 136-142), antes do falecimento do fundista (25/06/2011 - fl. 35). Os cálculos de créditos realizados em outra ação obedecem aos comandos do decreto condenatório que transitou em julgado naquela ação. Não existe título executivo judicial em relação aos juros progressivos, bem como não é possível o recálculo de créditos efetuados através de ação judicial transitada em julgado.Portanto, improcede o pedido da autora.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se

houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Cumpra-se a determinação de fl. 211 com a exclusão de LUIZ COSTA E SILVA DUTRA - ESPOLIO, GISELE DUTRA e LUIZ AUGUSTO DUTRA do pólo ativo da ação.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de abril de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023058-60.2011.403.6100 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, necessário mencionar que a questão de eventual crédito foi apreciada às fls. 223-224. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004437-78.2012.403.6100 - OSMAR JOAO BARBOSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0004437-78.2012.403.6100Sentença(tipo B)OSMAR JOÃO BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento que determine à Fundação CESP o depósito dos valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte; e, ao final, a restituição do respectivo numerário.Alegou que, desde 23/02/1996, vem sofrendo descontos de Imposto de Renda em seu benefício de aposentadoria complementar diretamente na fonte, sobre a implementação dos proventos pagos pela Fundação CESP, [...] que resultam das contribuições efetuadas e já tributadas durante todo o pacto laboral, caracterizando a bitributação (fls. 04).Daí a presente ação com a qual busca a restituição dos valores supostamente descontados.Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada a restituir o imposto retido na fonte referente ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fl. 11).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-55.A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 59-60).Citada, a ré contestou o feito, com preliminar; no mérito, arguiu prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 69-84).O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial (fls. 86-96).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ao contrário do que sustentou a ré em preliminar, os documentos juntados pelo autor demonstram seu direito (fls. 27-55).Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido.O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar.A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002).Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. PrescriçãoNos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, para as ações ajuizadas após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de 05 (cinco) anos conta-se da data do pagamento antecipado do tributo, nos termos do art. 150, parágrafo 1º, e art. 168, inciso I, ambos do

Código Tributário Nacional.Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(Tribunal Pleno, rel. Ministra Ellen Gracie, Dje 195 p. em 11-10-2011)No presente caso, como a ação foi ajuizada em 12/03/2012, a prescrição é qüinqüenal, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.SucumbênciaO artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios.Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. A conta deverá ser realizada pelo método de atualização da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, porém levando-se em consideração a prescrição quinquenal.3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. O autor deverá juntar o demonstrativo de suas contribuições no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Após, a União elaborará o cálculo.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0015280-05.2012.403.6100 - LEILA DELI VIGANO PUGLIESI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0015280-05.2012.403.6100Sentença(tipo B)LEILA DELI VIGANO PUGLIESI propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com o índice dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada, a ré apresentou proposta de acordo para pagamento dos índices do plano verão e plano Collor (fls. 80-82).A autora concordou com a proposta de acordo apresentada pela ré.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação judicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 06 de junho de 2103.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017207-06.2012.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO) X UNIAO FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017207-06.2012.403.6100Sentença(tipo B)OCEAN AIR LINHAS AÉREAS propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, visando a provimento para o fim de ser autorizado [...] o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive SAT, e as contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão, na base de cálculo, das verbas de horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, e, consequentemente, não efetuar a retenção e o recolhimento da parcela da contribuição devida pelos segurados empregados, referente às rubricas acima mencionadas; bem como para determinar que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos de contribuição previdenciária, até o julgamento final da demanda, suspendendo-se a sua exigibilidade, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN c/c o artigo 273, do CPC (fls. 29).Aduziu que tais verbas têm natureza indenizatória e, por isso, não devem ser incluídas no salário de contribuição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33-381.O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 385-386).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. (fls. 394-398).Réplica às fls. 400-420.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade.O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei n. 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesse contexto, faz-se necessária a análise do conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal para saber se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. A redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional 20, possuía o seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...] 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Por conseguinte, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. artigo 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Resta inequívoca a

legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.Horas-ExtrasA Súmula n. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Por sua vez, o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas.A lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela somente para fins de cálculo.Na verdade, a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária . Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba .Assim, quando o empregador paga horas suplementares não indeniza o empregado, mas remunera-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. A sua natureza é inquestionavelmente salarial e deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários.Adicionais Noturno, de Periculosidade e de InsalubridadeDa mesma forma que as horas-extras, os adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência ostentam a natureza de remuneração ao trabalho desempenhado pelo empregado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre esse tema. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária .Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade .Constata-se, portanto, que são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária patronal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0021029-03.2012.403.6100 - PRISCILLA JORDAN GRAGG(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Sentença tipo: M Fls. 547-548: O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A forma como será realizada a baixa da hipoteca, a lavratura da escritura definitiva, bem como a aplicação de multa foi expressamente fixada às fls. 544-v e 545. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 549-555: Ciência à parte autora.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002366-22.2012.403.6127 - CLEITON MASSONI - EPP(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002366-22.2012.403.6127Sentença(tipo B)CLEITON MASSONI - EPP propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a inscrição no Conselho.Narra que é uma empresa que tem por objeto social comércio varejista de rações para animais, sementes e medicamentos veterinários. No entanto, não necessita possuir registro junto ao Conselho Regional de Veterinária.Nada obstante a clara desnecessidade de possuir o citado registro e manter um médico veterinário, a Requerente foi ilegalmente autuada pelo Conselho Regional de Veterinária do Estado justamente pelas situações acima citados [...]. Todavia, como já destacado a Requerente não está obrigada a manter registro junto ao citado Conselho e nem mesmo possuir em seu quadro de empregados/prestadores de serviços um médico veterinário (fls. 03).Requer seja julgado procedente o pedido para que [...] Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de autuar novamente a Requerente pelos motivos constantes auto de infração notificado na presente peça, enquanto esta não for sujeito passivo de tal obrigação, bem como de inscrever o nome da Autora em Dívida Ativa, ou, caso tenha inscrito, que sejam suspensos quaisquer atos preparatórios executivos ou mesmo execução fiscal já ajuizada, até julgamento final da presente demanda (fls. 09).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-16.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 22).O réu, em sua contestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 26-37).Em razão da decisão proferida na exceção de incompetência em apenso, os autos foram encaminhados para este Juízo (fls. 14-14v., da exceção).É o breve relato. Decido.Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O ponto controvertido consiste em saber se o Auto de Infração n. 1640/2012 (fls. 11), lavrado com fundamento nos artigos 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68 e no art. 1º da Resolução CFMV n.º 672/00, deve ser desconstituído, ou não.Conforme consta dos autos, o autor exerce atividade de comercialização de rações para animais, sementes e medicamentos veterinários (fls. 12-13).O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder a inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de

origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, ao autor.Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante do autor é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.Analisando os autos, também não se entrevê, pela mesma razão, a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, consequentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.Assim, assiste razão ao autor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo se abstenha de exigir o registro do autor e nem de compeli-lo a contratar médico veterinário como responsável técnico, bem como para que não seja autuado e multado em razão da ausência de inscrição ou manutenção de médico veterinário, e por conseqüência resta sem efeito a autuação lavrada de n. 1640/2012.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012166-37.2012.403.6301 - ENTERTAINMENT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012166-37.2012.403.6301Sentença(tipo C)ENTERTAINMENT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a inclusão no SIMPLES NACIONAL e compensação de créditos.Narrou a autora que [...] tem suas atividades no seguimento de promoções artísticas, sempre contribuiu com os impostos tributos Federais, Estaduais e Municipais, ou seja, rigorosamente recolheu todos os impostos institucionais: DARF, GARE e GUIA (fl. 03).Ao solicitar a sua inclusão no Simples Nacional, teve o pedido indeferido porque [...] o Órgão administrativo federal apurou a existência de débito Federal [...] (fl. 03).A autora, em 13 de janeiro de 2012, [...] procedeu pagamento para regularizar o débito [...], mas, [...] por um equívoco, recolheu errado, na DARF, número de referência constou o CNPJ, quando deveria constar o número do cadastro da dívida ativa da União. Em 03 de fevereiro de 2012, realizou novo recolhimento, contudo, [...] novamente equivocou-se e recolheu errado, informou o número do CNPJ, na referida DARF, de modo que, cometeu o mesmo erro do primeiro recolhimento. Sustentou que [...] o direito da Requerente em ser incluída no Simples Nacional, encontra-se consubstanciado na Lei maior, Carta Magna, Lei Complementar, principalmente no fato de ter interesse no regime diferenciado. Além disso, [...] em que pese o equívoco cometido, os valores encontram-se nos cofres da Requerida para devida repetição e [...] o direito da Requerente em pleitear compensação dos valores, encontra-se consubstanciado no Art. 170, do Código Tributário nacional [...] (fl. 07).Requereu a procedência da ação para [...] declarar a inclusão da Requerente no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL, bem como que os créditos sejam compensados. (fl. 09).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, bem como os pedidos de consignação dos tributos e de suspensão da tributação (fls. 104-105).A autora requereu a [...] extinção da ação declaratória cc com compensação pela desistência. (fls. 114-115).Após o requerimento de desistência da ação, em 07/08/2012 a autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão da antecipação da tutela (fls. 116-132) e, requereu a [...] exclusão da compensação, bem como aditamento da presente ação referente ao valor da causa, requer ao final, restituição do valor complementar recolhido e prosseguimento somente em relação à Ação Declaratória de inclusão. (fls. 133-138).Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 139-146 e 190-192).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 149-159).Em réplica a autora reiterou os pedidos de fls. 114-115, 133-164, e 137-138 (fls. 160-189) e, posteriormente alegou a perda de objeto e reiterou o pedido de desistência (fls. 193-196).Intimada, a ré manifestou ciência das decisões proferidas (fl. 197).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme consta dos autos, a União foi citada em 02/08/2012.O primeiro pedido de desistência data de 27/07/2012 (fls. 114-115).No entanto, logo em seguida a autora informou a interposição do agravo de instrumento e o pedido de aditamento da petição inicial, em 07/08/2012, ou seja, após a citação (fls. 116-132 e 133-138).Conforme o artigo 294 do CPC:Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. (Redação dada pela Lei nº 8.718, de 14.10.1993)Apesar de a autora ter requerido a desistência da ação antes da citação, posteriormente à citação a autora interpôs agravo de instrumento e requereu o aditamento da petição inicial.Todavia, constato que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, o pedido era a declaração da [...] inclusão da Requerente no sistema de tributação SIMPLES NACIONAL[...], o que, com a reinclusão informada (fls. 193-196), não se mostra mais necessária. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário. E intimada sobre os pedidos de desistência e perda de objeto, a ré se limitou a manifestar ciência das decisões proferidas nos autos. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes, ao pagamento à outra parte, nas custas processuais e nos honorários advocatícios.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0003821-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA
Sentença(tipo C)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de AURICELIA ARAUJO DE LIMA, cujo objeto é a cobrança de dívida de cartão de crédito.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 33, qual seja, juntar o contrato firmado entre as partes.Os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil dispõem que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, determinará que o autor a emende. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A autora foi intimada a completar a documentação indispensável à propositura da ação e não o fez.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, combinado com os artigos 283 e 284 todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 20 de maio de 2013.

0003850-22.2013.403.6100 - NIUZA SIMOES BORGES(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003850-22.2013.403.6100Sentença(tipo C)NIUZA SIMOES BORGES propôs ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é o registro profissional definitivo nos quadros do COREN.Narrou a autora ter se graduado no curso de enfermagem e efetuado a inscrição provisória em seu respectivo Conselho. Em razão da falta do reconhecimento do curso de enfermagem da Faculdade Práxis junto ao MEC, apesar da faculdade ser credenciada, seu diploma não foi registrado no MEC.Sustentou que a exigência do registro do diploma para efetivação da inscrição, não consta na Lei n. 7.498/86 ou na Resolução COFEN n. 372/2010 e, que a faculdade é credenciada perante o MEC, o que demonstra a regularidade do curso.Requereu a procedência da ação para [...] inscrever a Sra. NIUZA SIMÕES BORGES, nos quadros de enfermeira do COREN/SP [...] (fl. 10).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 24-25).A autora informou que o diploma já foi registrado (fls. 27-30).É o relatório. Fundamento e decido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-10, a autora necessitava do registro do diploma para se cadastrar no COREN, o que já ocorreu.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0007195-93.2013.403.6100 - JOSE NILTON MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007195-93.2013.403.6100Sentença(tipo C)JOSE NILTON MANOEL DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e fevereiro de 1989.É o relatório. Fundamento e decido.O autor pleiteia a aplicação dos índices de janeiro e fevereiro do ano de 1989.Da cópia da CTPS juntada pelo autor, verifica-se que o primeiro vínculo empregatício do autor foi firmado em 01 de agosto de 1989, após os períodos pleiteados pelo autor.Os índices de correção monetária somente podem ser aplicados sobre saldos do mês anterior ao seu período aquisitivo.Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 em conta de FGTS, uma vez que não a possuía na época dos planos econômicos.Benefícios da Assistência JudiciáriaO autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c.c artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0008099-16.2013.403.6100 - A FEDERACAO DOS TRABALHADORES COOPERADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008099-16.2013.403.6100Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi ajuizada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES COOPERADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a provimento que garanta aos associados [...] empreenderem empréstimo consignado junto aos bancos credenciados do requerido, observados os requisitos de suas Instruções Normativas para tanto, quer quanto ao tipo de benefício ou limite de comprometimento de receita, independentemente de possuírem ou não procurador ou representante legal cadastrado junto ao INSS (fls. 29).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-129.Os autos vieram à conclusão.É o breve relato. DecidoIndependentemente da questão de fundo, o primeiro tema a ser enfrentado, em plano de cognoscibilidade prima facie, consiste em sabe se a autora tem legitimidade ativa especificamente para o caso.Com efeito,

consoante se depreende da causa de pedir, a demandante, na qualidade de entidade sindical de segundo grau, está a defender interesses de cooperados, que, por sua vez, estão vinculados a entidade sindical de primeiro grau. Ora, não se pode esquecer que a organização sindical, entidade de classe ou associação têm, por força do texto constitucional, legitimidade para defender diretamente os interesses de seus membros. No entanto, a Confederação não ostenta legitimidade para articular pretensão em face dos interesses dos associados, os quais, por sua vez, estão filiados à entidade sindical.Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, que, a despeito de fazerem referência a ação mandamental, aplica-se ao caso, ao menos quanto ao caráter relativo à legitimação subsidiária da Confederação para deduzir pedido em nome de associados vinculados a entidades sindicais de primeiro grau. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS DOS SINDICATOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A Constituição Federal/1988 confere legitimidade às associações e entidades de classe para representar seus filiados, quando expressamente autorizadas (art. 5º, XXI, da Constituição), bem como atribui legitimação extraordinária às organizações sindicais, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, como substitutos processuais, para a segurança coletiva - destaque-se -, na defesa dos interesses de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, b), independentemente de autorização individual ou em assembléia geral, sendo suficiente a previsão específica constante do respectivo estatuto. 2. A CNS - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE não está atuando, no presente feito, na defesa dos interesses de seus associados - federações -, mas no interesse da categoria dos hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde; filiados aos sindicatos que integram a entidade federativa. 3. Ocorre que a legitimação extraordinária conferida pelo art. 5º, LXX, da Constituição Federal/88 é assegurada à organização sindical, entidade de classe ou associação para impetração do mandado de segurança coletivo, para defender diretamente os interesses de seus membros, não os interesses dos filiados desses membros. 4. Não detém, assim, a mencionada Confederação legitimidade ativa ad causam, conforme entendimento jurisprudencial consagrado por esta e. Corte, em casos similares. (AC 2000.34.00.016095-7/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Convocado: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 p.212 de 30/01/2009; AC 2000.01.00.046427-8/DF; Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Sexta Turma; e-DJF1 p.200 de 03/11/2009; AC 2008.34.00.008431-3/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral;: Sétima Turma; e-DJF1 p.381 de 10/10/2008; AC 200834000084313; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma;e-DJF1 DATA:10/10/2008 PAGINA:381). 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(AMS 200334000124946, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:213.CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ART. 5º, LXX, B), DA CF/88. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos termos do art. 5º, LXX, b), da CF/88. 2. A Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF, de acordo com o art. 4º do seu Estatuto, possui como filiados todas as ... entidades sindicais representantes de servidores, empregados e trabalhadores no Serviço Público Federal (...). Assim, no caso em tela, a impetrante não está a defender os interesses de seus membros ou associados (Sindicatos), mas sim os interesses dos servidores do INCRA filiados aos Sindicatos que a ela se associaram, atuando como substituta processual dos mesmos, o que não é permitido pela Carta Magna. 3. A Confederação não tem legitimidade para, per saltum, impetrar mandado de segurança em defesa de filiados de Sindicatos a ela associados. Precedentes desta Corte (AMS 2000.34.00.003413-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ. 24/02/2006, p. 68). 4. Não comprovou a impetrante o seu registro no Ministério do Trabalho, documento comprobatório de sua regular constituição e normal funcionamento. Assim, para a existência legal de entidade sindical e confederada é indispensável o registro de seu estatuto junto ao Ministério do Trabalho, sem o qual, na espécie, a impetrante não tem legitimidade ativa para postular em nome dos substituídos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(AC 200134000275809, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2008 PAGINA:43).Em síntese, dada a carência de ação, a presente demanda não merece avançar em plano cognoscível.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação a qualquer verba pelo fato de não ter ocorrido o ato citatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,24MAI2013 GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA
0001721-44.2013.403.6100 - CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001721-44.2013.403.6100Sentença(tipo A)COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal.O demandante, em atenção à decisão de fls. 134-137v., emendou a causa de pedir e o pedido. Em sendo assim, [...] requer a Autora a concessão da medida liminar [...] para determinar-se ao Réu que, em razão da garantia ofertada apresentada através da carta de fiança, não considere como óbice à regularidade fiscal da empresa os débitos do processo administrativo 10830-723.019/2012-51, acompanhados das respectivas multas, juros e encargos legais, determinando-se que tais débitos não impeçam a emissão de certidão com efeitos negativos [...] tudo sem a suspensão da exigibilidade desse crédito (cuja execução não ficará obstada), até o ajuizamento da futura execução fiscal correspondente (fls. 154-158).A União Federal, instada a manifestar-se sobre a garantia ofertada, revelou a sua não concordância (fls. 164-164V.); primeiro porque consta como favorecida na carta não o credor, mas este Juízo; segundo, privilégios da União não podem ser extensíveis a terceiros.Sobreveio petição do requerente reiterando o pedido de liminar (fls. 167-170).O pedido de liminar foi indeferido (fls.171-173). O requerente formulou pedido de reconsideração, haja vista a regularização da Carta de Fiança anteriormente juntada (fls. 176-179).O pedido de liminar foi deferido (fls. 195-196).A União, com fundamento na Portaria 294/2010, deixou de apresentar contestação (fls. 207).É o breve relato.DecidoEncontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Na execução fiscal, a garantia oferecida por meio de fiança bancária é equivalente ao depósito em dinheiro, uma vez que caso o devedor não pague o valor devido, o fiador será incitado a fazê-lo e o pagamento se dará em moeda.Embora a garantia somente se torne perfeita após a concordância da exeqüente, já houve manifestação da UNIÃO sobre a carta de fiança e os vícios apontados foram sanados. Assim, a certidão positiva com efeito de negativa não pode ser negada. Como já mencionado acima, a fiança bancária equivale ao depósito em dinheiro e deve receber tratamento diferenciado dos demais bens oferecidos como garantia nas ações de execução fiscal, uma vez que a satisfação do crédito ocorrerá com mais facilidade. Aliás, o depósito em dinheiro e a fiança bancária (sua equivalente) constituem as únicas maneiras do contribuinte resolver de imediato o problema de expedição de certidão de regularidade fiscal. Registro, por fim, que, no presente caso, não se discute o débito, mas o requerente visa apenas a obter certidão positiva com efeitos de negativa. Logo, a carta de fiança apresentada não terá o condão de suspender a exigibilidade do débito - apenas viabilizará a expedição da certidão requerida. E a razão é justificável, pois se fosse suspensa a exigibilidade a União, não poderia ajuizar a execução fiscal e a fiança não poderia servir como garantia da futura execução.No tocante à sucumbência, a União não pode ser condenada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios uma vez que, à luz do princípio da causalidade, não deu causa ao ajuizamento da demanda. Ora, o interesse na garantia antecipada do executivo fiscal é estritamente do requerente, que, por meio desta ação cautelar, invoca direito potestativo que lhe foi atribuído por lei. Além disso, dentro de um quadro de razoabilidade, se está em curso o prazo prescricional, não pode ser condenada pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal, sob pena de, via transversa, ser-lhe carreado os ônus sucumbenciais, mesmo diante de situação em que está em pleno exercício de um direito que lhe foi assegurado por lei. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar, reconhecer que o débito incluído no Processo Administrativo de n. 10830.723.019/2012-51, não seja óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face da apresentação de fiança bancária. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 02 de maio de 2013. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0005917-57.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0005917-57.2013.403.6100Sentença(tipo C)THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ propôs ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Apesar de devidamente intimado, o autor deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 29, qual seja, recolher as custas processuais.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 06 de junho de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE
0003953-29.2013.403.6100 - CARLA PIA KUON GRAZIANO(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X NAO CONSTA
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0003953-29.2013.403.6100Sentença(tipo C)CARLA PIA KUON

GRAZIANO requereu opção de nacionalidade, com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 13, qual seja, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e juntar os documentos correspondentes.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0007113-33.2011.403.6100 - BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007113-33.2011.403.6100Sentença(tipo B)BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA, LUCIVANIA NAVES QUEIROZ E DEIVERSON VOLPE QUEIROZ ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Crédito Rotativo e outros contratos de financiamento. Narraram os autores que firmaram contrato de abertura de conta-corrente junto à ré de número 03000438-5; bem como outros contratos de financiamento. O banco acusa em desfavor dos Autores, um débito, com o qual estes não concordam, eis que o requerido, durante o período de movimentação da conta realizava vários lançamentos, debitando encargos, juros, entre outros. Não há, destarte, qualquer transparência dos aludidos lançamentos, não demonstrando, assim, de forma clara e inequívoca a sua pretensão, impossibilitando inclusive, a efetiva verificação dos débitos dos Autores (fl. 03). Sustentaram seu pedido na Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, Ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Requereram a procedência da ação para que seja determinado à ré apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes (fl. 09).Antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 41). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; no mérito, argüiu prescrição e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 48-52; 53-115).Réplica às fls. 117-125.É o relatório. Preliminar de carência de açãoDe acordo com a ré, Não convence, assim, a alegação de que nunca recebeu prestação de contas. Portanto, a autora é carecedora da ação, pois nem tem interesse e nem utilidade o procedimento, e visivelmente está tratando de pedir o que já tem (fl. 50). Vê-se pelas próprias palavras da ré que o assunto da preliminar é o mesmo do mérito; confundindo-se, portanto. Por esta razão, analiso a matéria dentro do mérito. ConexãoA ré informa que os autores já haviam proposto ação que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível e, por isso, pede a reunião por conexão. As ações mencionadas são a ação pelo procedimento ordinário de declaração de inexigibilidade de título e a ação cautelar de sustação de protesto. Embora as três ações tenham a mesma origem, não têm o mesmo objeto ou causa de pedir; naqueles processos, a causa de pedir e objeto relacionam-se com o título que foi protestado; nesta, a causa de pedir e objeto são os cálculos dos contratos de empréstimos. Conclui-se que não existe conexão entre as ações. MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito à prestação de contas de empréstimo bancário. Embora meu entendimento seja no sentido de que não a ação de prestação de contas não é o meio adequado para obter explicações sobre os cálculos de empréstimos bancários, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido do seu cabimento. Para evitar recursos desnecessários, curvo-me ao pensamento majoritário e aceito esta ação. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o Juiz decide se o réu deve ou não prestar contas; em caso positivo, na segunda fase, tem-se a apresentação das contas. Conforme mencionado acima, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Portanto, a ré deve prestar contas dos contratos de empréstimo bancário. No entanto, os autores não têm o direito de exigir e impor a maneira como querem que sejam as contas apresentadas; isto quer dizer que não têm o direito de exigir o formato das contas. A ré tem obrigação de entregar um demonstrativo, uma planilha de evolução da dívida, mas não no modelo desejado pelos autores. A planilha de evolução da dívida, contendo os pagamentos feitos pelo mutuário e os encargos incidentes é documento suficiente para desonerar a ré da obrigação de prestar contas. Não consta nos autos informação de que os autores tenham solicitado estas planilhas diretamente à ré, que as poderia ter fornecido. A conclusão que se extrai é que os autos perderam o controle dos empréstimos realizados; não guardaram a cópia dos contratos (tanto que dizem que não lhes foram entregues - fl. 03); estão inadimplentes de um valor alto e, como não conseguem se organizar, querem que a ré apresente explicações sobre sua dívida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios considero: a) a causa não apresenta complexidade; b) os autores não demonstraram terem feito o pedido administrativamente.c) assim como

anexou à contestação as cópias dos contratos, a ré deveria ter juntado as planilhas de evolução da dívida, aquelas mesmas que são utilizadas nos processos de execução ou monitórias. A ausência deste documento importará no prosseguimento do feito para a próxima fase, o que justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por estas razões, o montante deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a prestar contas, com apresentação das planilhas de evolução da dívida, aquelas mesmas que são utilizadas nos processos de execução ou monitórias.Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019917-33.2011.403.6100 - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME X GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO X RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR X FABIO VIEIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019917-33.2011.403.6100Sentença(tipo A)LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - ME, GIULIANO DE OLIVEIRA CONTIERO, RODRIGO TOMIO OMOTO BITTAR e FABIO VIEIRA DE SOUZA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo e Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO. Narraram os autores que firmaram contrato de abertura de conta-corrente junto à ré em junho de 2009; bem como contratos de empréstimos e de capital de giro. Estes contratos têm parcelas debitadas automaticamente na conta corrente. Contudo, estão sendo debitados em conta valores de juros e outros encargos, referente a esses contratos, de forma confusa e obscura. Não tendo como os Requerentes verificarem se todos os lançamentos feitos em conta pelo Réu estão corretos (fl. 03). Sustentaram seu pedido na Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, Ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.Requereram a procedência da ação para que seja determinado à ré apresentar sua prestação de contas, englobando toda a relação entre as partes (fl. 13).Antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fl. 42). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual; no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 49-52; 53-126).Réplica às fls. 132-139.É o relatório. Tempestividade da contestaçãoA juntada do mandado de citação ocorreu em 16/02/2012 e o prazo de cinco dias terminaria no dia 21, terça feira de Carnaval. Como na quarta feira de Cinzas o horário de expediente é reduzido, o prazo venceria no dia 23.Conforme se vê na fl. 49, a data que consta na etiqueta do protocolo é 24/02/2012. Portanto, a contestação é intempestiva. O autor pediu na réplica aplicação do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, ou seja, que sejam reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Nesta fase do procedimento da ação de prestação de contas, não existem outros fatos além da realização do contrato de empréstimo e isto não é negado pela ré. Portanto, a presunção de veracidade dos fatos não tem aplicação alguma neste caso. Reconheço a intempestividade da contestação e os argumentos nela contidos não serão considerados. Mantenho a contestação juntada aos autos por conter documentos que são do interesse dos autores. MéritoO ponto controvertido deste processo diz respeito à prestação de contas de empréstimo bancário. Embora meu entendimento seja no sentido de que não a ação de prestação de contas não é o meio adequado para obter explicações sobre os cálculos de empréstimos bancários, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido do seu cabimento. Para evitar recursos desnecessários, curvo-me ao pensamento majoritário e aceito esta ação. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o Juiz decide se o réu deve ou não prestar contas; em caso positivo, na segunda fase, tem-se a apresentação das contas. Conforme mencionado acima, desde a edição da Súmula 259 do STJ, a jurisprudência é unânime no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Portanto, a ré deve prestar contas

dos contratos de empréstimo bancário. No entanto, os autores não têm o direito de exigir e impor a maneira como querem que sejam as contas apresentadas; isto quer dizer que não têm o direito de exigir, como fizeram na petição inicial, que as contas sejam oferecidas na forma mercantil e com apresentação de cálculos contábeis. Se os autores querem um cálculo contábil, devem contratar um contador que, com base nas cláusulas dos contratos, faria o cálculo da maneira pretendida pelos autores. A ré tem obrigação de entregar um demonstrativo, uma planilha de evolução da dívida, mas não no modelo desejado pelos autores. A planilha de evolução da dívida, contendo os pagamentos feitos pelo mutuário e os encargos incidentes é documento suficiente para desonerar a ré da obrigação de prestar contas. Importante ressaltar, que uma pessoa jurídica que têm diversos contratos de empréstimo não pode alegar que não entende os extratos e demonstrativos disponibilizados pelo banco; se tem condições de calcular os impostos e salários de funcionários ou retiradas de sócios, dispõe também de conhecimento para compreender as conseqüências no inadimplemento. Não se pode deixar de mencionar, também, que os autores se limitam a dizer que não sabendo os Autores nem ao menos quais as naturezas dos lançamentos que vieram a resultar no montante então cobrado; também não concordam com os valores estipulados a título de juros, encargos, etc.; impossibilitando, inclusive, a efetiva verificação dos débitos dos Autores. A conclusão que se extrai é que os autos perderam o controle dos empréstimos realizados; realizaram vários contratos, não guardaram a cópia dos contratos (tanto que pediram sua exibição), estão inadimplentes de um valor alto e, como não conseguem se organizar, querem que a ré apresente cálculo contábil de sua dívida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios considero: a) a causa não apresenta complexidade; b) os autores extrajudicialmente enviaram uma correspondência pedindo a prestação de contas, e dizem que a ré se recusou a responder. Entretanto, os autores pediram prestação de contas na forma contábil (fl. 26), e este documento a ré não dispõe. Somente caracterizaria recusa injustificada para motivar o pagamento de honorários se a ré se recusasse a fornecer qualquer tipo de documento de evolução da dívida. A princípio, os autores não fariam jus ao recebimento dos honorários advocatícios.c) no entanto, assim como anexou à contestação as cópias dos contratos, a ré deveria ter juntado as planilhas de evolução da dívida, aquelas mesmas que são utilizadas nos processos de execução ou monitórias. A ausência deste documento importará no prosseguimento do feito para a próxima fase, o que justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Por estas razões, o montante deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a prestar contas, com apresentação das planilhas de evolução da dívida, aquelas mesmas que são utilizadas nos processos de execução ou monitórias.Condeno a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012931-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ERMITA MORA GAMA NETA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012931-63.2011.403.6100Sentença(tipo: M)Fls. 86-90: A ré - embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não

há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da ré. Fl. 85: A autora - embargante alega haver omissão na sentença, pois não houve menção à confirmação da liminar.Da análise dos autos verifica-se que a liminar não havia sido concedida para que pudesse ser confirmada.Porém, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração para acrescentar no dispositivo da decisão o texto abaixo, uma vez que embora a liminar não tenha sido apreciada, na sentença não foi fixada a forma como será realizada a reintegração de posse,:Defiro a reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação em favor da autora. A ré tem o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda à desocupação voluntária. Findo este prazo, sem desocupação, a autora deverá informar a este Juízo, quando então será providenciada a expedição de mandado de reintegração na posse.Defiro a liminar de reintegração de posse, que deverá ser cumprida na forma acima explicitada. No mais, mantém-se a sentença de fls. 82-83.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 09 de maio de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 5591

MONITORIA

0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

0010017-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NILDA SUELI GONCALVES BRAGA DA SILVA(SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA
Fl. 106: Defiro prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0022017-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022017-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)
Manifeste-se a CEF sobre o acordo notificado às fls. 160-167. Int.

0016694-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAIR JOSE MOREIRA
Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 46-47, manifestando-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, com a observância do disposto nos art. 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil.Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0017279-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALVES BRICIO
Defiro prazo de 5 dias para a parte autora cumprir a parte final da determinação de fl. 46.Se não houver manifestação profícua, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0020040-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA
Defiro prazo de 5 dias para a parte autora cumprir a parte final da determinação de fl. 51.Se não houver manifestação profícua, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0002752-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDEMIR PRIETO
Fls. 43: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

0004102-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WAGNER BAUMHAKL
Fls. 71-91: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0018308-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO HENRIQUE QUIRINO
Fls. 39: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0027747-12.1995.403.6100 (95.0027747-6) - WILSON PIRES FILHO X NELSON KIYOSHI NAKANISHI X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE BEDEUS MENDES X ISRAEL BORGES DE MORAIS X MAURO FINOTTI X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X VALDIR MENDES PASSOS X WALTER CAPUCHO FONTES(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0003926-08.1997.403.6100 (97.0003926-9) - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTENOR DE MORAES X REGINALDO CESAR ROSSETO X JOAO SERUTTI X JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE OSVALDO GIRALDI JUNIOR(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X EVALDO ROBERTO ZENARO X JOSE DALMAZO X ALDEVINO PIRES X MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
1. Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.2. Informe a CEF se os autores ADELVINO PIRES e MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO também aderiram aos termos da LC n. 110/2001, e, neste caso, apresente os respectivos termos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0026344-37.1997.403.6100 (97.0026344-4) - ADILSON PEREIRA DE SOUSA X AIRTON DE SOUSA CRISTOVAM X ALCEU RODRIGUES CONDE X AMARA MARIA DAS NEVES X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte autora das informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0050429-87.1997.403.6100 (97.0050429-8) - JOSE OLIMPIO BEZERRA X JOSE CICERO DA SILVA X ELCIO PIRES DE AMORIM X JOSE ALFEU CAETANO BARBOSA X ELIAS FERREIRA DE LIMA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X EDITE DE ANDRADE SOUZA X JOVELINO LEMES DOS SANTOS X JOSE EPAMINONDAS SOBRINHO X JOSE FERNANDES MARTINS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0054140-03.1997.403.6100 (97.0054140-1) - SOLANGE GALINDO ISMAEL TEIXEIRA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X JOSE ALVES MENDONCA X LOURIVAL LINO MARIA X ALEXSANDER DOS SANTOS X JOSE PAULO ALVES DE SOUZA X JOSE ISMAEL(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0059431-81.1997.403.6100 (97.0059431-9) - AMERICO NOGUEIRA DE SOUZA X EDENIR PREQUERO X IBENEIR RIBEIRO X JOSE ANASTACIO NUNES X LUIZIA SILVESTRE DO PATROCINIO X MANOEL SEVERINO DOS SANTOS X MATEUS VICTOR BORGES X POLUQUERO CARVALHO DE MATOS X TEREZINHA ALVES LACERDA X ZACARIAS FELINTO DA SILVA(SP059329 - MANUEL DELFINO SILVA E SP117813 - ALOISIO PERMINIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0012969-32.1998.403.6100 (98.0012969-3) - LEONILDO VENANCIO X BENEDITO PRANDINI X OSVALDO LUIS JANDOTI X PAULO VICENTE GRECO X JOSE ROBERTO BARUFE X ELZA APARECIDA SCAPIN LEITE X ODAIR DA SILVA COSTA X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA LIMA X JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0038687-31.1998.403.6100 (98.0038687-4) - EVARISTO ROSA X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA LIMA X JOAO SILVA DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0009606-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-67.1995.403.6100 (95.0045171-9)) LENY CANDIDO DA SILVA(SP296247 - ROGERIO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Cite-se a embargada para impugnação, por publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1050 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 197, especificamente sobre a alegação do executado de desconhecer o débito e de que era apenas empregado da empresa executada, corroborada pelo fato de que a assinatura constante na certidão difere da assinatura constante no título executivo extrajudicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0006234-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA M IANOVALE MODAS E ACESSORIOS X MARIA APARECIDA MIRANDA INOVALE(SP058490 - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD)
Fl. 116: Prejudicado o pedido, já houve a homologação do acordo e a extinção do feito, conforme decisão de fls. 104-106.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0019872-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA - EPP(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO
Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora pela executada na petição de fls. 97-99.Decorridos sem manifestação, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 96, com a expedição de mandado de penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO
Fl. 88: Defiro prazo de 10 (dias).Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
Defiro o prazo requerido pela parte executada de 15 (quinze) dias.Publique-se a decisão de fl. 1409.Intimem-se.Decisão de fl. 1409 (Despacho no rosto da petição sob protocolo n. 2013.61000108907-1 03/06/2013): A exeqüente traz, junto com sua petição, cópia dos documentos que instruíram o agravo de instrumento, os quais, porém, são desnecessários para o cumprimento do artigo 526 do CPC. Por este motivo, determino a juntada apenas da petição e documento 01 (inicial do agravo).Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente retire as cópias; na omissão serão encaminhadas ao setor de descarte.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0668077-51.1985.403.6100 (00.0668077-1) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Tendo em vista que houve interposição de recursos Especial e Extraordinário pela União, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0014615-24.2010.403.0000 para possibilitar a expedição dos precatórios complementares.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0039971-89.1989.403.6100 (89.0039971-3) - ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A(SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Recebo a petição de fl. 459-462 como Embargos de Declaração.Manifeste-se a CEF quanto as alegações da AUTORA. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos. Prazo: 15 dias.Int.

0040886-07.1990.403.6100 (90.0040886-5) - SALOMAO BARROS COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fl. 192: Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo legal, decorridos, tornem os autos ao arquivo, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo n. 0020376-65.2012.403.6100.Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Autos redistribuídos da 18ª Vara Civel.Fls.213/216: Providencie a parte autora e carreie aos autos cópia da decisão judicial proferida nos autos do inventário de ELISA COLUMBELLI CAMPOS, onde conste o nome de todos os herdeiros da autora falecida. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Não havendo objeção, e comprovado por meio do Formal de Partilha a inexistência de outros herdeiros, admito a habilitação de ROSA MARIA MENDES DE CAMPOS SANTAMARIA, DIMAS MENDES DE CAMPOS e LUCÍOLA MENDES DE CAMPOS VIEIRA, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação substituindo a autora falecida ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS pelos sucessores supramencionados. Int.

0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2) - VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEM X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI E RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Não devolvidos os autos no prazo estipulado, vedo ao advogado da parte Dr. PERSIO FANCHINI - OAB n. 099172 a vista dos autos fora de Secretaria, nos termos do artigo 196, do CPC. Cumpra-se o determinado à fl. 384, com a manifestação da autora, façam-se os autos conclusos. Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE À ORDEM DO BENEFICIÁRIO PERSIO FANCHINI DA IMPORTÂNCIA REQUISITADA PARA PAGAMENTO DO RPV.

0030574-93.1995.403.6100 (95.0030574-7) - BANCO BMD S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
1. Em vista da informação de fl. 190, cadastre-se no sistema processual os advogados indicados na petição de fls. 455-456 e intime-se a parte autora do retorno dos autos do TRF3.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 188), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 3. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.4. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 2), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - CENTRO HISPANO BANCO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033768-67.1996.403.6100 (96.0033768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027487-95.1996.403.6100 (96.0027487-8)) GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Elabore a Secretaria os cálculos referentes a compensação do crédito devido pela autora nos embargos com o valor a ser requisitado nesta ação ordinária.2. Determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar o nome da autora exatamente como consta do cadastro da Receita Federal: BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 44.061.661/0001-00). 3. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que const requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Dê-se vista à executada

para os fins da EC 62/2009.5. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos precatórios e dê-se vista às partes.6. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

ACAO POPULAR
0008430-71.2008.403.6100 (2008.61.00.008430-0) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001401-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001401-0) - PEDRINA PERRUCHETTI(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP182302A - JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000034-47.2004.403.6100 (2004.61.00.000034-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ALAMEDAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Diante da nota de devolução do cartório de Registro de Imóveis de que não consta averbação de penhora vinculada a estes autos, redistribuídos pela Justiça Estadual em 20/11/2003 (Processo n. 2842/96), manifestem-se as partes, No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022326-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060443-62.1999.403.6100 (1999.61.00.060443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação da embargada em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credora daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Cumpra-se o determinado na sentença, com o traslado de cópias para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
0033618-42.2003.403.6100 (2003.61.00.033618-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X SYLVIO JOSE MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X CLARA PROSDOCIMI MANCUSI(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X DIRCE GARCIA CARRETE(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO X JOSE GARCIA DIAS(SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP135163 - SILVIA MEDEIROS DE ALMEIDA)
Trata-se de Liquidação de Sentença por Arbitramento ajuizada pela UNIÃO, em face de SILVIO JOSÉ MANCUSI, CLARA PROSDOCIMI MANCUSI, DIRCE GARCIA CARRETE e DORIVAL FERRAZ SOBRINHO, cujo pedido visa à fixação do valor a ser ulteriormente ressarcido aos cofres públicos.A União afirma que, a despeito da demanda liquidatória, o título que lastreia a execução ex delicto contém todos os elementos necessários para a continuidade da pretensão executiva. Por fim, requereu subsidiariamente o sobrestamento da execução até a resolução desta demanda prejudicial (fls. 260-262 verso.).É o breve relato. DecidoEm face da extinção da execução ex delicto, o pedido relativo ao seu prosseguimento encontra-se prejudicado. De outra parte, não haveria base jurídica para suspender o executivo até porque, após a fixação do quantum nesta demanda, a execução do montante poderá ocorrer sine intervalo. DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido formalizado pela União.Intimem-se as partes sobre a presente decisão, bem como a União em relação às contestações apresentadas. Após, se em termos, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0048655-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048655-4) - VM CONSULTORIA DE SISTEMAS S/A - FILIAL(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017520-74.2006.403.6100 (2006.61.00.017520-4) - PAULO ROBERTO MONTONI(SP125652 - PAULO ROBERTO MONTONI) X PRESIDENTE DA 1a TURMA DISCIPLINAR DO TRIB DE ETICA DISCIPLINA OAB SP(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA
0027487-95.1996.403.6100 (96.0027487-8) - GTEL - GRUPO TECNICO DE ELETRICIDADE LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5606

ACAO CIVIL PUBLICA
0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)
Fls. 10549-10553: Atenda-se.Intimem-se, as partes, da designação de audiência para oitiva do réu Ney Thadeu da Silveira, no dia 07 de agosto de 2013, às 16:30 horas, na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre/RS.

MANDADO DE SEGURANCA
0013121-26.2011.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI
Defiro o bloqueio de transferência e circulação, junto ao sistema RENAJUD, do veículo objeto da lide. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA
0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK
Fls. 211: Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória.Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)
Fls. 431: indefiro considerando as pesquisas realizadas às fls. 407/410.Promova a CEF a citação dos requeridos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0014260-81.2009.403.6100 (2009.61.00.014260-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X JORGE LUIS MOREIRA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0010550-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA
Fls. 122: Indefiro. As diligências requeridas já foram efetuadas, conforme se depreende dos documentos de fls. 54/59.Nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 150/155: Manifeste-se a CEF acerca da contestação da litisdenunciada H M A HAMIA MÓVEIS - ME.Int.

0012794-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA
Promova a parte autora a juntada do contrato de crédito rotativo devidamente subscrito pelas partes, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0742868-88.1985.403.6100 (00.0742868-5) - SAO MARCO IND/ E COM/ LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0550322-69.1986.403.6100 (00.0550322-1) - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civel. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617

- LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3) - ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ROMEU CALAMITA & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0051081-36.1999.403.6100 (1999.61.00.051081-3) - DEISE AQUEROPITA CAMPANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls.303/304: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para que regularize sua representação processual, a fim de que se possa expedir o alvará requerido.No mais intime-se a CEF, acerca do despacho de fls.295.Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 254/255: Intime-se a CEF para o recolhimento dos honorários a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do art. 652 do CPC.Int.

0017060-48.2010.403.6100 - MAURO DOS SANTOS LOIOLA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 310: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0023628-46.2011.403.6100 - TIETE VEICULOS S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10410.000956/2003-94, anulando-se os atos de cobrança levados a cabo pelo Fisco. Alega que ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi surpreendida pelo apontamento de restrição relativa ao débito constante do mencionado procedimento administrativo. Opõe-se à exigência hostilizada sob o argumento de que os débitos respectivos (IRPJ e CSL do período de apuração de janeiro de 2003) foram pagos no âmbito do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/2009. Defende, assim, que o crédito tributário encontra-se extinto pelo pagamento, devendo ser cancelado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citada, a União Federal oferece contestação. Alega que os débitos cogitados não foram incluídos pela autora no parcelamento regrado pela Medida Provisória nº 470/2009 ou em qualquer outro tipo de parcelamento, quer no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, quer na seara da Receita Federal. Pugna pela improcedência do pedido.A autora apresentou réplica.Intimadas as partes, a ré esclareceu não ter interesse na dilação probatória, ao passo em que a demandante requereu a produção de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo, vindo aos autos o laudo de fls. 946/952, sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 969/972 e 978/979.É O RELATÓRIO.DECIDO:O pedido deduzido pela autora há de ser declarado procedente.Com efeito, como restou verificado pela perícia, os débitos reclamados pelo Fisco, que obstaram à autora a emissão de documento comprobatório de regularidade fiscal, se encontravam efetivamente sob o regime de parcelamento.Confiram-se, a propósito, as conclusões periciais:4. CONCLUSÃO4.1. Os débitos objeto da lide, R$ 113.406.24 e R$ 42.913,03, referem-se ao processo 10410.000.956/2003-94 e foram inscritos na Dívida Ativa em 09/02/06 sob os Nºs. 80 2 06 026410-96 e 80 6 06 040138-90 (fl 854, 857, 861, 863 e 868/869), tendo sido solicitado o seu parcelamento nos termos da MP 470/2009 (fl 735/736) que, após a devida comprovação de quitação (fl 703/705), tiveram a CDA nos quais constavam extintas por pagamento, conforme determinação da PGFN (fl 711/712 destes autos - 606/607 do PA).4.2. Com a máxima vênia, equivoca-se a Ré quando afirma que os débitos sub judice não estariam relacionados às fl. 606/607 do processo Administrativo Nº 19839-007207/2009-27, onde consta a determinação de extinção de CDA. Os débitos objeto da lide estão inscritos sob Nºs. 80 2 06 026410-96 e 80 6 06 040138-90 que foram expressamente citados naquela decisão.(fl. 950 dos

autos).Acerca da conclusão pericial a própria União Federal, por meio do Delegado Adjunto da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, reconhece como correta a conclusão do laudo pericial (fl. 979 dos autos).Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR , por sentença, a extinção dos créditos tributários apurados no Processo Administrativo n.º 10410.000956/2003-94, em razão de quitação devidamente comprovada nos autos (CTN, artigo 156, I) e, de conseguinte, DECLARAR a nulidade dos atos subsequentes de cobrança em especial a inscrição em Dívida Ativa da União.CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais e honorários periciais em reembolso e verba honorária, que fixo em R$ 10.000,00 (dez mil reais).Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 15 de julho de 2013.

0017219-33.2011.403.6301 - MERCURIO CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 293/297: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0037052-37.2011.403.6301 - COMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP108812 - DIMAR OSORIO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 61: Anote-se.Cumpra o patrono da parte autora, integralmente, o despacho de fls. 59, carreando aos autos contrafé para a citação da ré, sob pena de extinção do feito.Int.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010781-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) PALOMA AUTO POSTO LTDA X POSTO BRASIL PIRASSUNUNGA LTDA X POSTO CENTRAL DE SANTA IZABEL LTDA X AUTO POSTO AZALEA LTDA X AUTO POSTO AVA LTDA X AUTO POSTO BARAO DE MAUA LTDA X AUTO POSTO BELEM LTDA X AUTO POSTO CIPRIANO LTDA X AUTO POSTO CAIEIRAS LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 369/370: As questões levantadas pela União Federal (PFN) às fls. 307 serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a juntada pela União Federal dos processos administrativos.Manifeste-se a autora acerca da alegação de que o PA 13835.000934/89-04 está com o número incorreto, em 10 (dez) dias.Int.

0010783-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA X AUTO POSTO GARDENAL ISHII LTDA X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X AUTO POSTO GONCALVES CACHO LTDA X AUTO POSTO GONDOLA LTDA X AUTO POSTO GOPOUVA LTDA X AUTO POSTO GUAIRA LTDA X AUTO POSTO GUARARA COM/ E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO IBERO LTDA X AUTO POSTO IMPAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 327 e ss: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 205, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010813-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO ZANERY LTDA X BERALDO AUTO POSTO LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO CARRERA LTDA X COMERCIAL DE PETROLEO PERES LTDA X COMERCIAL BATISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FOLADOR & FOLADOR LTDA X AUTO POSTO CAMBORIU LTDA X POSTO TAMBAU LTDA X J CAMARGO & A CAMARGO LTDA X J B MELLO AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 307/356: Manifeste-se a parte autora, especialmente acerca do pedido de retificação formulado pela União Federal, em 10 (dez) dias.Aguarde-se a juntada, pela União Federal (PFN) dos processos administrativos n.ºs 13841.000023/89-88, 13841.000024/89-41 e 13841.000022/89-15, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 321/324: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes para que cumpram o 3º parágrafo do despacho de fls. 205, em 5 (cinco) dias.As questões levantadas pela União Federal (PFN) às fls. 277 serão apreciadas por ocaisão da prolação da sentença.Int.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 319 e ss: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 204, em 05 (cinco) dias.Int.

0010859-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO 7200 LTDA X AUTO POSTO SILVEIRA LTDA X AUTO POSTO SKORPIOS LTDA X AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA X AUTO POSTO SUPER PONTES LTDA X AUTO POSTO TAMADE LTDA X AUTO POSTO TELMA LTDA X AUTO POSTO TIBRE LTDA X AUTO POSTO TORRE DE DONA CHAMA LTDA X AUTO POSTO VANIA LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 542/543: Dê-se vista à parte autora.Intimem-se as partes para que cumpram o 4º parágrafo do despacho de fls. 208, em 5 (cinco) dias.Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)
Retifico o despacho de fls. 555 para determinar a manifestação da ré, em 10 (dez) dias.Int.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 267 e ss: dê-se vista a parte autora.Após, venham conclusos.I.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
I - RELATÓRIOREGINA DELLARINGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica deduzida no contrato n. º 8.555.2185.050-1, a condenação da ré ao ressarcimento dos valores indevidamente levantados de sua conta vinculada ao FGTS, com acréscimo de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor não inferior a 10 (dez) vezes o valor do levantamento do FGTS, e demais cominações legais.Aduz que na tentativa de obter junto à parte ré financiamento para pagamento de aquisição de apartamento residencial, promoveu a entrega de toda documentação hábil a tal fim, não tendo, porém, ocorrido desfecho nas negociações empreendidas, em decorrência da ausência de conclusão / análise da ré no que se refere à documentação então apresentada.Alega que, apesar da pendência supracitada, recebeu nos meses de janeiro e fevereiro de 2013 um comunicado da Serasa Experian exigindo pagamento de parcela vencida em 30/09/2012, referente ao contrato 18000008555521850501, com valor de anotação no importe de R$ 1.850,01 (um mil oitocentos e cinqüenta reais e um centavo), e boletos bancários com data de vencimento nos meses de novembro de 2012 e janeiro de 2013, nos valores de R$ 442,76 (quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos) e 473,68 (quatrocentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).Destaca que em pesquisa realizada junto ao extrato de sua conta vinculada ao FGTS, constatou o levantamento indevido total de R$ 5.126,53 (cinco mil cento e vinte e seis reais e cinqüenta e três

centavos), realizado pela parte ré em 18/05/2012, sendo que na tentativa de diligenciar e esclarecer o ocorrido, não obteve respostas.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para obstar a execução do contrato.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/56).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 61).Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 67/71; 73).A CEF - Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual consignou a possibilidade de celebração de acordo, de que não haveria controvérsia quanto à intenção da parte autora em celebrar contrato de financiamento para aquisição de imóvel, e que já estaria em curso o procedimento de cancelamento e recomposição dos valores relativos à conta vinculada da autora. Afirmou, contudo, que não se vislumbra na hipótese dos autos conduta ilícita por parte da ré hábil a ensejar condenação em danos morais, e que, todavia, em caso de condenação, estes deveriam ser fixados nos valores entre R$ 300,00 (trezentos reais) e R$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 75/82).Foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida (fl. 83).Houve réplica (fls. 86/99).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou ter efetuado a restituição dos valores devidos à conta vinculada e que não haveria inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, tendo proposto na ocasião o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pata extinção do feito, o que restou recusado pela parte autora (fls. 112/115).Intimados a especificar provas (fl. 112), a CEF noticiou o desinteresse, enquanto a autora requereu a juntada de novos documentos e informou não ter outras provas a produzir (fls. 120; 137).Intimada (fl. 138), a CEF se manifestou sobre os documentos juntados pela autora (fl. 139).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em comunicado expedido pela Serasa Experian de 04/02/2013 noticiando pedido de anotação restritivo formulado pela parte ré (fl. 20), extratos relativos à conta vinculada de FGTS da parte autora de 17/01/2013 comprovando a realização de levantamentos nos valores de R$ 4.458,76 e R$ 667,77 (fls. 21/22), cópia de correio eletrônico relativo às negociações para aquisição de imóvel de 29/01/2013 informando a pendência de regularização em sistema do financiamento imobiliário proposto (fl. 26), cópia de instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial com cláusula suspensiva, resolutiva expressa e outras avenças de 31/01/2010 (fls. 27/55), cópia de registro de anotação negativa expedida pela Serasa Experian em 14/03/2013 (fl. 72), resposta no réu consignando a possibilidade de celebração de acordo, de que não haveria controvérsia quanto à intenção da parte autora em celebrar contrato de financiamento para aquisição de imóvel, e que já estaria em curso o procedimento de cancelamento e recomposição dos valores relativos à conta vinculada da autora (fls. 75/82), bem como novos extratos relativos à conta vinculada de FGTS da parte autora de 06/06/2013 informando a restituição dos valores anteriormente levantados (fl. 115), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da ré, sem o devido suporte em negócio jurídico celebrado pela parte autora, foram efetuados levantamentos na ordem de R$ 5.126,53 (cinco mil cento e vinte e seis reais e cinqüenta e três centavos) na conta vinculada ao FGTS da parte autora, assim como foi efetivada a inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo mantido pela Serasa Experian.Destarte, restou demonstrado nos autos que, a partir do intuito da parte autora em realizar operação jurídica destinada a aquisição de imóvel residencial, a parte ré levantou recursos da conta vinculada ao FGTS da parte autora sem qualquer justificativa apresentada, e promoveu o lançamento de seu nome em cadastro restritivo fundado em dívida originada de negócio jurídico inexistente, provocando, pois, redução indevida em seus recursos financeiros, além de incontroverso constrangimento percebido em face do apontamento em cadastros de devedores.II - A. DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO N. º 8.555.2185.050-1Neste sentido, restou incontroverso nos autos que o contrato identificado sob o n. º 8.555.2185.050-1, em que pese ter amparado o pedido de anotação restritiva expedido pela Serasa Experian (fl. 20), não foi efetivamente celebrado pela parte autora, restando ausente a manifestação de vontade indispensável à existência do referido negócio jurídico, razão pela qual se verificou o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.II - B. DO RESSARCIMENTO DOS VALORES LEVANTADOS NA CONTA VINCULADA AO FGTS DA AUTORANo que se refere ao levantamento indevido de valores relativos à conta vinculada ao FGTS da autora, restou demonstrado nos autos a ausência de lastro que justificassem os saques efetuados pela parte ré, tendo a própria CEF informado a pendência de procedimento administrativo destinado ao

ressarcimento e, posteriormente, noticiado a restituição dos valores indevidamente levantados, o que configura carência superveniente de ação, em face da perda de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II - C. DOS DANOS MORAISQuanto ao pleito de danos morais, a pretensão indenizatória foi justificada, em síntese, nos seguintes termos:Assim, embora a questão trate de inexistência de relação jurídica, justifica-se o pedido de reparação por danos morais por tudo que a autora vem vivenciando durante estes anos (3), pois além da negativação do nome, levantamento do valor depositado na conta do FGTS, realizou várias ligações e comparecimentos junto a Ré na expectativa de ver aprovado seu financiamento e agora está obrigado a pagar aluguel diante do enlace patrimonial, sob alegação de que o contrato está sob análise?. Acerca do tema, apesar de não ser possível a prova direta do efetivo dano, por ser este imaterial, os fatos e os reflexos dele decorrentes devem ser comprovados, demonstrando-se sua aptidão para atingir a esfera subjetiva da vítima, causando-lhe dor e sofrimento a justificar a indenização pleiteada.Na presente hipótese, contudo, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a conduta da ré, no que se refere à pendência de análise de seu pedido de financiamento imobiliário, constituiu causa eficiente da alegada ofensa ao seu direito social fundamental à moradia ou aos direitos da personalidade, eis que os fatos e documentos trazidos aos autos não evidenciam que as operações financeiras de concessão de crédito estivessem formalizadas com segurança, o que dotaria o instrumento de liquidez e certeza, a ponto de criar a real e fundada expectativa de novo estabelecimento para sua morada.Da mesma forma, não foram trazidos aos autos e não foi produzido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, elementos probatórios hábeis a demonstrar inequivocamente as efetivas condições e reações da parte autora durante todo o interregno citado, tais como as suas condições de habitação, o efetivo pagamento de aluguel, todas as expectativas criadas no período, e ainda o comportamento específico de todos os agentes envolvidos, posto que, segundo se depreende dos autos, as relações estabelecidas entre as partes foram intermediadas por outras empresas de assessoria, razão pela qual a culpa exclusiva da ré deveria ter sido demonstrada.Importa mencionar que não basta a expectativa gerada em fase de análise de crédito, eis que, nos termos consignados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na oportunidade do julgamento do REsp 1.329.927/PR (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJ: 23/04/2013), todos aqueles que buscam instituições financeiras objetivando a elaboração de contratos de mútuo são sabedores de que, para a concessão do financiamento, é fundamental uma análise acurada, por parte da concedente, das reais possibilidades e gravames envolvidos no negócio.Ademais, cumpre ressaltar que a parte autora, não demonstrou na espécie, de que maneira o levantamento temporário de parte do saldo de sua conta vinculada ao FGTS teve o poder de abalá-la moralmente.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:CIVIL E CDC. DEMORA NA ANÁLISE CADASTRAL PARA APROVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)4. A espera para obtenção de autorização para financiamento de compra, acompanhado do fornecimento de todas as informações solicitadas pelo financiador, não passa de mero dissabor normal do cotidiano. 5. É lícito à empresa cercar-se dos cuidados necessários à concessão de créditos, não sendo exigível que desonere o consumidor de demonstrar que reúne condições para aprovação do financiamento. Não houve, segundo se depreende da própria inicial, quebra do dever do fornecedor do serviço de prestar os esclarecimentos necessários quanto à impossibilidade de contratar.6. A JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE MERO ABORRECIMENTO E IRRITAÇÃO ESTÃO FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL. (...) (Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., ACJ 20070610050730 DF, CARMEN BITTENCOURT DJU 16/09/2008PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA R. SENTENÇA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. RESGATE DE COTAS DE FMP - FGTS PETROBRÁS II. A CEF NÃO DESIMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A SOLICITAÇÃO E RESGATE DAS COTAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO PARCIAL SOMENTE PELOS DANOS MATERIAIS REFERENTES ÀS COTAS LEVANTADAS PELO VALOR DO DIA DO LEVANTAMENTO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...)IV. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.V. Não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva há a pertinência da inversão do ônus da prova quando ocorrer verossimilhança nas alegações do consumidor, e em decorrência de sua hipossuficiência. VI. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica do consumidor que não tem como comprovar fato negativo o que é perfeitamente viável à instituição financeira por meio de seus documentos.VII. A Instituição Bancária instada a especificar as provas que queria produzir, quedou-se inerte deixando claro que com os documentos acostados aos autos já seria possível ao juízo formar o seu

convencimento.VIII. Ao que se verifica nas condições instituídas no Regulamento CEF, para o resgate das ações eram necessárias as indicações do montante em reais ou indicações de número de cotas, além de como seria feito, se por transferência a outro fundo ou se por retorno ao FGTS. Entretanto a instituição bancária não trouxe aos autos documentos que comprovassem o disposto no regulamento, colacionando apenas microfilmagens que pouco ou quase nada dizem a respeito. IX. Por não ter a CEF se desincumbindo de seu ônus de comprovar o alegado em contestação deve indenizar o apelante parcialmente pelo dano material referentes a 690 (seiscentos e noventa) cotas, com o valor de cada uma delas na data do efetivo levantamento.X Não ocorrência de dano moral porque não é qualquer dissabor ou aborrecimento da vida que enseja a possibilidade de reparação pela via da indenização, sendo necessário demonstrar a existência do prejuízo. In casu, não houve qualquer humilhação, constrangimento ou abalo cuja gravidade enseje à reparação pretendida.XI. O autor não comprovou de que maneira a privação das cotas do fundo CAIXA FMP - FGTS PETROBRÁS II, teve o poder de abalá-lo moralmente. Além do mais, no caso em tela, o dano moral não é conseqüência do dano material, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade que enseje a indenização por aquele dano.XII. Quanto aos juros, o C. STJ já firmou entendimento em casos similares no sentido da aplicação da Taxa Selic, nos termos do art. 406 do Código Civil, cabendo sua incidência a partir do indevido levantamento. No caso em tela, constando nos autos que o resgate indevido ocorreu em 14.03.2009, entendo ser esta data o marco inicial para a aplicação dos juros. Lembrando que a referida taxa já engloba juros e correção monetária.XIII. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC .XIV. Recurso parcialmente provido para afastar o reconhecimento da prescrição e com fundamento no art. 515, 3º, c.c. art. 269, I do CPC, julgar parcialmente procedente a ação reconhecendo parcialmente procedente o dano material e afastada a ocorrência do dano moral. (TRF 3R, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005353-53.2010.4.03.6110/SP, Rel. Dês. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 02/04/2013).Por outro lado, no que tange à anotação do nome da autora no cadastro restritivo mantido pela Serasa Experian, nos termos do comprovante juntado à fl. 72, afigura-se devida a indenização por danos morais.Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido. Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801610570, Min. Rel. João Otávio Noronha, Quarta Turma, J. 01/02/11).No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475):No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhança em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índex. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa.Assim, constatado o fato - manutenção indevida da inscrição em cadastro de inadimplentes - presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.Diante disso, está caracterizada a responsabilidade civil da CEF, a ensejar o pagamento de indenização para reparação do dano, de maneira que passo à análise do pedido relativo ao valor da indenização. Na fixação do valor da indenização deve-se considerar a capacidade econômica do responsável pelo dano, o constrangimento indevido suportado pela parte que sofreu o dano moral, e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. A reparação de danos morais ou extrapatrimoniais deve ser estipulada, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva, legando à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora (AC 96.01.15105-2/BA, Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).Neste contexto, há que se conjugar o reduzido lapso de pendência da anotação restritiva, compreendido entre o prazo decenal descrito no comunicado juntado à fl. 20 e a data em que foi proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, que os recursos administrados pela CEF são de origem pública, bem como que a ré, após o ajuizamento da demanda, diligenciou no sentido de minorar as consequências de sua conduta, restituindo e ressarcindo a parte autora nos valores indevidamente levantados, devendo-se considerar, ainda, as condições econômicas da parte autora - beneficiária da justiça gratuita.Diante dos critérios de fixação e parâmetros estabelecidos e das consequências causadas em razão da conduta da ré, considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais). Deste teor, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DO SERASA - INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO -

VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA 362 STJ.I - As razões de apelação apresentadas pela CEF, embora sucintas, impugnam o valor o valor arbitrado pela r. sentença a título de indenização por dano moral, estabelecendo parâmetros que considera devam ser analisados para o fim de promover-se a redução do valor. Desta forma, não há que se falar em falta de pressuposto de regularidade formal do recurso a ensejar seu não conhecimento.II - A Caixa Econômica Federal inseriu indevidamente o nome do Autor no cadastro do SERASA.III - A matéria devolvida à apreciação através dos recursos apresentados pelas partes diz respeito apenas ao valor da indenização pelo dano moral.III - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos semelhantes. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.IV - Considerando o período que o autor alega ter permanecido inscrito indevidamente no cadastro do SERASA - de 15.09.2004 a janeiro/2005, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da indenização, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais).V - Apelação da CEF provida.VI - Recurso adesivo improvido.VII - Resta assente na jurisprudência pátria o entendimento de que a correção monetária da quantia fixada a título de danos morais deverá ser feita a partir da data de seu (novo) arbitramento, no caso em tela, a partir da prolação do acórdão que diminuiu o quantum fixado, consoante a edição da Súmula 362 do E. STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Precedentes do STJ: EREsp 436.070/CE, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 26.09.2007, DJe 11.10.2007; e AgRg no EDcl no Ag 583.294/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 03.11.2005, DJ 28.11.2005. (TRF 3R, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001437-26.2005.4.03.6000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 07/05/2013). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para:a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a CEF no que se refere ao contrato n. º 8.555.2185.050-1, confirmando, por conseguinte, os termos da antecipação dos efeitos da tutela concedida; eb) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data, conforme prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao pleito de ressarcimento dos valores indevidamente levantados de sua conta vinculada ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.P. R. I.São Paulo, 23 de julho de 2013.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
I - RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face de SERGIO ANTONIO ANDREAZZI, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R$ 12.835,92 (doze mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), com acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Aduz que o réu, na condição de usuário de cartão de crédito Caixa, realizou compras de bens e serviços, deixando, porém, de adimplir com os conseqüentes encargos, o que ocasionou o cancelamento automático de seu cartão, por falta do pagamento, conforme previsão contratual.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/50).Citado, o réu apresentou contestação, por meio da qual argüiu preliminar de inépcia da inicial. No mérito, postulou pela necessidade de redução das taxas de juros aplicadas, pela ilegitimidade da capitalização de juros, contrapondo-se, assim, o pedido exposto na inicial (fls. 63/72).Não Houve réplica.Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fl. 75).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II. A - DA PRELIMINARInicialmente, afasto a preliminar suscitada, eis que o pedido restou formulado com clareza e precisão, assim como, também, a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo do alegado inadimplemento da parte ré quanto às obrigações avenças no contrato de concessão de crédito celebrado entre as partes. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação.II. B - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORSobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante enuncia a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de

natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual.II. C - DO CASO CONCRETODa análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de contrato de abertura de crédito rotativo - cheque azul (fls. 10/13), extratos de relação de saldos (fls. 17/48), de demonstrativo de débito atualizado (fl. 49) e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 63/73), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foram efetuadas diversas contratações de bens e serviços à crédito, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado.Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, a necessidade de revisão das cláusulas abusivas em sua totalidade, bem como questiona as taxas de juros aplicáveis e sua capitalização.II. D - DA CAPITALIZAÇÃO E DA LIMITAÇÃO DE JUROSQuanto à capitalização de juros, sem razão a parte ré, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente:RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012)No tocante ao limite dos juros comercializados pela autora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009).Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios.II. E - DAS CLÁUSULAS ABUSIVASPor outro lado, no que se refere ao caráter abusivo das cláusulas contratuais, temos que em se tratando de impugnação de questão de ordem pública, nos termos dos artigos 1º e 51, do Código de Defesa do Consumidor, assiste parcial razão à parte ré, pelo que se verifica no caso em apreço.Nestes termos, extrai-se das cláusulas avençadas no contrato de adesão juntado aos autos (fls. 10/13), a incidência dos seguintes encargos:CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora

contratada, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (...) b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.(...)PARÁGRAFO SEGUNDO - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira.CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mêsPARÁGRAFO PRIMEIRO - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, sobre a obrigação vencida.Ora, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.Neste sentido, os seguintes enunciados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.SÚMULA 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.SÚMULA 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Destarte, tratando-se a comissão de permanência de valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação, ou seja, encargo cobrado por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições financeiras, após o vencimento e incidente sobre os dias de atraso, o valor cobrado de comissão de permanência não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, excluindo-se a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, de modo que, ou se cobra a comissão de permanência, ou se cobram os demais encargos previstos no contrato.Ressalte-se que na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última, eis que representam encargos de mesma espécie, cuja cumulação é igualmente abusiva.Dos extratos de saldo devedor carreados aos autos (fls. 17/47), infere-se que os encargos contratuais foram cumulados com juros moratórios e multa contratual, o que é vedado nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Da mesma forma, no que tange à cobrança de juros remuneratórios, consta do instrumento de contrato trazido aos autos, que serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta do instrumento, o que configura cláusula abusiva, que ora afasto, nos termos consignados no artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, eis que permite ao fornecedor, unilateralmente, alterar o preço avençado. Eis o que dispõe o supracitado diploma normativo:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...)X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF 3R, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 000001056.2003.4.03.6002/MS, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 11/06/2013).II. F - DA CONCLUSÃONeste contexto, para fins de composição do saldo devedor, os encargos contratuais aplicados à relação contratual exposta nos autos devem restringir-se à

aplicação da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central nos termos consignados no instrumento de contrato trazido aos autos, com exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como sem cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, limitada, em todo caso, à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas à fl. 10 dos autos.Apurado o saldo devedor em sede de liquidação de sentença, nos termos acima determinados, a atualização do débito far-se-á mediante incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (18/04/2013 - fls. 62), e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na inicial, excluindo-se do referido valor da dívida: a) a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês; b) os juros remuneratórios; c) os juros moratórios; e d) a multa contratual, restringindo-se os encargos contratuais à cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida tão somente pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, limitada à taxa contratualmente prevista, consoante cláusulas contratuais expressas juntadas à fl. 10 dos autos.Sobre o saldo devedor final apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos acima determinados, a atualização do débito far-se-á mediante incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 405, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), a partir da citação (18/04/2013 - fls. 62), e correção monetária conforme os critérios da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, até o efetivo pagamento.Fixo custas e honorários pelo réu, os últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.Custas ex lege.P. R. I.São Paulo, 24 de julho de 2013.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0009819-18.2013.403.6100 - LUIZ CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA(SP312742 - CAMILA PRADO FURUZAWA E SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Intime-se.São Paulo, 24 de julho de 2013.

0009977-73.2013.403.6100 - ECODUST AMBIENTAL LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 66: Anote-se. Int.

0012726-63.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA SATURNINO(SP141988 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A autora CLEIDE APARECIDA SATURNINO requereu a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja suspensa imediatamente a eficácia de quaisquer atos de expropriação e/ou transmissão da propriedade ao arrematante do imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.4011.8909095-0.Relata, em síntese, que celebrou com a ré o contrato de empréstimo oneroso nº 8.4011.8909095-0 para aquisição do imóvel localizado na Avenida Humberto de Alencar Castelo Branco nº 4.169, apto. 64, bloco B, Conjunto Residencial Chácara das Fontes, São Bernardo do Campo/SP.Entretanto, o contrato de financiamento tornou-se excessivamente oneroso à autora, vez que o agente credor distorceu a metodologia de amortização empregada, bem como corrigiu o saldo devedor por índices remuneratórios do capital, além de empregar juros compostos e acima da taxa legal.Visando regularizar o pagamento das parcelas atrasadas, a autora diligenciou junto à CEF na tentativa de viabilizar um acordo. Contudo, após parecer positivo do setor competente da CEF para a realização do acordo, foi informado por telefone por empregado da ré que o apartamento havia sido leiloado e arrematado por terceiros, o que foi confirmado posteriormente por telefone pela CEF.Tendo em vista as alegações da autora, reservo a apreciação do pedido antecipatório após a apresentação da contestação.Cite-se a ré para que apresente contestação, informando pontualmente a atual situação do contrato discutido nos autos, bem como se o imóvel em questão foi levado a leilão e, em caso positivo, se foi arrematado.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.São Paulo, 23 de julho de 2013.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO CESAR BARROSO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/321 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA
0004534-44.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X TEXTIL DALUTEX LTDA(DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Ante a certidão de fl. 68, cancelo a audiência designada.Intime-se a União Federal (PFN) e comunique-se o Juízo Deprecante, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016864-44.2011.403.6100 - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Fls. 157: Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005324-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-80.2013.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que a decisão contrariou linha de entendimento sedimentada pela jurisprudência (Súmula 472 - STJ) ao concluir pela exclusão da comissão de permanência estampada no contrato, mantendo a cobrança dos demais encargos de mora previstos contratualmente.Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro a omissão apontada.Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2013.

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls.23/24: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0007618-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004258-13.2013.403.6100) JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 89/verso: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.

Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 196/198: A CEF opõe embargos de declaração, alegando, em síntese, omissão quanto à fundamentação para determinar a sustação do processo executivo.Melhor analisando o feito, verifico que o embargante sequer requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos (Artigo 739-A, parágrafo 1º CPC).Assim, acolho os embargos de declaração da CEF, determinando o prosseguimento da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0059210-30.1999.403.6100 (1999.61.00.059210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LKS - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP168065 - MONALISA MATOS) X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO
Fls. 488: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido.

0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA LEONICE CAMARGO DA ROCHA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)
Fls. 622: O pagamento dos honorários da advogada dativa deverá ser efetuado om os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n.440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução.Promova a Secretaria a requisição, dando ciência à requerente.

0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES
Fls. 195/196: Indefiro. A diligência requerida já foi efetuada, conforme ofício de fls. 165.Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0018131-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018131-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA
defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0034327-04.2008.403.6100 (2008.61.00.034327-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DROGARIA BERTA ITAIM LTDA X ANDREIA CRISTINA DOS REIS SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008517-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI
Fls. 160/161: Considerando a devolução do mandado, com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0005563-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVE CAR GUINCHOS LTDA - EPP X CLAUDIA MARIA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA GOMES DE SA X GILBERTO GOMES DE SA
Fls. 158: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO
Fls. 244: Indefiro, por ora, considerando a existência de bens penhorados (fls. 196/197)Manifeste-se a CEF.Int.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA
Fls. 42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004022-61.2013.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para a anulação do crédito tributário objeto da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80 6 12 039764-15, referente ao processo administrativo nº 16327.721181/2012-19. Alega ter sido surpreendida pelo apontamento da mencionada inscrição, que se relaciona à exigência de recolhimento de supostos débitos de COFINS, atinentes ao período de apuração de novembro de 2008 a novembro de 2009. Argumenta que os referidos débitos foram objeto de discussão judicial no mandado de segurança nº 2006.61.00.004518-7 e que, em razão da adesão aos benefícios fiscais concedidos pela Lei nº 11.941/09, a impetrante peticionou naqueles autos em 2 de março de 2010 renunciando ao direito pretendido no mandamus. Assevera que, como os débitos passíveis de inclusão nos benefícios da Lei nº 11.941/09 não abrangiam os períodos de novembro de 2008 e novembro de 2009, recolheu as quantias referentes a essas competências em 31 de março de 2010, acrescidas de juros calculados pela taxa SELIC, sem a inclusão da multa, uma vez que entende ter pago o tributo devido em conformidade com o disposto no artigo 69, 2º, da Lei nº 9.430/96.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A autoridade presta informações. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que compete ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP a responsabilidade de responder aos termos desta ação mandamental, considerando que o débito encontra-se inscrito perante aquele órgão. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante, a despeito de asseverar a sua discordância da preliminar arguida, requer a desistência do mandamus, salientando que proporá novamente o pedido junto a uma das Varas Federais de Osasco.É o RELATÓRIO.DECIDO.Tenho que o pedido de desistência não possa ser acolhido, considerando que os subscritores da respectiva petição (fls. 198/199) não ostentam poderes suficientes para a prática de tal ato, consoante se constata da leitura da procuração e substabelecimentos acostados a fls. 17/18.Entendo, contudo, que o feito deva ser extinto em razão da ilegitimidade passiva do impetrado.Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato inquinado de ilegal ou se omite quando deveria praticá-lo ou ainda aquela que detém poderes para a correção ou desfazimento do ato tido como ilegal.No caso concreto, a impetrante pretende, ao final, a anulação de débito inscrito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, daí porque não se há de admitir a presente impetração voltada contra o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, haja vista que este não se mostra parte legítima para desfazer o ato apontado como coator.Face ao exposto, DECLARO a impetrante CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO, e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.São Paulo, 18 de julho de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004457-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO) X BANCO HSBC BRASIL(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO CITIBANK(SP091092 -

SIMONE DA SILVA THALLINGER) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Manifeste-se a parte autora, acerca das contestações dos bancos HSBC BRASIL, CITIBANK e ITAÚ.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do alegado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 232/235).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0039925-03.1989.403.6100 (89.0039925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036992-57.1989.403.6100 (89.0036992-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP052547 - MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4) - JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X JACINTO FERREIRA E SA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA X UNIAO FEDERAL
Desentranhe-se a petição de protocolo n. 201361000120662-1 para juntada nos autos dos embargos à execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0026712-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026712-6) - ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PELOS DIREITOS DA PESSOA DEFICIENTE - ADPD X STAR BLUE PROMOCAO E EVENTOS LTDA - EPP X AMAURIR BEZERRA - ME
Fls. 1017/1018: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0027250-12.2006.403.6100 (2006.61.00.027250-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES E Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO) X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARCOS KUMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PARRA
Fls. 381 Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012103-96.2013.403.6100 - ZULEIKA MONTEIRO(SP099378 - RODOLFO POLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a parte autora da redistsribuição do presente feito à esta 14ª Vara Cível Federal/SP.Nas pretensões que envolvem discussão sobre obrigações de trato sucessivo por tempo determinado cujas prestações vincendas alcancem tempo superior a 1 (um) ano, o valor atribuído à causa será igual a uma prestação anual, consoante previsto pelo art. 260, do CPC. Por outro lado, a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, atribuiu-lhe competência para processar, conciliar e julgar as causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como de executar as suas sentenças, com as ressalvas referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal. No caso em apreço, a ação foi distribuída após a instalação do Juizado Especial Federal nesta Capital, motivo pelo qual determino a emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, à luz do previsto no art. 260 cc. Art. 257 do CPC, bem como o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, na guia GRU. No silêncio, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo Federal em face do previsto na Lei 10.259/2001.Intime-se.

MONITORIA
0007007-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO
Fls. 44/45 - Proceda a CEF o pagamento das custas devidas ao juízo de Machado/MG, no valor de R$238,66, conforme guia de fls. 45, apresentando o comprovante diretamente no juízo de deprecado e informanto este juízo o integral cumprimento, no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015691-48.2012.403.6100 - VAGNER CARLOS DUARTE(SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO E SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de inclusão como assistente simples da União, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF. Caso contrário façam os autos conclusos.Int.

0012784-66.2013.403.6100 - ROGERIO CHAGAS(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Rogério Chagas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como a anulação de leilão extrajudicial de imóvel, levado a cabo pela CEF, com fundamento na Lei nº 9.514/97.Alega a parte autora, em síntese, que firmou com a ré o instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Nossa Senhora de Lourdes, nº 160, São Paulo, matriculado no 6º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 87.103. Aduz ter deixado de pagar as parcelas do financiamento pactuado em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, não tendo obtido êxito na tentativa de renegociação da dívida junto à ré, que optou por levar o imóvel dado em garantia a leilão, porém, sem a necessária intimação acerca da execução da cláusula fiduciária. Sustenta a existência de cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes, notadamente as que fixam taxas de juros excessivos e capitalização mensal de juros. Requer antecipação de tutela para suspender o leilão extrajudicial designado para 25/07/2013. Ao final, requer a procedência da ação para revisar o contrato excluindo-se dos cálculos do financiamento a capitalização de juros (anatocismo). Pugna, ainda, liminarmente, pela realização de depósito judicial em valor não inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), como demonstração de boa-fé e princípio de pagamento do saldo devedor. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/41.É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, não vislumbro a existência de tais requisitos. Fundamento.Preliminarmente, verifico que na certidão expedida pelo 6º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 15/17), quando da consolidação do imóvel, foi certificado pelo Oficial que houve a notificação extrajudicial do devedor. Assim, tendo em vista a fé pública de que é revestido tal documento,

afasto a alegação da parte autora de que não teve nenhuma espécie de informação que demonstrasse oficialmente a atividade executória do Banco (fls. 04). Sem prejuízo da adoção das medidas pertinentes, se, após o contraditório, restar comprovado que não houve a necessária intimação. Inicialmente, observo que se trata de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê, dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão.A propósito do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade por ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário n.º 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional.Note-se, nesse sentido, o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.:CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI N.º 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei n.º 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula n.º 110.859, Livro n.º 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R$ R$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento.2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento.3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97.4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida.Indo adiante, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Entretanto, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor.Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui

relação de consumo vem porque a parte requerente entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes deste ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado.A propósito, no que concerne à alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observo, em um exame prévio e não exauriente da matéria, condizente com o presente momento processual, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais, não se pode impor à parte ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela parte autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o sistema.Como se não bastasse, a parte autora admite sua inadimplência, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato.No que tange à limitação dos juros, sobre o tema convém observar que as disposições do Decreto nº. 22.626/1933 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/1964. A propósito, a Súmula 596 tem por revogado o Decreto 22.626/1933 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/1964. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Destaco, ainda, que surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, as súmulas 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam os mesmos autorizados, pois a capitalização de juros, de acordo com o atualmente viabilizado, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico, bem como a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhas a situação econômica à época da negociação reinante. Observa-se, assim, nesse exame de pedido liminar, que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades de tais previsões, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Ademais não se pode impor à parte-ré a obrigação de rever as condições pactuadas, aceitando os termos impostos pela autora, mesmo porque, nessa modalidade contratual, a atuação da CEF deve pautar-se segundo regras que orientam todo o Sistema Financeiro da Habitação. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados.Todavia, depreende-se do pedido formulado na inicial que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo a importância de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), como demonstração de boa-fé e princípio de pagamento do saldo devedor, e não o valor exigido e pactuado com a parte ré. Sobre esta intenção da parte autora, no mais, não compreendo expressar boa-fé, tenha-se em vista que o valor da dívida supera em muito o valor ofertado, e muito mais ainda o valor da avaliação do imóvel, já que segundo o edital de leilão público, nº. 104/2013, documento público, em que consta o imóvel da parte autora, item 23 do documento, pode-se vislumbrar a dívida corresponder a R$466.424,66 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), e o valor em que avaliado o imóvel em R$1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Portanto, o valor a pretenso título de boa-fé fica muito aquém do necessário. Uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro razão à parte autora em querer depositar somente o que apreende correto, ou outro valor que não o efetivamente devido. Pode, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado e devido, ainda que pleiteia a revisão de tal valor.Finalmente, quanto ao pedido de depósito, acredito versar de medida extemporânea, já que somente teria o condão de resguardar os direitos do fiduciante se anterior à consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, o que, no caso dos autos, já se consumou.Conclui-se, portanto, que a parte ré atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do autor. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA requerida.Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012507-50.2013.403.6100 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP222872 - FERNANDO DE PAULA

FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por Fabiano Pereira dos Santos em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida nos termos da lei nº. 9.514/1997.Alega o requerente, em síntese, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Conselheiro Nébias, nº. 719, apartamento 210, por meio de financiamento obtido junto à instituição financeira ré, tendo deixado de pagar as parcelas pactuadas em razão de dificuldades financeiras. Aduz que em novembro de 2012 tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão caso não houvesse o integral pagamento do saldo devedor, apurado, à época, em R$ 36.556,09. Diante da impossibilidade de quitação do débito por parte do requerente, o imóvel foi incluído em leilão designado para o dia 25/07/2013. Informa que atualmente reúne condições de saldar a dívida, porém a CEF se recusa a aceitar o pagamento. Sustentando a ilegalidade da recusa da CEF em aceitar a quitação da dívida, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, pugna, o requerente, pela concessão de medida liminar que suspenda a realização do leilão do imóvel em tela, mediante depósito judicial do valor exigido. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/64).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justificador da cautela, e sua procedência, desde que verificável, também o perigo na demora da decisão final. Conquanto a iminência do leilão do imóvel em tela seja suficiente para caracterizar a urgência necessária à medida reclamada, não está presente a aparência do direito invocado no que concerne à pretendida suspensão do ato impugnado.De plano observo tratar-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão.Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o principio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão

do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R$ R$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..No que diz respeito ao direito de propriedade, é bem verdade que a nossa constituição o assegura, e como direito fundamental, previsto que esta no inciso XXII, artigo 5º, da Magna Carta. Contudo a previsão de modo algum encontra em seu bojo autorização para descumprir com regras contratuais, deixando os devedores de arcarem com suas dividas, e sem serem adequadamente responsabilizados, sob a alegação de que se estaria violando o direito de propriedade ao voltar-se contra o bem imóvel. A garantia do direito de propriedade vem na medida de preservar este direito, o que não impede que o bem responda por dívidas travadas para sua aquisição, já que o individuo exerce também seus direitos fundamentais ao optar por garantir referida dívida com este bem. Ao se prever o direito de propriedade como um direito fundamental a esta garantia, a Constituição não está proibindo que, desde que na forma regulada em lei o bem sofre consequências legais, o que não importará em violação à previsão constitucional, que quando traçada já considera os regimes jurídicos existentes em vários institutos, de modo que somente se violará o direito, em havendo diminuição do mesmo, sem previsões que assim justifiquem. Tampouco se alegue nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. Assim, não se pode tomar por abusivas as

cláusulas do contrato sob exame, que autorizam a retomada do imóvel na forma da lei, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular, e para tanto têm de oferecer uma garantia do cumprimento desta obrigação, que afinal se estenderá por anos. Onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Em outros termos, considerando que o procedimento realizado segue um devido processo legal, traçado administrativamente para ele, com o apoio da jurisprudência em reconhecer sua legalidade, a simples previsão do mesmo não acarreta qualquer nulidade de clausula. O que se observa no caso dos autos é que o requerente deixou de cumprir suas obrigações, estando inadimplentes desde outubro de 2011, fato que se contrapõe inclusive à urgência da presente medida, já que nenhuma providência foi tomada desde então pelo mutuário no sentido de solucionar a questão. Houvesse alguma real preocupação com o desequilíbrio contratual ora alegado, cumpria à parte requerente valer-se das vias legais para solução do problema, e não simplesmente abandonar o cumprimento do contrato, passando a residir no imóvel financiado sem nenhuma contrapartida para alegar, posteriormente, receio de lesão a direito decorrente do procedimento de execução extrajudicial da dívida, legitimamente promovido pela credora.Ademais, restando afastada a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, não há que se cogitar o depósito do montante devido, sobretudo por se tratar de medida extemporânea, haja vista o fato de a propriedade do imóvel financiado já ter se consolidado em nome do fiduciário, sem qualquer indício de que a CEF tenha descuidado das obrigações assumidas por força do contrato firmado entre as partes.É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte-ré.Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte requerente encontra-se inadimplente desde outubro de 2011 (fls. 55). Consoante previsão contida na cláusula vigésima oitava (fls. 22) do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias.Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 55/57). Regularmente notificada (fls. 52/53), a parte requerente admite ter deixado de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateve-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97).Observe-se que o procedimento de leilão a que submetido o bem imóvel, em razão da consolidação da propriedade nas mãos da credora, é insculpido em sabias regras procedimentais, proporcionando ao interessado possuidor direto, o devedor, a regularização de sua situação financeira com o credor em mais de uma oportunidade. No presente caso, após superado o período de normalização da posição do autor junto ao réu, a fim de retomar o pagamento constante, após a purgação da mora, ainda assim persistiu o ora autor na conduta de mau pagador, permanecendo inadimplente conscientemente até quando seu imóvel foi destinado a leilão, o que mais que demonstra sua má-fé junto ao credor. As arguições de que a CEF atuou para impossibilitar-lhe a regularização de sua situação de inadimplência, a fim de permanecer no imóvel, o único que possui, SIMPLESMENTE NÃO RETRATAM A REALIDADE. A credora não tem opção de regularizar ou não o estado em que o próprio autor colocou-se deliberadamente. A CEF segue as disposições legais, e somente sob o manto da lei pode agir. A lei regente deste procedimento determina a viabilidade oferecida ao devedor de purgar a mora, e após certo tempo sem êxito, a consolidação da propriedade, ora, a credora tem de cumprir a lei. Agora, se tanto se preocupa a parte autora com seu único imóvel, deveria ter regularizado seu estado antes do momento da consolidação da propriedade para a CEF. O que não o fez. Sempre crente que haveria até o último instante para retomar os pagamentos, como ocorria no passado quando em vez de alienação fiduciária utilizava-se de hipoteca como forma de garantia do pagamento do financiamento habitacional. E mais. As assertivas de que exclusivamente neste derradeiro momento a parte autora conseguiu reunir recursos com venda de bens, dentre outras medidas, para o pagamento dos débitos, NÃO É NEM DE LONGE CRIVEL. Primeiro, se tinha bens para vender, desde logo deveria tê-lo feito para quitar as prestações mensais, que não o fez, ratificando que não deu importância à posição que naquela época passou a ocupar. Segundo, se tinha parentes ou terceiros com quem conseguir recursos, desde logo deveria tê-lo feito, o que não fez, reiterando as observações anteriores. Terceiro, é uma coincidência fora de cogitação de ter o autor reunido recursos, antes do leilão, mas somente após a consolidação da propriedade nas mãos da ré, justamente quando notificado de que deveria deixar o imóvel em dez dias. Ora, é óbvio que apenas quando o autor efetivamente acreditou na perda do imóvel, pôs-se a agir para a reversão da medida; passando neste momento a ter como significativo o seu estado de inadimplente contumaz. De modo que, enquanto não lhe atingisse definitivamente o resultado de seus não pagamentos, permaneceria residindo sem executar os pagamentos. Prosseguindo. Não se perde de vista que a única justificativa, ou melhor

colocando: a única afirmação (porque justificativa não o é), para a suspensão deliberada dos pagamentos mensais para a parte ré, é a alteração em sua situação financeira. Considerando que a dívida foi estabelecida pelo prazo de trezentos (300) meses, a projeção que o interessado em estabelecer financiamento habitacional tem de fazer de sua possibilidade em comprometer-se é de trezentos meses, e não há como ignorar isto. Por conseguinte, se alterações houve, estas não são nem de longe oponíveis à CEF. Não vejo também nos autos o comprovante de pagamento dos condomínios, e já que a parte autora deliberadamente suspendeu os pagamentos mensais das prestações do financiamento, para unicamente retornar ao cumprimento da obrigação quando da notificação de que deveria deixar o imóvel, penso que é muito provável que igualmente não tenha quitado o condomínio, onerando todos os demais condôminos. Esta posição de inadimplência, que sem maiores reticências a parte ocupa, sem a prova da quitação dos demais deveres decorrentes da posse do imóvel, como o pagamento do condomínio, demonstra a grande probabilidade de, no mês seguinte à regularização do débito em apreço, vir a parte autora a onerar novamente toda a sociedade impondo nova medida futura para a ré, em consolidação da propriedade, em razão de inadimplências. Até porque justifica que a situação que o empurrou para o não pagamento foi a alteração de seu estado financeiro, só que por suas alegações este estado permanece o mesmo; donde presumir-se que a inadimplência, após a eventual suspensão do leilão pelo Judiciário, manter-se-á igual. Nada ampara a parte autora para sua posição assumida de abandono dos pagamentos mensais referentes à quitação do financiamento voluntariamente assumido para aquisição da propriedade. E em contrapartida, registrando o que o próprio autor alega, o proprietário tem o direito de usar, gozar, usufruir e reivindicar sua propriedade, e o proprietário do imóvel, no caso, É A PARTE RÉ. Conclui-se, portanto, num exame preambular, que a parte-requerida atuou dentro dos limites estabelecidos pela regras contratuais, e em atenção aos preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97), devendo ser indeferido o pleito do requerente. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cite-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1619

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA
Defiro a dilação do prazo para eventuais diligências no intuito de localização do bem a ser apreendido por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0023004-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA COSTA CRUZ
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0011560-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARLEI DA SILVA GONCALVES
Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO.Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12), a notificação do réu acerca da cessão de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045038575 (fls. 17), bem como a mora do devedor (planilha de fls. 20 e notificação extrajudicial devidamente recebida de fls. 18/19), é de rigor a concessão da liminar.Isto

posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo automóvel marca GM/CELTA, cor PRATA, FAB/Mod 2003/2003, CHASSI 9BGRD08X03G172786, RENAVAM 802549462, placa DGJ 8338, alienado fiduciariamente (fls. 11/12), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2013.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0011955-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AUGUSTO TOMAZ RIBEIRO
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0033805-61.1977.403.6100 (00.0033805-2) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$1.006,11 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0106547-50.1978.403.6100 (00.0106547-5) - MASSA FALIDA DA FUNDICAO DE FERRO MALEAVEL OMEGA S/A(SP179010 - MARIA EMÍLIA ANTEQUERA E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Para que se inicie a fase de execução, deve a parte autora seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Eventual perícia, se necessária, será realizada no momento oportuno. Int.

0663230-93.1991.403.6100 (91.0663230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029995-87.1991.403.6100 (91.0029995-2)) ANGELINA HELENA MANCUZO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP104771 - CELIA PEREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 223/225) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R$ 3.456,85 (três mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 223, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0081827-28.1992.403.6100 (92.0081827-7) - IUDICE MINERACAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Fls. 344/346: Manifeste-se a parte autora.Int.

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Por derradeiro, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 830 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033171-69.1994.403.6100 (94.0033171-1) - ALIBRANDO ISOLA X ADAUIR RODRIGUES CASTRO X ANTONIO CELSO RICCIARDI X BASILIO GONZALES DE ALMEIDA X BENEDITO FERNANDES DA SILVA X CELSO TABORDA KOPP X GERSON FERREIRA DE SOUZA X IVAYR CONSTANCIO CIMO X JOSE ALBERTO MEJORADO CORTIJO FILHO X LAURINDO BULLA X LUIZ CARLOS BELLUCO X MARIA JOSE SURIAN GONCALVES X MARIA VALERIA SOUZA BARBOSA BORO X ODAIR JOSE CAETANO X PAULO SERGIO MASSONE X ROBERTO WEIPPERT X WILSON CAETANO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X UNIAO FEDERAL
FLS: 728/810: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0019019-79.1995.403.6100 (95.0019019-2) - LUBIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO GUIMARAES RIBEIRO X MARIA LUCIA PASIN VALLE X JOSE FRANCISCO TUNISSI X EDNA REGINA BASSANELLI(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
A parte autora foi intimada por despacho em 13 de Setembro de 2012 para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 406/413, porém até a presente data não apresentou sua manifestação. Em decorrência de todo esse tempo decorrido concedo o prazo de 10 dias improrrogáveis, para que os autores cumpram o despacho de fls. 418.No silêncio registre-se para sentença de extinção da execução.

0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5) - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0023663-31.1996.403.6100 (96.0023663-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)) S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR X CIA/ LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Indefiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos pela parte autora até o pagamento integral do débito.Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$1.000,00 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7) - ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 305/306, 328/399, 422/449: Manifeste-se a parte autora.No que tange a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos e documentos necessários para a execução do julgado das contas vinculadas ao FGTS é da CEF, conforme já pacificado pelo C. STJ.: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 282, III E VI, C/C OS ARTS. 283 E 333, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 253/STJ. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CORRE DA DATA EM QUE O VALOR DEVERIA SER CREDITADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS é ônus da CEF. (Lei 8.036/90) (...) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 829378 Processo: 200600573809 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 11/12/2007 Documento:

STJ000801644. Fonte: DJ DATA:07/02/2008 PÁGINA:1. Relator(a): DENISE ARRUDA Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 299, sob pena de multa pecuniária.Intimem-se.(D E S P A C H O DE F L S. 494: Fls. 468/493: Manifeste-se a parte autora.Int.)

0008309-58.1999.403.6100 (1999.61.00.008309-1) - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
Fls. 527/528: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0) - DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à citação da União Federal. Após, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal para que forneça as fichas financeiras dos autores José Renan Farias Souza, Osmar Ferreira Fontes e Priscila Quaini Souza. Int.

0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7) - LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 290. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9) - MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 486/489: Manifeste-se a parte autoraInt. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0003299-62.2001.403.6100 (2001.61.00.003299-7) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CIRO FERREIRA BARBOSA X CLAIR CHIOQUETTI X CLARICE APARECIDA NUNES DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 228/232: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014493-59.2001.403.6100 (2001.61.00.014493-3) - NORBERTO FOZ VALVERDE X MARIA CELIA DOMINGUES VALVERDE X FRANCISCO FOZ VALVERDE(SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0025038-91.2001.403.6100 (2001.61.00.025038-1) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 259 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010502-41.2002.403.6100 (2002.61.00.010502-6) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais de acordo com a conta de fls. 725. Int.

0012269-80.2003.403.6100 (2003.61.00.012269-7) - ARLINDO FURLANETTO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$1.403,74 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0031587-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031587-6) - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$7.544,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0011285-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011285-4) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0020817-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020817-1) - ALESSANDRA APARECIDA RODRIGUES(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR E SP151853 - GUTEMBERG TAVARES DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Deixo de receber a petição de fls. 315 como embargos de declaração, pois incabíveis contra simples decisão interlocutória. Apenas para que não se alegue cerceamento de defesa, passo a analizar suas razões. Nada a deferir, uma vez que a sentença de fls. 238/244 arbitrou os honorários advocatícios em R$2.000,00 PARA CADA RÉ, em 08 de abril de 2010. A impugnação da ré Caixa Econômica Federal de fls. 307/308 será apreciada no momento oportuno. Prossiga-se. Int.

0019917-72.2007.403.6100 (2007.61.00.019917-1) - AMANDA QUEIROZ DA SILVA X CRISTINA QUEIROZ DA SILVA(Proc. 1163 - CARLA CRISTINA M DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de fls. 355 no prazo de 10 (dez) dias. Apesar de intimado por diversas vezes, o Sr. Perito não compareceu em Secretaria para retirar os autos, motivo pelo qual o destituo, designando como Perita do Juizo a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, devendo a Secretaria providenciar sua oportuna intimação para início dos trabalhos. Int.

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA
Promova a parte autora a citação do réu no prazo de (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fls. 117/119: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela União Federal, informando se ainda existem provas a produzir. Int.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK
Por derradeiro, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0018478-89.2008.403.6100 (2008.61.00.018478-0) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Fls. 248/253: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0024988-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024988-9) - LUIZ SOARES DE RAPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RAPYO(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0031259-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031259-9) - LEDA SANI RATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0033970-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033970-2) - VERA LUCIA RAPOSO MATIUSSI X MARLI RAPOSO SALLUM(SP287581 - MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS E SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2) - JOSE ANTONIO GRECCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0021920-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021920-8) - MARCELO HENRIQUE NEVES X ELIS REGINA DINO MARTELLI X EDILSON MARTELLI(SP204006 - VANESSA PLINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0011363-46.2010.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA PESSINE(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013987-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA(RJ133550 - RODRIGO PAPAZIAN PINHO)
Requeira a exeqüente o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Recebo o recurso adesivo de fls. 149/154 em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0017987-14.2010.403.6100 - ALPHAVILLE LONDRINA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002236-50.2011.403.6100 - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)
Justifique a parte autora, de forma pormenorizada, as provas requeridas.Int.

0005442-72.2011.403.6100 - VLADIR VIEIRA DUARTE X ARABELA BON DUARTE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples. Diante dos documentos apresentados às fls. 246/249, defiro a alteração do pólo passivo, devendo o réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A passar a constar como Itaú Unibanco S/A. À SUDI para as devidas anotações. Providencie a Secretaria o cadastro dos advogados apontados às fls. 245 perante o sistema processual e intime-se para ciência do despacho de fls. 233. Int. (FLS. 233: Por oportuno, digam as partes se têm provas a produzir. Após registre-se para sentença.Int.)

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007385-27.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL
Diante do alegado às fls. 269/272 pela União Federal esclareça a autora se insiste na prova pericial.Int.

0010455-52.2011.403.6100 - RUBENS AGOSTINHO(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 268/271.Int.

0043723-76.2011.403.6301 - MARCIO CANUTO VIEIRA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001300-88.2012.403.6100 - C S THABOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao autor da petição e documentos de fls. 260/262 e 264/268

Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002147-90.2012.403.6100 - SHARON JIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela União Federal. Intime(m)-se.

0009439-29.2012.403.6100 - TATIANA APARECIDA FERNANDES(SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS E SP227573 - ALEXANDRE LUIZ CALLITTO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X ROBERTO QUEIROZ FELISALE(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X DANILA DE JESUZ BOTASSIM(SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(R E P U B L I C A Ç Ã O)Drocesso n.º 0009439-29.2012.4.03.6100Ação Ordinária.Autora: TATIANA APARECIDA FERNANDESRéus: PAULO SÉRGIO DE SOUZA, ROBERTO QUEIROZ FELISALE, DANILA DE JESUS BOTASSIM E CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO C. Vistos, etc.. A autora, acima nomeada e qualificada nos autos, propõe a presente ação de anulação de negócio jurídico combinada com ação de indenização, visando à anulação do negócio jurídico inscrito no 18º CRI de São Paulo. Afirma a autora ser meia-irmã do co-réu Paulo Sérgio de Souza e que este, mesmo ciente da tramitação da ação de investigação de paternidade, adjudicou e alienou o imóvel da qual também era herdeira.A petição inicial veio instruída com documentos e foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fls.12/39 e 57).A apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação (fls.57). Às fls. 63/64, a autora noticiou o acordo amigável firmado com o réu Paulo Sérgio de Souza, requerendo a extinção do presente feito (fls.63/64).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial ao mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, propugna, em síntese, a inexistência de ato ou omissão culposa imputável à CEF que justifique a pretensão da autora, bem como não há qualquer relação entre os vícios existentes no imóvel e a prestação dos serviços pela CEF, que unicamente concedeu o financiamento. Requer, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls.67/112).Por sua vez, os réus DANILA DE JESUS BOTASS e ROBERTO QUEIROZ FELISALE apresentaram suas contestações, informando a transação celebrada entre a autora e o réu Paulo Sérgio de Souza, conforme petição protocolada pela autora em 13 de agosto de 2012, sob n.2012.61000177569-1, e requerendo o julgamento do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.120/123 e 124/127, respectivamente).É o relatório.DECIDO.De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, a presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, a fim da anulação do negócio jurídico inscrito no 18º CRI de São Paulo. Malgrado seja a Caixa Econômica Federal sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem aquisição de imóvel de terceiro e não da CEF. Na verdade, o contrato somente produz efeitos entre as partes contratantes, não havendo motivo para a permanência da Caixa Econômica Federal em um dos pólos da ação, até porque a CEF não tem qualquer atribuição relativa à prestação de serviços de corretagem aos compradores de imóveis, os quais são de atribuição exclusiva dos profissionais corretores de imóveis, conforme Lei n.6.530/78. O único vínculo entre os autores e a CEF foi o financiamento do imóvel, sendo que os co-réus Danila de Jesus Botassim e Roberto Queiroz Felisale utilizaram do empréstimo concedido, adquiriram o imóvel que entenderam conveniente para suas necessidades. Como se vê, a CEF não guarda qualquer relação com os fatos narrados na petição inicial, razão pela qual não deve figurar no pólo passivo desta ação. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 57). Por derradeiro, com relação às partes remanescentes, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0009512-98.2012.403.6100 - LAUDELINO RIBEIRO DE MACEDO(SP082377 - JOSE PLINIO FOGACA) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009879-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-37.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 1662/2031. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011508-34.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA WINTER DORIA - ESPOLIO X HELOISA MARIA WINTER DORIA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista à União Federal para ciência dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0015295-71.2012.403.6100 - R G TAVARES DROGARIA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0020791-81.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Manifeste-se o autor acerca da preliminar de litispendência na forma como arguída pela ré. Intime(m)-se.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.128 como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a quantia de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0004434-89.2013.403.6100 - ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALVAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 78/81 e 84/85 como aditamento à inicial, ao SEDI para fazer constar no pólo ativo ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLÃO. Por derradeiro, cumpra a autora o despacho de fl. 77, sob pena de indeferimento da inicial. Com o cumprimento, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0005951-32.2013.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0006070-90.2013.403.6100 - VINICIO ARANTES BRASIL(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora as contestações apresentadas às fls.45/60 e fls. 62/92. Intime(m)-se.

0006153-09.2013.403.6100 - ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0006739-46.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBANO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007594-25.2013.403.6100 - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0007634-07.2013.403.6100 - RICARDO MARCIO FERNANDES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - COSTRUTORA
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação por parte da ré. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007738-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008303-60.2013.403.6100 - WALTER FURTADO DE MENDONCA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10741/03. Anote-se na capa dos autos. Após, cite-se a ré para resposta. Cumpra-se. Int.

0008462-03.2013.403.6100 - CAFFETANI & ACCURSO LTDA.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 20, verifico não haver prevenção. Junte a autora documentos indispensáves à propositura da ação, bem como cópias da inicial para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0008823-20.2013.403.6100 - LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI(SP206840 - SILVIA FELIPE E SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010860-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-45.2013.403.6100) GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Apensem-se aos autos da Medida Cautelar nº 0008983-45.2013.403.6100. Indique a autora o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0010970-19.2013.403.6100 - DANIELE VELOZO SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0012409-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER RUI NEVES INFORZATO
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0013903-41.2013.403.6301 - TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. TRF da 3ª Região. Junte, outrossim, cópias legíveis dos documentos de fls. 28/30, bem como cópias da inicial para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Com o cumprimento, cite-se a ré para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023956-78.2008.403.6100 (2008.61.00.023956-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738056-90.1991.403.6100 (91.0738056-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO TIKATOSHI HONDA X PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X HIROSHI KAKO X CLARISILDA GALLINELLA X SADAO TAKUBO X LUIZ ISAO SHIMABUKURO X EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X KATSUO HIGA X JOAO HEIZI GOYA X ANGELA MARGARIDA GUARITA(SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA)
Intime-se a parte embargada na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 41/44) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de

Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R$ 20.014,70 (vinte mil, quatorze reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 42, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023269-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-13.1997.403.6100 (97.0026462-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)
Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 261/265 e encaminhe-a à SUDI, juntamente com as cópias que se encontram encartadas nos autos, para que seja autuada como execução provisória de sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023750-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Fls. 139/181: Manifeste-se a parte autora.Após ou no silêncio, abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre as fls. 184.Int.

0019766-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018132-76.1987.403.6100 (87.0018132-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, às fls. 26/28. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007850-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)
Apensem-se estes aos autos nº 0014852-04.2004.403.6100, certificando-se nos autos principais. Após, vista aos embargados para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0033266-31.1996.403.6100 (96.0033266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065969-54.1992.403.6100 (92.0065969-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0020056-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-15.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0017003-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014812-41.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0005328-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021115-71.2012.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)
Distribua-se por dependência ao processo nº 002115-71.2012.403.6100Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado. Intimem-se.

0007953-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006153-09.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ROBERTO KENJI TERUYA X ALICE HIGENA TERUYA(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA)
Apensem-se aos autos nº 0006153-09.2013.403.6100, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int. Fls. 08 - Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituto legal.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0004921-93.2012.403.6100 - ROSELI APARECIDA GIANATI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006298-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-79.2011.403.6100) GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0021498-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CLAYTON DOMINGUES RODRIGUES
Compareça a requerente em cartório para retirada dos autos, de acordo com o artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007455-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RICARDO DE OLIVEIRA SOUZA
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0007826-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CAUTELAR INOMINADA
0034106-07.1997.403.6100 (97.0034106-2) - ELISA YOKO SAWAMURA X EVILASIO VIANA DOS SANTOS X ELISA VINANCIA GOMES X ELITA GOMES SOARES X ELIZABEH ANTONIA DE ANDRADE CAVAZANI X ELISABETE APARECIDA ZONTA BARRETO X ELISABETE GOMES PEREIRA E MOREIRA X ELIZABETH PRINCIPE LELLI X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA X ELISABETE QUIRINO DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE

SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R$223,03 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0018451-48.2004.403.6100 (2004.61.00.018451-8) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X SELMA JORGINO AMBROSIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das fls. 196/197 juntadas pelo 16º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, que comprova a retirada da restrição do imóvel matriculado sob o nº 110.336, conforme o despacho de fls. 183 que a determinou.Após, retornem os autos ao arquivo.

0010490-75.2012.403.6100 - JOSE MARQUES LOBATO FILHO X PAULA GENI MARQUES ADJUTO LOBATO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0014538-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-05.2012.403.6100) ELIANA MACHADO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0015635-15.2012.403.6100 - ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008983-45.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Tendo em vista a informação de fls. 35, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma.Afirma a postulante que recebeu intimação expedida pelo Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Cotia-SP, informando-lhe que a Procuradoria Geral Federal apresentou um título no valor de R$ 16.602,32, tendo como sacador o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, para protesto.Alega que no referido documento não há qualquer informação sobre a origem da dívida, tampouco fornece o número da Certidão de Dívida Ativa que o teria ensejado, para que pudesse constatar sua legalidade.Aduz que o protesto de Dívida Ativa configura uma sanção política com emprego de meios indiretos e oblíquos totalmente desnecessários, com o objetivo de constranger o contribuinte e, conseqüentemente, obter o recebimento do tributo pretendido.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.Decido.De um exame nos argumentos expendidos na inicial, vislumbro a existência da fumaça do bom direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a lavratura do protesto em questão acarretará enormes prejuízos àquele, que através da presente ação, questiona a legalidade da cobrança.A possibilidade de oferecimento de realização de depósito do valor integral do suposto débito visando suspender o protesto justifica-se porque o devedor poderá desenvolver regularmente sua atividade e obter meios financeiros necessários para saldar a dívida em questão.Dessa forma, não pode ser imputado ao devedor solvente, ou seja, aquele que tem condições de realizar o depósito do montante integral discutido, os ônus decorrentes da efetivação do protesto, eis que sofrerá inúmeras restrições ao exercícios de suas atividades.Por ter a postulante oferecido o depósito em Juízo do valor do título impugnado (R$ 16.602,32), DEFIRO a medida liminar, determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Cotia, visando à sustação do protesto referente ao Protocolo nº. 0224.14/05/2013-87 (fls.26), devendo a autora no próximo dia útil, devido o avançar da hora (17:35h), comprovar a realização do respectivo depósito, sob pena de revogação da medida ora

concedida.Intime(m)-se.Cite-se.Oficie-se ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Cotia, no endereço indicado às fls. 09, sem prejuízo de outras medidas visando ao bom cumprimento da presente. DESPACHO - FLS. 75 - Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 53/73 no prazo legal. Int.

0009009-43.2013.403.6100 - RAFAEL RODERO NETO(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Ciência ao requerente da distribuição do feito a este Juízo. Providencie a requerente ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/10 do e. TRF - 3ª Região, bem como junte cópias para instruir o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0009607-94.2013.403.6100 - NELSON ANTONIO JUNIOR X MARIA JOSE BATICIOTO ANTONIO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004346-23.1991.403.6100 (91.0004346-0) - INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET E SP235104 - PAULO FRIEDRICH WILHELM LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X INTERCONTINENTAL ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 184.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0008148-29.1991.403.6100 (91.0008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-85.1991.403.6100 (91.0005480-1)) CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CARDIRAN - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando provocação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int.

0730310-74.1991.403.6100 (91.0730310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715093-88.1991.403.6100 (91.0715093-8)) UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIVERSAL PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte exequente a divergência apontada na certidão de fls. 248. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0742813-30.1991.403.6100 (91.0742813-8) - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, regularize a parte autora sua situação cadastral perante a Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008892-87.1992.403.6100 (92.0008892-9) - ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ERCILIA MARIA DE STEFANO X UNIAO FEDERAL(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA)
Tendo em vista que a situação cadastral da autora junto à Receita Federal consta como suspensa, conforme demonstra documento de fls. 211, determino cumpra-se integralmente o despacho de fls. 213. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0049246-57.1992.403.6100 (92.0049246-0) - ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP053729 -

CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme requerido às fls. 379/380. Int.

0067902-62.1992.403.6100 (92.0067902-1) - TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TR COM/ DE MOTOCICLETAS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 334. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMIHNISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em resposta ao ofício nº 341/2013 he, reitere-se o nosso ofício nº 717/2010, para que o r. Juízo de Direito da Comarca de Barueri - Vara da Fazenda Pública (autos nº 0028710-45.2008.8.26.0068) informe o valor atualizado do débito. Int.

0079595-30.1999.403.0399 (1999.03.99.079595-5) - VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X INSS/FAZENDA
Sobreste-se no arquivo aguardando provocação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int.

0018858-54.2004.403.6100 (2004.61.00.018858-5) - ROGERIO CID DE ANDRADE(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS E DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROGERIO CID DE ANDRADE
Conforme já determinado às fls. 476, os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD devem ser integralmente convertidos em renda da União, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, sob código 2864, conforme requerido. Manifestem-se as exequentes quanto ao depósito de fls. 477. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0675110-92.1985.403.6100 (00.0675110-5) - TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMBUSTI NAUE DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
Requeira a exeqüente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005890-17.1989.403.6100 (89.0005890-8) - S/A TEXTIL NOVA ODESSA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X S/A TEXTIL NOVA ODESSA
Fls. 625: Manifeste-se a exeqüente.Int.

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.706/707: Manifeste-se a parte autora.Int.

0008172-86.1993.403.6100 (93.0008172-1) - JOAO BATISTA BARBOSA X JOSE ANTONIO ALVES X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X JOSE CARLOS GORDIANO X JOSE PAULO DAVID X JOSE LUIS DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X JOSE TOSHIKUNIHARA X JOAO ANTONIO PIRES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X JOAO BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GORDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TOSHIKUNIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANI APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Fls. 579//600: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008775-62.1993.403.6100 (93.0008775-4) - MARIA DEVANIRA CASARINI X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO) X MARIA DEVANIRA CASARINI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X UNIAO FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X UNIAO FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X UNIAO FEDERAL X MARIA DEVANIRA CASARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIOS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUKO OKAWADA ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCI TEREZINHA KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 736/739: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - FILIAL(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Razão assiste ao réu, uma vez que a execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 230 e determino que a parte autora forneça todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se. Int.

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO
Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta relativa à guia de fls. 675, em nome do patrono

indicado às fls. 817. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0029607-48.1995.403.6100 (95.0029607-1) - MIGUEL FERNANDES PRIETO X CILENE RINALDI FERNANDES X MARCOS RINALDI FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X MIGUEL FERNANDES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RINALDI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0024207-82.1997.403.6100 (97.0024207-2) - ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X EDSON ANTONIO CARLETO X JERNAQUE NUNES FERRAZ X OLAVO DAS NEVES JUNIOR(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ ARAUJO MEZZAVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERNAQUE NUNES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO DAS NEVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 625/626. Após, arquivem-se. Int.

0030637-42.2001.403.0399 (2001.03.99.030637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043385-17.1997.403.6100 (97.0043385-4)) A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X A FERRO S/A IND/ E COM/(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA)
Considerando o alegado pela requerente às fls. 288/289, bem como a expiração do prazo de validade do alvará, cancele-se o alvará nº 12/2013, expedindo-se um novo. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0011629-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011629-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019121-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019121-5)) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PRETTI CRISTOFANO
Diante do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 434) informando a expiração da validade, cancele-se o alvará nº 193/2011. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios. Int.

0027983-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027983-8) - ALVARO SILVA X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SANTOS SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 172/174: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JAIME PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0010727-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010727-5) - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X ELETROBRAS CENTRAIS

ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Requeiram as exeqüentes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96/100: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0029162-73.2008.403.6100 (2008.61.00.029162-6) - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO VENANCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do valor complementar depositado pela Caixa Econômica Federal às fls. 150 em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 148/156: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005233-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005233-8) - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR BEU DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 93/96: Manifeste-se a parte autora.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0005911-89.2009.403.6100 (2009.61.00.005911-4) - ODAIR ANNA MERLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ODAIR ANNA MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052593 - PAULO ROBERTO GUIDORZI)
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 109/112. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 85 de acordo com a mencionada conta, subtraindo-se o valor já sacado às fls. 106/107, restando deferida a reapropriação do valor remanescente pela ré. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0004885-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658178-19.1991.403.6100 (91.0658178-1)) RUTH CONCEICAO VERGUEIRO(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Diante da informação de que o réu Banco ABN AMRO REAL S/A foi incorporado pelo Banco Santander (Brasil) S/A, intime-se este último, por mandado, no endereço apontado às fls. 62, para regularização de sua representação processual no presente feito, bem como para ciência do despacho de fls. 36. Int.

Expediente Nº 1638

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0037516-49.1992.403.6100 (92.0037516-2) - VALVERT ACCACIO X ESTEFAN TOTH X JULIA TOTH ACCACIO X JUHITI IMAIZUMI X WASHINGTON LUIZ DE MATTOS X AMILCAR DAVID(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0090543-44.1992.403.6100 (92.0090543-9) - MANOEL SANTOS TRUGILO X MAURICIO ANTONIO SANTINI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para tr ansmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. 05 Int.

0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9) - ADNAME NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2) - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0013342-87.2003.403.6100 (2003.61.00.013342-7) - CAMBUCI S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9) - MORI & SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fls. 245, regularize a autora a divergência apontada, providenciando as devidas regularizações junto à Receita Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0740458-47.1991.403.6100 (91.0740458-1) - JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS(SP093980 - LUCIA

EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0021909-93.1992.403.6100 (92.0021909-8) - LEILA AMAR WACHOCKIER X SERGIO ROSENBERG X SARA ROSENBERG KRAUSZ X ABRAHAO ROSENBERG X MERCEDES PIASENTIN X RUTE PIASENTIN DO PRADO X NOEMIA PIAZENTIN DA FONSECA X JOSE ORLANDO PIASENTIN X VLADEMIR PIASENTIN X VALTER PIASENTIN X VALDECIR PIASENTIN X MOACIR IRINEU PIASENTIN - ESPOLIO X SONIA MARIA PIN PIASENTIN(SP096315 - SOLANGE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X LEILA AMAR WACHOCKIER X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X SARA ROSENBERG KRAUSZ X UNIAO FEDERAL X ABRAHAO ROSENBERG X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PIASENTIN X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0014078-23.1994.403.6100 (94.0014078-9) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ MARCONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0079905-36.1999.403.0399 (1999.03.99.079905-5) - ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA X GERALDO MOTA DE CARVALHO X HIDEKO ONODA X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X VERA LUCIA DE SALES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HIDEKO ONODA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MIDORI TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE SALES X UNIAO FEDERAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA)
Ante a informação de fl. 796, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do Ofício Requisitório RPV, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3) - ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para a ré. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13136

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)
Considerando a sentença extintiva proferida às fls.213, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020975-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)
Providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. para que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Vistos etc., I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora, agência franqueada dos Correios, seja determinado à ré ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30.09.2012, bem como seja reconhecido o seu direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada, após a realização de suas atividades preliminares. Requer ainda que a ré se abstenha de enviar quaisquer correspondências aos seus clientes mencionando seu fechamento, ou ainda, de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Alega, em síntese, que é agência franqueada dos Correios desde o início da década de 90, estando vinculada à ECT por meio do contrato de franquia empresarial e termos aditivos de fls. 42/110. Sustenta que a Lei nº 11.668/08, com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, passou a exigir processo licitatório para a execução dos serviços, tendo estabelecido que os contratos atuais continuariam vigentes até que os novos contratos fossem firmados. Sustenta que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008, o artigo 9º, 1º do Decreto 6.639/2008 asseguram o prazo de 12 meses para a realização das atividades preliminares da AGF e, só após esse período serão extintos os contratos de franquia em vigor. Aduz que o artigo 9º, 2º do Decreto nº 6.639/08 contrariou a Lei nº 11.668/08 - que prevê a substituição simultânea dos contratos - ao determinar a extinção dos contratos das atuais franquias postais em 30.09.2012. Sustenta que não cabe ao Decreto contrariar disposição legal ou inovar o direito, vez que sua função é meramente regulamentar. Afirma que o fechamento prematuro das agências franqueadas,

comunicado por carta trará como conseqüências: um apagão postal, demissão em massa, gasto descabido com verbas rescisórias, perigo de perder seus clientes no período de fechamento da agência. Juntou os documentos de fls. 41/187. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido às fls. 192/193. Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 198/234) e apresentou pedido de reconsideração às fls. 235/236.Decisão agravada mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 242).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 246/344, argüindo em preliminar a perda superveniente do interesse processual ante a celebração, pelas partes, de termo aditivo visando a migração antecipada para o novo modelo de agência - AGF. No mérito, sustentou que o decreto regulamentar não extrapolou as disposições da Lei 11.668/2008, mas com ela se compatibiliza, posto que a extinção do contrato atual de franquia é conseqüência lógica da contratação de novas agências, consistindo o prazo assinalado regulamentação da condição resolutiva prevista na lei. Argumenta que as franqueadas não possuem o direito à continuidade do contrato, seja pelo texto de lei ou pela própria avença, vez que a ECT pode realizar por meios próprios as atividades executadas pelas atuais agências. Aduz que todo contratante de serviço postal é, em princípio, cliente da ECT, de modo que a comunicação enviada visa garantir a continuidade da prestação dos serviços aos seus destinatários. Impugna os documentos apresentados pela autora e sustenta que os supostos prejuízos levantados decorrem de sua própria administração. Requer a improcedência da ação e junta documentos às fls. 299/344.O E. TRF indeferiu o efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento (fls. 347/355).Réplica às fls. 356/382Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.III - Embora as partes litigantes tenham efetivamente firmado o termo de aditamento mencionado pela ré, referido termo apenas facultou a migração antecipada de ACF para AGF, desde que atendidos os requisitos mínimos ao seu funcionamento. A determinação contida no 2º, do artigo 9º, do Decreto nº 6.639/08, combalida nestes autos, continua em vigor, o que torna assente o interesse da autora no prosseguimento do feito. Afasto, pois, a preliminar de perda superveniente do interesse processual.No mérito. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é Empresa Pública Federal que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para exercer, com exclusividade, a prestação de serviços postais em todo o território brasileiro. Tais serviços possuem natureza jurídica de serviço público, cuja execução poderá ser transferida a particulares, sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Lei 9.074/95. Consoante o artigo 175, caput da Constituição Federal, a prestação de serviços públicos por concessão ou permissão far-se-á sempre por meio de licitação.A fim de se adequar a prestação dos serviços públicos dos Correios às disposições constitucionais, visto que os contratos em vigor, firmados na década de 90 não obedeceram a tal preceito, foi editada a Medida Provisória nº 403/2007, convertida na Lei nº 11.668/2008, que regulamentou a substituição dos contratos existentes e o procedimento licitatório para a franquia de serviços postais, verbis:Art. 3o Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994 e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (...)Art. 7o Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. O Decreto nº 6.639/2008, publicado em 10 de novembro de 2008, ao regulamentar a Lei nº 11.668/08, dispôs o seguinte: Art. 9o A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1o Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009).Posteriormente, a Medida Provisória nº 509, de 2010, estendeu a validade dos atuais contratos de franquia, celebrados sem prévio procedimento licitatório, até 11 de junho de 2011, conferindo nova redação ao parágrafo único da Lei 11.668/08, nos seguintes termos : Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 11 de junho de 2011. Com a conversão da MP nº 209/2010 na Lei nº 12.400/2011, publicada em 08/04/2011, houve nova prorrogação de prazo para a ECT concluir contratações de AGFs, e, consequentemente, extinguir as antigas Agências de Correios Franqueadas - ACF, para 30/09/2012, passando o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 a vigorar com a seguinte redação: Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Consoante as alterações legislativas supra mencionadas, a ECT dispôs de novo prazo, qual seja até 30 de setembro de 2012, para a conclusão do processo licitatório para a contratação dos contratos de franquia, prosseguindo-se a exploração da franquia postal até então em vigor pelo mesmo prazo. Modificando entendimento anterior tenho que o artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 não exorbitou das disposições legais que deveria regulamentar. A leitura isolada dos artigos

em destaque leva a crer que o decreto exorbitou as disposições legais. Entretanto, da leitura conjunta dos dispositivos legais em comento, extrai-se que tanto a prorrogação dos antigos contratos de franquia até a conclusão do procedimento licitatório, quanto a extinção do contrato, independentemente da conclusão do procedimento licitatório, estariam restritas ao prazo de até o dia 30/09/2012.Isto porque, não obstante o artigo 7º caput da Lei 11.668/08 tenha assegurado a continuidade das atividades das franqueadas até a entrada em vigor dos contratos novos decorrentes de procedimento licitatório, o parágrafo único do mesmo artigo fixou termo final para que isso ocorra. Assim, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Legalidade pela extinção do contrato em razão do prazo.Ainda, há que se memorar que mesmo que a lei tenha concedido certo prazo para a contratação de novas franquias postais mediante licitação e, concomitantemente mantido em vigor os contratos existentes, a prorrogação dos contratos firmados sem licitação figura-se inconstitucional. Deste modo, a pretensão da autora visando conferir eficácia ao contrato de franquia, firmado sem prévia licitação, após o prazo fixado nas normas em apreço não encontra respaldo legal nem constitucional.Nesse sentido, a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. FRANQUIAS. RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS. LICITAÇÃO. 1. Não pretendendo o Ministério Público Federal a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese (MP403/2008, convertida na Lei 11.668/2008), mas a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adotar as providências necessárias para a extinção dos contratos de franquia em vigor celebrados sem licitação (contratos concretamente identificáveis, em número certo), rejeita-se a preliminar de inadequação da ação civil pública. 2. Inexistente o argüido litisconsórcio passivo necessário, a demandar a citação de cada uma das atuais agências franqueadas, porquanto não se pleiteia a declaração de nulidade de cada um dos contratos, caso em que as conseqüências da sentença retroagiriam ao início de cada relação contratual. O pedido é de extinção dos contratos atuais após a assunção dos serviços pela ECT ou celebração dos novos contratos com as empresas vitoriosas da licitação. As atuais franqueadas não têm direito à indefinida continuidade do contrato e nem sequer à manutenção do contrato pelo prazo fixado no parágrafo único do art. 7º, da Lei 11.668/2008, como prazo máximo para as novas contratações precedidas de licitação. O mero interesse econômico (interesse na demora da licitação) que não as habilita a intervir no feito. 3. Não é lícito facultar, por meio do instituto da franquia - e por tempo indeterminado -, o desempenho de atividades auxiliares pertinentes ao serviço postal prestado nos segmentos de varejo e comercial, sem prévia licitação, mediante simples autorização da ECT. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1, AG 200801000008389, Relatora Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Sexta Turma, e-DJF1 de 13/10/2008, p. 112)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. MODELO AGF. LEI 11.668/08. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A exploração da atividade postal, no regime AGF, possui restrições econômicas sensíveis em relação ao regime anterior, ACF, o que tem motivado o ajuizamento de um sem-número de demandas, algumas esclarecendo, claramente, o objetivo de prorrogar o regime anterior diante das respectivas vantagens sobre o atual, embora de manifesta inconstitucionalidade. 3. A partir de 1990, a ECT promoveu ampliação da rede de atendimento através do sistema de franquia (ACF), sem licitação. 4. Ainda que abrindo ressalva, que viria a perpetuar os graves problemas, até hoje existentes, restou reconhecida a necessidade de que a franquia postal fosse, ao menos doravante, objeto de prévia e regular licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. 5. A agravante estava, como tantas outras empresas pelo País afora, em situação de inconstitucionalidade, tendo participado, vencido licitação e assinado contrato de franquia postal, em 12/08/2010. Tal contrato previu prazo para cumprimento de atividades preliminares, que já estava vigente e em curso antes da Lei 12.400/2011, sem que a lei nova possa afetar a eficácia dos atos jurídicos perfeitos. 6. Tal inconstitucionalidade, praticada através de contratos sem prévia licitação, foi sendo prorrogada pela edição de diversas leis. Inicialmente, incluiu-se o parágrafo único ao artigo 1 da Lei 9.074/1995, através da Lei 9.648/1998, prevendo prorrogação máxima até 31/12/2002. Depois, em 27/11/2002, a Lei 10.577, estendeu o prazo por 5 anos, até novembro/2007. Em 27/11/2007, a MP 403, convertida na Lei 11.668/2008, novamente prorrogou o prazo até maio/2010 e a MP 509/2010, para 11/06/2011, e a Lei 12.400/2011 até 30/09/2012. 7. Considerando que desde 1994, quando reconhecida a irregularidade pelo TCU, e da Lei 9.074 de 1995, o que se tem, na atualidade, é a fluência plena da segunda década de sobrevivência da inconstitucionalidade, sem que tenham, até agora, cessado as prorrogações, demonstrando que a situação atual das ACFs, apesar de tratada em lei, tem de singular a persistência com que se mantém a inconstitucionalidade que, mesmo que durável, sujeita-se aos efeitos jurídicos próprios de toda a nulidade visceral, como é a violação da Constituição. 8. Destaque-se, com ênfase, que a Suprema Corte decidiu que manter outorga de serviço público sem prévia licitação, além do prazo razoável para a regularização, é inconstitucional (ADI 3521, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 16/03/2007). 9. Restaria apenas saber se possível a vigência de contratos firmados sem licitação - e,

portanto, inconstitucionais - e a persistência da vigência, assim de forma tão duradoura, ainda que provisoriamente, através de sucessivas leis de prorrogação (inicialmente até 31/12/2002, posteriormente até novembro/2007, depois até maio/2010, em seguida até 11/06/2011 e, hoje, até 30/09/2012), ou se nisto já haveria inconstitucionalidade consumada pelo tempo decorrido e falta de razoabilidade na fixação e incansável prorrogação de contratos viciados de inconstitucionalidade. 10. Essencial destacar que o caput do artigo 7º da Lei 11.668/2008 dispôs que Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007 e, segundo o 1º do artigo 9º do Decreto 6.639/2008, Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 11. A leitura isolada desses dispositivos poderia fazer crer que a mens legis seria a manutenção de todos os contratos de ACF até o início das operações de AGF, mesmo que superado o prazo para a ECT efetuar os procedimentos licitatórios e as contratações. 12. No entanto, a inclusão do parágrafo único no artigo 7 da Lei 11.668/2008, prevendo o prazo para a conclusão das contratações (a ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012) aponta que a situação prevista no caput leva em consideração o cumprimento desse prazo, situação diversa da que ocorre no caso concreto, em que o procedimento licitatório ainda encontra-se em andamento, sem previsão de que a contratação ocorra até 30/09/2012, o que levou a agravante a ajuizar a ação principal. 13. Tanto o caput do artigo 7 da Lei 11.668/2008 quanto o 1 do artigo 1 do Decreto 6.639/2008, prevêem situações condicionadas ao cumprimento do prazo de contratações (30/09/2012), estabelecendo que as ACFs continuarão em funcionamento até que a contratação das novas AGFs, dentro do prazo legalmente previsto, seja efetuada. 14. Ora, a lei permitiu a continuidade das operações da ACFs, reconhecidamente inconstitucionais, dentro do prazo previsto na Lei 11.668/2008. Ainda que a prorrogação tenha sido dada em caráter excepcional, é inquestionável que o atraso na contratação pela ECT não elidiu a situação de inconstitucionalidade, da qual não se pode extrair direito subjetivo. 15. Assim, não se vislumbra ilegalidade na previsão contida no 2 do artigo 9 do Decreto 6.639/08 (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas), pois o dispositivo está a tratar das situações de descumprimento pela ECT do prazo de contratação das AGFs, precedidas de licitação, extinguindo totalmente a situação de inconstitucionalidade que perdura, desde seu reconhecimento pelo TCU, há mais de duas décadas. 16. Não há contraditoriedade com o que dispõe o artigo 7 da Lei 11.668/08, pois a situação ali tratada pressupõe hipótese fática ocorrida antes de 30/09/2012, não sendo razoável a interpretação de que a extinção dos contratos anteriores ocorreria com a entrada em vigor dos novos, mesmo após o prazo legalmente previsto, pois a interpretação que favoreça ou amplie uma situação jurídica de inconstitucionalidade não deve ser admitida, sob violar a própria força normativa da Constituição e a estrutura hierárquica do direito legislado. 17. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AI 485225, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012) A assunção dos serviços postais pela própria ECT não oferece risco de solução de continuidade na prestação dos serviços públicos, eis que esta dispõe do aparato necessário ao atendimento da população, em todo o território nacional.Finalmente, o envio de correspondência pela ECT comunicando a substituição da franqueada dos serviços postais, possui nítido caráter informativo, não representando qualquer irregularidade. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos os pedidos formulados na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I. Oficie-se.

0009135-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CANTO KNEESE(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula o autor a nulidade e extinção das CDAs nºs 80.1.11.087437-39 e 80.1.12.036131-03. Alega que ocorreu um erro no preenchimento da DIRPF de 2008, o qual somente foi percebido quando do recebimento da notificação para pagamento dos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Sustenta que a declaração foi feita por equívoco, uma vez que se tratava de hipótese de isenção tributária.A análise do pedido de antecipação de tutela para a suspensão da exigibilidade das CDAs foi postergada para após a vinda da contestação da União Federal, que alegou a impossibilidade de antecipação de tutela em face da União, a ausência de pressuposto processual consistente na necessidade de depósito prévio do débito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 15.712,29 (quinze mil, setecentos e doze reais). DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a

incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Saliente-se, ainda, o teor do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe acerca da excepcionalidade dos casos de ações anulatórias de ato administrativo federal de lançamento fiscal, como é o presente caso.Ao SEDI, para baixa.Int.

0011579-02.2013.403.6100 - STAND BY MAO DE OBRA TEMPORARIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP260436 - THAIS LEITE GONCALVES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula a parte autora a correção do valor inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.13.003264-81. Alega que efetuou o pagamento de parte do débito cobrado, razão pela qual não poderia ter sido inscrito o valor total dos débitos. Atribuiu à causa o valor de R$ 12.229,39 (doze mil, duzentos e vinte e nove reais). DECIDO.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Saliente-se, ainda, o teor do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe acerca da excepcionalidade dos casos de ações anulatórias de ato administrativo federal de lançamento fiscal, como é o presente caso.Ao SEDI, para baixa.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000183-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES) X STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS)
Vistos etc., A empresa Brasileira de Correios e Telegráfos opôs Embargos à Execução em face de Stever Santos Simionato aduzindo, em síntese, que foi condenada a restabelecer o salário do obreiro, acrescentando a gratificação no montante de 25% do valor do oitavo nível de sua faixa salarial a partir de 07/04/1980. Aduz que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não podem ser aceitos na medida em que foram acrescentadas diferenças salariais que não foram abarcadas pela decisão judicial, além da inclusão de valores cuja origem é desconhecida. Instado a se manifestar, o embargado deixou transcorrer sem manifestação o prazo que lhe foi concedido. (certidão de fls.10). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 12/15, com os quais concordou o embargado. A embargante sustentou, Às fls. 26/28, que a conta judicial apresentava incorreções, já que embora a diferença salarial tenha sido apurada com base no valor dos salários fornecidos pela própria reclamada, o contador judicial não efetuou os descontos dos salários já pagos. Outrossim, não foi observado o percentual correto a título de juros moratórios. Retornados os autos ao Setor Contábil, foi apresentada a conta de fls.41/46, com a qual concordou apenas a embargante. O embargado, às fls. 51/54, sustentou sua discordância no fato de que houve redução dos valores principais devidos, sem qualquer razão para tanto. Disse concordar com os juros requeridos pela embargante, à razão de 0,5% ao mÊs. É o Relatório. Passo a decidir. Não há qualquer reparo a ser feito nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41/46. A redução dos valores reclamada pelo embargado decorre do fato de que nos cálculos pretéritos não foram descontados, dos valores apurados, aqueles já pagos ao empregado, o que inevitavelmente implicou na redução dos valores totais devidos . Quanto aos juros de mora, observo que as próprias partes chegaram à conclusão de que o percentual a ser aplicado é o de 0,5%, razão pela qual não há qualquer interferência judicial a ser manifestada neste ponto. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e fixo o valor da execução em R$ 17.795,67 (dezessete mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados Às fls. 41/46. Fixo os honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), com supedâneo no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, que deverão ser desembolsados pelo embargado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000990-48.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos por Mobibrasil Transporte São Paulo e outros. sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que a sentença proferida por este juízo deixou de se manifestar acerca de várias verbas discutidas no presente caso, não analisando, outrossim, a tese utilizada pela embargante. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo

enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RSTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/43. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se.

0002317-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.351. Após, apreciarei o requerido às fls.352/411. Int.

0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR
Vistos, etc. Fls. 42/43: Manifeste-se a autoridade impetrada acerca do pagamento pleiteado pela impetrante, em 05 (cinco) dias. Após voltem cls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0049423-45.1997.403.6100 (97.0049423-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVICOS LTDA - ME
Fls.413/419 - Considerando o encerramento das atividades da empresa BONO LOUREIRO BAZAR PAPELARIA E SERVIÇOS LTDA. sem a reserva de patrimônio para pagamento dos credores, aliado ao fato das diversas tentativas de localização da empresa, sem êxito, e da inexistência de bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, caracterizando, portanto, a sua dissolução irregular, DEFIRO o pedido de DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e determino a inclusão dos sócios Danilo Ferreira Bono (CPF nº 083.375.088-76) e JOSÉ CARLOS LOUREIRO (CPF nº 067.099.058-29) no pólo passivo da demanda (executados). Nesse sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se verifica da leitura da seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido. 4.Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa. 5.Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que não localizada no seu endereço constante no Cadastro da Receita Federal do Brasil (certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls.28 e 47). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. 6.Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 200803000139734 - JUIZ LAZARANO NETO - SEXTA TURMA - TRF3 - DJF3 CJ2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 440)Ao SEDI para inclusão dos sócios no pólo passivo (executados).Intimem-se, por carta, os sócios para fins do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil nos endereços indicados às fls.418.Após, conclusos. Int.

0025713-78.2006.403.6100 (2006.61.00.025713-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARMARINHOS BIJOUTERIAS E ARTEFATOS BRASIL LTDA
Fls.157/159: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019497-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA TEIXEIRA MARTINS
Considerando o peticionado pela CEF às fls. 36/42, resta prejudicada a designação de audiência para tentativa de conciliação.JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo - CECON.Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0022056-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALDECI RIBEIRO DA ROCHA
Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca da ocorrência de eventual composição administrativa.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13142

MONITORIA
0016809-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO POMPEU DE AZEVEDO
A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA
Fls. 132: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.464,480/482,484: Manifeste-se a CEF. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)
Fls.3109/3114: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls.451/454: Mantenho a decisão de fls.450 tal como proferida. Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos. Int.

0003412-93.2013.403.6100 - MARCIA CRISTINA DA SILVA X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP295451 - ROBSON SOUZA VASCONCELLOS E SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Providencie o dd.patrono a atualização do endereço da autora nesses autos. Após, cumpra-se a determinação de fls.120. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0022353-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)
Apresentem os autores JOÃO DE LAURENTINS, ROMILDA DA ASSUMPÇÃO MACEDO, GIANLUIGI MELOCCI, MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO e LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA, os extratos bancários das contas-poupança no período de abril/90. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA
0039083-23.1989.403.6100 (89.0039083-0) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.424/425: Anote-se.Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.083608-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007254-23.2009.403.6100 (2009.61.00.007254-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP210621 - DEBORA NOBILE MATOS E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO) X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X K L C TRANSPORTES LOCACAO E COM/ LTDA EPP
Fls.449/450: Manifeste-se a ECT. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022558-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDOVAL OLIVEIRA DE AQUINO
Fls. 37: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)
Fls. 36/72: Dê-se vista à CEF.Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para 14 de agosto de 2013.Int.

Expediente Nº 13167

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE DA SILVA
Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 176.Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/08/2013 às 16h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINE MILITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE MILITAO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 20/08/2013 às 17h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0013943-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO TELES SOARES DE BRITO
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 13h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0016150-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSIANA FRANCO DE OLIVEIRA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0000976-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDVAN JOSE DOS SANTOS(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN JOSE DOS SANTOS
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h00min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

0004177-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANKLIN DOS SANTOS LIMA
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 21/08/2013 às 14h30min.Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada.Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8887

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0085456-10.1992.403.6100 (92.0085456-7) - GN RESOUND PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001170-65.1993.403.6100 (93.0001170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087598-84.1992.403.6100 (92.0087598-0)) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução promovida pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado cumpra o exequente os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 392 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.

0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2) - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0029269-89.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1 - Ciência à requerente da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.3 - Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0029270-74.2013.403.6182.4 - Intime-se a requerente para que providencie:A) a assinatura da petição inicial;B) a juntada de procuração original e atualizada, bem como os demais documentos societários que comprovem que o subscritor tem poderes para representar a sociedade em Juízo;C) o comprovante original de recolhimento das custas judiciais na Caixa

Econômica Federal, por meio de GRU, no código 18710-0, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/96 e as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal de 3ª Região.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011586-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Apensem-se aos autos principais (0019162-34.1996.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA
0021033-40.2012.403.6100 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Espólio de Emílio Gabriades impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando que seja reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda da pessoa física sobre o ganho de capital na alienação de suas participações societárias nas empresas Simão e Gabriades Vestibulares, Gráfica e Editora Anglo Ltda, Siga Educacional Ltda e Editora Anglo Ltda, detidas pelo Impetrante, respectivamente, desde os anos de 1966, 1977, 1979 e 1983, tendo em vista o gozo da isenção conferida pelo Decreto-Lei nº 1.510/76.A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara deferiu o pedido de medida liminar.O Delegado da Receita Federal apresentou suas informações alegando que a matéria discutida neste mandamus não é de sua competência. Sustentou que o impetrante era domiciliado no município de Cotia/SP, portanto sob a jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.No caso presente, verifico que o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em vista que os documentos constantes dos autos demonstram que o impetrante residia no município de Cotia/SP subordinado à jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. Ademais, o inventariante do espólio reside na cidade de Carapicuíba/SP, subordinada a mesma jurisdição fiscal.Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal.Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não é legitimada a figurar no polo passivo desta demanda.Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado.Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0011531-43.2013.403.6100 - JAIR BENEDICTO CONTE(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Jair Benedicto Conte impetra o presente Mandado de Segurança contra ato abusivo do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio da conta corrente nº 2225-x, agência nº 6969-8, do Banco do Brasil, onde é percebido o benefício de aposentadoria do impetrante.Aduz desconhecer as razões de a autoridade coatora determinar a indisponibilidade de seus bens, pois sequer chegou a ser ouvido no Processo Administrativo instaurado contra o Conselho Deliberativo da Associação de Classes Laboriosas - AACL, do qual é membro.Narra que os valores postos em indisponibilidade na conta corrente indicada na petição inicial são absolutamente impenhoráveis por se tratar de aposentadoria, indispensável a manutenção do impetrante.O pedido de medida liminar foi deferido em fls.30/32.O Oficial de Justiça, por meio da certidão de fl.40, informou que a sede da autoridade impetrada localiza-se na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Decido.Considerando a informação do Oficial de Justiça e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esse feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.Dê-se baixa na distribuição.I.

0012190-52.2013.403.6100 - SHOPPING RURAL TATUI LTDA - ME X GLAUSER ORGANIZACAO DE VENDAS LTDA - ME X AGRO PECUARIA BOI FELIZ LTDA ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -

CRMV/SP
Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SHOPPING RURAL TATUÍ LTDA - ME, GLAUSER ORGANIZAÇÃO DE VENDAS ME e AGRO PECUÁRIA BOI FELIZ LTDA - ME, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO na qual os impetrantes se insurgem contra a exigência do Conselho de efetuar o registro perante seus quadros, bem como a contratação de médico, requerendo, ainda, não ser autuado pelo não atendimento das exigências.Narram, em síntese, que estão desobrigadas de se inscrever no CRMV/SP e de contratarem médico veterinário responsável, uma vez que a atividade fim ou básica é de comércio sem, portanto, exercer atividade relacionada a medicina veterinária.É a síntese do necessário.Decido.Não há periculum in mora posto que não houve nenhuma autuação, não sendo desarrazoada a exigência da autoridade impetrada.Em que pese o contrato social não apresentar informações acerca do comércio de animais vivos, não há prova inequívoca nos autos da inexistência de qualquer manuseio com animais pelas empresas impetrantes.Ademais, não encontro relevância no fundamento invocado, posto que a lei estabelece a exigência de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, bem como a inscrição junto ao Conselho Regional.Isto posto, indefiro a medida liminar.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0012676-37.2013.403.6100 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM X CLAUDIA GUILHERME TAVARES DE AGUIAR VALLIM(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que apresente mais uma cópia da inicial para formação da contrafé. I.

CAUTELAR INOMINADA
0026430-91.2013.403.6182 - AJATO TELECOMUNICACAO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP167329 - WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E SP319710 - ANGELA DIACONIUC) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, etc.Reconsidero a decisão de fls. 103/105 e reconheço a competência deste Juízo para apreciar a presente demanda.Desde já, defiro o desentranhamento da carta de fiança bancária acostada nestes autos (fls. 69/85).Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fl. 108/109, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da requerida.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0029270-74.2013.403.6182 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1 - Ciência à requerente da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível.2 - Intime-se à requerente para que providencie:A) a assinatura da petição inicial;B) procuração original e atualizada, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl.17 teve seu mandato encerrado em 04/12/2013 (fl.22);C) a via original do comprovante de custas recolhidas;D) contrafé.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0) - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos pela União, elaborem-se minutas de ofícios requisitórios do valor incontroverso (R$ 81.884,72, em 27/06/2013). Quanto ao valor controverso, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos. Fls. 587/590: Intime-se a parte autora para pagamento.Decisão de fls. 592/5941 - Em aditamento à decisão de fl. 591, determino à parte autora que indique em benefício de qual advogado requer seja expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios. Não encontra respaldo a expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício da sociedade de advogados, conforme requisitado às fls. 568/571, na hipótese em que a procuração não lhe faça qualquer menção. 2 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 591, expedindo-se RPV/PRC para pagamento da parcela incontroversa da execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos

pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado , permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012658-51.1992.403.6100 (92.0012658-8) - ALCIDES ARADO X ANTONIO TOFANELO X BASILIO BELINSCHI FILHO X CAETANO TADEU LO RE X CARLOS ALBERTO MARTINS TEIXEIRA X CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO X CRISTINA MARIA DA SILVA X CRISTINA YOSHIMI ISHIDA X DOMENICO ANTONIO RICCIARDI X FERNANDO FERREIRA GUILHERME X FERNANDO GUILHERME X GIOVANNI FUSCO X ITAMAR FELICIANO CASSIMIRO X ITAMAR VENANCIO DE SOUZA X ISAAC DIAS DOS REIS NETO X JAYME RODRIGUES NOGUEIRA JR X JIURGIU TIBERIU X JOAO MENDES MACHADO X JOSE ANTONIO COCUZZI X JOSE FRANCISCO DE PAULA SANTOS X JOSE RIBEIRO DE URZEDO X JURANDI DAVID BEZERRA X LUIZ ALVES DO CARMO X MANOEL EANGELISTA DE QUEIROZ X MATSUTARO SASHIDA X MAURO DUARTE X MOISES ALVES MORAES JUNIOR X OLIVIO DUARTE X PASQUALE FUSCO NETO X PEDRO DANTAS DE CARVALHO X PEDRO DOS SANTOS X ROBERTO FRANCISCO COELHO X ROBERTO GEREMIAS ARADO X SEBASTIAO VENANCIO DE SOUZA X TEUTONIO DA SILVA NETO X VANIA ABRANTES RODRIGUES ALVES X DARCY DOMINGUES DA SILVA X VICENTE LEONARDO DE REZENDE(SP043294 - OLIVAR GONCALVES E SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOMINGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE LEONARDO DE REZENDE
Tendo em vista o contido em fls.256, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls.250/252 até o limite do valor executado para uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal e desbloqueie o remanescente.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União mediante recolhimento via Guia DARF - código de receita nº 2864 os valores transferidos.Com a volta do ofício cumprido e considerando a petição de fl.256 da União, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0056105-16.1997.403.6100 (97.0056105-4) - GILSON MARTINS DA COSTA(SP015002 - JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA E SP102971 - REGINA DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X GILSON MARTINS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Tendo em vista as petições de fl.149 e 154/156, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados em fls.144/146 até o limite do valor executado para uma conta à ordem do Juízo junto à Caixa Econômica Federal e desbloqueie o remanescente, observando que a conta do autor CLAUDIO NAZARIO DA LUZ é a do Banco HSBC BRASIL, já que é a única que possui saldo no valor do débito executado.Considerando que a advogada indicada da Caixa em fl.149 não possui procuração nos autos, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não seja retirado no prazo de sua validade, deverá ser cancelado e os autos remetidos ao arquivo. I.

0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DE CASTRO
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fls. 696 em seguida intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 699), nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 8888

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013769-07.1991.403.6100 (91.0013769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7)) COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0029907-10.1995.403.6100 (95.0029907-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA X ROSARIO PAULO ZAMANA(SP083660 - EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)
Fls. 255/257: Proceda a Secretaria minuta de bloqueio de valores em relação ao executado Rosario Paulo Zamana, pelo sistema BACENJUD, conforme CPF e valores indicados às fls. 256.Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação.Nada sendo requerido pelo BACEN, aguarde-se no arquivo. I.

0035151-17.1995.403.6100 (95.0035151-0) - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 -

ESTELA VILELA GONCALVES)
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0027331-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027331-0) - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA BURATTI X MASSAKAZU KOHATSU X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X LUZIA REGINALDO RITA X JAIR DA COSTA MATOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE)
Não procede as alegações da parte autora de fls. 252, tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 237 dividido pelo número de autores já supera o valor de R$ 198,80, sem contar que o valor do cálculo apresentado era para setembro/2010.Assim, transfira-se o valor de R$ 234,27 de uma das contas bloqueadas da autora Rosa Maria Buratti à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas.Em relação aos demais autores, requeira a União o que de direito.I.

0013701-22.2012.403.6100 - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X JOEL MARTINS VIEIRA(SP202229 - ANDREA FROTA DECOURT E Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)
Diante dos novos endereços das testemunhas apresentados às fls. 158 e 161, designo audiência para o dia 24/09/2013, às 15:00 horas, na sala de Audiências desta 17ª Vara Federal Cível, situada na Av. Paulista, 1682, 10º andar, Fórum Pedro Lessa, São Paulo/SP.Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas comparecerem na audiência.Abra-se vista à DPU para ciência.I.

0012660-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
1 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.2 - No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. 3 - Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. 4 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013332-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-49.1989.403.6100 (89.0005377-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)
1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras

por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos, acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Reconsidero em parte o despacho de fl.1154.Após a vinda do ofício nº 232/2013 cumprido pela Caixa e considerando a petição de fls.1152/1153, expeça-se alvará de levantamento a favor da impetrante 253 PARTICIPAÇÕES LTDA em nome da advogada ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO, OAB/SP 88601, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada que somente poderá ser realizada pela advogada que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa. I.

CAUTELAR INOMINADA
0007242-39.1991.403.6100 (91.0007242-7) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 142: Indefiro, tendo em vista que, conforme Ofício de fls. 141, a conversão não foi realizada, tendo sido solicitado pela CEF o código individualizado de cada conta.Assim, abra-se vista vista à União para que se manifeste sobre o item 2 do Ofício de fls. 141.No silêncio, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0650773-73.1984.403.6100 (00.0650773-5) - LUIZ ANTONIO EZINATTO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO E SP091836 - RUI PEDRO CRISCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO EZINATTO
Transfira-se os valores bloqueados às fls. 331/333 do Banco Itaú Unibanco à ordem deste Juízo, conforme requerido às fls. 335/336, desbloqueando-se as demais contas.Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados à ordem deste Juízo para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente nº. 2066002-2, conforme requerido pelo BACEN às fls. 342.Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença.I.

0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR CASADIO
Transfira-se os valores bloqueados às fls. 157 à ordem deste Juízo.Após, voltem conclusos.I.

0015119-88.1995.403.6100 (95.0015119-7) - EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X LIZETE FIORI - ESPOLIO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X EDMEO ESCARAMELLI FIORI - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ENNY APARECIDA BERNARDI FIORI X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LIZETE FIORI - ESPOLIO
Diante da concordância da executada às fls. 331, proceda a Secretaria a transferência dos valores de uma das contas bloqueadas às fls. 321/322 à ordem deste Juízo, bem como o desbloqueio das demais contas.Após, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados à ordem deste Juízo para a conta corrente nº. 2066002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil S/A, conforme requerido pelo BACEN às fls. 329/330, informando tratar-se de pagamento de honorários advocatícios.Após, voltem conclusos para sentença.I.

0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES

AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Proceda a Secretaria a transferência para uma conta à ordem do Juízo do valor bloqueado em fls.438/439 até o limite do valor executado e desbloqueie o remanescente.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código de receita nº 2864 os valores transferidos.Com a volta do ofício cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0031448-63.2004.403.6100 (2004.61.00.031448-7) - GABRIEL BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GABRIEL BRUNO DE LIMA
Transfira-se os valores bloqueados de uma das contas de fls. 149/150 à ordem deste Juízo e desbloqueie-se as demais contas.Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os valores bloqueados depositados à ordem deste Juízo por guia DARF, código de receita 2864.Com a resposta da CEF, voltem conclusos para sentença.I.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YOSHIDA
Transfira-se o valor de R$ 2.631,02 de uma das contas bloqueadas às fls. 106/107 à ordem deste Juízo, desbloqueando-se as demais contas, pelo sistema BACENJUD.Após, voltem conclusos para sentença.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6519

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012900-72.2013.403.6100 - TIAGO TESSLER ROCHA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia também a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de reparação dos danos morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R$ 30.226,16 (trinta mil duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos). Informa que realizou compras no cartão de crédito no montante de R$ 30.226,16, tendo optado pelo parcelamento da dívida em 15 (quinze) vezes de R$ 2.226,72, com vencimento no dia 05 (cinco). No entanto, realizou o pagamento apenas no dia 11 de julho do corrente ano.Alega que passados 11 dias do pagamento da parcela vencida, seu nome ainda não foi excluído dos órgãos de proteção ao crédito.É o relatório. Decido.Analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexiste óbice no art. 6º, II, do citado

Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível.Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6520

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 145-146: Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, o recolhimento da guia de custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça encaminhada pelo Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para a citação do co-réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Int.

0012779-44.2013.403.6100 - PEDRO ALCANTARA DE QUEIROZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que determine sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Medicina, independentemente da revalidação do seu diploma. Alega ser médico, formado pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, em Cochabamba, na República da Bolívia, desde 08 de dezembro de 2011.Insurge-se contra a exigência de revalidação do diploma como condição para inscrição no conselho profissional, já que se trata de processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas para as Universidades responsáveis pela realização da convalidação.Aduz que o Brasil foi signatário de inúmeros tratados coma Bolívia, dentre eles o Convênio de Intercâmbio Cultural promulgado pelo Decreto nº 6.759/41, através do qual os países buscaram fomentar o intercâmbio intelectual e científico. Sustenta que o Decreto nº 80.419/77, irregularmente revogado pelo Decreto nº 3007/99, aprovou a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação.Aponta que a Lei nº 9.394/96 dispensa a necessidade de revalidação de diploma quando existirem acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor obter o registro automático de seu diploma no curso de Medicina, obtido perante a Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, em Cochabamba, na República da Bolívia, sob o fundamento de que os Decretos nºs 66/77 e 80.419/77, ainda vigentes, aprovaram a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, por meio da qual os Estados signatários assumiram o compromisso recíproco de registrar diplomas estrangeiros, independentemente de processo de revalidação.O autor comprova por meio do diploma juntado às fls. 35, que é formado em medicina desde 08.12.2011, pela Universidad Técnica Privada Cosmos - UNITEPC, na República da Bolívia.Os Decretos legislativos nºs 66/77 e 80.419/77 que aprovaram e promulgaram a Convenção Regional sobre o reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, cujo texto previa o reconhecimento automático dos diplomas de ensino superior entre os países signatários, vigeram de 1977 até 1999, quando foram revogados pelo Decreto nº 3007 de 31.03.1999.Orientado por tais parâmetros, nesta primeira aproximação, entendo que o autor não possui direito à revalidação automática de seu diploma, porquanto ela deve se dar segundo procedimento administrativo vigente à época da efetivação do requerimento. Ou seja: a revalidação postulada submete-se às regras vigentes na ocasião em que o Autor a pleiteou. No presente caso, o autor não comprovou ter requerido a revalidação de seu Diploma, insurgindo-se somente contra a tal exigência para que o Conselho o inscreva nos quadros da autarquia.Neste particular, tenho que o procedimento administrativo de revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira se afigura eminentemente necessária, haja vista atender a evidente interesse público que se projeta na apuração e confirmação de ser o postulante dotado dos conhecimentos reclamados pela atividade, além de ter ele plena capacidade

técnica.Adicione-se, ainda, que o indeferimento da revalidação automática em destaque não significa impedir o Autor de exercer a profissão de médico no País, mas tão-somente que ele não será automática, mas realizada em harmonia com as regras vigente à época da efetivação do requerimento.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se.Int.

0012871-22.2013.403.6100 - LUANA DE ARAUJO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Inicialmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais, bem como apresente o contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0012901-57.2013.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Comprove a autora que requereu a desistência da ação nº0006420-15.2012.403.6100, bem como a transfência do montante depositado judicialmente naquela ação para este Juízo, confome noticiado na inicial.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.11.053341-85.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0012562-98.2013.403.6100 - PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA ME X AGROPECUARIA RCB GRUPPO LTDA ME X MARCELO BIMONTI NUNES X WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro das Impetrantes perante o CRMV-SP, contratar médico veterinário responsável técnico e aplicar sanções.Alegam que são pequenos comerciantes, com atuação comercial exclusivamente na área de Pet Shops, aviculturas, casas de rações e afins, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações para animais ou qualquer outro produto veterinário vendido, bem como não possuem atuação na prática de medicina veterinária, por isso não estariam obrigados a se registrar no Conselho impetrado, nem manter responsável técnico.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional

legalmente habilitado:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecualiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte:PET SHOP GALERIA IPANEMA LTDA - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 18)AGROPECUÁRIA RCB GRUPPO LTDA - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alojamento, higiene e embelezamento de animais. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. (fls. 19)MARCELO BIMONTI NUNES: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. (fls. 20). Comércio varejista de aves e rações em geral. (fls. 27)WILLIAM DE MORAES CARDOSO 34466192839: Alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 21)Tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.De outro lado, o risco demonstrado pelas impetrantes da possibilidade da inscrição em dívida ativa das anuidades aqui cobradas consubstancia o periculum in mora.Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando ao Conselho réu que se abstenha de exigir das impetrantes seus registros perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as Impetrantes (novas autuações, cobrança de anuidades, multas), assegurando aos autores o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário, sustando, portanto, a cobrança das anuidades e multas impostas nos autos de infração.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

0012838-32.2013.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias os valores relativos ao ISS.Aduz, em apertada síntese, que o faturamento - base de cálculo das contribuições mencionadas - não corresponde à totalidade das receitas auferidas pela empresa (receita bruta), sendo certo que a parcela correspondente ao ISS não se afigura como receita, devendo, portanto, ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS.Defende a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da nova contribuição previdenciária, instituída pela Lei nº 12.546/2011, na medida em que afronta a desoneração da folha de pagamento prevista na reforma tributária executada pelo Governo Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo

da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.O ICMS e o ISS constituem impostos indiretos que se encontram embutidos nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, os tributos estadual e municipal constituem parcelas dos preços das mercadorias e integram, por via de conseqüência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) No âmbito do STF, a tese jurídica de que o ICMS não pode compor a base de cálculo da COFINS, de aplicação análoga para os casos do ISS, está pendente da conclusão do julgamento tanto do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ quanto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. A questão da possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária, também apontada nesta ação, em tudo se assemelha as discussões envolvendo a incidência do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual deve receber o mesmo tratamento. De outra parte, não entendo caracterizado o perigo da demora hábil a fundamentar a concessão da medida de urgência, pois a inicial faz alegações genéricas de eventuais prejuízos e danos, que não violam o disposto no artigo 151, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012713-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES
Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2013, às 15h00h, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação.Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência.Expeça-se o mandado de intimação e citação da ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Int.

Expediente Nº 6521

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006067-63.1998.403.6100 (98.0006067-7) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Fls. 633-635: A UNIÃO FEDERAL (AGU) e o autor SINDLEGIS apresentam petição conjunta informando que os Termos de Liquidação Consensual firmados estão sendo objeto de cumprimento perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo. Posto isso, defiro a suspensão dos presentes autos, que deverão permanecer em Secretaria, no aguardo do adimplemento dos créditos dos servidores, cabendo às partes comunicar a este Juízo Federal. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

ACAO CIVIL COLETIVA
0011662-18.2013.403.6100 - SIND TRAB IND MET MEC MATERIAL ELETRICO DE SUZANO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 84/92 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Retifique o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0011935-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOBERTO BEZERRA DA SILVA
Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA
0033851-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURICI FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS) X ROSA ELISA FERREIRA MARTINS(SP253857 - ERIKA IURI MORITA MARTINS)
Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Int.

0015629-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZA LOPES DE ARAUJO X JOAO HENRIQUE DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BORJA ARAUJO X LUCIANO BORJA DE ARAUJO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).172, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0017898-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO DA SILVA LOBEIRO MACHADO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl(s).184, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA
Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl(s).104, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0006245-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA LUCAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0015159-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAIONI SOIER
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000997-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MARIA SALUSTIANO DA SILVA
Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004066-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO DE OLIVEIRA MOLINA
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal.Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005552-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLGA JORDAO ALVES
Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a expedição de ofícios à Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal.Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006695-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 mediante a apresentação das respectivas cópias, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio,

arquivem-se os autos. Intime-se.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a embargante sobre os documentos juntados às fls. 83/119, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0015162-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIPI MOTO PECAS LTDA EPP X VALDIR TENORIO NAVILLE
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)
Designo o dia 21/08/2013 às 14h30m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001830-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PRASERES DA SILVA
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Int.

0005057-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO DA SILVA FILHO
Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a citação por hora certa de ALFREDO DA SILVA FILHO, expeça-se carta ao co-réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0005084-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIDIER GEORGES MAGNIEN
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008830-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO BENEDITO FRANCISCO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008612-57.2008.403.6100 (2008.61.00.008612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS ROGERIO DE LIMA X ANTONIO MORAES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Diga a executada sobre a petição de fl. 410, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência à exequente do laudo de fl. 414. Int.

0023610-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMMYR SILVA FREITAS
Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0008597-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ARAUJO DE LIMA
Tendo em vista o decidido nos autos da ação monitória nº 00066956120124036l0, diga a exequente sobre prosseguimento do feito. Prazo: 10 (cinco) dias. Int.

0011929-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS PAULO SANTOS DA COSTA
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0012166-24.2013.403.6100 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA LANCHONETE - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0027790-60.2006.403.6100 (2006.61.00.027790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X NELSON MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X THEREZA MENONCELLO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSA PACHECO BARBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MENONCELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA MENONCELLO
1 - Fl.373: Executados foram intimados da baixa dos autos em 12/12/2012 (fl.345). A partir desta data, tinham o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo do débito discutido nestes autos.Desta forma, mantenho a decisão de fl.367, uma vez que o artigo 475-J do Código de Processo Civil eliminou o ato citatório do procedimento da execução por quantia certa. 2 - Insurgem-se os executados (fls. 374 e 380) contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em suas contas, em que alegam receber aposentadoria, portanto necessários à sua subsistência. Os documentos de fls.381/388 não comprovam que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria, nem que foi ultrapassado o limite de 40 salários mínimos impenhoráveis da caderneta de poupança, para cada executado. Desta forma, transfiro os valores até o limite do executado e desbloqueio o remanescente. 3 - Ciência a Caixa Econômica Federal da penhora eletrônica, nos termos do artigo 475J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o bem oferecido em penhora à fl.373. Intimem-se.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE
Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz.

Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027586-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EVANI BORGES FERREIRA(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI BORGES FERREIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Retornem os autos ao arquivo.

0020060-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020060-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DE MARTINO FERNANDES
Aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3983

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0728389-80.1991.403.6100 (91.0728389-0) - VALENTINE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida por este juízo, ao argumento de ocorrência de erro material no relatório no tocante ao número processo administrativo nestes autos questionado bem como omissão no que se refere ao processo administrativo que o substituiu.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os em parte.De fato, descabe a menção ao processo administrativo que sucedeu o nestes autos questionado uma vez que, como consignado na sentença, não foram refeitos todos os atos.De outra parte, houve erro material no relatório da sentença, tocante ao número do processo administrativo.]Cabível, assim, a correção de erro material ocorrido no relatório da sentença proferida, devendo constar, no lugar de:Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal objetivando a anulação do auto de infração e notificação fiscal nº 10880-033579/86-52, por discordar a parte autora da classificação da tarifa pretendida pela autoridade alfandegária, quando a importação dos componentes indicados na inicial. os seguintes termos:Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal objetivando a anulação do auto de infração e notificação fiscal nº 10880-033579/86-53, por discordar a parte autora da classificação da tarifa pretendida pela autoridade alfandegária, quando a importação dos componentes indicados na inicial.Mantido, no mais, a decisão embargada.P.R.I.

0038459-22.1999.403.6100 (1999.61.00.038459-5) - JOAQUIM FERNANDO DURBAN PENA X MARIA GLORIA MASIAS ESPINOZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a exclusão dos 15% cobrados na primeira prestação, bem como da exclusão da URV, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price.Pleiteiam, ainda, o afastamento do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor, como também da TR - Taxa Referencial.Por fim, requerem a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC e compensação do saldo devedor.Tutela antecipada deferida às fls. 80/81 e modificada em parte pela decisão de fls. 261/262.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.Decisão de fl. 382 entendeu desnecessária a produção de prova pericial nesta fase

processual.Sentença de fls. 385/400 anulada pelo v. acórdão de fls. 565/568 para oportunizar às partes a produção de prova pericial.Resultou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes em audiência realizada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 560).Laudo pericial juntado às fls. 581/625.As partes apresentaram parecer técnico e memoriais.É o Relatório.DECIDO.Inicialmente cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º.Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda.De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário.O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período.A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos:Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subseqüente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação

não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente.A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86.Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação.A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos:Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devera ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados.No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora.O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação:Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda,

promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: .....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não ha falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não ha nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549).Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH -que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o

limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5o, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança.A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros.Prevaleceu, na ocasião, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda.Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida.O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor.Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora.Assim, a compensação não se mostra possível.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0026404-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026404-4) - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida por este juízo, ao argumento de ocorrência de omissão na parte dispositiva, no que tange à expressa menção dos números dos processos administrativos e certidões de dívida ativa dos débitos compensados pela autora .Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os.A pretensão nestes embargos veiculada já foi decidida por meio da decisão de fls. 1654/1655.De qualquer sorte, sendo os embargos de declaração cabíveis quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas, a tanto não equivalendo a alegada necessidade de que não pairem dúvidas por parte das autoridades administrativas no momento da execução da sentença.Eventual inconformismo da embargante deverá ser conhecido por meio da interposição do recurso competente.Rejeito, pois, os embargos de declaração.P.R.I.

0003099-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003099-0) - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Vistos, etc...Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da habitação (contrato nº 155550794988), bem como seja suspensa qualquer restrição sobre o imóvel e inscrição de seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito.Aduz a requerente, em apertada síntese, que adquiriu imóvel em 11/04/2012, porém em razão de problemas médicos, após o pagamento de 7 (sete) prestações do financiamento, deixou de quitar as parcelas.Narra a inicial que, embora tenha atendido aos procedimentos para aviso de sinistro, o imóvel foi relacionado para leilão extrajudicial, medida que se considera ilegal porque não caracterizada a mora, o que será discutido em ação futura, juntamente com nulidade de cláusulas contratuais, abusividade na cobrança de seguros e inobservância de formalidades legais para execução da dívida.A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/103).É o relatório.Decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.No presente caso, a medida requerida pela requerente consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário.A ação principal, como afirmado na inicial, terá por objeto a discussão de juros cobrados, taxa de administração de contrato e, inclusive o motivo pelo qual a requerida cobra 03 (três) distintos seguros, com base na impossibilidade de instituição da mora, em virtude da ocorrência de sinistro, de modo que a presente demanda assegura efeito secundário da tutela jurisdicional principal.Isto porque a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de das prestações devidas, bem como a ocorrência de sinistro que justifique cobertura securitária, no caso de procedência dos pedidos, trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial promovida pela requerida.Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir da demandante.Outrossim, tratando-se de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária (Lei 9.514/97) a inadimplência das prestações, afirmada pela requerente, acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da credora, ora requerente, o que também retira o interesse de agir da requerente.Ainda, no que diz respeito, à eventual ocorrência de sinistro e a pendência de processo administrativo de cobertura securitária, em que pese os argumentos iniciais, a documentação que os acompanha é insuficiente para demonstrar a observância do regulamento adequado.E, ainda que assim não fosse, quaisquer circunstâncias advindas da arrematação no leilão extrajudicial promovido pela requerida, futuro e eventual provimento jurisdicional favorável à tese da demandante estende sua eficácia ao status quo dominante por ocasião da propositura da ação, de modo que não está caracterizado o perigo da demora.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR

NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada pelos autores em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor e a baixa da hipoteca, nos termos da Lei nº 10.150/2000, referente ao imóvel localizado na Rua Julieta do Espírito Santo Pinheiro nº 485, Butantã, São Paulo - SP. fl. 185).Aduzem que o imóvel em questão foi financiado pelos autores JOSÉ OCTAVIO ARMANI PASCHOAL e CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA junto ao BANCO BRADESCO S/A, em 15/01/1986, e repassado aos autores RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA, em 20/08/1997, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra.Alegam que o imóvel foi quitado em 1997, sendo que os réus se recusam a fornecer o Termo de Quitação para baixa da hipoteca sob a alegação de duplo financiamento dos autores JOSÉ e CLARICE, em razão de outro imóvel financiado em 1977.rmos do inciso I do art. 330 do CPC.Pleiteiam, ainda, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente após a quitação do imóvel, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.gurar no pDeferidos os benefícios à assistência judiciária gratuita nos termos requeridos na petição inicial (fl. 73). de nossos tribunais encontra-se pacificada. ConIndeferida a tutela antecipada (fls. 89/90).Citados os réus CAIXA e BRADESCO apresentaram contestação às fls. 103/133 e 153/182, respectivamente.MA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRDeferido pedido da União Federal para intervenção no feito como assistente litisconsorcial simples (fl. 185).ato de financiamento do SFH fica na dependênciaA parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da petição inicial.As partes não se interessaram pela produção de provas.rato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se É o relatório.e tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.DECIDO.havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Tratando de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC..Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. lhe daria a natureza de contribuição compulsória.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:xtinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.rvir no feito a3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.causas em que figurarem, como autoras ou 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.ão, nas causas c5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.se jurídico, para esclarec6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, parSegunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175).o consideradas partes. Verifico que a petição inicial veio instruída com todos os documentos indispenEncontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual com a inclusão da Caixa Econômica Federal, não podendo se falar em conflito de interesses.anos morais sofridos pelos autores é matéria de mérito Ressalto que foi reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito apenas como assistente da Caixa Econômica Federal, já que a Lei 9.469/97, de 10.07.1997 assim dispôs: FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA, mas tão somente em relação ao pedido de quitação do imóvel pelo FCVS e outorga de escrArt. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.OLI BOTTA transferiram o imóvel financiado para RUI AUGUSTO DParágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.ulam e devem ser executados entre o adquirente ou promissário comprador e a instituição fiVerifico que a petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda, permitindo aos réus o exercício de sua ampla defesa. A preliminar de inépcia da petição inicial em razão da falta de documentos que comprovem os danos morais sofridos

pelos autores é matéria de mérito e com ele será apreciado.enominada de contrato de gaveta, que é uma operaçãoAcolho parcialmente, contudo, a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA, mas tão somente em relação ao pedido de quitação do imóvel pelo FCVS e outorga de escritura pública pelos réus.de Justiça, diante da multiplicação de negócios desseCompulsando os autos observo que os mutuários JOSÉ OCTAVIO ARMANI PASCHOAL e CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA transferiram o imóvel financiado para RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA, em 20/08/1997, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, usualmente chamado de contrato de gaveta (fls. 39/42).dmitiu a transferência ou cessão dos dCabe ressaltar que os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, segundo a legislação específica, são contratos de natureza personalíssima, isto é, somente vinculam e devem ser executados entre o adquirente ou promissário comprador e a instituição financeira que concedeu o crédito, sendo que o credor passa a ser titular de um direito real sobre o imóvel, através da constituição de hipoteca, que somente é liberada após a integral quitação do preço. remanescer da aplicação do dispTodavia, incorporou-se ao costume imobiliário no Brasil, com o decorrer dos anos, uma figura atípica, denominada de contrato de gaveta, que é uma operação pela qual o mutuário originário transfere a outra pessoa, mediante contrato não registrado em cartório de imóveis e sem o consentimento do credor hipotecário, os direitos sobre o imóvel adquirido através do SFH. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da multiplicação de negócios desse tipo, definiu os contratos de gaveta como designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição (STJ, 3ª Turma, RESP 119.466-MG, Relator Min. Ari Pargandler, DJU 19.06.2000).6. Com efeito, a legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria.ta anterior a liquidação do contrato,A par disso a Lei 10.150/00 estabeleceu:II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, oArt 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. uitação do saldo deve 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. s, devendo os deman 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: análise do mérito.I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior a liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; esta Capital.II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. atrícula nº 82.296, localizado na Rua Julieta do Espírito Santo Pinheiro, 485, Butantã, São Paulo (fls. 26/29).Observo que os documentos juntados aos autos não obedeceram ao requisito objetivo no caso aqui tratado, vez que o contrato de gaveta foi firmado em 20/08/1997, ou seja, posteriormente a 25/10/1996, data limite da Lei. aos coautores RUAssim, os autores RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA não possuem legitimidade ativa para requerer a quitação do saldo devedor pelo FCVS e liberação da hipoteca do imóvel, vez que não preenchem os requisitos do art. 22, da Lei 10.150/2000.s JOSÉ e CLARICE, o que impede a utilizaEntretanto, verifico a legitimidade ativa dos referidos autores RUI e UMBELINA para pleitearem indenização por danos morais junto aos réus, devendo os demandantes permanecer no polo ativo da ação.ão da existência de duplo financiamentSuperadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Narra a inicial que JOSÉ OCTAVIO ARMANI PASCHOAL e CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA financiaram, em 20/05/1977 o imóvel de matrícula 10.275, situado na Av. Waldemar Ferreira, 168, AP. 24, nesta Capital.aldo devedor pelo FCVS. As cláusulas Em 11/12/1985, referido financiamento foi transferido para a empresa Pamponet Empreendimentos Imobiliários Ltda. como parte de pagamento na compra de um segundo imóvel, de matrícula nº 82.296, localizado na Rua Julieta do Espírito Santo Pinheiro, 485, Butantã, São Paulo (fls. 26/29).Para quitação deste segundo imóvel, objeto da lide, os autores JOSÉ e CLARICE obtiveram, em 15/01/1986, um novo financiamento pelo Bradesco (fls. 30/32 e 35/37), tendo sido o referido imóvel transferido posteriormente aos coautores RUI e UMBELINA, em 1997, por meio de contrato de gaveta (fls. 39/42).No entanto, após a quitação do financiamento, ocorrida em 2001, houve a recusa dos réus em fornecer o termo de quitação e liberação da hipoteca sob a alegação de duplo financiamento dos mutuários JOSÉ e CLARICE, o que impede a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor.e pagamento. Não pode, então, o ageNa verdade, não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.te a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no atoÉ certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar

duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.itação, sem qualquer possibilidadeSucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.regula integralmente as regras essSomente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.ia do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, nãOra, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.nte à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidA matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.uelE a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..e a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.E de quitar o sBem por isso a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do CoArt 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 1Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o deObserva-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.o financeira com o produto adqO contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. de contratação, neste caso, encontram-se preAssim, é de ser reconhecido o direito dos autores JOSÉ e CLARICE de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei.onal, não havendo espaço parNão se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.o há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados indevidaEm primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.ável do mero incômodo ou aborrecimento.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Assim, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada iNo que se refere ao dano

moral, convém destacar que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.dos autores ao direito de quitTem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.ão da hA ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.ade ativa.No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais decorre das situações vexatórias pelas quais os autores passaram ao terem crédito negado no mercado e ao perderem diversas ofertas para venda do imóvel. devedor decorrente deEntretanto, a parte autora não fez prova de que seu crédito foi negado ou que lhe foi oferecida alguma proposta para venda do imóvel. Não há prova nos autos que a parte autora sofreu restrições ou humilhações, ou seja, abalo moral em sua vida privada, a fim de demonstrar a existência do dano moral indenizável. jeto da lide.Diante de tais fatos, concluo que simples alegação de abalo moral não é suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização. o que inclui, no caso, notificar o corréu BRADESCO acerca da quitaIsto posto e considerando tudo mais que dos autos consta:BRADESCO a expedição 1. no que se refere ao pedido de reconhecimento dos autores ao direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento pelo FCVS e liberação da hipoteca:el. a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação aos autores RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.b) julgo procedente a ação, com resolução do mérito, em relação aos autores JOSÉ OCTAVIO ARMANI PASCHOAL e CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA, para o fim de reconhecer o direito dos referidos autores à quitação do saldo devedor decorrente de mútuo celebrado em 15/01/1986, com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000.O DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SICondeno os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer aos referidos autores o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide.i nº 1060/50. Saliento que, após promover a quitação do saldo devedor do referido contrato, cabe à CEF tomar todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor dos autores, o que inclui, no caso, notificar o corréu BRADESCO acerca da quitação do referido contrato de mútuo. Entretanto, caberá ao BRADESCO a expedição de ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou de documento necessário aos autores para o fim de cancelar a hipoteca que incide sobre o imóvel. 2. em relação ao pedido de indenização por danos morais formulado pelos autores, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.3. Quanto aos honorários advocatícios e custas processuais:a) em razão da sucumbência recíproca, os autores JOSÉ OCTAVIO ARMANI PASCHOAL e CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA e os réus arcarão com os honorários de seus patronos e custas em proporção.b) condeno os autores RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA e UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA ao pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em R$ 1,800,00, cabendo R$ 900,00 a cada um dos réus, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015138-98.2012.403.6100 - HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X EUSTAQUIO EMIDIO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de duplicata mercantil apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tendo como sacador EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA ME, em razão de desconhecer a origem comercial de referido título.Alega que o único contrato entre a empresa sacadora e a autora deu-se em 09/06/2008 e os valores correspondentes a esse contrato foram quitados em 28/12/2009.Por decisão de fls. 32/33 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citados, somente a CEF contestou o feito.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal tendo em vista que, na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto tem inequívoca legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa à sustação do protesto.Afasto ainda a alegação de falta de interesse de agir por ter o título sido baixado anteriormente ao ajuizamento da presente ação tendo em vista que a pretensão veiculada por meio da presente ação refere-se ao reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés.Ainda preliminarmente, face à ausência de resposta do réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil.No mérito, a ação é procedente.De fato, pela documentação carreada aos autos, o contrato formalizado em 2008 entre a autora e o réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME foi quitado, não havendo notícia de que outro o tenha sucedido.De seu turno, a Caixa Econômica Federal não entra nesse mérito, apenas afirma sua ilegitimidade e que o réu EUSTÁQUIO EMIDIO DA SILVA - ME entrou em contato, em 01/12/2011, solicitando os procedimentos de baixa do título junto ao cartório.Eventual prova de subsistência do título poderia ter sido feito pelo réu EUSTÁQUIO EMDIO DA SILVA - ME, por meio de contestação. Todavia, silenciou.De rigor, assim, a procedência da presente ação.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus, no que concerne ao título apresentado a protesto.Condeno os réus no pagamento

de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cabendo 5% para cada um.Custas na forma da lei.P.R.I.

0019622-59.2012.403.6100 - ROSSANA MARIANI RODRIGUES X PATRICIA MARIANI RODRIGUES(SP043036 - DILICO COVIZZI) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelas autoras ROSSANA MARIANI RODRIGUES e PATRÍCIA MARIANI RODRIGUES, em face do BANCO ITAÚ S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, no montante correspondente a cem por cento do saldo devedor, nos termos da Lei nº 10.150/2000.Petição de fls. 59/60 recebida em aditamento para adequar o valor da causa.Indeferida a tutela antecipada. Citados, os réus apresentaram contestação.Deferida a inclusão da União Federal na lide como assistente da ré Caixa Econômica Federal.A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual com a inclusão da Caixa Econômica Federal, não podendo se falar em conflito de interesses.Ressalto que foi reconhecido o direito da União Federal de intervir no feito apenas como assistente da Caixa Econômica Federal, já que a Lei 9.469/97, de 10.07.1997 assim dispôs:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Não verifico a necessidade de litisconsórcio ativo com o mutuário DILICO COVIZZI. Possuindo os mutuários a qualidade de devedores solidários, têm os mesmos legitimidade ativa ad causam para, isoladamente, ou em conjunto intentar demanda judicial contra o agente financeiro para discutir o contrato em questão.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário Dilico Covizzi, ambos cobertos pelo FCVS.É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 3ª, parágrafo primeiro. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o

outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessa circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Assim, é de ser reconhecido o direito da parte autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito da parte autora à quitação do saldo devedor decorrente de mútuo celebrado em 18/11/1986, com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000.Condeno os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide.Saliento que, após promover a quitação do saldo devedor do referido contrato, cabe à CEF tomar todas as providências tendentes à quitação do saldo devedor da parte autora, o que inclui, no caso, notificar o corréu BANCO ITAÚ S/A. acerca da quitação do referido contrato de mútuo. Entretanto, caberá ao BANCO ITAÚ S/A a expedição de ofício de quitação ao competente Registro de Cartório de Imóveis ou de documento necessário aos demandantes para o fim de cancelar a hipoteca que incide sobre o imóvel. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus.Publique-se. Registre-se e Intime-se

0021921-09.2012.403.6100 - RAUL BARDUCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que assegure a conversão em pecúnia de período adquirido, mas não usufruído de licença-prêmio.Aduz o autor, em síntese, que se aposentou em 03/10/2011, ocasião em que foi ressalvado o exercício de quinquênio sem o correspondente gozo de licença-prêmio (3 meses) ou contagem para aposentadoria.Narra a inicial que a Lei 9.527/97 alterou a disciplina da matéria que era assegurada ao servidor público desde a Lei 1.711/52 e restringiu a conversão em pecúnia de períodos não usufruídos apenas no caso de falecimento, regra que o autor entende inconstitucional por violar o direito adquirido.Por decisão de fls. 53/55 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.É o relatório.DECIDO.Aação é procedente.De fato, embora não exista expressa previsão legal no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por opção ou necessidade serviço, não há como negar tal direito sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado.Note-se, ainda, que não é necessária a prova de não-fruição da licença no interesse da administração, já que está implícito que a partir do momento em que o servidor permanece exercendo suas atividades em prol da União Federal.Nesse sentido, cito procedentes:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. (RE-AgR 241415 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: ELLEN GRACIE) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E

NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio , reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 1391918 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF,TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno a ré a converter em pecúnia os meses de licença-prêmio não gozados à época pelo servidor.Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003411-11.2013.403.6100 - GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada.Aduz o autor, em síntese, que adquiriu o direito de usufruir referida licença, relativa aos quinquênios de 12/04/86 a 10/04/91 e 11/04/91 a 09/04/96, dos quais, por ocasião de sua aposentadoria, restou um período não usufruído na integralidade, remanescente que pretende convertido em pagamento em dinheiro, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal.Por decisão de fls. 35/37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a ré deixou de contestar o feito.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, face à ausência de resposta da ré, decreto sua revelia, com anotação de que a ausência de contestação da Fazenda Pública não induz o efeito mencionado no artigo 319 do Código de Processo Civil, por versar litígio sobre direitos indisponíveis (artigo 320, II, do Código de Processo Civil).No mérito, a ação é procedente.De fato, embora não exista expressa previsão legal no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por opção ou necessidade serviço, não há como negar tal direito sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado.Note-se, ainda, que não é necessária a prova de não-fruição da licença no interesse da administração, já que está implícito que a partir do momento em que o servidor permanece exercendo suas atividades em prol da União Federal.Nesse sentido, cito procedentes:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. (RE-AgR 241415 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: ELLEN GRACIE) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio , reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de

licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 1391918 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF,TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367) Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno a ré a converter em pecúnia os meses de licença-prêmio não gozados à época pelo servidor.Os valores devidos serão corrigidos monetariamente, nos termos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.Condeno a ré ainda ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0021687-27.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X DANIEL THOMAS CARAJOINAS
A parte exeqüente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo à fl. 140 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. Reiterada a determinação pelo despacho de fl. 143.No entanto, a parte exeqüente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA
0006646-83.2013.403.6100 - VAGAS TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que os coloquem a salvo do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, férias, abono de férias, horas férias diurnas, hora férias noturnas, média variáveis de férias, diferença de férias, férias em dobro, abono pecuniário férias, férias vencidas rescisão, férias proporcionais rescisão, média variáveis férias rescisão, adicional noturno férias rescisão, um terço férias rescisão, férias proporcionais gratificação função, horas extras, média horas extra rescisão, DSR reflexo horas extras, auxílio doença nos 15 primeiros dias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, horas auxílio maternidade, adicional noturno sem férias, média variáveis de abono pecuniário, adicional noturno abono pecuniário, um terço abono pecuniário e diferença de abono, por entender se tratar de pagamentos de natureza jurídica indenizatória.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO. A ordem é de ser denegada.Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 No que se refere à remuneração relativa às férias usufruídas e respectivo terço constitucional, incide a contribuição previdenciária .Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.E o respectivo adicional constitucional de 1/3, porque acessório, segue a sorte do principal.AUXÍLIO-DOENÇAEssa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se,

contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ_RIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;HORAS EXTRAS E ADICIONALA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. ADICIONAIS (noturno, insalubridade e periculosidade)No que toca aos adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, são eles acréscimos salariais em decorrência de maior tempo trabalhado ou trabalho sob condições mais gravosas, condições que repercutem no preço da mão de obra, provocando sua majoração. São adicionais obrigatórios que não possuem qualquer caráter de compensação, pois apenas espelham a variação do preço do trabalho em função das condições em que este é prestado.No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...)(ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).AVISO PRÉVIO INDENIZADOObservo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei.Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei.Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada.Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art.

487, 1, da CLT).A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0006915-25.2013.403.6100 - RODRIGO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure remoção para unidade de serviço de sua escolha antes da nomeação de novos servidores aprovados em concurso.Aduz o impetrante, em breve síntese, que tomou posse no cargo de policial rodoviário federal e desde outubro de 2012 está lotado na 4ª delegacia da 6ª superintendência da polícia rodoviária federal (Itapecerica da Serra/SP), entretanto, requisitou transferência para outra localidade (Cachoeira Paulista - 1ª opção; Taubaté - 2ª opção; São José dos Campos - 3ª opção) que foi desconsiderada, mesmo tendo participado de concurso nacional de remoção.Narra a inicial que a autoridade coatora, ao nomear novos servidores para lotações de sua preferência, violou seu direito de opção, tendo vista estar a mais tempo na carreira, além de violar a Lei 9.654/98 (regime jurídico geral da carreira) que determina que o agente recém ingresso nos quadros da polícia rodoviária federal deve ter lotação inicial em função operacional, bem como respeitar permanência mínima de 3 anos.Sustenta ainda o impetrante que a fixação de critério baseado em coeficiente mínimo de lotações em cada unidade de serviço para avaliação no concurso de remoção nacional restringe seu direito de preferência e movimentação na carreira, bem como que existindo vagas disponíveis nas localidades de sua escolha, é justo que se opere primeiramente a transferência do servidor mais antigo, antes da nomeação de novos candidatos.Por decisão de fls. 190/193 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial pela denegação da segurança.É o relatório.DECIDO.A segurança não pode ser concedida.Com efeito, observo que o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada em documentos aptos a essa constatação de plano, já que a via estreita do writ não se abre à dilação probatória.Esse não é o caso dos autos, pois se infere da inicial e dos documentos que a acompanham que a insurgência do impetrante cinge-se à nomeação de novos servidores para lotação em localidades de sua preferência para remoção.O impetrante participou de processo seletivo de remoção, no qual, embora classificado preliminarmente, não obteve sucesso no deslocamento para uma das unidades de serviço que formulou opção.Ocorre que não houve qualquer manifestação ou impugnação administrativa por parte do impetrante quanto às regras do concurso de remoção, aberto apenas aos servidores já lotados e em exercício e, concluído antes da nomeação de novos candidatos, especialmente quanto aos critérios e fórmula de cálculo para classificação.Sustenta-se, em uma passagem da inicial, que a regra de déficit máximo de unidade serviço é restritiva dos direitos do servidor já em exercício e que existindo vagas na localidade de sua preferência para remoção, é direito do servidor ser transferido antes da nomeação de novos candidatos.Note-se que além desse coeficiente (déficit máximo de unidade de serviço) a regra de cálculo para classificação no processo seletivo de remanejamento, que congregou todos os servidores interessados e em todas as unidades em âmbito nacional, também são critérios de avaliação, o tempo de lotação na lotação de origem, o tempo de efetivo exercício no cargo e o índice de desenvolvimento humano da lotação do servidor (art. 33, da Instrução Normativa/DPRF 07/12 e art. 8º, da Edital 010/2012).Consta dos documentos que o impetrante não teve sua inscrição e opção para o concurso de remoção simplesmente desconsideradas, tanto que obteve classificação preliminar, mas que não indicou pontuação suficiente para transferência para a unidade de sua escolha, já que alcançou a 59ª colocação para a 5ª superintendência - Duque de Caxias/RJ, sendo certo que não manifestou impugnação alguma quanto à legalidade e legitimidade na condução e conclusão do mencionado processo seletivo.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0008435-20.2013.403.6100 - PRO HOME QUALITY COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade do artigo 30, da Lei 10.833/03, colocando-a a salvo da retenção de COFINS no valor total das notas fiscais ou faturas.Aduz a impetrante, em síntese, que é mera intermediária de seus associados, repassando o produto econômico das contratações por eles realizadas, operação que configura ato cooperativo que se submete, por isso, à tributação pela COFINS.Por decisão de fls. 42/46 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, as cooperativas atuam como representantes dos cooperados, sendo que sua arrecadação é

feita em nome de seus associados.Os serviços são prestados aos tomadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados.É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço e a remuneração que é paga para associados da cooperativa, é repassada ao cooperado. E essa intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios.Tenho, assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da hipótese de incidência veiculada pela Lei n. 10.833/03, qual seja, pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços (...) bem como pela remuneração de serviços profissionais, que autoriza a tributação de pagamentos ou créditos, a qualquer título, pela prestação de serviço, mesmo sem vínculo empregatício.No que tange à alegação de ausência de faturamento por parte das cooperativas, entendo não proceder.Segundo entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal, o faturamento equivale à receita bruta para fins fiscais, sendo elucidativo o voto do Min. Moreira Alves no julgamento da ADECON n-1-1 DF:Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, bem como assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36)Em virtude de o faturamento ser, legitimamente, concebido, para fins fiscais, como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, conclui-se que é viável a incidência da COFINS, que tem por hipótese de incidência o faturamento, sobre os atos cooperativos.E isto, não significa qualquer violação ao tratamento adequado previsto constitucionalmente às cooperativas, porque a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.O artigo 150, 7º, da Constituição Federal, permite que lei ordinária atribua ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.Nestes termos, é inequívoco que o artigo 30, da Lei n. 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128, do Código Tributário Nacional - que exige relação do responsável com o fato gerador - mas da denominada substituição legal tributária (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), para a qual basta que a obrigação decorra de expressa disposição legal, com vistas a maior efetividade da arrecadação tributária.Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. PIS, COFINS E CSSL. LEI Nº 10.833/2003.1.No âmbito da matriz constitucional assecuratória do adequado tratamento ao ato cooperativo, e mesmo considerada a Lei nº 5.764/71, não se poderia extrair conclusão no sentido de que estamos diante de preceito imunitório, mas apenas acentua-se a necessidade de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, certo ademais que a natureza das exações volvidas ao PIS, COFINS e CSSL, sabidamente de seguridade social, são permeadas pelo princípio da universalidade, o que oportunizaria a incidência em causa, também, sobre os chamados atos cooperativos.2.Observa-se da vasta legislação tributária hipóteses de fatos econômicos, cujos reflexos financeiros ficam arrostados da base de incidência das contribuições sociais sob comento, denotando que os entes cooperativos continuam alvo de tratamento mais benéfico do ente tributante, à par da existência de operações atreladas ao ato cooperativo que são alijadas do campo da tributação, sobretudo no que toca aos impostos, sobrelevando aqueles incidentes sobre a renda e a prestação de serviços.3. A responsabilidade acometida à terceiros, na modalidade de substituição tributária a que alude o art. 128 do mesmo diploma legal complementar, autoriza a atribuição do dever em comento, desde que o substituto esteja vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação tributária, vinculação esta que não se processa de modo direto, em relação de linearidade, com o fato gerador, pois esta é própria do contribuinte, mas de forma indireta, guardando relação somente com a necessidade de assegurar-lhes a possibilidade do reembolso junto ao substituído, contribuinte final da exigência tributária que, nas modalidades como a dos autos, antecipou.4. Tampouco se está elegendo elemento alheio ao ajuste realizado entre as partes, para lastrear a substituição procedida, mas sim fator atrelado à própria prestação acertada na avença, certo ainda que na Instrução Normativa nº 381/03, estabeleceu-se mecanismos para garantir a compensação daqueles valores retidos a maior.5. No tocante à COFINS, a impetrante poderá valer-se dos efeitos do art. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, em virtude de tratar-se de norma formal e materialmente complementar, diante do preceituado no art. 146, inciso III, alínea c da Constituição Federal, insuscetível, portanto, de ser arrostada do panorama jurídico mediante a edição de medida provisória ou de lei ordinária, o que impede a retenção do valor desse tributo na fonte.6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 277.557/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 01/08/2007, p. 223)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS/CSLL - COOPERATIVAS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS - ATOS NÃO COOPERATIVOS - INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS

CONTRIBUIÇOES - ART. 30 DA LEI N.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.1. As Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 equipararam as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes do PIS e da COFINS, sendo, também, devida a CSLL a teor do disposto no artigo 1º da Lei n.º 7.689/88.2. A Lei n.º 5.764/71 em seu artigo 86 trata da prestação de serviços a terceiros, estando essas operações sujeitas à tributação. Sobre ato não cooperativo incidem as referidas contribuições.3. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN. Ausente ilegalidade ou ofensa ao art. 246 da CF.4. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, instituto previsto no artigo 150, 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN. (AMS 267.734/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, DJU 23/04/2007, p. 279)Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010666-20.2013.403.6100 - MAGESTIC TRANSPORTE DE GARGAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias, férias gozadas, prémio-gratificação, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional noturno, do período que compreende setembro de 2009 a dezembro de 2012.Aduz a impetrante, em síntese, que tais pagamentos extrapolam à base de cálculo constitucional do tributo, na medida em que constituem verbas de natureza indenizatória e, portanto, não destinadas à remuneração do trabalho.Por decisão de fls. 175/181 foi parcialmente deferido o pedido de liminar.Agravos de instrumento interpostos.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser, em parte, concedida.Com efeito, a Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Férias gozadas e adicional de 1/3Na remuneração relativa às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária.Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano.Já no que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art.201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos:A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem

serviços, destinadas a retribuir o trabalho.É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho.Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido confiram-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .O mesmo raciocínio se aplica à parcela relativa ao aviso prévio indenizado que vier a compor o 13º salário percebido quando da rescisão contratual. (precedente AMS 201061000009678, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328290, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3, PRIMEIRA TURMA; 16/09/2011) Adicional NoturnoO adicional noturno é acréscimo salarial decorrente do maior tempo trabalhado. É obrigatório e não possui qualquer caráter de compensação, pois apenas espelha a variação do preço do trabalho em função da condição em que este é prestado.No sentido da legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional noturno, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...)(ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009).Horas extras e adicionalA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.Na mesma linha, o adicional pago ao empregado em função da jornada elastecida é espécie de remuneração e se insere na dicção do artigo 195, I, letra a, da Constituição Federal, pois é rendimento do trabalho pago como majoração do mesmo, já que retribui o esforço pelo trabalho prestado além da normalidade do pacto ajustado entre patrão e empregado.O adicional de horas extras, pago sob o percentual mínimo de 50% do valor da hora normal, é compulsório, assim, se a indenização só é devida em razão de dano ou prejuízo, a obrigatoriedade no pagamento desse adicional mostra que a vontade legal foi lhe atribuir caráter salarial, tanto que o artigo 7º, XVI, da Constituição Federal faz expressa referência ao termo remuneração do serviço extraordinário. Prêmio/gratificaçãoA documentação que acompanha a inicial não demonstra que tais pagamentos objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante.Tais verbas são pagas espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo, em parte, a segurança, para o efeito de declarar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias e aviso prévio indenizado, do período que compreende setembro de 2009 a dezembro de

2012.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0014334-33.2012.403.6100 - MARGARIDA DE MATOS BENTO(SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA
MARGARIDA DE MATOS BENTO, portuguesa, portadora do documento de viagem nº L248444, validade 17/03/2015, residente e domiciliada na Alameda Grajaú, 321, AP. 1412, Alphaville, Barueri, ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade pelos argumentos que expõe na exordial. O feito foi processado originariamente na 23ª Vara.O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 19/20, opinou pela juntada de novos documentos para comprovação da residência no Brasil da requerente.Em razão do Provimento nº 319/2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DOE de 23/08/2012, os autos foram redistribuídos a esta 21ª Vara.Despachos exarados por este Juízo às fls. 26, 37 e 40 determinaram que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000208-32.1999.403.6100 (1999.61.00.000208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040713-07.1995.403.6100 (95.0040713-2)) CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia de depósito referente ao pagamento da certidão de inteiro Teor solicitada à fl.513. 2 . Int.

0014681-23.1999.403.6100 (1999.61.00.014681-7) - GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI X SERGIO GAVIOLLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
1. Fl.522: Defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora possa manifestar nos autos.2. Int.

0022316-55.1999.403.6100 (1999.61.00.022316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-28.1999.403.6100 (1999.61.00.018011-4)) ADALBERTO DAMASCENO DE SOUSA X IVETE FREIRE DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
1. Tendo em vista a certidão de fl.281, intime-se a CEF,ora exeqüente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0055179-64.1999.403.6100 (1999.61.00.055179-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X JOFECA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ANELISE ALVES GUIMARAES E Proc. PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA)
1. Tendo em vista a certidão de fl.189,remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
*CONCLUSÃOEm 23 de Abril de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22º Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.Autos n.º 0009440-34.2000.403.6100A sentença proferida às fls. 488/501 julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a CEF que procedesse à revisão do contrato de financiamento imobiliário, observando os índices de aumento da categoria profissional do Autor, deduzindo do saldo devedor os valores pagos nos termos da decisão de fls. 184/185, bem como aqueles cobrados a maior, devidamente corrigidos desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcaria com os honorários de seus advogados, sendo os honorários do perito judicial e as custas divididas igualmente.Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso de agravo retido e negado seguimento à apelação, fls. 536/540, razão pela qual a sentença se manteve em sua integralidade.Vislumbra-se, portanto, a existência de duas condenações, uma atinente ao ressarcimento de 50% das custas e dos honorários periciais e outra atinente à revisão do contrato propriamente dita.Quanto à primeira, a parte autora requereu sua execução às fls. 553/554, apontando como devida a quantia de R$ 1.106,43.Intimada, a CEF insurgiu-se contra este valor, fls. 576/581, efetuando o depósito do montante que entendia devido, R$ 740,52.A Contadoria Judicial apresentou suas contas às fls. 589/590, afirmando que a parte autora incluiu em seus cálculos juros de mora e acrescentou custas despendidas pela Ré após a sentença. Quanto à CEF, considerou como data aquela em que o juízo fixou o montante do valor da perícia e não a do efetivo depósito.Manifestação das partes às fls. 602/603.Posteriormente a CEF efetuou o depósito da quantia de R$ 1.106,43, fls. 659/660.Compulsando os autos observa-se que a parte autora recolheu R$ 17,18 e R$ 134,12 a título de custas, fls. 166 e 179. Quanto a verba honorária, a parte autora efetuou o pagamento de R$ 700,00 em 03.07.2001, fl. 344.Como a condenação estabeleceu que as custas e a verba honorária seriam divididas proporcionalmente entre as partes, o valor a ser executado pela parte autora corresponde a metade do que foi recolhido e pago. Por outro lado observo que sobre o montante apurado incide não apenas correção monetária, mas também juros de mora, pois se trata de condenação, a partir do trânsito em julgado, momento no qual tais verbas tornaram-se devidas.Assim, acolho o cálculo apresentado pela parte autora como correto, homologando-o, considerando que sobre o montante originalmente devido fez incidir juros de mora e correção monetária e abateu da parcela que lhe é devida pela CEF, a metade dos valores que esta entidade recolheu a título de custas em função do recurso apresentado.Quanto à revisão do contrato, observo que a CEF acostou às fls. 606/617 documentos informando a adequação do contrato ao estabelecido no julgado.Às fls. 619/626 a parte autora aofirmou que a CEF não teria demonstrado os cálculos das diferenças entre os valores pagos pelos Autores em oposição aos valores das prestaçãos recalculadas, com a devida atualização monetária e incidência de juros nos termos do julgado. Assim, efetuando tais cálculos afirmou ser credora da importância de R$ 75.536,60.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que apontou como devido à parte autora o montante de R$ 108.451,36, fls. 630/632.A decisão de fl. 634 determinou às partes que se manifestassem sobre os cálculos apresentados, fl. 634.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas a realização de audiência foi prejudicada pela ausência da parte autora. As partes requereram a devolução de prazo, considerando a indisponibilidade dos autos.Nova decisão foi exarada para que as partes se manifestassem, fl. 652.A parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria fl. 653 e a CEF requereu a devolução de prazo, fl. 654, o que foi deferido, fl. 655.A CEF, então, deixou de se manifestar sobre os cálculos da Contadoria apresentados às fls. 630/632, para juntar guia de depósito referente ao ressarcimento de 50% das custas e honorários periciais.Por esta razão os cálculos da Contadoria foram homologados à fl. 662, vindo a parte autora a requerer a expedição de termo de quitação do financiamento para liberação da hipoteca e a penhora on line do montante de R$ 126.219,37(fl.665), valor este correspondente à atualização do montante apurado pela Contadoria.A CEF apresentou manifestação contrária aos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 668/682.Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos apresentados, com as quais a CEF novamente não concordou, fls. 653/656.Ocorre, contudo, que conforme salientado pelo Perito Judicial, os valores apurados nestes autos abrangem período posterior a junho de 1994, razão pela qual não se aplicam os índices correspondentes à variação da URV.Tanto é assim que todos os cálculos apresentados pela CEF tem início em janeiro de 1996.Ademais, considerando que a CEF deixou de se manifestar no momento oportuno sobre os cálculos da contadoria e não tendo recorrido da decisão de fl. 662, a mesma deve prevalecer.Assim:1- como ao depositar os valores apontados como devidos em 31.07.2012, fl. 660, a CEF não efetuou qualquer atualização, o que se faz necessário considerando que os cálculos da parte autora se reportam a março de 2009, proceda a CEF à atualização dos valores apontados como devidos pelos autores às fls. 561/562 e, considerando a existência de depósitos efetuados às fls. 580 e 660, efetue, se necessário, a complementação, ou indique o valor a ser levantado pelos autores.2- Prossiga-se na execução dos valores resultantes da diferença entre as prestações pagas e aquelas efetivamente devidas, conforme montante atualizado pela parte autora à fl. 665, após o que a CEF deverá ser

intimada para efetuar o respectivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo da multa de 10%.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
1. Preliminarmente, dê-se vista a CEF da resposta ao oficio enviado ao 8º Cartório de registro de imóveis solicitando o cancelamento da prenotação no imóvel.2. Ademais, tendo em vista a certidão de fl.336, intime-se a CEF, ora exeqüente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.4. Int.

0019946-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019946-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017334-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017334-9)) POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)
1. Fls. 347/351: Intime-se o autor, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, utilizando para tanto a GRU, código de recolhimento nº13903-3, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0002167-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002167-1) - SELMA JORGINO AMBROSIO X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
1. Diante da manifestação da CEF às fls.194/196, devolvam os autos ao arquivo findo. 2 . Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se vista ao autor acerca do termo de quitação juntado pelo Banco Bradesco , e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
1. Fls 223: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL
1. Aguarda-se o transito em julgado do agravo de instrumento, nº 00514867219994036100 no arquivo sobrestado.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017253-12.2001.403.0399 (2001.03.99.017253-5) - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GPV VEICULOS E PECAS LTDA

1. Tendo em vista a manifestação da União federal no sentindo que não há interesse na execução do julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0018340-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018340-9) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA
1. Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentindo de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0029192-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029192-3) - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PINTO ROCHA
1. Fl.433: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentindo de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.2. Int.

0016479-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016479-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL(SP020900 - OSWALDO IANNI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORDEM DOS PARLAMENTARES DO BRASIL
1. Dê-se vista a ECT, ora exeqüente, para manifestar acerca do mandando negativo juntado aos autos à fl. 176, no prazo de 05 dias.2. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2306

MONITORIA
0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)
Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0012078-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO DANTAS DO NASCIMENTO
Considerando o teor da informação supra prestada, torno sem efeito a publicação do despacho de fl. 91, procedendo-se a Secretaria uma nova publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre as manifestações das partes, nos termos da sentença de fls. 485/501.

0016892-27.2002.403.6100 (2002.61.00.016892-9) - MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP306714 - BARBARA FAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fl. 389: Haja vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região à fl. 343/verso, cujo trânsito se deu à fl. 349/verso, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0008071-29.2005.403.6100 (2005.61.00.008071-7) - CHAMA E LAZER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA - ME(SP100084 - RENATA PASSARELLA E SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E SP252842 - FERNANDO PERANDIN EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CARLOS ROBERTO SANTOS CORREA(Proc. OABMG888582EDUARDO CARNEIRO VASQUES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a parte contrária, representada pela União Federal (PRF), já apresentou suas contrarrazões, no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014036-41.2012.403.6100 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (PFN) às fls. 368/370, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o autor já apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0008465-55.2013.403.6100 - ODETE XAVIER MADDALENA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 51/62, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012502-28.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º do CPC, à vista da complexidade da matéria e em face da inexistência de prejuízo às partes, CONVERTO o rito da presente ação para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.Após, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002378-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9)) CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/69, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009920-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABLET COMMERCE PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X RICARDO PALMA RUBIM X FELIPE ANTUNES SERRANO
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011079-24.1999.403.6100 (1999.61.00.011079-3) - TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência à União Federal acerca do pagamento comprovado às fls. 395/396.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.Int.

0024917-92.2003.403.6100 (2003.61.00.024917-0) - A S VITAE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de

direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0022498-60.2007.403.6100 (2007.61.00.022498-0) - METROCAR VEICULOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024760-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024760-1) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 797).Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 786/788 (item 2).Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5801

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL
0014150-33.2009.403.6181 (2009.61.81.014150-8) - IVON TOMOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente Nº 5807

EXECUCAO DA PENA
0010636-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NELY SIQUEIRA(SP175483 - WALTER CAGNOTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária, em 06 (seis) parcelas, de R$ 311,00, cada, mensais e sucessivas, em favor da União.Intime-se a apenada para que inicie o pagamento em 10 (dez) dias e junte aos autos o comprovante original mensalmente. Anexem-se ao mandado as G.R.U.s.Intimem-se.

Expediente Nº 5811

EXECUCAO DA PENA
0006071-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)
Sentença Tipo E Vistos etc.JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo a cumprir a pena de 01 (um) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 13 (treze) dias multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o

Ministério Público Federal em 18/08/2008 (fl. 21). Interposto recurso pela defesa, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, deu parcial provimento àquele, reduzindo a pena para 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa.Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante, à fl. 43/43v, requereu o prosseguimento do feito, por considerar que o curso da prescrição foi interrompido em 07/07/2012, data na qual foi o apenado intimado para dar início ao cumprimento da pena, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal. É o relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 112, do Código Penal:art. 112. No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Vê-se da redação do referido artigo a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF.Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva.A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se as ementas a seguir transcritas, em recentes julgados, do C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284).EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO DENEGADA.1. De acordo com o art. 110, 1º, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público. 3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 104.045/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, quinta turma, DJe de 19/04/2010). HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal nº. 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP. (HC 211.631/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, v.u., sexta turma, j. em 20/9/2011, DJe de 03/10/2011).Vê-se das ementas acima transcritas que esse entendimento vem se perpetuando ao longo do tempo no C. STJ. Entender-se a redação do inciso I de modo diverso não implica em mera interpretação da lei, mas sim em criação de uma nova norma, sendo certo que é vedado ao Judiciário legislar. Compete-lhe a aplicação da lei, não sua criação. O teor do artigo 112 CP faz menção expressa à acusação, portanto, não se pode entender que acusação é sinônimo de partes, vez que a primeira diz respeito ao órgão acusador e seus assistentes e a segunda refere-se ao órgão acusador, seus eventuais assistentes, e ao réu, ou seja, todas as partes integrantes do processo. Do mesmo modo, não se pode interpretar acusação como sinônimo de poder punitivo do Estado, a fim de legitimar a demora na prestação jurisdicional. A prescrição é instituto que corre em favor do réu, cabendo ao Estado agilizar a prestação jurisdicional para que a morosidade não gere a tão temida impunidade. Por essa razão, o direito a uma prestação jurisdicional mais célere foi alçado à categoria de direito fundamental, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou ao artigo 5º, o inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). Desconsiderar o direito acima mencionado significa autorizar o Estado a manter o réu subjugado ao seu jus puniendi indefinidamente, pois, sem o instituto da prescrição a impulsionar a celeridade processual, as

decisões definitivas poderão ser proferidas muito tempo após a interposição do recurso, fomentando a insegurança jurídica. Por fim, considerando que a prescrição é instituto voltado a favorecer o réu, cumpre, ainda, salientar que o cidadão não pode, a pretexto de se evitar a perda do direito de exercício do jus puniendi, ser prejudicado pela leniência do Estado. No caso dos autos, embora o representante do órgão ministerial tenha concordado que o curso do prazo se iniciou em 18/08/2008, considerou que a intimação do apenado, feita em 07/07/2012 interrompeu tal curso, antes do esgotamento do prazo.Tenho, todavia, que não é essa a melhor interpretação a ser dada a regra prevista no artigo 117, inciso V, do Código Penal, já que este expressamente determina que a interrupção se dá quando o condenado inicia o cumprimento da pena, o que não ocorre com sua mera intimação, mas sim quando começa a cumprir a restrição ou restrições que lhe foram impostas, o que não se deu no caso em apreço.Desta forma, levando em conta o fato de que entre a data do trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal (18/08/2008 - fl. 21) e a presente, decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a JORGE PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 24 de abril de 2013PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5812

EXECUCAO DA PENA
0008520-59.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP189150E - MARINA SGORLON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP178486E - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP178598E - JULIA MARIZ E SP172387E - CAROLINA DA SILVA LEME E SP184181E - BEATRIZ DE CAMARGO SCHAEFER E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP299513A - NICOLE TRAUCZYNSKI E SP185883E - SERGIO HENRIQUE SARMENTO BARROS E SP194999E - FERNANDA GADELHA SHIMIZU)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 121/2013 Folha(s) : 94Sentença Tipo EO sentenciado Luiz Fernando Ferreira Levy, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo /SP à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Presente os requisitos legais, substituiu-se a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade e a segunda prestação pecuniária, acrescida do pagamento de 113 (cento e treze) dias-multa, pela prática de delitos tipificados no artigo 168-A, do Código Pena.Interposto recurso pela defesa, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu parcial prescrição e reduziu a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, quanto ao mais manteve a sentença.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. (fls. 145, 275, 282 e 291).Às fls. 293/294, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução em face do cumprimento das penas.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado Luiz Fernando Ferreira Levy, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 28 de maio de 2013Hong Kou HenJuiz Federal

Expediente Nº 5813

EXECUCAO DA PENA
0007778-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIR ANGELO CONDE OLIVEIRA(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA)
O sentenciado EVANIR ANGELO CONDE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da

9ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, sendo a mesma substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) cestas básicas, no valor, cada uma, de R$ 200,00, acrescida do pagamento de 10 dias-multa.Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo.De acordo com os elementos constantes dos autos, vê-se que o sentenciado cumpriu integralmente as penas impostas. À fl. 145, o Ministério Público Federal manifestou-se informando que a pena foi integralmente cumprida.Diante do exposto, DECLARO EXTINTAS as penas impostas ao sentenciado EVANIR ANGELO CONDE OLIVEIRA, nos autos em epígrafe, em vista de seu efetivo cumprimento.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 26 de abril de 2013 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5822

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005650-36.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) AMAURI JOSE BEZERRA DA SILVA(PE011107 - LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO) X JUSTICA PUBLICA
Visto em INSPEÇÃO,AMAURI JOSÉ BEZERRA DA SILVA postula o levantamento do sequestro dos bens que pertencem à MARIAD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.Argumenta o requerente que é credor e beneficiário de título executivo judicial em desfavor da MARIAD.Acrescenta que os atos de execução e constrição determinados pela Justiça Estadual de Juazeiro-BA foram realizados em 2005, e o sequestro deteminado por esta 1ª Vara Federal em 2008, portanto, em face da precedência do ato praticado pela Justiça Estadual este deve prevalecer.Alega, ainda, que é terceiro de boa-fé e não pode ser prejudicado por decisão judicial posterior.O Parquet, por seu turno, opinou pelo indeferimento do pedido, pois o requerente não pode ser considerado terceiro adquirente de boa-fé, pois não restou comprovada a transferência da propriedade.Decido.Inicialmente não vislumbro interesse processual do requerente no manejo de embargos de terceiro, e nem do pedido de restituição de coisa apreendida, pois a penhora não transfere ao mesmo a propriedade ou sequer a posse do bem.A penhora é o instrumento processual através da qual o Poder Judiciário invade a esfera patrimonial do devedor, torna indisponível seus bens, para somente no momento seguinte expropriá-los, com a transferência da titularidade para terceiros.Resta evidente, portanto, que a penhora não confere nenhum direito real ao credor, carecendo o mesmo de interesse processual para questionar ato posterior de constrição judicial, que incida sobre os mesmos bens sob penhora.Ademais, conforme expressa previsão do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado..., assim, se comprovado o tráfico de drogas como atividade que deu origem aos bens em discussão, prevalecerá o comando constitucional do confisco, em detrimento de qualquer outra destinação legal ou judicial, ou seja, a penhora, mesmo que anterior à ordem de sequestro, não poderá se sobrepor ao comando constitucional de confisco.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do requerente.Intime-se o requerente.Comunique-se ao Juízo de Direito de Juazeiro-BA.Ciência ao MPF.Oportunamente arquive-se, desapensando-se.São Paulo, 21 de junho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5823

EMBARGOS DE TERCEIRO
0005356-81.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011501-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011501-0)) RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS X FABIAO SEJANOSKI DOS SANTOS(PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS) X CELESTINA SEJANOSKI TORRES X JUSTICA PUBLICA
Visto em INSPEÇÃO,Com razão os requerentes, e não existindo óbice pelo Ministério Público Federal, o pedido merece acolhimento.O bem imóvel dos requerentes foi objeto de sequestro por ordem desta 1ª Vara Federal, em decorrência do acolhimento da representação da autoridade policial.Restou demonstrado que o imóvel, não obstante utilizado por um dos acusados, não pertence à nenhum dos réus, não existindo, ainda, qualquer indicativo que o mesmo foi adquirido com proventos do tráfico ilícito de entorpecentes.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes, e DETERMINO o levantamento do sequestro determinado sobre o imóvel matriculado sob o nº 61.771 do 1º Registro de Imóveis de Foz de Iguaçu - PR (fl.17), nada mais devendo

constar neste sentido.Oficie-se ao registro de imóveis, com urgência. Intime-se o requerente.Ciência ao MPF.Oportunamente arquive-se, desapensando-se.São Paulo, 21 de junho de 2013.HONG KOU HENJuiz Federal1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1457

ACAO PENAL
0004989-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FONSECA MAURO X IGOR SENRA MAGALHAES X LEONARDO SOARES BARBOSA MENDES X ELDES JOSE MATTIUZZO JUNIOR(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)
A Defesa de Daniel Fonseca Mauro requereu às fls. 334/338 autorização para empreender viagem para os Estados Unidos da América, para participar do curso Owner/President Management Program na Harvard Business School, no período de 04 a 23 de agosto próximo.O Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 340, não se opondo ao pleito.Ante o exposto e não havendo oposição do Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem. Advirto que o acusado deverá comparecer em Secretaria 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno da viagem.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, para que sejam tomadas todas as providências cabíveis, fazendo-se as comunicações necessárias.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL
0007145-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X DOMITILA IRIARTE REA DE MERCADO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
Fls. 458/460: Atenda-se, providenciando-se cópia autenticada do alvará de soltura de fls. 411.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5720

ACAO PENAL
0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA

VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X ED CARLOS NERES DA SILVA
Designo o dia 10/10/2013, às 14h00 -horário de Brasília, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM.Homologo os pedidos de desistência de oitiva das testemunhas Antonio Elialdo e Rosa Campos formulados pela defesa do acusado EDY CARLOS às fls. 354 e 361, respectivamente.Adite-se a carta precatória 7454-15.2013.401.3200, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, enviando cópia do presente despacho, informando a nova data da audiência, bem como solicitando sejam tomadas as providências necessárias para oitiva das testemunhas de acusação Marcos, Rosemberg e Daniela. Solicite-se também a intimação dos acusados LYEDA e RUBENS e respectivos patronos, salientando que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independente de intimação. 1) LYEDA LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, convivente, portadora do RG n. 17.522.644-7 SSP/AM e CPF n. 783.513.082-34, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, 486 - Bairro São Jorge - CEP 69.033-140 - Manaus/AM. 2) RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA, brasileiro, convivente, portador do RG n. 2434286-6 SSP/AM e do CPF n. 963.014.493-04, residente e domiciliado na Av. Barcelos, 508 - apto n. 01 - Bairro Centro - CEP 69.025-280 - Manaus/AM. Ambos representados pelo Dr. Antonio Gonçalves da Costa - OAB/AM 1240 - tel. 3622-8558.Intime-se. Providencie-se o necessário.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federall Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1812

ACAO PENAL
0014358-51.2008.403.6181 (2008.61.81.014358-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE MORAES(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO) X JOAO BATISTA MISSAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)
Cuida-se de pedido de suspensão processual formulado pela defesa de JOÃO BATISTA MISSÃO, às fls. 411/412.A defesa argumenta ser cabível a aplicação do disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95 requerendo, ainda, que as condições de suspensão processuais sejam formuladas em termos bandos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado, juntando aos autos documentos comprobatórios dessas dificuldades. Dada vista ao Ministério Público Federal, às fls. 422/423, manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando, em apertada síntese, que a suspensão condicional do processo foi expressamente recusada pelo acusado, o que ensejou o prosseguimento do feito e que, em razão disso, operou-se a preclusão lógica. Acrescentou, ainda, que tal não se mostraria correto eis que o acusado, neste momento processual, teve a oportunidade de analisar a qualidade das provas colhidas e então mudar a decisão anteriormente tomada, o que feriria o princípio do nemo potest venire contra factum proprium. É o breve relatório. Decido. Às fls. 339 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão processual, apresentando as respectivas condições. Às fls. 340, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Barra Bonita/SP para realização de audiência admonitória nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Às fls. 360, acompanhado pelo defensor Dr. Afonso Gabriel Bressan Bressanim, que ora junta procuração, o acusado JOÃO BATISTA MISSÃO manifestou-se contrariamente à suspensão condicional do processo.Às fls. 364/367, homologando o teor do declarado pelas partes, determinou-se o prosseguimento do feito. Pois bem. Assiste razão ao Ministério Público Federal eis que, de fato, neste momento processual, ocorreu a preclusão lógica quanto à suspensão condicional do processo.Foi oferecida a oportunidade de manifestação ao acusado e ele não demonstrou interesse, conforme fls. 360.Finda a instrução, não existe lógica em suspender o feito. Note-se que o objetivo do artigo 89 da Lei 9.099/95 é suspender o andamento do feito e, além disso, trata-se de mecanismo de justiça penal consensual.Manifestando-se o Ministério Público Federal contrariamente ao pedido (fls. 422/423), não há que se falar em aplicação de Sursis processual de ofício pelo Juízo. Do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de JOÃO BATISTA MISSÃO. Prossiga-se o feito. Homologo a desistência formulada pela defesa de MARCOS ANTONIO BARBOSA DE MORAES, às fls. 406, quanto às testemunhas João Fernando de Jesus Pereira, Marcos Tadeu Lima Machado e Donizete Bernardino. Não havendo outras

testemunhas a serem inquiridas, diante da realização dos interrogatórios, conforme mídia de fls. 409, declaro encerrada a instrução oral. Tendo em vista a juntada de procuração, às fls. 413, desonero de seu encargo a Defensoria Pública da União, intimando-se. Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, em 48 horas, e, em nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas conforme prescreve o artigo 403 do Código de Processo Penal, para manifestação em cinco dias. São Paulo, 19 de julho de 2013.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto(PRAZO P/ DEFESA)

Expediente Nº 1813

ACAO PENAL
0004042-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004042-7) - JUSTICA PUBLICA X DENER LUIS ROSA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X EUNICE MICAELA GARCIA RIBEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO E SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP131139 - JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA E SP139046 - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Provesso Penal. Após, tornem os autos conclusos. Int. (PRAZO PARA A DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8493

ACAO PENAL
0008649-98.2009.403.6181 (2009.61.81.008649-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BUENO(SP143759 - ANTONIO MEDINA JUNIOR E SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO E SP284348 - VIRGINIA FERREIRA TORRES)
Fl. 561: Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa não fazem mais parte do quadro de funcionários da Prefeitura do Município de Itapevi, intime-se-os através de cartas precatórias, respectivamente, para as Comarcas de Santana do Parnaíba, Suzano e Itapevi, a fim de que compareçam perante este Juízo, na sala de audiências, no dia 23/10/2013, às 14h, preferencialmente, via correio eletrônico.Intimem-se.

Expediente Nº 8494

ACAO PENAL
0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA MEDEIROS X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, Randal Ferreira De Brito, SAULO RODRIGUES DA SILVA, WAGNER AMARAL SALUSTIANO, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ABRAMO e JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA.A denúncia foi recebida aos 14.09.2012 (fls. 716/728). Em 05.11.2012 este Juízo declarou extinta a punibilidade de Randal Ferreira da Brito (fls. 780/783).Os acusados foram citados (fls. 955/957, 958/959, 1.032/1.033-verso, 1.190/1.193, 1.336 e 1.341, 1.459/1.459-verso, 1.469 e 1.437, 1.475 e 1.479) e apresentaram resposta à acusação (fls. 960/968 [João Batista Ramos da Silva], 986/993 [Saulo Rodrigues da Silva], 1.039/1.048 [Wagner Amaral Salustiano], 1.342/1.388 [Vandeval Lima dos Santos], 1.395/1.396 [Darci José Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros] e 1.480/1.500 [Marcos Roberto Abramo]). Não se vislumbrou hipótese de absolvição sumária (fls. 1502/1508).A defesa técnica dos corréus Luiz Antonio e Darci Vedoin requereu a juntada dos documentos que acompanham a petição de folhas 1579/1553 para fins de comprovação de bis in idem e a suspensão de qualquer ato de expedição de precatória com o escopo de ouvir os réus enquanto a acusação não se manifestar sob a formulação do acordo de delação premiada pela Procuradoria da República do Tocantins (fls. 1579/1577).Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que (i) opinou pelo prosseguimento da ação penal com relação aos coacusados sob o argumento de o acordo formulado com a Procuradoria da República no Estado de Tocantins não impede o prosseguimento desta ação penal, visto que trata do instituto da delação premiada cujos reflexos são apurados apenas na sentença condenatória, após requerimento do órgão ministerial atuante perante a Seção Judiciária do Tocantins, bem como não há qualquer ação penal em face dos acusados pelos crimes específicos descritos na denúncia criminal destes autos e (ii) requereu o deferimento dos pedidos formulados na cota de folhas 343/345 e reiteração do pedido de antecedentes criminais que não foram respondidos. É o relatório. Decido.Alegação de bis in idem não pode ser acolhida, haja vista que os coacusados, malgrado tenham sido denunciados por fatos similares perante outras Seções Judiciárias, não comprovaram que respondem a processo criminal pelos mesmos fatos descritos na exordial da presente ação penal. Da leitura do acordo de delação premiada encartado aos autos (fls. 1.566/1.575), afere-se que ele abrangeu apenas e tão somente as ações penais intentadas ou que venham a ser intentadas em decorrência da Operação Sanguessuga em face do corréus Luiz Antônio e Darci na Seção Judiciária de Tocantins.Assim, para que seja possível aferir se os efeitos do aludido acordo podem ser estendidos para a presente ação penal, é imperioso que se aguarde a integral instrução processual do presente processo penal.Portanto, a eventual possibilidade de extensão dos efeitos do acordo de delação premiada celebrado pelos réus perante a Seção Judiciária do Tocantins será objeto de apreciação, em cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença.Passo agora a apreciar os pedidos formulados na cota ministerial de folhas 335/345:DEFIRO O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, relativamente MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE JESUS, JOÃO CARLOS SANTOS DA SILVA, ADHEMAR RODRIGUES DO REGO, CLAUDIA REGINA CARVALHO DA SILVA, ROBSON RODRIGUES ALVES, EDUARDO RODRIGUES ALVES, CLÉLIA MARIA BENASSI PINTO, RENATO CINTRA LIMONGI, ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO, CARLOS MAGNO MANHONE, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, CIRENE BERTOZZO, MAURICIO ALBUQUERQUE E SILVA, PAULA REGINA DOS SANTOS, MARCELO DA SILVA TEIXIERA, BARJAS NEGRI, HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO WILSON BOTELHO DE SOUZA, SADY CARNOT FALCÃO FILHO, JOSÉ MENEZES NETO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, GABRIEL FERRADO DOS SANTOS, ZENOBIAS SOARES, RUBENS ZAPATA MORETO, FLÁVIA FERNANDES AMBERGET, IVANA MARIA ROSSI, VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ELIEZER T MARQUES, ANA OLIVIA MANSOLELLI, JULIA SAIKI, EDMUNDO DE ALMEIDA GALLO e JORIO MENDES DE LIMA, observando-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Item I de folha 344 - Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, conforme restou consignado no item 25 da decisão que recebeu a denúncia. Para isso a Secretaria deverá conferir vista dos autos às partes com todos os seus apensos.Item II de folha 344 - Ponderando que o direito ao sigilo de dados, como todos os direitos e garantias fundamentais, não é absoluto, de sorte que da conjugação dos dispositivos insculpidos nos incisos X, XII, e LIV, todos do artigo 5º da Constituição da República, faculta o levantamento de tais direitos por ordem judicial, sempre que houver justificativa plausível de que estejam servindo de escudo para prática de ilícitos penais, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, advindos do caráter material do princípio do devido processo legal, determino a quebra de sigilo fiscal de VANDEVAL LIMA DOS SANTOS nos termos em que requerido. Oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia das declarações de Imposto de Renda a partir do ano de 2002 até 2010. Item III de folha 344 - Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta, para que informe a este Juízo se existem procedimentos administrativos fiscais em andamento ou encerrados em nome dos contribuintes WAGNER AMARAL SALUSTIANO, MARCOS ROBERTO ABRAMO, VANDEVAL LIMA DOS SANTOS E JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA, e qual a situação atual deles. A eventual necessidade de obtenção de cópia dos PAFs. será analisada após a resposta da Fazenda Nacional.Item IV de folhas 344/345 - Adotando os motivos expendidos na

cota ministerial como razão de decidir, defiro o pedido de expedição de ofício ao Presidente do Senado Federal para que encaminhe a este Juízo, com a brevidade possível, tendo em vista que há audiência designada para 12 de agosto de 2013, cópia das declarações prestadas por WALTER FLORES DE MELO JÚNIOR (assessor do corréu Marcos Roberto Abramo) e por MARCELO ANTONIO DE ANDRADE (assessor do coacusado João Batista Ramos da Silva) perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a Máfia dos Sanguessugas. Instrua-se o ofício com cópia de folha 284 do Anexo VII, bem como com a cota ministerial de folhas 335/345.Item V de folha 345 - Defiro o pedido de expedição de ofício ao Congresso Nacional (setor de Recursos Humanos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA, portadora do RG n. 2.036.580 e CPF n. 726.502.651-91 exercia o cargo de Secretária Parlamentar em dezembro de 2004, bem como a qual parlamentar estava ela vinculada, devendo, ainda apresentar as informações cadastrais atualizadas que eventualmente tiver em nome de referida pessoa.Itens VI e VII de folha 345 - Proceda a Serventia a realização de cópia de segurança das mídias, conforme solicitado pelo Parquet Federal.Determino sejam desentranhados os documentos de folhas 1.580/1.661 e 1.693/1.695 e juntados ao Apenso V (folhas de antecedentes).Tendo em vista o contido no ofício n. 521 DENASUS/SGEP/MS comunique-se o superior hierárquico de Eugênio Carlos Amar, Helena Toyo Sato, Zenobia Soares e Amarildo Nascimento do Sacramento acerca da data designada para suas oitivas (folha 1.669).Informe-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá (folha 1.696) e ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Natal (folha 1.702), preferencialmente por meio eletrônico, que a audiência nesta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo foi designada para os dias 12 a 16 de agosto de 2013, às 14h.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da alegação de litispendência e dos documentos carreados aos autos pela defesa técnica do corréu Vandeval Lima dos Santos (fls. 1369/1388).Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8495

ACAO PENAL
0009195-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELIANE NONATO DA SILVA(PR059280 - NILSON SOUZA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)
Fl. 1435: Defiro.Expeça-se conforme solicitado. Obs.: Carta Precatória n. 114/2013 expedida à Subseçao de Santos /SP

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1419

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL
0007960-54.2009.403.6181 (2009.61.81.007960-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-44.2009.403.6181 (2009.61.81.001591-6)) ROBERTO PEDRANI(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
Ciência à defesa de ROBERTO PEDRANI do desarquivamento do feito.Defiro o requerido à fl. 119, no tocante à vista dos autos em Balcão de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da públicação.Decorrido o prazo acima aludido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

INQUERITO POLICIAL
0005017-06.2005.403.6181 (2005.61.81.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TAVARES CAVALCANTE(SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP243391 - ANDREA GODOI BATISTA) X RAIMUNDA NONATA FURTADO DA SILVA X PAULO SERGIO SANTOS BARBOSA
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 140/2013 Folha(s) :

40Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar eventual prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal.Consta do presente inquérito policial que, em 31 de maio de 2005, agentes da Polícia Federal realizaram diligências nos seguintes endereços: Alameda Araguaia, nº 122, galpão I, Alphaville, Barueri/SP; Rua Silva Pinto, nº 388, São Paulo/SP; e Avenida Santa Maria, nº 208, São Paulo/SP. Foram encontrados, nos referidos endereços, respectivamente 3.200 (três mil e duzentos), 5.462 (cinco mil quatrocentos e sessenta e dois) e 7.913 (sete mil novecentos e treze) rolos de tecidos diversos, de origem estrangeira, desacompanhados de documentação que comprove sua regular introdução em território nacional.Como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 301/303, resta a pretensão punitiva estatal prescrita.O delito previsto no artigo 334, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Decorridos mais de 08 (oito) anos da data dos fatos (31 de maio de 2005) e, não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados LUIZ CARLOS TAVARES CAVALCANTE, RAIMUNDA NONATA FURTADO DA SILVA e PAULO SERGIO SANTOS BARBOSA, em relação à imputação do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados.P.R.I. e C.

0002171-35.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO NOBORU MORIZONO(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)
DECISÃO FLS.506: 1. Diante das razões ao Recurso em Sentido Estrito apresentadas as fls.498/505 pelo Ministério Público Federal, intime-se a advogada do acusado Drª ANA CRISTINA ANTUNES - OAB/S.P 94.841 (fls.475) da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal..SENTENÇA FLS.490/492: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURO NOBORU MORIZONO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90.Segundo a peça acusatória, o denunciado MAURO NOBORU MORIZONO, na condição de sócio-administrador da empresa SOCIAL POLE COMERCIAL LTDA., teria omitido da Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, no exercício de 2005, valores contabilizados como receitas de vendas, referentes ao ano-calendário de 2004, de modo a suprimir o pagamento de tributos.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Do exame percuciente dos autos, constato a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que a conduta imputada não se amolda perfeitamente ao tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Senão, vejamos.Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal.O crime inserto no 1º, I, da Lei nº 8.137/90 é assim descrito:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;O dolo exigido pelo tipo em questão consiste na vontade livre e consciente de omitir informações às autoridades fazendárias, de forma a reduzir o montante de imposto devido ou diferir o seu pagamento. Sucede que não restou comprovado ser este o caso dos autos.De fato, a empresa SOCIAL POLE COMERCIAL LTDA. deixou de declarar, em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ de 2005, receitas de vendas auferidas durante o ano-calendário de 2004. Entretanto, após sua autuação pela autoridade fiscal, a empresa apresentou seus livros contábeis, que serviram de base para o relatório elaborado pelo Auditor Fiscal (fls. 19/23), demonstrando que não houve omissão de informações às autoridades fazendárias acerca dos atos praticados pela sociedade empresária em questão, ou seja, em momento algum objetivou-se ludibriar o Fisco haja vista que o lançamento foi realizado exatamente com base nas informações coletadas junto à empresa, as quais revelaram-se corretas.Aliás, a própria 5ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI (fls. 322/330), em decisão referente a recurso administrativo interposto pela empresa autuada (Processo nº 19515.001930/2008-74), consignou não estar caracterizado intuito de fraude na conduta da empresa, bem como não restou caracterizada a sonegação, de forma que foi afastada a incidência de causa de agravamento da multa, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96.Destarte, se a própria Administração Tributária, titular do bem jurídico tutelado pela norma penal, afastou o ilícito tributário que ensejaria a aplicação de multa não há falar-se, evidentemente, em ilícito penal.Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra MAURO NOBORU MORIZONO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C..

PETICAO

0008854-88.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-67.2011.403.6181) ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 1052: a defesa de ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES interpôs recurso de apelação contra decisão que não conheceu do pedido de levantamento da constrição efetivada sobre os veículos de sua propriedade (fls. 1048/1049), pleiteando pela juntada das razões recursais na forma do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. O artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal dispõe que Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:... (omissis)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior: Guilherme de Souza Nucci conceitua decisões definitivas ou com força de definitivas como hipóteses que não julgam o mérito (pretensão punitiva do Estado), mas terminam colocando fim a uma controvérsia surgida no processo principal ou em processo incidental, podendo ou não extingui-lo. São também chamadas de decisões interlocutórias mistas.No caso vertente, a decisão de fls. 1048/1049 não tem força de definitiva, na medida em que não resolveu controvérsia no processo incidental (presentes autos), mas tão-somente não conheceu do pedido de fls. 1010/1013 pela inadequação da via eleita.Vale dizer, cuida-se somente do indeferimento de uma petição, de sorte a restar evidente a falta de cabimento do recurso. Não se cuida, pois, de uma petição inicial de embargos (nem sequer alude ao dispositivo legal que lhe dá fundamento).Não obstante, com o fito de prevenir tumulto processual, extraiam-se cópias da petição e documentos de fls. 1010/1030 e autue-se em apartado como embargos de terceiros, intimando-se o autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial e recolher as custas devidas.Desta forma, ausente pressuposto objetivo de cabimento do recurso, não recebo a apelação de fls. 1052. Dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS
0000796-67.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-22.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO)
Fls. 1052: a defesa de ARAMIS DA GRAÇA PEREIRA DE MORAES interpôs recurso de apelação contra decisão que não conheceu do pedido de levantamento da constrição efetivada sobre os veículos de sua propriedade (fls. 1048/1049), pleiteando pela juntada das razões recursais na forma do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. O artigo 593, inciso II do Código de Processo Penal dispõe que Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:... (omissis)II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior: Guilherme de Souza Nucci conceitua decisões definitivas ou com força de definitivas como hipóteses que não julgam o mérito (pretensão punitiva do Estado), mas terminam colocando fim a uma controvérsia surgida no processo principal ou em processo incidental, podendo ou não extingui-lo. São também chamadas de decisões interlocutórias mistas.No caso vertente, a decisão de fls. 1048/1049 não tem força de definitiva, na medida em que não resolveu controvérsia no processo incidental (presentes autos), mas tão-somente não conheceu do pedido de fls. 1010/1013 pela inadequação da via eleita.Vale dizer, cuida-se somente do indeferimento de uma petição, de sorte a restar evidente a falta de cabimento do recurso. Não se cuida, pois, de uma petição inicial de embargos (nem sequer alude ao dispositivo legal que lhe dá fundamento).Não obstante, com o fito de prevenir tumulto processual, extraiam-se cópias da petição e documentos de fls. 1010/1030 e autue-se em apartado como embargos de terceiros, intimando-se o autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial e recolher as custas devidas.Desta forma, ausente pressuposto objetivo de cabimento do recurso, não recebo a apelação de fls. 1052. Dê-se ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL
0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS)
D e c i s ã o de fls. 712/720): Vistos em InspeçãoTrata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal no dia 26/07/2002, em face do réu Rogério Pribernov de Moraes e outros, então, como incurso na conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.137 de 1990 combinado com o artigo 29 do Código Penal, enquanto dirigente da empresa COMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, ante índicIos manifestos de crimes contra a ordem tributárias, detectados por força de embaraço causado pelo dirigente da aludida empresa à fiscalização tributária.Foram arroladas três testemunhas, por ensejo da oferta da aventada denúncia.Consta incluso nos autos documentos colhidos no âmbito da receita Federal, a começar pela representação fiscal para fins penais (fls. 07/11), além de outros emitidos naquela seara fiscal (fls. 12/88).Documentos fornecidos pela Junta Comercial do estado de São Paulo (fls. 111/116 e 119/144).Decisão que recebeu a denúncia intentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Rogério Pribernov de Moraes e

outros, datada de 19/08/2002 (fls. 149/150).Tentativa frustrada de citação do réu Rogério Pribernov de Moraes, empreendida no dia 15/09/2003 (fl. 407-verso).Determinação de suspensão do curso dos autos e do respectivo lapso prescricional com relação aos réus DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA e Maria do Socorro Oliveira, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como então designado o interrogatório do réu para o dia 31/03/2004, mediante citação editalícia, mediante despacho datado de 17/10/2003 (fl. 412).Nova tentativa de citação do réu, frustrada, consoante certidão datada de 04/12/2003 (fl. 448-verso).Sentença determinando a extinção da punibilidade dos autos, em relação ao réu Waldemar Roene Correia, em função do falecimento do acusado, exarada aos 16/03/2004 (522/523).Aos 11/03/2004 foi empreendida nova tentativa de citação do réu Rogério Pribernov de Moraes, restando frustrada a diligência (fl. 544-verso).Aos 20/04/2004 foi determinada a suspensão dos autos e do respectivo lapso prescricional, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal, no tocante ao réu Rogério Probernov de Moraes (fl. 547).Decisão homologatória acerca da desistência das pretensas inquirições das testemunhas que foram arroladas na denúncia pelo Ministério Público Federal (fl. 602).Interrogatório da ré Maria do Socorro Oliveira Santos, exteriorizado aos 06/09/2005 (fls. 631/634).Determinação de desmembramento dos autos, para figurar como ré no novo feito Dalvanice P De Oliveira (fl. 640).Tentativa frustrada de citação do réu Rogério Pribernov de Moares (fls. 651-verso).Resposta à acusação da ré Maria do Socorro Oliveira (fls. 667/673).Sentença decretando a absolvição sumária de Maria do Socorro Oliveira, exarada no dia 04/05/2012 (fls. 680/688).Resposta à acusação do réu Rogério Pribernovo de Moraes (fls. 694/698), em que a defesa aduz que a denúncia é inepta, por falta de narrativa da conduta do réu, não demonstra o liame entre a faceta documental e o lançamento tributário, daí impende falta de tipicidade dos fatos narrados nos autos.Aduz a defesa que o réu sequer era sócio da empresa em questão neste feito, quando da ocorrência da suposta sonegação.Assenta que os impostos foram lançados após a ocorrência da decadência.O réu foi devidamente citado aos 22/04/2013 (fl. 711).É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Preliminarmente, consoante se vê dos termos dos registros empresarias da pessoa jurídica Comina Comércio de Indústria Ltda, o réu Rogério Pribernov de Moraes figurou como sócio diretor dessa empresa entre 03/05/1993 a 21/10/1994, mas retornou a suas funções gerenciais em 21/08/1997, tendo novamente sido retirado no dia 14/01/2000 (fls. 112/116), de tal sorte que a argumentação defensiva nesta perspectiva não se sustenta.No que toca a argumentação de que a denúncia é inepta, cumpre aduzir que a própria espécie delitiva em apreço requer o curso da instrução penal para evidenciar-se ou não a conduta criminosa, em face, sobretudo, das dificuldades de detalhamento dos fatos.Exigir narrativa minudente dos fatos destoa do espírito da lei criminal em vislumbre, pois a denúncia é oferecida numa perspectiva em prol da sociedade, quando existem indicativos do crime e da sua autoria, o que ocorreu aqui, não importando numa deliberação de exame aprofundado sobre as questões, sob pena de modificação procedimental que norteia o próprio processo penal.Nesta senda, seguem transcritas as palavras de José Paulo Baltazar: (...) De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. No entanto, quando o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, surgem algumas dificuldades, pois não se pode exigir da acusação o mesmo grau de detalhamento que é costumeiro na criminalidade tradicional. Assim, não é necessário que a denúncia descreva com detalhamento qual foi a forma de participação de cada um dos acusados, sendo suficiente a demonstração do nexo entre a atuação do acusado e o fato criminoso, indicando que aquela pessoa tinha poderes de administração. O argumento utilizado por essa relativização do grau de detalhamento na descrição fática é que seria impossível detalhar todas as atividades e imputá-las a alguém especificamente. Com efeito, não se poderia exigir atividades e imputá-las a alguém especificamente. Com efeito, não se poderia exigir da acusação que descrevesse o seguinte No dia tal em torno da X horas, na Rua Y, nº 1, o diretor-presidente chamou à sua sala o gerente financeiro e determinou que a partir daquele dia passasse a emitir notas que não correspondessem aos valores efetivos de vendas. Por sua vez, o gerente financeiro, no dia tal, às x horas, determinou que o contador, Sicrano de Tal, empregado da empresa há 20 anos omitisse tais valores e elaborasse a contabilidade em tais bases (...) (Baltazar Junior, João Paulo, Crimes Federais, Editora Livraria do Advogado, 2006, página 374)Ainda quanto ao tema, transcrevo, por pertinente, o seguinte julgado, colhido dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 200403990399490 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18149 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte -e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 49 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão -Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa -PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI 8.137/90. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1-Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. 2-Ausência de mácula no procedimento administrativo capaz de tornar inepta a denúncia e nulificar a ação penal. Cerceamento de defesa que não ocorrera. 3-Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pelo laudo pericial. 4-Autoria demonstrada pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 5-Pena

privativa de liberdade e pena de multa que restaram bem aplicadas. 6- Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão - 14/12/2010 - Data da Publicação No que toca a argumentação defensiva de que os tributos foram laçados após a ocorrência da decadência do fisco, decerto tal faceta não foi demonstrada nos autos, tanto que houve a representação fiscal de natureza penal pela Receita Federal, na medida em que não restou configurada, destarte,a pretensão defensiva neste viés.Ao tema, por pertinente, segue julgado extraído dos anais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00001048320024036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40902 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 151 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo ministerial para condenar JONAS ROCHA LEMOS, pelo crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados sobre o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa - PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa acolhida pelo Juízo a quo. O réu teve amplo conhecimento da realização dos atos constantes do procedimento administrativo fiscal, tanto assim que participou deste na condição de depoente (fls. 678/681). 2. No momento do desfecho da ação fiscalizatória, ocorreu a notificação do lançamento de ofício do crédito tributário, tendo o apelado optado por enviar à Delegacia da Receita Federal uma carta na qual justifica a não impugnação do auto de infração com o argumento de que não caberia a ele fazê-lo, por não mais figurar como sócio-gerente da entidade fiscalizada desde 15/12/1998. Está evidenciado, portanto, que o réu teve ciência do ato constitutivo da obrigação tributária, sendo certo que sua estratégia jurídica de se esquivar do contencioso administrativo não pode ser confundida com cerceamento de defesa. 3. Ademais, não paira qualquer irregularidade formal sobre a forma de publicação do edital. Conforme o art. 23, 1º, do Decreto 70235/72, a afixação do edital no órgão competente é uma das três formas alternativas de publicação facultadas pelo citado dispositivo legal, não havendo qualquer exigência no tocante à publicação via imprensa. 4. Tampouco merece acolhimento a tese de que seriam atípicas as condutas sob exame em razão da decadência do crédito tributário aludido. Conquanto a formação do título executivo exacional seja condição objetiva de procedibilidade da persecução penal nos crimes contra a ordem tributária, a análise da perfeição do ato administrativo que o constituiu deve se restringir à verificação de seu caráter definitivo mediante o exaurimento da via administrativa. 5. Os documentos que instruíram o Auto de Infração do MPF nº 0810400/03003/07 (fls. 690/698) demonstram que houve supressão de tributos devidos pelo CENTRO CULTURAL DE CIÊNCIAS E ARTES mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, consistentes em movimentações financeiras não declaradas relativas a receitas de prestações de serviços gerais. A violação ao dever imposto pelo art. 14, III, do Código Tributário Nacional, de manter escrituração contábil hígida, discriminando receitas e despesas da instituição, resultou na descaracterização da imunidade tributária de que gozava como entidade de educação sem fins lucrativos, tornando exigíveis tributos federais, referentes ao ano-calendário de 1998, num total de R$ 4.780.346,27 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e seis reais, e vinte e sete centavos).. 6. Restou igualmente comprovada a autoria do apelado no crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na condição de sócio administrador da empresa no período em que ocorreram os fatos apurados. As atas das Assembléias Extraordinárias realizadas em 02/01/1998 (fl. 595) e em 15/12/1998 (fl. 597) atestam que o réu exerceu o cargo de diretor presidente da entidade ao longo do ano-calendário de 1998, sendo portanto responsável na seara criminal pelos atos praticados na direção da empresa neste interregno. A prova testemunhal colhida na fase administrativa também não deixa dúvida quanto ao exercício efetivo do seu poder de gerência sobre a instituição à época, o que foi confirmado pelo próprio acusado (fls. 678/681). 7. Apelação ministerial provida. Condenação. Data da Decisão - 12/04/2011 -Data da Publicação - 18/04/2011Assim, vislumbro que a ação penal deve continuar em curso, não sendo cabível o reconhecimento de ilegitimidade de parte, o arquivamento dos autos e nem tampouco, por ora, o a absolvição sumária do réu, de tal sorte que designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, ara realização do interrogatório do réu ROGÉRIO PRIBERNOVO DE MORAES.Expeça-se mandado de intimação ao réu, observando o edereço constante no mandado de citação juntado aos autos (fls. 710/711).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

0008365-03.2003.403.6181 (2003.61.81.008365-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MONTEIRO ALVES(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)
(DECISÃO DE FL. 384):Em face da portaria nº 1961, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual determinou a suspensão do expediente no dia 11 de julho de 2013, na Subseção Judiciária de São Paulo - Capital,

redesigno o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:30 horas, a audiência de instrução (fls. 348/350), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação TERUO NAKAMURA E JOSÉ CARLOS MAZZO, bem como realizado o interrogatório do acusado ADILSON MONTEIRO ALVES. Expeça-se o necessário à intimação destes. Intimem-se.

0007798-64.2006.403.6181 (2006.61.81.007798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102081-60.1998.403.6181 (98.0102081-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)
(DECISÃO DE FL. 1156):Fl. 1150: Tendo em vista a certidão de fl. 1155, a qual informa que a pauta da sala de videoconferência está lotada para o dia 22 de agosto de 2013, ocasião em que será realizada a audiência de instrução e julgamento, DESIGNO O DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação VALTER BENTO LEITE, que será inquirida por meio de videoconferência com a 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Comunique-se esta decisão, via email, à 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Em face da certidão de fl. 1152 e cópia do óbito de fl. 1153, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da videoconferência supradesignada. Intimem-se.

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)
(DECISÃO DE FL.591):Tendo em vista que há diligências negativas para o primeiro (fl. 581) e segundo (fl. 425-verso) endereços do acusado IBRAHIM HAGE NETO, fornecido pelo Ministério Público Federal às fls. 586, expeça-se mandado de intimação ao acusado no terceiro endereço. Fl. 588: Intime-se a defesa do acusado ROGÉRIO DA SILVA de que os autos estão em cartório.

0013643-67.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNANES ROSA PEREIRA(SP083290 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)
Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ERNANES ROSA PEREIRA, também conhecido como ERMANES ROSA PEREIRA e ERNAMES ROSA PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal.Consta na denúncia (fls. 172/173) que:Em 10 de dezembro de 2012, por volta das 13h20min, na esquina entre a Rua Jumana e a Rua Came, na Mooca, em São Paulo (SP), o denunciado ERNANES, por conta própria, guardava, com o propósito de introduzir na circulação, 3 (três) cédulas falsas de cinquenta euros e 9 (nove) cédulas falsas de cem euros.Segundo apurado, no horário e local acima indicados, ERNANES foi surpreendido por policiais civis com as cédulas falsas acima descritas. As cédulas foram encontradas no interior do veículo de ERNANES.A falsidade das cédulas foi constatada pelo laudo de fls. 133/136. Por outro lado, conquanto não tenha sido concluído laudo pericial que aferirá se se trata de falsificação de boa qualidade (fls. 155), os próprios policiais responsáveis pela prisão de ERNANES não tiveram certeza imediata quanto à falsidade das cédulas, razão pela qual se pode afirmar que a falsificação não é grosseira. Narra, ainda da denúncia, que:Os elementos probatórios constantes nos autos permitem concluir que ERNANES tinha consciência de que eram falsas as 12 (doze) cédulas apreendidas em seu poder.Com efeito, o próprio ERNANES admitiu em seu interrogatório policial que conhecia a falsidade das cédulas, apresentando versão fantasiosa para justificar a sua suposta aquisição de boa-fé (não indicando a qualificação completa da pessoa de quem teria adquirido as cédulas falsas e tentando fazer crer que a compra das cédulas foi feita em via pública e sem que ele percebesse a falsidade das cédulas). Ao final, a peça acusatória menciona que o grande número de cédulas falsas apreendidas em poder do denunciado e a sua localização no interior do veículo (mesmo ele sabendo serem falsas as cédulas) permitem afirmar que ERNANES pretendia introduzi-las em circulação (note-se que os policiais civis surpreenderam ERNANES na posse das cédulas durante investigação de possível negociação de cédulas falsas). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 156/2012 (fls. 02/52 e 131/136) e foi recebida em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 179/182).A defesa do acusado ERNANES ROSA PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 234/243.As testemunhas comuns, José de Jesus Crespo e Luís Flávio Polydoro, devidamente intimadas, foram inquiridas em audiência realizada aos 20 de maio de 2013, ocasião em que se realizou o interrogatório do acusado ERNANES ROSA PEREIRA (fls. 314/319).O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais em 23 de maio de 2013 nos quais requereu a condenação do acusado ERNANES ROSA PEREIRA como incurso nas penas do artigo 289, 1, do Código Penal (fls. 331/335).A defesa constituída de ERNANES ROSA PEREIRA apresentou suas alegações finais em 03 de junho de 2013, ocasião em que requereu a absolvição do acusado por ausência de prova suficiente para a condenação, ou, não sendo este o entendimento, que se reconheça a desclassificação do delito imputado para a conduta capitulada no artigo 289, 2º, do Código Penal.Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 255/257, 279/282, 308/313, 327/330 e 383/384,É a síntese necessária.FUNDAMENTO E DECIDO.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do CP está comprovada pelo Laudo de

Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 3 (três) exemplares semelhantes às cédulas de 50,00 (cinquenta euros) e dos 9 (nove) exemplares semelhantes às cédulas de 100,00 (cem euros), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 229/232).DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVOObservo que a autoria do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 02/22), bem como pelos depoimentos das testemunhas José de Jesus Crespo e Luís Flávio Polydoro (mídia de fls. 323), detalhados a seguir.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de guardar (com o fim de introduzir em circulação) moeda falsa.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato, notadamente pela quantidade de cédulas falsas apreendidas, pelo modo como elas estavam guardadas no interior do veículo do acusado, bem ainda pelas circunstâncias do caso no momento da abordagem policial. Senão, vejamos.Com efeito, a testemunha José de Jesus Crespo e Luís Flávio Polydoro (mídia de fls. 323) asseveraram em seus depoimentos, de forma coesa e coerente, que receberam delação acerca de determinada ocorrência envolvendo moeda falsa no bairro da Moóca, em frente a padaria Jupã, com informações sobre as características físicas das pessoas envolvidas (um casal e um terceiro indivíduo) e de um veículo. Assim, compareceram ao local e lá permaneceram de forma velada até que o acusado ERNANES chegou. Em seguida, realizaram a abordagem policial e procederam à busca pessoal. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se até os veículos conduzidos pelos averiguados e nada encontraram de ilícito no veículo do casal, conquanto tenham encontrado um documento de identidade em nome de terceira pessoa.Por outro lado, no veículo conduzido pelo acusado ERNANES (GM Agile), as testemunhas supracitadas encontraram as cédulas falsas no interior do veículo, guardadas no porta-luva, dentro de um envelope.Em seu interrogatório (fls. 446/448), o acusado apresentou uma versão inverossímil e desprovida de coerência.Alegou que as teria recebido de boa-fé, mediante contato de um sujeito com quem jogava futebol, com o fito de realizar uma viagem para a Europa.Ao ser indagado acerca do casal com o qual conversava no momento da abordagem, declarou que havia feito um empréstimo para eles, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), malgrado não os conhecesse anteriormente e não tivesse exigido nenhuma garantia do pagamento do empréstimo.Como se nota, resta evidente que o acusado não apresenta explicação plausível acerca da origem das notas, nem tampouco o motivo pelo qual as referidas cédulas permaneciam sob sua guarda, no interior de seu veículo. Nesse contexto, afasto a alegação de recebimento de boa-fé e conseqüente desclassificação do delito para o tipo derivado previsto no 2º do art. 289 do CP, notadamente pelo viés fantasioso e desprovido de lastro empírico da versão dada pelo acusado no tocante à aquisição das notas.Por fim, o conjunto probatório acima descrito aponta que o acusado sabia da falsidade das notas que guardava consigo.TIPICIDADEO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito.Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa.(...)Da análise dos autos, conclui-se que a conduta do acusado subsume-se perfeitamente à descrição contida no aludido dispositivo.Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que as cédulas apreendidas eram falsas (conforme comprovado pelo exame pericial) e foram encontradas em poder do acusado em circunstâncias que autorizam a ilação de que este tinha ciência da falsidade. Infiro, pois, que o acusado praticou, consciente e voluntariamente, a conduta de guardar moeda falsa, prevista no 1º do art. 289 do CP.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas como desfavoráveis ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não possui contra si sentença condenatória transitada em julgado.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. No que concerne às circunstâncias do crime, apesar da quantidade de cédulas falsas e de seu valor, reputo que o patamar mínimo da pena-base fixada pelo legislador para o crime coaduna-se com a gravidade do fato.Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Ressalto, por oportuno, que não houve efetiva confissão por parte do acusado, haja vista que este não admitiu a prática da conduta que lhe é imputada na denúncia; ao contrário, apresentou versão inverossímil com o fito de procurar afastar sua responsabilidade penal, razão pela qual descabe a aplicação da atenuante concernente à confissão. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos,

estabelecidas a seguir:1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ERNANES ROSA PEREIRA, também conhecido como ERMANES ROSA PEREIRA e ERNAMES ROSA PEREIRA à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).Tendo em vista a substituição da aplicação de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.Contudo, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, determino que o acusado não poderá deixar o país sem autorização judicial, razão pela qual deverá entregar o seu passaporte.Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do acusado, que deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar o compromisso de não deixar o país sem autorização judicial, bem como para entregar o seu passaporte.Oficie-se à Polícia Federal comunicando a determinação supracitada.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL
0011265-17.2007.403.6181 (2007.61.81.011265-2) - JUSTICA PUBLICA X EDNON BATISTA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) (DECISÃO DE FL. 223):Fls. 221/222: Excepcionalmente, em razão do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como aos esclarecimentos dos fatos, uma vez que a defesa afirma que a testemunha JAIR esclarecerá os fatos, substituto a testemunha ADAN MEDEIROS DE LIMA pela testemunha JAIR DE OLIVEIRA COSTA (Corretora Patente S/A), anteriormente preclusa, conforme decisões de fls. 153/168. Tendo em vista a adequação da pauta de audiências para o dia 11 de novembro de 2013, com a introdução das oitivas do processo nº 0008823-78.2007.403.6181 que conta com diversas testemunhas, redesigno o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha JAIR DE OLIVEIRA COSTA, bem como o interrogatório do acusado.Intime-se pessoalmente a referida testemunha, bem como o réu da redesignação da audiência.Intimem-se.

Expediente Nº 1421

ACAO PENAL
0106254-64.1997.403.6181 (97.0106254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X TAHA ABDUL RAHMAN DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)
D e c i s ã o Vistos em InspeçãoTrata-se de Ação Penal em que foi ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal, exarada no dia 14/10/1998, em face da ré Taha Abdul Rahman Derbas, como incursa nas penas dos artigos 299 e 304 combinado com o 71 do Código Penal, A réu José Severino de Freitas, em virtude da possível utilização de documentos eivados de falsidade, por cidadão libanês que, ao que indica os autos, assim procedia burlando a fé pública e o estatuto do estrangeiro.Da denúncia, insta transcrever os seguintes trechos da peça exordial:(...) Consta dos autos que em 03 de dezembro de 1997, em loja situada na rua Conselheiro de Belisário, 38, Brás, nesta Capital, Policiais Federais solicitaram ao ora denunciado seus documentos, sendo apresentada a cédula de identidade de nº 7.973.146-3, em nome de Paulo Abdul Derbas.Os Agentes Federais desconfiaram da autenticidade do documento, porque do mesmo constava que a cédula de identidade teve origem em assento de nascimento da comarca de Ubiratã/PR, conhecida dos policiais pelo grande número de certidões de nascimento falsas (fls. 02).Feitas as investigações de praxe, comprovou-se que, de fato, nunca foi expedido certidão de nascimento em nome de Paulo Abdul Derbas, conforme as informações constantes de fls. 46, 47 e 48.O ora

denunciado, assim, a partir de assento de nascimento inexistente produziu e portava diversos documentos ideologicamente falsos, entre os quais a cédula de identidade (fls. 53), o cadastro de pessoas físicas de (fls. 53), o certificado de alistamento militar (fls. 44 verso) e o título de eleitor (fls. 44), todos em nome de Paulo Abdul Derbas e regularmente apreendidos (fls. 07).Inquirido, afirmou Taha Abdul Rahman Derbas que tinha conhecimento da falsidade e que teria adquirido os documentos através de pessoa, de quem não sabe o nome ou endereço, pela quantia de três mil reais (fls. 03).Além do conhecimento da fraude, é de reconhecer que o ora denunciado concorreu para a falsificação dos documentos, vez que suas impressões digitais colhidas às fls. 15 são compatíveis com aquela aposta na cédula de identidade apreendida (fls. 68).O denunciado é cidadão estrangeiro, natural do Líbano (fls. 23/26), e se utilizava da documentação ideologicamente falsa para se passar por brasileiro, burlando, assim, não só o Estatuto do Estrangeiro 9Lei 6.815/80), como também a fé pública (...).Do inquérito incluso, cumpre aludir neste relatório às seguintes peças:Auto de prisão em flagrante, exteriorizada aos 13/12/1997 (fls. 02/04), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 09), auto de apresentação, apreensão (fls. 10/11) e a nota de culpa (fl. 14).Alvará de soltura (fl. 27).Laudo de exame documentoscópico 32066 emitido pela Polícia Federal (fls. 47/49).Relatório da Autoridade Policial (fls. 86/89).Da ação Penal, insta aludir as seguintes peças, colhidas no curso da Ação penal, a começar pela decisão que recebeu a denúncia intentada pelo ministério Público Federal em face da ré Taha Abdul Rahman Derbas, exarada no dia 22/10/1998, constante dos autos (fl. 94).Aos 12/03/1999 não foi encetada a contento a citação da ré Taha Abdul Rahman Derbas, conforme certidão exarada nos autos (fl. 117-verso).No dia 31/05/1999 também restou frustrada a tentativa de citação do réu Taha Abdul Rahman Derbas (fl. 123-verso).Aos 24/06/1999 foi determinado então o interrogatório do réu aos 03/02/2000, bem como a citação editalícia precedente a tal ato (fl. 129).Aos 06/09/1999 foi exarada decisão judicial deliberando quanto a quebra da fiança, bem como a expedição de mandado de prisão (fls. 130-130-verso), copiado nos autos (fl. 132).Anotações judiciais da citação editalícia (fls. 155, 161/162).Aos 16/02/2000 foi exarada decisão judicial determinando a suspensão do curso dos autos, bem como do respectivo lapso prescricional (fl. 167).Informação de decisão emitida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa a revogação de liberdade concedida e deliberação de expedição de mandado de prisão, via telex recebido neste Juízo no dia 12/09/2001 (fl. 874).Aos 12/09/2001 foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu (fl. 175), culminando com o mandado de prisão entranhado nos autos (fl. 177).Nova determinação de citação ao réu sobreveio aos autos, no dia 23/11/2011 (fl. 307).Diligências negativas acerca da tentativa de citação do réu (fl. 310-verso e 312).Nova determinação de citação do réu foi exarada nos autos no dia 21/11/2012 (fl. 317).Petição pleiteando a revogação da prisão do réu (fls. 320/327).O Ministério Público Federal concordou com a revogação da prisão, mas com a substituição por medidas cautelares sucedâneas, relativas a proibição de ausência do país, o recolhimento do passaporte do réu e a comunicação dos fatos às autoridades competentes, mediante manifestação datada de 22/11/2012 (fls. 349/350).Aos 22/11/2012 foi exarada decisão, determinando a revogação da prisão preventiva, bem como a implementação de medidas cautelares substitutivas à prisão, consistentes na proibição de ausência do país, o recolhimento do passaporte do réu e a comunicação dos fatos às autoridades competentes, mediante manifestação datada de 22/11/2012 (fls. 352/353).Alvará de soltura correspondente a decisão acima referida (fl. 354).Resposta à acusação, protocolada aos 07/05/2013, constante dos autos (fls. 389/398), pugnando pela inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada da conduta do indiciado, aludindo, ademais, sobre a falta de elementos probatórios da participação do réu, aventou sobre a falta de intérprete.Assenta a defesa sobre a inépcia da denúncia, por falta de justa causa, na medida em que o acusado não tinha conhecimento para produzir documentos.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Cumpre anotar, preliminarmente, que a denúncia consiste numa peça inicial, apresentada pelo Ministério Público Federal em face do réu Taha Abdul Rahman Derbas, ao alvitre de indicativos relativos à autoria e materialidade delitiva, na perspectiva de viabilidade do processo.Nesta senda, cabe discorrer que não é possível falar em denúncia genérica, na medida em que a denúncia foi, sim, apresentada, mediante a exposição do fato criminoso e das circunstâncias correlatas, de tal sorte que os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal foram observadas por ensejo da oferta da peça exordial.Ademais, conforme já ressaltado, a justa causa consiste na verificação de plausabilidade da ação penal prosperar, diante dos fatos narrados na peça exordial, de modo que também neste ponto não pode prosperar o o pleito defensivo.Quanto ao tema, aponta Edílson Mougenot Bonfim: (...) A justa causa - identificada por parte da doutrina como uma condição autônoma - consiste na obrigação de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir a fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito (...) (Mougenot Bonfim, Edilson, Curso de Processo penal, editora Saraiva, 2006, página 140).Desta forma, havendo razoáveis indicativos da autoria e elementos relativos à materialidade delitiva, não é possível prosperar o pleito defensivo nesta senda.Nesta perspectiva, segue transcrito julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante os pontos de similitude ao caso, ora em apreço, a saber: Processo - HC 00923590320074030000 - HC - HABEAS CORPUS - 29452 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU

DATA:04/12/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO: - Decisão - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa - HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, 3º, C.C. O ARTIGO 14, INCISO II, ARTIGOS 299 E 304 C.C. OS ARTIGOS 29 E 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES REJEITADAS. ORDEM DENEGADA. I. A denúncia preenche os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois descreve de forma clara os fatos criminosos imputados ao paciente, os quais, obviamente, serão objetos de apuração durante a ação penal, na qual se assegurará o contraditório e a ampla defesa. III. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal também não prospera, haja vista que a inicial acusatória embasou-se em provas documentais colhidas em sede inquisitiva. IV. Na via estreita do presente writ, não é cabível o exame aprofundado do conjunto fático-probatório. A ausência de justa causa apenas pode ser reconhecida quando demonstrada de forma inequívoca. V. Pelas mesmas razões, a apreciação da alegada boa-fé do paciente ou da ausência de vínculo com o co-réu é incompatível com a via eleita, porque tem sua sede principal na ação penal. VI. Ordem denegada. Data da Decisão - 19/11/2007 - Data da Publicação - 04/12/2007Ante o exposto, reputo pertinente a continuidade do curso dos autos, de tal sorte que repilo as pretensões defensivas relativas à busca em inquinar de inepta a peça exordial, pois há descrição pormenorizada da conduta do réu e existe também justa causa para o curso desta ação penal e, desta maneira designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, para realização do interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado mediante expedição de prévio mandado, observando o endereço consignado nos autos, em termo subscrito pelo réu 9fl. 356).Dê-se ciência ao Ministério Público federal.Intime-se a defesa.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL
0002377-83.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AGNALDO GALACINI NOVO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X EVERSON MOURA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X HELITON GOMES SOARES(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X MARCELO EVARISTO GOMES(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X PETERSON PEREIRA DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X RENATO BEZERRA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)
A fim de adequar a pauta de audiências:Mantenho a mesma data já designada, dia 11 de dezembro de 2013, às 14:30 horas (fls. 579) para a realização dos interrogatórios dos réus: 1) HELITON GOMES SOARES, 2) LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA, 3) MARCELO EVARISTO GOMES e 4) PETERSON PEREIRA DA SILVA.a já designada, 11 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, (Redesigno para o dia 12 de fevereiro de 2.014, às 14:30 horas a audiência de interrogatório dos acusados: 5) RENATO BEZERRA RODRIGUES (fls. 575), 6) AGNALDO GALACINI NOVO e 7) EVERSON MOURA SILVA (fls. 579) Regularize-se a pauta de audiências, dando-se baixa na audiência anteriormente designada para o dia 11 de novembro de 2013, às 14:30 horas (acusado RENATO BEZERRA RODRIGUES - fls. 575), e no dia 11 de dezembro, somente em relação aos réus AGNALDO GALACINI NOVO e EVERSON MOURA SILVA (fls. 579).s comparecimentosIntimem-se os acusados RENATO BEZERRA RODRIGUES, AGNALDO GALACINI NOVO e EVERSON MOURA SILVA da nova data, por ocasião dos próximos comparecimentos em Juízo para assinatura de termo.do PETERSON PEREIRA DA SILVA em Secretaria para firmCom o comparecimento acusado PETERSON PEREIRA DA SILVA em Secretaria, intime-o da data designada para seu interrogatório.Reitere-se a solicitação de fls. 421. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas às fls. 449/510 e 513/536 dos autos, nos termos da determinação de fls. 84, último parágrafo. e Ciência às partes do laudo acostado às fls. 538/547.. 84, último parágrafo. Fls. 572/575 e 576/579: Intimem-se. I.Ciência às partes do laudo acostado às fls. 538/547. Fls. 572/575 e 576/579: Intimem-se. I.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2689

ACAO PENAL
0002738-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS(SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)
A ré apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensora constituída (fls. 144). Com base no laudo pericial nº 1570/2011, requer a rejeição da denúncia quanto aos crimes perpetrados, em tese, nos dias 15, 16 e 17 de março de 2011, por não estar provada a autoria do delito (fls. 163/170).A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida por este Juízo, diante da comprovação da materialidade dos crimes e da existência de indícios de autoria.Anoto que, somente após a instrução, será possível afirmar se a responsabilidade criminal pelos fatos em apreço recai ou não sobre a ré. Por ora, há apenas indícios, sendo eles suficientes para o prosseguimento da ação penal.Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 16 de outubro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré (fls. 130/131) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2690

ACAO PENAL
0004931-64.2007.403.6181 (2007.61.81.004931-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIA JOSE FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X JOAO GERALDO DOS SANTOS VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO) X MARCIA VALERIA FERNANDES VARINO(SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)
Despacho: 1. A bem da adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno do dia 26 de agosto de 2013, às 14h00, para o dia 21 de outubro de 2013, às 15h20, a audiência de instrução para as oitivas das testemunhas da defesa FERNANDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e CESÁRIO ELPÍDIO JERÔNIMO RODRIGUES. 2. Nos termos da decisão de fls. 468, tais testemunhas da defesa deverão comparecer à audiência ora redesignada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 3. Intimem-se as acusadas MÁRCIA VALÉRIA FERNANDES VARINO e MARIA JOSÉ FERNANDES VARINO, para que no dia e hora mencionados, compareçam neste Juízo. Observo que, a princípio, tais acusadas não têm interesse em serem reinterrogadas (fls. 325/329, fls. 360/360v e fls. 363/364). 4. Observo, outrossim, que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha arrolada na denúncia (fls. 331 e fls. 348), não havendo razão, portanto, para sua intimação e requisição para a audiência. Solicite-se, pois, a devolução do ofício e mandado constantes às fls. 482/483, independentemente do seu cumprimento. 5. Na hipótese, do mandado ou ofício de fls. 482/483 já ter sido cumprido, expeçam-se novos instrumentos, conforme a hipótese, comunicando o teor da presente deliberação. 6. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a certidão de óbito juntada às fls. 478. 7. Intime-se a defesa. 8. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 23 de julho de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0013075-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)
Despacho: 1. A bem da adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno do dia 26 de agosto de 2013, às 15h20, para o dia 23 de outubro de 2013, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento. 2. Intime-se o acusado. 3. Intimem-se as testemunhas da defesa. 4. Solicitem-se as devoluções dos mandados de fls. 718/719, independentemente dos seus cumprimentos. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. No mais, ante o teor da certidão de fls. 729, dou por prejudicado o pleito de fls. 725. São Paulo, 23 de julho de 2013.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL
0003289-85.2009.403.6181 (2009.61.81.003289-6) - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO SALVATO(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA)

O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensora constituída. Alega que não agiu com dolo e que apenas seguiu as orientações que lhe foram dadas, na época, pelo escritório de contabilidade. Argumenta, por fim, que agiu amparado pela excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa (fls. 163/170).O art. 397 do Código de Processo Penal estabelece causas manifestas e evidentes que propiciem a absolvição sumária, o que não se verifica in casu.As teses sustentadas referem-se ao mérito da ação penal, devendo ser objeto de apuração em regular instrução. Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 162) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL
0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) Laudécio José Ângelo e Wagner da Silva apresentaram resposta à acusação, por intermédio de suas defesas (fls. 332/333, 390 e 341/342, respectivamente). Alegam, basicamente, que demonstrarão sua inocência ao final da instrução criminal (fls. 332/333).Tendo em vista que as defesas reservam-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia.Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução. Intime-se Laudécio José Ângelo (fls. 334/335), a testemunha comum e as da defesa de Laudécio, expedindo-se o necessário.Embora seja dever dos acusados em processo penal comparecer aos atos processuais, defiro a realização do interrogatório de Wagner da Silva por carta precatória. Assim o faço para preservar o pleno exercício do direito de defesa, pois, de acordo com a Defensoria Pública da União, o réu reside atualmente em Aquidauana/MS, cidade muito distante da sede deste juízo.Assim e diante da impossibilidade da realização do ato por meio de videoconferência (cf. certificado), expeça-se carta precatória para a Comarca de Aquidauana/MS para a realização do interrogatório de Wagner da Silva, solicitando que o ato deprecado seja realizado em data posterior à da audiência de instrução acima designada. Essa observação visa atender ao disposto no art. 400 do Código de Processo Penal.Pelos mesmos motivos, dispenso a intimação e o comparecimento de Wagner à audiência do dia 21.10.2013. Essa medida decorre, logicamente, do pedido de que ele seja interrogado em Aquidauana/MS.Defiro a juntada dos depoimentos encartados a fls. 343/344.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3272

EXECUCAO FISCAL
0000852-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000852-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO LISBOA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) Inicialmente, regularize o subscritor da petição de fl. 90, a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original.Tendo em vista a informação da exequente de que o parcelamento foi indeferido, prossiga-se com a realização das hastas designadas.Intime-se.

Expediente Nº 3273

EXECUCAO FISCAL
0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

EXPEDITO SALVADOR PELOSO(SP049618 - VINCENZA MORANO)
Fls.197/207: Em sede de exceção não se abre dilação probatória, como sabido.A impenhorabilidade do imóvel, que o executado alega ser bem de família, já restou rejeitada anteriormente na decisão de fls.196. E a documentação juntada trata-se de cópias de processo criminal, inexistindo qualquer relação com a cobrança executiva.Indefiro o pedido.Aguarde-se o leilão já designado.Int.

Expediente Nº 3274

EMBARGOS A EXECUCAO
0049165-60.2009.403.6182 (2009.61.82.049165-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046112-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS) X LAB ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Em face da manifestação do contador, manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0048629-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-06.2006.403.6182 (2006.61.82.021414-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)
Em face da manifestação do contador, manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)
Em face da certidão de fls. 116, e tendo em vista que os autos se referem a conselho de classe, intime-se o executado (CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SÃO PAULO- CRF/SP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como será expedido mandado de penhora e avaliação.

0000849-16.2009.403.6182 (2009.61.82.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-58.1988.403.6182 (88.0000758-9)) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Em face da petição de fl. 87, reconsidero o despacho de fls. 86.Intime-se a Embargante a informar seus dados bancários (Banco, agência e conta corrente), a fim de que a Embargada possa proceder à transferência dos valores referentes à condenação em honorários.

0021041-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em face das alegações da Embargante é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0034869-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9)) RAMON PARRA MURO(SP022148 - PAULO RINJI TIBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-

25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Para fins de dar inicio a execução dos honorários, junte a embargante planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0051724-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4)) EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do RG e do CPF, procuração original e comprovante de nomeação como inventariante.Intime-se.

0016224-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022569-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022569-2)) LARES LEGIAO DE ASSISTENCIA PARA REAB DE EXCEPCIONAIS(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0042592-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-40.2007.403.6182 (2007.61.82.008599-2)) HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053326-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011985-10.2009.403.6182 (2009.61.82.011985-8)) CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022022-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042674-66.2011.403.6182) VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia da minuta de transferência dos valores constritos e respectiva guia de depósito, correspondentes ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal principal, bem como cartão de CNPJ.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL
0531687-36.1996.403.6182 (96.0531687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
Em face da manifestação da Exequente de fl. 235vº, dando conta de que não consta deferimento de parcelamento administrativo referente ao presente débito, prossiga-se com os demais leilões designados.Int.

0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA. X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X MARIA FERREIRA X LINA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
Aguarde-se o Juízo de admissibilidade nos autos dos Embargos a Execução Fiscal.Int.

0042674-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)
Fls. 282/310: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 260 e verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 311/312: Prejudicado, visto que a minuta de tranferência serve a intuito, bem como em razão da intimação da Executada, a fl. 313, da penhora de dinheiro e a interposição de embargos à execução.Por fim, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0021053-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007429-14.1999.403.6182 (1999.61.82.007429-6)) HWANCHUL KANG(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HWANCHUL KANG X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A
Em face da manifestação do contador, manifestem-se as partes.Após, venham conclusos.Int.

0020955-33.2008.403.6182 (2008.61.82.020955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7)) PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Intime-se o executado (PITER PAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0044305-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038626-5)) BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP091172 -

VALQUIRIA PEREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.
Intime-se o executado (BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular.
BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3061

EMBARGOS A EXECUCAO
0014975-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)
Fls. 134/135: Defiro. Intime-se a advogada Dra. Solange Takahashi Matsuka, OAB/SP 152.999, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 130/131.Após, dê-se vista à embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0063808-38.2000.403.6182 (2000.61.82.063808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519650-11.1995.403.6182 (95.0519650-4)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)
1. Inicialmente, tendo em vista a constituição de novos patronos às fls. 341/345, manifestem-se os atuais advogados da parte embargante sobre o pedido de cumprimento de sentença de fls. 358/359. No silêncio, considerando que o patrono anterior atuou até o trânsito em julgado do presente feito, bem como casos análogos da mesma instituição em que os novos advogados renunciaram à execução dos honorários, prossiga-se na execução proposta pelo Dr. Fernando José da Silva Fortes. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença. Ao SEDI, para constar o nome da embargante, ora exequente, conforme o cadastro na Receita Federal juntado à fl. 361. 3. Outrossim, intime-se a Fundação, ora exequente, a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.10. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029601-95.2009.403.6182 (2009.61.82.029601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008292-18.2009.403.6182 (2009.61.82.008292-6)) ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0030971-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2)) MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES

LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 321/336, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0030978-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029245-42.2005.403.6182 (2005.61.82.029245-9)) ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP318499 - ANA CAROLINA DELFINO CLEMENTE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0000242-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-48.2009.403.6182 (2009.61.82.015953-4)) SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0030471-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041181-88.2010.403.6182) ACCES CONTROL E SISTEMAS LTDA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP167496 - ALINE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 79/84, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0050026-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-96.2009.403.6182 (2009.61.82.001458-1)) ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 129/140, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0053809-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046306-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046306-5)) CAMARGO CORREA PROJETOS DE ENGENHARIA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intimem-se as partes para manifestação sobre o ofício de fls. 78/80, colacionado aos autos pela Receita Federal.Após, façam-se os autos conclusos.

0062736-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0020418-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-55.2008.403.6182 (2008.61.82.008059-7)) TREND SETTER FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0051196-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-51.2011.403.6182) MAGNA ALVES SALOMA(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0058736-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050298-69.2011.403.6182) INSTEMAQ COML/ TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0000031-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055193-44.2009.403.6182 (2009.61.82.055193-8)) GONCALVES & DIAS LTDA - EPP(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0006580-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506804-88.1997.403.6182 (97.0506804-6)) S A YADOYA IND/ DE FURADEIRAS(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0013878-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-23.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação,

0014795-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059833-22.2011.403.6182) BONATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0020831-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-32.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0021556-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067379-31.2011.403.6182) RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046384-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-07.2005.403.6182 (2005.61.82.022231-7)) SILVANA MARIA DE CAMPOS SKERRATT(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do impugnado, bem como dos documentos de fls. 128/138, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil.Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.I.

0046742-25.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030527-28.1999.403.6182 (1999.61.82.030527-0)) ELAINE FERREIRA BRINGEL QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 3063

EMBARGOS A ARREMATACAO
0054323-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037070-61.2010.403.6182) PROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000101-81.2009.403.6182 (2009.61.82.000101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057763-42.2005.403.6182 (2005.61.82.057763-6)) HASHIMOTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0005566-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3)) CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011467-20.2009.403.6182 (2009.61.82.011467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2)) NELSON HAFIZ SOUBIHE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031383-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031383-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-97.2008.403.6182 (2008.61.82.001402-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031386-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001419-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031388-62.2009.403.6182 (2009.61.82.031388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-06.2008.403.6182 (2008.61.82.000548-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN

OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035885-22.2009.403.6182 (2009.61.82.035885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-93.2008.403.6182 (2008.61.82.004073-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP128014 - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO E SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI E SP156566 - CLOVIS DA SILVA HATIW LÚ JUNIOR E SP179167 - MARCELO AGUIAR MARQUES E SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055268-83.2009.403.6182 (2009.61.82.055268-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045485-38.2007.403.6182 (2007.61.82.045485-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0055270-53.2009.403.6182 (2009.61.82.055270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015852-11.2009.403.6182 (2009.61.82.015852-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014963-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6)) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026639-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0048579-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004426-3)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000248-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025677-

76.2009.403.6182 (2009.61.82.025677-1)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008079-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008084-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-60.2010.403.6182 (2010.61.82.000223-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008085-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008086-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-87.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008087-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021495-13.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0022927-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038183-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038183-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0033369-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006050-8)) ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se

os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000632-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-47.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029585-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025170-47.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029586-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021665-48.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0029588-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-98.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042643-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068926-09.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042644-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0046743-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039294-35.2011.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0050140-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018084-59.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando

vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0053995-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-30.2009.403.6182 (2009.61.82.002898-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010560-11.2010.403.6182 (2010.61.82.010560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0)) BHP BILLITON METAIS S/A(SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019044-16.1990.403.6182 (90.0019044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027991-30.1988.403.6182 (88.0027991-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem- se.

0014691-05.2005.403.6182 (2005.61.82.014691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472871-52.1982.403.6182 (00.0472871-8)) LUIZA MONTEIRO MARQUES DA COSTA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X PINTURAS KOSTAK LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X IAPAS/CEF(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
O juízo de 1º Grau não pode desconsiderar certidão de trânsito lançada no Tribunal, nem determinar devolução dos autos sem determinação, nesse sentido, da Eminente Relatoria do recurso. Deve, a parte interessada, formular o pedido perante a Relatoria, competente para análise.Fica, assim, indeferido o pedido de fls. 183/184.Int.

EXECUCAO FISCAL
0505414-59.1992.403.6182 (92.0505414-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SPRYDER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO SALEM X ROBERTO TOMASSONI(SP094223 - GERCIARA APARECIDA BUENO)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0512020-64.1996.403.6182 (96.0512020-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X AVAPHOTO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA X MARCO ANTONIO COLOMBO FRANCO X LUIZ GOMES(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de cinco dias, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou

interrupção de prazo. 3. Com a manifestação, tornem conclusos.

0001981-60.1999.403.6182 (1999.61.82.001981-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PROMOSERV SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X NADEGDA SACAL CUNHA X RIBAMAR CUNHA(SP078502 - RIBAMAR CUNHA)
Converto a indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 174/177 em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.Considerando que o co-executado RIBAMAR CUNHA encontra-se representado nos autos por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, para fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após, a conversão, INTIME-SE O exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

0009149-16.1999.403.6182 (1999.61.82.009149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ IND/ FERRO E ACO LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0029092-19.1999.403.6182 (1999.61.82.029092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 161.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0030465-85.1999.403.6182 (1999.61.82.030465-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CRIZA MALHAS LTDA X CRISTIANE MAIA GUIMARAES X LUCIANA MAIA GUIMARAES(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de cinco dias, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. 3. Com a manifestação, tornem conclusos.

0001155-63.2001.403.6182 (2001.61.82.001155-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X CLYDE CARNEIRO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)
Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0044796-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044796-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0055063-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 157.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual,

divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos. Int.

0002126-38.2007.403.6182 (2007.61.82.002126-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ATELIER DE TELAS JAMELLI LTDA X OLGA RODRIGUES JAMELLI X MARIANA AGUILAR JAMELLI X ROBERTO JAMELLI X RUBENS JAMELLI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)
1. Ciência ao interessado do desarquiva- mento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0018009-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTPEL EMBALAGENS LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em face de suas alegações, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a expedição de ofício ao Serasa por não possuir esse juízo esse tipo de atribuição, devendo a executada valer-se, se for o caso, da ação judicial adequada a ser manejada no foro competente para decidir a questão atinente à inscrição da empresa nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1177

EXECUCAO FISCAL
0553342-21.1983.403.6182 (00.0553342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO DE MORAES) X COSTA ARAUJO E CIA/ LTDA X AFONSO MANOEL DE ARAUJO(BA006955 - REINALDO SANTANA LIMA)
Fl. 209: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência nº 2527, para que proceda à transferência do valor de R$ 6.243,61 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado, depositado na conta judicial nº 2527.635.00000134-3 para a agência nº 0068, conta poupança nº 013.00.216.505-0 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Afonso Manoel de Araújo, devendo a CEF informar a este Juízo acerca do cumprimento do presente ato.Intime-se, ainda, o beneficiário do ofício em questão para que informe se a transferência foi efetivada em sua conta.Int.

0003456-80.2001.403.6182 (2001.61.82.003456-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESCORIAL LTDA X JESUS LAMBAO GABELA X NELSON COLADO AFFONSO
Vistos em Inspeção.Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exeqüente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0013004-32.2001.403.6182 (2001.61.82.013004-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JOSE ERCIO ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE SILVIO MARTINELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 15/19,42 e 98/341) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco

Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0007142-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007142-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRIANGULO DAS CORES IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X SUELI REIS LOPES X MANOEL JOAQUIM FERREIRA FELIX(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 132/137: Conceda-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0049771-35.2002.403.6182 (2002.61.82.049771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONSTRUTORA GAMBARDELLA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO) X ORLAN RICHARD GAMBARDELLA(SP258405 - THAIS SALES BARBOSA)
Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0050385-40.2002.403.6182 (2002.61.82.050385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBEK X MARIA LUCIA VIEIRA STROTBEK X ALEX STROTBEK(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)
Fls. 278/280: Deixo de apreciar, ante a intempestividade, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Cumpra-se o despacho de fl. 284, intimando-se a parte exequente.Int.

0022202-25.2003.403.6182 (2003.61.82.022202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP171898 - PAULA EGUTE)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl.109.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0038421-16.2003.403.6182 (2003.61.82.038421-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROFESSIONAL SOLUCAO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152472 - CINTHIA SENEDESE REZENDE DA SILVA)
Fls. 70/71: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 48. Int.

0039101-98.2003.403.6182 (2003.61.82.039101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X HKY-FOXPLUS FACTORY AUTOMATION INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP212621 - MARGARIDA HISSAE FUKUYA YOSHII E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0011719-96.2004.403.6182 (2004.61.82.011719-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BWU VIDEO LTDA X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA X ISRAEL VAINBOIM X MARCELO ARIEL ROSENHEK X ARTHUR EDUARDO SA DE VILLEMOR NEGRI X RAUL MANOEL ALVES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Vistos, BWU VIDEO LTDA e outros ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada pelo INSS/FAZENDA. Entendem que a condenação em honorários em R$ 2.500,00 não atende aos parâmetros da apreciação equitativa exigida no art. 20, 4º, do CPC, levando-se em conta todos os critérios constantes do 3º, do mesmo dispositivo legal, e as circunstâncias concretas da causa. Alega omissão da sentença com relação ao pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé. Requer o provimento dos embargos de declaração para sanar o erro material e a omissão apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito.Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação formulada em sua exceção de pré-executividade que ensejou o cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012)Quanto à alegação de condenação da exequente em litigância de má-fé, a sentença apreciou tal pedido, conforme fundamentação constante da fl. 373 dos autos.Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em

raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039974-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada manifestou-se às fls. 49, oferecendo em garantia da execução carta de fiança bancária. Juntou documentos às fls. 50/56. À fl. 59 foi certificado o apensamentos dos embargos à execução interpostos pela parte executada, sendo os mesmos registrados sob n.º 2005.61.82.008036-5. À fl. 90 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de n.º 80.6.04.001177-19, nos termos do art. 26 da LEF.À fl. 101 foi deferida a substituição da CDA 80.7.04.000290-86, nos termos do parágrafo 8º do art. 2ª da Lei nº 6.830/80.Foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.008036-5 às fls. 111/120 dos autos.A Fazenda Nacional requereu à fl. 137 a extinção do feito, com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80704000290-86, 80204000500-03, 80604001176-38 e 80404000193-13, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. A parte executada manifestou-se às fls. 142/144, requerendo a extinção do feito. Juntou documentos às fls. 145/148.Foi trasladada cópia da sentença e dos v. acórdãos dos embargos à execução fiscal n.º 2005.61.82.008036-5 às fls. 150/171 dos autos.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Frente à mínima sucumbência da parte exequente, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança bancária (fl. 50/51), entregando-a ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-la por cópia nos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0047257-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA E SP019432 - JOSE MACEDO)
Fls. 292/304: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para o aguardo do trâmite da ação ordinária nº 0019705-51.2007.403.6100.Int.

0017514-49.2005.403.6182 (2005.61.82.017514-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP257376 - FLORENCE CRONEMBERGER HARET)
Fls. 116/122: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0021636-08.2005.403.6182 (2005.61.82.021636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X EDSON DE MOURA LIMA X ANDRE DE MOURA LIMA
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas

hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0023347-48.2005.403.6182 (2005.61.82.023347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP036855 - ANTONIO MARCOS MORAES MONTESANTI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)
Fls. 139/144: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0026241-94.2005.403.6182 (2005.61.82.026241-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENANCE COMERCIAL LTDA X DEOLINDO MANOEL MUNHAES X JOAO VALENTIN MUNHAES(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0035040-29.2005.403.6182 (2005.61.82.035040-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)
Vistos em Inspeção.Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046469-90.2005.403.6182 (2005.61.82.046469-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KELLY REGINA DE OLIVEIRA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Comprove o(a) exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização do devedor (DETRAN, JUCESP, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, cabendo ao exeqüente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0020887-54.2006.403.6182 (2006.61.82.020887-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIVERSAL ASSIS MED ODONT LTDA(SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).59) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um

por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0028768-82.2006.403.6182 (2006.61.82.028768-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDOSO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 130.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0032431-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUB-JO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0044768-60.2006.403.6182 (2006.61.82.044768-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas

hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0056481-32.2006.403.6182 (2006.61.82.056481-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ESTEVAO & CIA/ LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO)
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0057262-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057262-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA DROGA PARIS LTDA - ME X SEBASTIAO RODRIGUES COSTA X VINICIUS SILVA TERTULIANO
Visto em Inspeção.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0040703-85.2007.403.6182 (2007.61.82.040703-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LICIA DE OLIVEIRA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0009522-32.2008.403.6182 (2008.61.82.009522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS SA(SC013801 - RICARDO HOPPE)
Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0024512-28.2008.403.6182 (2008.61.82.024512-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Vistos. ITAU SEGUROS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a embargante que a sentença se revela omissa no tocante à condenação da exequente em verba honorária, bem como contraditório em relação à condenação da executada no pagamento das custas processuais. Alega que a exigibilidade do crédito estava suspensa em razão do depósito integral dos valores executados. Entende que a execução fiscal deve ser extinta sem julgamento do mérito, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer sejam os embargos conhecidos e providos sanando a omissão e contradição da sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. A r. sentença extinguiu o feito em virtude do pagamento. O noticiado depósito foi feito em 25/02/2009 (fl. 62), em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios e custas. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.2. (...). 3. (...).4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029976-33.2008.403.6182 (2008.61.82.029976-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X TUCHE PET SHOP LTDA-ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0011067-06.2009.403.6182 (2009.61.82.011067-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE E SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)
Fls. _____: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determino o bloqueio dos valores contidos em contas-correntes e aplicações financeiras em nome do executado, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que

proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concesssão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificando(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0020712-55.2009.403.6182 (2009.61.82.020712-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ALFA RADIOCHAMADA S/A(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)
Vistos.Fls. 34/42: A peticionária não faz parte do polo passivo da presente execução fiscal, não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio, na dicção do artigo 6º do CPC. Indefiro a exceção de pré-executividade apresentada, não havendo que se falar em condenação da FN em honorários advocatícios.Esclareça a Fazenda Pública seu requerimento da fl. 60, ante a citação realizada à fl. 22 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0025629-20.2009.403.6182 (2009.61.82.025629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP226376 - VIVIANE PINHEIRO KONIGSFELD)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justiçafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0030883-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030883-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA HIGUCHI LTDA-ME
Vistos em Inspeção.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0032012-14.2009.403.6182 (2009.61.82.032012-6) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO)
Fls. 31: Expeça-se certidão de objeto e pé conforme solicitado.

0037960-34.2009.403.6182 (2009.61.82.037960-1) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO BALISA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2004.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E.

02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 14/09/2009, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0046173-29.2009.403.6182 (2009.61.82.046173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)
Em face da manifestação do(a) exeqüente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0048044-94.2009.403.6182 (2009.61.82.048044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 218/219: Verifico que razão assiste à parte executada. Reconsidero o despacho retro, onde se lê: Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo., leia-se: Recebo a apelação do(a) executado(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 214, concedendo vista ao(à) exequente para resposta.Int.

0025927-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA EUGENIA CARVALHAES CURY
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0033066-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TUDO LTDA EPP
Por ora, comprove a parte exeqüente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0033823-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRO ITAQUERA LTDA - ME
Vistos em Inspeção.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0033997-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA TREZE LTDA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
Vistos em inspeção.Fls. 62/64: Tendo em vista que a parte executada não cumpriu o determinado no despacho da fl. 60 e requereu prazo para a juntada de documento diverso do requerido por este Juízo, não há que ser deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a certidão da fl. 41 dos autos. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int..

0034289-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA TEIXEIRA DROG - ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0009120-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INEZ BARBOSA POETA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0016193-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BICHOS PLACE IND/ E COM/ LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Cumpra-se.

0021237-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUARTE EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA
Por ora, comprove a parte exeqüente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspenda-se o curso da execução, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se o(a) exequente.

0021347-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA MC DA MOOCA LTDA ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0024161-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X GILBEIR HIPOLITO DOS SANTOS & CIA/ LTDA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em junho/2011, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0028092-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO PINHEIRO DOS SANTOS
Vistos em Inspeção.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do

andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0031779-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X ALESSANDRA ZANQUETA FURTADO DA SILVA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em abril do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 06/07/2011, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0004808-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X DOMINIQUE VIANNA SILVA ALVES DOS REIS
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca

do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 31/01/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0004809-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X EDGARD DAVID CARNEIRO CAMPOVERDE
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 31/01/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0004811-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X GUILHERME RIBEIRO SIEPE
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois,

reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 31/01/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0006294-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIFARMA DE VELEIROS LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0020089-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA DE DEUS SOUZA
Reconsidero o deespacho retro, determino à exequente que esclareça a que dividas se refere em seu Termo de confissao de Divida no CDA de fl. 05 dos autos.Prazo: 10 (dez) dias.int.

Expediente Nº 1180

EXECUCAO FISCAL
0000981-73.2009.403.6182 (2009.61.82.000981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE ESTUDO COPEM S/C LTDA E.P.P.(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA)
Considerando a manifestação da parte exeqüente às fls. 140 / 141, e a ausência de documentos comprobatórios do alegado pela parte executada à fl. 132, verifico que o prosseguimento do feito com a realização do leilão é medida que se impõe. Isto posto, aguarde-se o leilão designado nos presentes autos.Intime-se.

Expediente Nº 1181

EXECUCAO FISCAL
0553469-56.1983.403.6182 (00.0553469-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CICERO DE MORAES) X CONSERVATORIO MUSICAL DE SANTO AMARO(PR012035 - FLAVIO VILMAR DA SILVA) X ABIGAIL RODRIGUES SILVA(PR012035 - FLAVIO VILMAR DA SILVA)

Fls. 138/147, 152/159 e 183/197: As exceções devem ser indeferidas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a coexecutada ABIGAIL RODRIGUES SILVA apresente declaração de hipossuficiência.Primeiramente, ressalto que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário.O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição qüinqüenal da ação. (RTJ 136/ 681/697).E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por falecer-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública).Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005).No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos.In casu, trata-se de débito referente ao período de janeiro de 1977 a dezembro de 1977, com ajuizamento da ação em 30/08/1983, tendo a empresa executada sido citada na figura de sua sócia em 18/08/2004 (fl. 54v.).A prescrição não restou caracterizada, visto que desde a ocorrência do fato gerador (período de janeiro de 1977 a dezembro de 1977) até a data da citação da empresa executada, em 18/08/2004 (fl. 54v.), transcorreram menos de 30 (trinta) anos.Não há que se falar em prescrição intercorrente. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 20/05/1995 (fl. 12), encontrando-se os autos arquivados, por aquela(s) ocasião(ões), consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde 27/04/1987 (fl. 13), não ocorrendo o decurso do prazo prescricional trintenário.Também não ocorreu a prescrição intercorrente para fins de redirecionamento, pois a FN pleiteou a inclusão da coexecutada ABIGAIL RODRIGUES SILVA sócios em 2008 (fls. 120/124), deferido pelo r. despacho da fl. 130, em menos de trinta anos da citação da empresa executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado pela parte exequente à fl. 208. Expeça-se carta precatória, se necessário.

0653815-78.1984.403.6182 (00.0653815-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. GILDETE MARIA DOS SANTOS) X WALTER PIMENTEL(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP195123E - NELSON JOSE MODESTO)
VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, informando que concorda com a declaração da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 13/05/1986, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram

remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do

seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exeqüente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).(TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de aça punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0666004-54.1985.403.6182 (00.0666004-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. GILDETE MARIA DOS SANTOS) X HELENA SALIM(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP195123E - NELSON JOSE MODESTO)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à(s) anuidade(s) que instrui(em) a inicial.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente.Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, manifestou-se a parte exequente na petição retro, informando que concorda com a declaração da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Observo inicialmente que a parte exequente não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 07/04/1987, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança

de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exeqüente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).(TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de aça punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por

analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082971-04.2000.403.6182 (2000.61.82.082971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPROMISSO INFORMATICA S/C LTDA X JOAO CARLOS MORAES SCHERHOLZ(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente manifestou-se pela extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 à fl. 67.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0095173-13.2000.403.6182 (2000.61.82.095173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRADO TRANSMISSOES AUTOMATICAS COMERCIO LTDA(SP125986 - PAULO MARCOS MORA)
Vistos.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80 6 99 196690-27.A parte executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 12/13, requerendo o cancelamento da CDA da inicial em razão de parcelamento do REFIS.A parte exequente informou o indeferimento do pedido da parte executada de adesão ao REFIS e requereu diligências (fl. 40).Frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, à fl. 53 foi determinada a suspensão do curso do feito com base no art. 40 da LEF, tendo sido a parte exequente intimada à fl. 54 dos autos.Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à fl. 59, informando que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, exceto os parcelamentos ocorridos nos períodos de 29/10/1999 a 10/06/2000 e 28/11/2000 a 01/01/2002.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 29/10/1999 a 10/06/2000 e 28/11/2000 a 01/01/2002 (do(s). da(s) fl(s). 61/63) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores à sua contagem.Observo assim que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição intercorrente, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 23/07/2004 com ciência da exequente em 20/, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem notícia de qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04)E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição

quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista (STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à advogada da excipiente, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009781-71.2001.403.6182 (2001.61.82.009781-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIOGO DE QUEIROZ GADELHA X PEDRO ESTEVAM CORNELIO CARLOS VERAS(SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI)
Fls. 110/111: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro.Int.

0012848-44.2001.403.6182 (2001.61.82.012848-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN)
VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à multa inscrita na CDA n.º 189.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 08).A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 12/18, alegando prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a parte exequente alegou, às fls. 27/29, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se em data anterior à alteração dada pela Lei nº 11.051/04 ao artigo 40 da LEF, e que não foi intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão do feito, em desacordo com o 1º do artigo 40 da LEF.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em não início da fluência do prazo prescricional intercorrente por ausência de intimação pessoal da parte exequente do despacho que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, vez que o advogado contratado pela parte exequente não gozava da prerrogativa de intimação pessoal prevista no artigo 25 da LEF. Referido despacho foi proferido em 11/07/2002 (fl.08) e publicado em Diário Oficial no mesmo ano. Somente a partir de 31 de março de 2008 a autarquia executada passou a ser representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, conforme a Portaria n.º 262 da Advocacia-Geral da União.Neste sentido as jurisprudências do E. TRF/3ª Região, que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CAPACIDADDE REAL DO REFRIGERANTE PELO SISTEMA POST-MIX INFERIOR À CAPACIDADE NOMINAL.1. Preliminarmente, o INMETRO fez-se representar, em juízo, por procurador contratado que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Considerando que a intimação se deu validamente pelo D.O.E. em 04/05/2001 e a apelação foi interposta, tão somente, em 15/10/2001, esta não deve ser conhecida por intempestividade.2. Autuação em razão de comercialização de refrigerante, pelo sistema post-mix, em copo com capacidade nominal maior do que sua capacidade real, defendendo-se a autuada sob o fundamento de que a suposta diferença entre a capacidade nominal e a capacidade real dever-se-ia ao fato de a autoridade administrativa ter retirado dos refrigerantes amostrados o gelo, sendo que tal gelo, pelo sistema post mix, é servido com o xarope dos refrigerantes.3. Segundo o laudo pericial, o gelo em contato com o refrigerante ajuda a manter o CO2 por mais tempo. Já, a ausência de gelo tão somente torna o refrigerante mais doce e denso, o que é natural, já que o gelo ajuda a diluir o xarope do

refrigerante.4. Não há, efetivamente, uma diferença entre o refrigerante com ou sem gelo, tanto que o consumidor pode optar por uma ou outra opção sem que isso representa a escolha de outro refrigerante, cabendo ao ora apelado fornecer a quantidade anunciada de refrigerante em volume igual ao efetivamente vendido, independentemente do gelo acrescentado ou não.5. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0510946-09.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INMETRO. PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.1. De acordo com a Portaria/AGU n.º 262 de 26/03/2008, a partir de 31/03/2008, o órgão responsável pela representação judicial da autarquia passou a ser a Procuradoria-Geral Federal, de modo que as intimações devem ser a ela dirigidas, sob pena de violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80.2. Quando da prolação do despacho em cumprimento ao 4º do art. 40 da LEF, a representação judicial do INMETRO estava a cargo da Procuradoria-Geral Federal. Contudo, a intimação foi efetivada por intermédio de publicação na imprensa oficial, em nítida violação de prerrogativa concedida em lei, pelo que deve ser anulada a r. sentença, e os autos remetidos à Vara de origem para que se cumpra o disposto no art. 25 da LEF.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1503390-75.1997.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 514)Observo que a parte exequente não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas

administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exeqüente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).(TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de aça punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os

processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016283-26.2001.403.6182 (2001.61.82.016283-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SKORPIO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)
VISTOS.Trata-se de execução fiscal entre as partes supra para haver débito referente à multa inscrita na CDA n.º 063.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 08).A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 12/18, alegando prescrição intercorrente.Instada a se manifestar, a parte exequente alegou, às fls. 27/29, a não ocorrência da prescrição intercorrente, vez que o ajuizamento do executivo fiscal deu-se em data anterior à alteração dada pela Lei nº 11.051/04 ao artigo 40 da LEF, e que não foi intimada pessoalmente do despacho que determinou a suspensão do feito, em desacordo com o 1º do artigo 40 da LEF.É o relatório. Decido.Primeiramente, não há que se falar em não início da fluência do prazo prescricional intercorrente por ausência de intimação pessoal da parte exequente do despacho que determinou a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, vez que o advogado contratado pela parte exequente não gozava da prerrogativa de intimação pessoal prevista no artigo 25 da LEF. Referido despacho foi proferido em 11/07/2002 (fl.08) e publicado em Diário Oficial no mesmo ano. Somente a partir de 31 de março de 2008 a autarquia executada passou a ser representada judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal, conforme a Portaria n.º 262 da Advocacia-Geral da União.Neste sentido as jurisprudências do E. TRF/3ª Região, que adoto como razão de decidir:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. CAPACIDADDE REAL DO REFRIGERANTE PELO SISTEMA POST-MIX INFERIOR À CAPACIDADE NOMINAL.1. Preliminarmente, o INMETRO fez-se representar, em juízo, por procurador contratado que, à míngua de qualquer previsão legal, não goza da prerrogativa da intimação pessoal. Considerando que a intimação se deu validamente pelo D.O.E. em 04/05/2001 e a apelação foi interposta, tão somente, em 15/10/2001, esta não deve ser conhecida por intempestividade.2. Autuação em razão de comercialização de refrigerante, pelo sistema post-mix, em copo com capacidade nominal maior do que sua capacidade real, defendendo-se a autuada sob o fundamento de que a suposta diferença entre a capacidade nominal e a capacidade real dever-se-ia ao fato de a autoridade administrativa ter retirado dos refrigerantes amostrados o gelo, sendo que tal gelo, pelo sistema post mix, é servido com o xarope dos refrigerantes.3. Segundo o laudo pericial, o gelo em contato com o refrigerante ajuda a manter o CO2 por mais tempo. Já, a ausência de gelo tão somente torna o refrigerante mais doce e denso, o que é natural, já que o gelo ajuda a diluir o xarope do refrigerante.4. Não há, efetivamente, uma diferença entre o refrigerante com ou sem gelo, tanto que o consumidor pode optar por uma ou outra opção sem que isso representa a escolha de outro refrigerante, cabendo ao ora apelado fornecer a quantidade anunciada de refrigerante em volume igual ao efetivamente vendido, independentemente do gelo acrescentado ou não.5. Condenação da embargante ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.6. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0510946-09.1995.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INMETRO. PROCURADORIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.1. De acordo com a Portaria/AGU n.º 262 de 26/03/2008, a partir de 31/03/2008, o órgão responsável pela representação judicial da autarquia passou a ser a Procuradoria-Geral Federal, de modo que as intimações devem ser a ela dirigidas, sob pena de violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/80.2. Quando da prolação do despacho em cumprimento ao 4º do art. 40 da LEF, a representação judicial do INMETRO estava a cargo da Procuradoria-Geral Federal. Contudo, a intimação foi efetivada por intermédio de publicação na imprensa oficial, em nítida violação de prerrogativa concedida em lei, pelo que deve ser anulada a r. sentença, e os autos remetidos à Vara de origem para que se cumpra o disposto no art. 25 da LEF.3. Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1503390-75.1997.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 514)Observo que a parte exequente não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do 1º do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 11/07/2002, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência tendente a dar o devido andamento processual, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete o lustro.3. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.4. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 442599, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julg. 20/04/04, DJ 28/06/04) E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo/Anuidades/Multa, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do C. STJ que transcrevo como fundamento de decidir:EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS E ANUIDADES DEVIDAS AO CRF - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS. CDA APRESENTADA - OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Trata-se de cobrança relativa a anuidades devidas ao Conselho Regional de Farmácia, referentes aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, cuja exigibilidade deu-se, respectivamente, a partir de 31/03/97, 31/03/98, 31/03/99, 31/03/00 e 31/03/01, bem como de multas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com exigibilidade a partir de 06/02/97, 12/05/97 e 08/09/98 (fls. 03/10 do processo apenso). 2. Quanto às anuidades, observo que o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no supracitado art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com relação às multas, não colhe a alegação de que, por tratar-se de execução fiscal de multas administrativas, o prazo prescricional seria o previsto no Código Civil. O posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no art. 1º da Lei nº 9.873/99, ou seja, 5 anos. Precedente desta Corte. 5. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o

disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 6. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que está prescrita a anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como as multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97, pois a execução fiscal foi ajuizada em 17/12/02 (fls. 02 do processo em apenso). 7. Permanece hígida a cobrança das anuidades de 1998, 1999, 2000 e 2001, além da multa exigível a partir de 08/09/98, devendo com relação a estas cobranças prosseguir a execução fiscal (fls. 06/10 da execução fiscal em apenso). 8. Afastada a prescrição de parte dos valores em cobrança no presente executivo fiscal, prossigo no julgamento dos embargos quanto às parcelas remanescentes, a teor do art. 515, 1º e 2º, do CPC. 9. A embargante entende indevida a cobrança das anuidades referentes a 1999, 2000 e 2001, uma vez que a embargante estava inativa durante este período. Todavia, as alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 10. As Certidões de Dívida Ativa permitiram verificar a presença dos requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa. Ademais, não é requisito essencial da Certidão da Dívida Ativa a discriminação dos índices que foram aplicados para atualização monetária e juros do débito cobrado (demonstrativo específico), bastando, tão somente, a indicação do seu termo inicial e fundamentação legal (forma de cálculo) - art. 2º parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. 11. A verba honorária fixada na respeitável sentença (10%) deverá incidir somente sobre as parcelas prescritas. 12. Apelação parcialmente provida, afastando-se a prescrição da anuidade relativa ao ano de 1997 (exigibilidade em 31/03/97), assim como das multas com exigibilidade em 06/02/97 e 12/05/97. Embargos à execução fiscal parcialmente procedentes. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200803990399500, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339577, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 Data:19/05/2009 Página: 143).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 CTN. 4º DO ART. 40 DA LEF. SÚMULA 46 DO TRF4. INAPLICABILIDADE 1. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 2. Tendo decorrido prazo superior a cinco anos, sem impulsionamento válido da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, com a única condição de ser previamente ouvido o exeqüente, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 174 do CTN e 4º do art. 40 da LEF).(TRF 4ª Região, AC 1996.71.00.024476-3, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO.1. Tratando-se de multa imposta pelo INMETRO, em decorrência do ilícito de natureza administrativa, inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição. 2. A ação punitiva da Administração, decorrente do exercício do poder de polícia prescreve em 5 anos, contados da data da infração (inteligência do art. 1.º da Lei 9873/99), salvo na hipótese em que a conduta também constituir crime, caso em que o prazo prescricional será o do próprio crime. 3. A Lei 9.873/99 permitiu a aplicação retroativa de suas disposições, ao estabelecer, no art. 4.º, que ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2.º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1o de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.4. Situação que se enquadra na hipótese legal. 5 . Inaplicáveis à espécie, as normas do art. 166 do Código Civil e 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil, pois em se tratando de aça punitiva, incidem as normas penais acerca do reconhecimento de ofício da prescrição. A pretensão executiva, antes de ter caráter patrimonial, é de natureza retributiva, que, casualmente, resultou em imposição de multa, como poderia ter resultado em sanções diversas, não-pecuniárias. 6. Apelação desprovida.(TRF 4a Região, 3a Turma, unânime, AC 200104010769450/PR, Rel. Juíza Taís Chilling Ferraz, julg. 26.03.02, DJU 25.04.02, pg. 449). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista(STJ - REsp 735.220-RS (2005/0045856-3), 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 03/05/05).Finalmente, tratando-se o artigo 40, parágrafo 4º, da LEF de norma de natureza processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Neste

sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, p. 5.º, do Código de Processo Civil(RESP 655.174/PE, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4.º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.050, de 30.12.2004 (art. 6.º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito de sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1a T., unânime, RESP 746437, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, agos/2005, grifos meus).Ante o exposto, reconheço a prescrição do(s) débito(s) em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022486-04.2001.403.6182 (2001.61.82.022486-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VIRGINIA CEIA DE SOUZA RAMOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Fls. 88/92: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0022811-76.2001.403.6182 (2001.61.82.022811-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOELMA NEVES CAVALCANTI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 1996.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 04/12/2001, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem

manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0019086-11.2003.403.6182 (2003.61.82.019086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX COM/ DE FLANGES E CONEXOES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO X HELIO COLOMBO RODIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos,Fls. 162/170: A exceção deve ser indeferida.Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente à(s) competência(s) do(s) ano(s) de 1997/1998, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1998 (fl. 222).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo qüinqüenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um qüinqüênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito

tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)A execução fiscal foi ajuizada em 06 de maio de 2003 e o despacho citatório foi exarado em 06 de junho de 2003 (fl. 12), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN.Observo que a(s) Declaração(ções) nº 3450574 foi entregue(s) em 28/05/1998 (fl. 222) e que houve parcelamento em 04/01/2003, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, conforme extrato das Informações Gerais da Inscrição, obtido através do sistema E-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 224/225v. Com o pedido(s) de parcelamento(s), restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 08/02/2003. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 06/05/2003, menos de cinco anos após a exclusão da empresa executada do parcelamento, tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da empresa executada na figura de seu sócio, em 07/07/2004 (fl. 29), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em razão da citação da empresa executada na figura de seu sócio somente ter ocorrido em 07/07/2004 (fl. 28), vez que a ação foi ajuizada em 06/05/2003 e a FN pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo do executivo fiscal em 2004 e 2006 (fls. 18/19 e 63/65), menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento do feito e da citação da empresa executada. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento de inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal, sendo que o E.TRF/3ª Região deu provimento ao referido recurso para a inclusão de corresponsável no polo passivo (fls. 59/60). A parte exequente requereu diligências para a satisfação do crédito tributário. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exeqüente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exeqüente, há que se considerar como dies as quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 21), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 14. Também no documento da fl. 221, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada entregou a Declaração de Imposto de Renda do ano de 2004 em 18/03/2005, com a situação da empresa executada como inativa a partir dessa data, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I (...); II (...);III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho:COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo

próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3a Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1a Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004).Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 217/219 que o excipiente HELIO COLOMBO RODIO integrava a sociedade na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, por ocasião da dissolução irregular (fl. 221). Assim, deve ser mantido no polo passivo do executivo fiscal.Fl. 216: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados SEBASTIAO FERNANDO RIBEIRO e HELIO COLOMBO RODIO (citado(a,s) à(s) fl(s). 28, 50 e 130) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2ª do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ad cautelam, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada no endereço constante à fl. 220.Int.

0043364-76.2003.403.6182 (2003.61.82.043364-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARGARIDA SARAIVA BAROSSI(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Expeça-se edital de citação e intimação do arresto, com prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento ou ofereceimento de bens, converta-se automaticamento o arresto em penhora, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Após, decorridos os prazo assinalados, dê-se vista ao (à) exeqüente para nomeação de depositário para fins de registro no cartório de imóveis da penhora efetivada.Cumpra-se.

0075052-56.2003.403.6182 (2003.61.82.075052-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X O. ALMEIDA METALFIX LTDA X ODILON DE ALMEIDA X NILSON SILVEIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X MAURO NOGUEIRA DE CARVALHO X SILVIA REGINA LOPES X AFONSO DE AZEVEDO FONSECA(SP245294 - FABIANA CARPI ALVES)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 248.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I

0075575-68.2003.403.6182 (2003.61.82.075575-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JULIANA IRENE LEBOVITS SAGATIO
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010842-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010842-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JORDANOPOLIS LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0026131-32.2004.403.6182 (2004.61.82.026131-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTECARLO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada manifestou-se às fls. 50/59, alegando que interpôs ação inominada na Justiça Federal Cível em 30/09/1996, que já transitou em julgado, e que efetuou depósitos judiciais antes da propositura do executivo fiscal, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade de partes e, sucessivamente, a nulidade do título executivo.Instada a se manifestar, a parte exequente informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da LEF (fl. 93).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a falta de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA em questão. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.240,00 (um mil e duzentos e quarenta reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios

de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043730-81.2004.403.6182 (2004.61.82.043730-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Vistos em Inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA n.º 80 2 04 000573-69.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 109/120, alegando que recolheu o montante do crédito tributário e que há mandado de segurança interposto no Juízo Federal Cível, com pedido de liminar e objetivando a suspensão da exigibilidade até análise de pedido administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Requereu o cancelamento da CDA da inicial e a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, I, do CPC c/c o artigo 156, I, do CTN e, subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até o julgamento de mérito do mandado de segurança noticiado ou até o julgamento do pedido de revisão administrativa.À fl. 80 foi deferida a substituição da CDA, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.À fl. 188 foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN até o julgamento final do mandado de segurança noticiado pela parte executada.Às fls. 230/233, a parte executada requereu a extinção do executivo fiscal, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a existência de sentença favorável em mandado de segurança, o pagamento ou, ainda, pela inexigibilidade do crédito tributário.A parte exequente informou o trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região, que confirmou a sentença de primeiro grau referente aos autos do mandado de segurança noticiado pela parte executada, requerendo a transferência de depósitos judiciais do mandado de segurança para conta judicial deste Juízo (fls. 257/258), o que foi deferido à fl. 277, requerendo, ainda, à fl. 329, a improcedência das alegações da parte executada e que depósito judicial noticiado nos autos seja transformado em renda da União.Às fls. 335/342, a parte executada requereu a expedição de alvará de levantamento de depósito, em razão de excesso de garantia dos autos, e alegou a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Subsidiariamente, requereu a lavratura de termo de penhora e abertura de prazo para apresentação de embargos à execução.Instada a se manifestar, a parte exequente afastou a ocorrência da prescrição, alegando que a parte executada apresentou uma declaração complementar em 08.01.2001 e que, quando não há pagamento do tributo declarado, conta-se o prazo do art. 173, I, do CTN, e, havendo pagamento parcial do tributo deve-se aplicar o prazo do 4º do art. 150 do CTN (fls. 346/350). Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e que o depósito atrelado aos autos seja transformado em pagamento definitivo.É o relatório. Decido.A alegação de prescrição deve ser acolhida. Não prospera a alegação da Fazenda Nacional de que a DCTF complementar da fl. 354 tem o condão de interromper a prescrição, vez que, da análise da CDA que instrui a inicial (fl. 04), observa-se que o débito foi inscrito com base na declaração original de final 6704 (fl. 354, e não com base na complementar como pretendido pela Fazenda Nacional, não havendo que se falar em causa interruptiva da prescrição.A Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Outrossim, consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional às fls. 354, bem como da CDA em execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 13/05/1999.Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda

para sua cobrança. (...)(STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 26/07/2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração nº 30016704 pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 2º CPC).Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 316 em favor da executada.Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064524-26.2004.403.6182 (2004.61.82.064524-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS PEDROSO(SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 03 (três) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.Int.

0018395-26.2005.403.6182 (2005.61.82.018395-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LISSA COMERCIO & IMPORTACAO LTDA X ELIZABETH HELENA RODRIGUES ALVES(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES) X ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS X LIANA MARA DE ALMEIDA SANTOS HORNOS(SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES)
Vistos, Fl. 161: Reconheço a extinção do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 2 04 061590-90, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 161v.: Considerando a manifestação da parte exequente de que há valores remanescentes para cobrança nesta execução fiscal com relação às CDAs 80 2 04 061591-71, 80 6 04107558-74 e 80 7 04 028650-78, intime-se a defesa das coexecutadas ELIZABETH HELENA RODRIGUES ALVES e LIANA MARA DE ALMEIDA SANTOS HORNOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao alegado pela parte exequente à fl. 161v., devendo, em igual prazo, juntar DARFs ou documentos legíveis das fls. 123/130, com pormenorização de qual valor ainda não foi imputado aos créditos tributários, ou proceder ao pagamento dos valores remanescentes referentes às CDAs ns. 80 2 04 061591-71, 80 6 04107558-74 e 80 7 04 028650-78. Com a resposta, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto às alegações das excipientes. No silêncio, voltem-me os autos conclusos. Int.

0035892-53.2005.403.6182 (2005.61.82.035892-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROMAO LTDA - ME
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0018136-94.2006.403.6182 (2006.61.82.018136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINCO IRMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 111/122, alegando prescrição dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos às fls. 123/139.Instada a se manifestar, a exequente manifestou=-se às fls. 142/146. Juntou documentos às fls. 147/182.Às fls. 183/184v.º foi proferida decisão reconhecendo parte da prescrição, referente aos tributos do 1º Trim/1999 e 4º Trim/1999, débitos cujas declarações foram entregues em 14/05/1999 e 14/02/2000. À fl. 281 foi deferida a substituição das CDAs 80206017953-59 e 80606027967-22, nos termos do parágrafo 8º do art. 2ª da Lei nº 6.830/80.A Fazenda Nacional requereu à fl. 308 a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037137-31.2007.403.6182 (2007.61.82.037137-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL REGUEIRA BRANCATTO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessá rias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0038091-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038091-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GLOBOFARM ORG FARM LTDA X CECIANA PATRICIA PEREIRA NICACIO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0040478-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040478-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARGARITA SINGER DE DUVIDOVICH
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à

exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0047140-45.2007.403.6182 (2007.61.82.047140-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X FERNANDO FALCONE(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
Fls. 74/77: Por ora, comprove o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das anuidades reconhecidas prescritas no despacho de fls. 69/70. Ausente a demonstração do cancelamento do débito declarado prescrito, cumpra-se o despacho retro, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006778-64.2008.403.6182 (2008.61.82.006778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X M I METAIS LTDA X VALTER ANTONIO DE MIRANDA X IARA DE MARTINI(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO)
Vistos,A parte exequente visa a cobrança de dívida constante da CDA n.º 31.841.978-5 de M I METAIS LTDA e outrosÀ fl. 32, a parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada.A coexecutada IARA DE MARTINI opôs exceção de pré-executividade às fls. 48/51, alegando a ocorrência da prescrição do crédito tributário em cobro no presente executivo fiscal. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que não identificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Observo, inicialmente, que nos termos do parágrafo 5.º do artigo 219, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. E acrescente-se que, por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Pleno, ainda que se trate de direitos patrimoniais, a decadência pode ser decretada de ofício (RTJ 130/1.001 e RT 656/220). No mesmo sentido: RT 652/128 e JTJ 207/48. Ademais, o artigo 40, parágrafo 4.º, da Lei de Execução Fiscal, autoriza ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobraram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário.E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8:São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributárioSobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08).Da análise da Certidão em Dívida Ativa dos presentes autos, verifica-se que os períodos dos débitos se referem a 01/1995 a 06/1998, sendo que somente em 23/11/1998 houve a notificação fiscal de lançamento do débito. Por este motivo, acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e do lançamento do débito transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do

CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 03/04/2008 quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da inscrição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à defesa da excipiente IARA DE MARTINI, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Custas não incidentes na espécie.Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 475, 3º CPC).Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031743-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031743-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil mediante carga dos autos.Cumpra-se.

0032920-08.2008.403.6182 (2008.61.82.032920-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X AVE ZATT COML/ LTDA - ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0035928-90.2008.403.6182 (2008.61.82.035928-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE GISLAINE SOARES TANAKA
Fls. 50/54: Mantenho a decisão de fls. 45/46 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0051617-43.2009.403.6182 (2009.61.82.051617-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA DEL CARMEN SALES ALLOZA JASMIN
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0000730-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000730-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINORA ROSA DE JESUS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Tendo em vista a expressa determinação contida no V. Acórdão retro, da qual a parte exequente não recorreu, não

há o que ser deferido por este Juízo, devendo-se cumprir o despacho anterirmente proferido, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019422-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANGELA PINTO VIEIRA MARCONDES
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0022272-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIO CESAR SASSI
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0022372-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA BRANDAO FURLANETTO(SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)
O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R$ 1.637,11 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, quantum adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0m Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 649, IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do pargrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0025764-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIANO OLIVEIRA DE FARIA(SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP180994E - GISELE CRISTINE MATHEUS)
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025829-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA RENATA VALESTER CALVENTE(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)
Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0033293-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO CLAUDIO BRAGA DROG ME
Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima

mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0040422-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP208356 - DANIELI JULIO)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDAs que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 21/27, alegando que os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, em razão de adesão a parcelamento ocorrido em 16/08/2010, data anterior à propositura da presente execução fiscal. Requereu a condenação da parte exequente em verbas sucumbenciais. Juntou procuração e documentos às fls. 29/50. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ser o caso de extinguir a execução fiscal e entendeu não ser cabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 16/08/2010 (fls. 39/43), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 13/10/2010. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria na extinção da execução fiscal. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041443-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ANTONIO BORGES BRINDES - ME(SP116159 - ROSELI BIGLIA)
Vistos,Fls. 227/233: A exceção deve ser indeferida.O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. A alegação de decadência/prescrição dos créditos tributários pode ser conhecida de ofício, mas ausente prova documental, cópia integral do PA, entendo pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Também deve ser indeferida a exceção de pré-executividade com relação às demais alegações da parte excipiente, ante a necessidade de dilação probatória. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Int.

0042989-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP281811 - FERNANDO OCTAVIO INOCENTE)
Publique-se o despacho da fl. 282 dos autos.Expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a

constrição recair, sobre o faturamento mensal da empresa à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança.No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exeqüente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá:a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumar a presente intimação;b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo;c) assumir o encargo de depositário;d) apresentar o plano de administração; ee) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório.Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida.Faculto ao exeqüente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão.Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98.Expeça-se mandado de penhora e intimação, na forma supra. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória.

0047702-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA ADNALOY LTDA(SP303398 - ANDREIA FERNANDES DA SILVA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 109/116. Juntou procuração e documentos às fls. 117/146. O exeqüente manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF à(s) fl(s). 149.É o breve relatório.DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, posto que somente após a propositura do presente executivo fiscal ocorrido em 25/11/2010 a parte executada obteve antecipação da tutela na Ação Ordinária n.º 0020290-98.2010.403.6100 em 12/04/2011 para anular o ato que determinou sua exclusão do PAES (fls. 110/113). Não havendo, portanto, causa impeditiva ou suspensiva para a propositura do presente executivo fiscal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0008064-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MG(MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X ANSELMO CONRADO BARCELLOS
Carga para o Exequente.

0022621-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DUG E DUGUINHA PET SHOP LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0025266-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TROMBINI INDUSTRIAL S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)
Fls. 88/100: Mantenho a decisão de fl. 84/85, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 101/103: Ciente. Oficie-se, com urgência, à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestando as informações requisitadas.Cumpra integralmente a decisão de fl. 84/85, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Int.

0026383-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X NELSON LOURENCO JUNIOR(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)
Fls. 29/31: Por ora, comprove o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das anuidades reconhecidas prescritas no despacho de fls. 24/25. Ausente a demonstração do cancelamento do débito declarado prescrito, cumpra-se o despacho retro, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0028047-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X LUCILA AMELIA BUNHOLI DE ALMEIDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0028086-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO BATISTA MEGALE
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0028106-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ELIANA DOS SANTOS MENDES
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e

apreensão.Cumpra-se.

0048984-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REAL CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 364 foi indeferida a alegação de decadência/prescrição e deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção da fl. 46.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista o alto valor pretendido pela Fazenda Nacional e que se revelou indevido (vez que o valor que foi informado pela exeqüente às fls. 390/391 é inferior ao cobrado), bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condeno a exeqüente em honorários advocatícios.Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0071822-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X NICOLAU ANTONIO PEDRO
Fls. 32/33: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0016911-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS VETERINARIOS M
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0016971-02.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MATADOURO DE AVES E COELHOS DO CARRAO LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0017058-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAO PATRIOTA PET SHOP LTDA-ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0017063-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THAMI PET SHOP COM/ ART P/ ANIMAIS LTDA-ME
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No

silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0017271-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X EQUIVALENCIA FCIA MANIP LTDA
Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.

0034042-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)
Vistos.Fls. 137/144: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Mantenho os critérios elencados às fls. 132/133 para a concessão do parcelamento dos créditos tributários em cobro via administrativa ou judicial.No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, inciso VI, e 13, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-mandado de penhora, avaliação e intimação nos endereços fornecidos pela parte exequente à fl. 149v.Int.

0043458-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECA - ENGENHEIROS E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP099168 - MONICA NAVARRO)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte executada compareceu em Juízo, alegando pagamento (fl. 22).As inscrições em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 37 e dos documentos das fls. 38/41 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046179-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JULIANA SARAIVA DOS SANTOS
Vistos. Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E.

02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação às anuidades supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março dos respectivos anos. Assim, tendo a execução sido ajuizada em 28/08/2012, as referidas obrigações já se encontravam prescritas.Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à anuidade prescrita, devendo ser demonstrado o cancelamento do título respectivo e informando o valor dos débitos remanescentes; bem como acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0054627-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDA DA CRUZ PEREIRA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2006.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 14/11/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0058949-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ARIANE MAXIMIANO DA SILVA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0058959-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ARMANDO GORETE DOS SANTOS
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa

na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0058961-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA FERRARINI BAPTISTA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0058992-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X FABIO DARIO DA COSTA
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s)

ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0059019-73.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELA FELTRIN SANCHEZ
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 11/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0061868-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CATIA REGINA RODRIGUES CARDOSO
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário.

Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 19/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0061871-70.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA LUISA DE SOUZA RODRIGUES
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 19/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

0061933-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUIZA DE MARILAC VIEIRA LUZ
Vistos, Reconheço de ofício, com base no 5º do art. 219 do CPC, a prescrição em relação à(s) anuidade(s) de 2007.A constituição do crédito não se dá com a inscrição em dívida ativa, mas sim com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito.Nesse sentido, transcrevo precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à fiscalização dos conselhos.

Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2.As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009)EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009)Em relação à(s) anuidade(s) supra, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorrido em março do(s) respectivo(s) ano(s). Assim, tendo a execução sido ajuizada em 19/12/2012, o(s) débito(s) relativo(s) a referida obrigação já se encontrava(m) prescrito(s).Intime-se o exequente para os efeitos do art. 33 da Lei n.º 6.830/80 em relação à(s) anuidade(s) prescrita(s), devendo ser demonstrado o cancelamento do(s) título(s) respectivo(s) e informado o valor do(s) débito(s) remanescente(s) no prazo de trinta dias.Transcorrido o prazo acima assinado sem manifestação da parte exequente quanto ao acima determinado, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente ação pelo prazo de um ano, com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão mediante a demonstração do cancelamento do(s) débito(s) prescrito(s) e a informação do valor atualizado do remanescente. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1996

CARTA PRECATORIA
0009448-02.2013.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X GRUPO CAWAMAR COM DE BEBIDAS ADM E PARTI X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Fls. 20/75: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486,

Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Prossiga-se. Para tanto, cobre-se o cumprimento do mandado expedido, comunicando-se o teor da presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017046-80.2008.403.6182 (2008.61.82.017046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046499-57.2007.403.6182 (2007.61.82.046499-1)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 221/223: Dê-se vista às partes sobre a estimativa apresentada. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Realizado o depósito dos honorários, à perita para laudo em 60 (sessenta) dias.

0019135-76.2008.403.6182 (2008.61.82.019135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9)) BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013692-52.2005.403.6182 (2005.61.82.013692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZARIA E CASA DE ESPHIA SANTA RITA LTDA ME X ROBERTO GONCALVES(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES) X ANTONIO GONCALVES
Fls. _____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários da conta indicada, comprovando que os depósitos efetuados nesta referem-se somente a salários ou de natureza alimentar/poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0013516-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GALERIA DE METAIS CONSOLACAO LTDA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. O pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente ao exeqüente.Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0014886-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(RJ123433 - LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA)
Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se novo aditamento à carta de fiança, nos moldes da manifestação apresentada pela exequente.

0019529-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0021488-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia

integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0021497-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

0024570-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORLDTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - ME(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0031326-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE SOPHIA LTDA.(SP166256 - RONALDO NILANDER)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 06, item 2 (d). II.Para garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0031550-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFE ALIMENTOS LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação dos bens indicados não sejam suficientes para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

0034066-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0039541-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST 2 MUSIC LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Intimem-se.

0043111-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MTRES ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO EM MARKETIN(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

0043136-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0043337-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANJA SAITO LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0043370-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROEZA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0047754-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACOS REMMO COMERCIO DE METAIS LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

0048931-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVG ASSESSORIA EMPRESARIAL SOCIEDADE SIMPLES(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

0049702-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHUVA DE ESTRELINHA CONFECCOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2 (d). II. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. IV. Intimem-se.

0053080-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias III. Intimem-se.

0053708-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTU(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____:Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0054867-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. _____:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

0055794-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST 2 MUSIC LTDA - EPP(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. A executada deixou de especificar quais são os bens ofertados, o que torna inviável a sua apreciação e aceitação. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens livres e desimpedidos, instruindo-o com as cópias de fls. _____.

0055946-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)
I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. 24/26, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

0056760-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TWO HEARTS CONFECCOES LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Proceda-se à penhora do(s) bem(ns) oferecido(s) às fls. _____, penhorando-se livremente outros bens caso seja necessário para garantia integral da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação, instruindo-o com as cópias necessárias. III.Intimem-se.

0057372-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)
I. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão inicial, item 2, d. II. Fls. 43/44: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0058879-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RI HAPPY BRINQUEDOS S.A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)
A) Publique-se a decisão proferida à fl. 53, com o seguinte teor: I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação, em 14/06/2013, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 41/41 verso, item 2, d. II. Fls. 43/52: Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente. III. Intimem-se. B) 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1997

EXECUCAO FISCAL
0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)
Fls. 267/277: Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, haja vista o valor atualizado do crédito em cobro trazido pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para nova deliberação.

Expediente Nº 1998

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A embargante deixou de apresentar quesitos ou arrolar testemunhas, o que torna prejudicado o pedido genérico de eventual realização de prova pericial ou testemunhal. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0032671-57.2008.403.6182 (2008.61.82.032671-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9)) LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL
0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)
1. Diante da manifestação trazida pela exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Antonio Midea e Antonio Jose Midea do polo passivo da execução. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RECANTO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA
1. Fls. 194/195: Prejudicado o pedido formulado, em face da avaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 226).2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 169, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos. Intime-se.

Expediente Nº 1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001221-33.2007.403.6182 (2007.61.82.001221-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5)) AMERICAN SPORTSWEAR S.A.(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Fls. 118/120: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários definitivos. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Realizado o depósito, à perita para laudo em 30 (trinta) dias.

0035914-43.2007.403.6182 (2007.61.82.035914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031242-89.2007.403.6182 (2007.61.82.031242-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)
1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0014277-02.2008.403.6182 (2008.61.82.014277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022972-13.2006.403.6182 (2006.61.82.022972-9)) BANCO ITAU - BBA S/A(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 156/165: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0023142-14.2008.403.6182 (2008.61.82.023142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006752-0)) CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FRANCISCO ANTONIO LIBERINO HERNANDES X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X JOAO QUINTINO X ALONSO CAMPOE TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração em relação aos embargantes Francisco Antonio Liberino Hernandes, Marcos André Moura Campoe , João Quintino e Alonso Campoe Turbiano), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0034384-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034384-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005552-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Oficie-se ao órgão indicado pela embargada (cf. fl. 297) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000177-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000177-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029257-51.2008.403.6182 (2008.61.82.029257-6)) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito o Sr. Antonio de Oliveira Rocha. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o perito apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao perito para laudo em 30 (trinta) dias.

0010744-98.2009.403.6182 (2009.61.82.010744-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018891-84.2007.403.6182 (2007.61.82.018891-4)) DANIEL EPIFANIO RIOS ARIZA(SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e b) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 02/08, 51/117 dos autos da execução fiscal - e cópia integral da ação penal referida). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005156-78.2007.403.6183 (2007.61.83.005156-5) - MARIA LUCIENE DA SILVA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA C. DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
Remetam-se os autos à Defensoria Pública para manifestação sobre os despachos de fls. 126 e 142.Fls. 146-151: ciência às partes.Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência (fl 130).Int.

0014427-09.2010.403.6183 - ADELICIA DE SOUSA NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando a sugestão da perita de avaliação com clínico geral e ortopedista, não vejo necessidade de nova perícia com psiquiatra. 2. Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, os iens 3 e 4 de fl. 240.3. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0015221-30.2010.403.6183 - LUCIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 696: indefiro, tendo em vista que os peritos, nesta Vara Previdenciária, não retiram os autos em carga. Cumpra a parte autora, outrossim, no prazo de 10 dias, o despacho de fl.s 691-692.Int.

Expediente Nº 7692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 195: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito de fl. 190, foi efetuado à conta da autora.Int.

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0060002-65.1995.403.6183 (95.0060002-1) - JOAO COLELLA NETTO X HELENA DA SILVA VASQUES X JAROSLAV MENRAVA X JOAO SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE VASQUEZ GUTIERREZ X JULIA ROCHA PERES X MARIO TASCA X MIGUEL PAFUME(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou o pagamento das diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a dezembro de 1991, a título de aplicação do art. 58 do ADCT.Em fase de execução, o INSS informou não haver atrasados a serem pagos para a parte autora, nos termos determinados pelo julgado (fls. 142-151 e 160), com o que concordou a própria parte exequente (fls. 156 e 166).Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa findo.

0007566-07.2010.403.6183 - ROBERVAL HENRIQUE REDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001182-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
Considerando a manifestação da parte embargada de fls. 28-29, na qual afirma que os cálculos da INSS estão incorretos, em razão de não terem sido utilizados os corretos salários-de-contribuição nos meses de setembro e outubro de 1993, bem como atento ao fato que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se o cálculo de fls. 04-23 está de acordo com a sentença exequenda e atualizado conforme a legislação vigente.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004409-21.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)
Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor ANTÔNIO RODRIGUES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 15, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 24.715,75 (vinte e quatro mil, setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), atualizado até março de 2013, conforme cálculos de fls. 04-09, referente ao valor total da execução para o autor embargado ANTÔNIO RODRIGUES (R$ 24.715,75), sem honorários advocatícios.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fl. 04-05, da manifestação de fl. 15 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.61.83.006078-5.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007843-64.1999.403.6100 (1999.61.00.007843-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044810-87.1998.403.6183 (98.0044810-1)) MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X SERGIO ABERLE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRIAM UJINCHES CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VENEGAS FALSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ABERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Cconsiderando que não há necessidade de implantação de benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE NANCI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE NANCI FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta. Deverá, também, trazer o cálculo das diferenças atrasadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002594-72.2002.403.6183 (2002.61.83.002594-5) - EDUARDO MARCHETTI BEDICKS(SP097980 - MARTA

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDUARDO MARCHETTI BEDICKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012680-68.2003.403.6183 (2003.61.83.012680-8) - ARCIDIO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCIDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição que precederam os 12 últimos, segundo os índices de variação da ORTN/OTN.Em fase de execução, o INSS informou que efetuou a revisão determinada no julgado e pagou os valores devidos (fls. 174 e 187), com o que concordou a própria parte exequente (fl. 201).Diante do exposto, uma vez que o INSS já pagou os valores devidos nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-09.2004.403.6183 (2004.61.83.002335-0) - EDVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SANTANNA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a petição de fl. 564, o INSS foi intimado para implantar o benefício concedido judicialmente, e implantou o benefício, conforme extratos anexos. Assim, ante os extratos anexos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício fará opção para continuar recebendo. No mesmo prazo, deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende. PRAZO: 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Int. Cumpra-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007787-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007787-2) - NELSON DE SOUZA CARVALHO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NELSON DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 138-139, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA)(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0091400-44.2007.403.6301 - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO PRESOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 379-380, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um

procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3) - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0029217-03.2008.403.6301 - NELSON ROSA FERREIRA(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o extrato retro, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003098-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003098-4) - OSIEL SEVERIANO VILA NOVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIEL SEVERIANO VILA NOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo ACOLHO os cálculos de fls. 139-155. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio

consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 118-119, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7695

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5) - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUFE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias a autora e os 15 (quinze) últimos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Int.

0039657-73.1998.403.6183 (98.0039657-8) - APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI E SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLíCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0013262-65.1999.403.6100 (1999.61.00.013262-4) - JOSELICE AVELIANO DE SOUZA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 213/214: ciência acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se ao arquivo para baixa-findo.Int.

0000679-90.1999.403.6183 (1999.61.83.000679-2) - THAIS ALVES DE ARAUJO BOTELHO (MARIA DE JESUS ARAUJO)(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo para sobrestamento, até nova provocação ou ocorrência de prescrição para execução.Int.

0005436-88.2003.403.6183 (2003.61.83.005436-6) - MARIA DE LOURDES LOPES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)
Compulsando os autos, observo que o subscritor da petição de fl. 111 - Carlos Eduardo C. Pires-OAB/SP 212.718 - é estranho ao feito.Desse modo, não obstante os benefícios da justiça gratuita, concedida à parte autora (Maria de Lourdes Lopes), determino ao referido interessado que traga aos autos, no prazo de 5 dias, GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005.Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, ao peticionante em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 111 (Carlos Eduardo C. Pires - OAB/SP 212.718, procedendo-se à exclusão do referido advogado logo após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0009665-91.2003.403.6183 (2003.61.83.009665-8) - PEDRO ALVARENGA REIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Compulsando os autos, observo que o subscritor da petição de fl. 127 - Carlos Eduardo C. Pires-OAB/SP 212.718 - é estranho ao feito.Desse modo, não obstante os benefícios da justiça gratuita, concedida à parte autora (Pedro Alvarenga Reis), determino ao referido interessado que traga aos autos, no prazo de 5 dias, GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005.Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, ao peticionante em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 127 (Carlos Eduardo C. Pires - OAB/SP 212.718, procedendo-se à exclusão do referido advogado logo após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0011051-59.2003.403.6183 (2003.61.83.011051-5) - ALAYDE GARCIA ROWLANDS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Compulsando os autos, observo que o subscritor da petição de fl. 146 - Carlos Eduardo C. Pires-OAB/SP 212.718 - é estranho ao feito.Desse modo, não obstante os benefícios da justiça gratuita, concedida à parte autora (Alayde Garcia Rowlands), determino ao referido interessado que traga aos autos, no prazo de 5 dias, GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005.Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, ao peticionante em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fl. 146 (Carlos Eduardo C. Pires - OAB/SP 212.718, procedendo-se à exclusão do referido advogado logo após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores

atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLíCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002585-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002585-5) - HILDA BUSSWEG DE SOUSA(SP195790 - LEANDRO PRAXEDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento em 10 dias.Na ausência de manifestação, remetam-se ao arquivo para sobrestamento, até nova provocação ou ocorrência de prescrição para execução.Int.

0005709-96.2005.403.6183 (2005.61.83.005709-1) - HERCULES SERAFIM DOS PASSOS X MARIA LUISA LOPES BREVE DOS PASSOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a

essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requistório(s).Int.

0004566-38.2006.403.6183 (2006.61.83.004566-4) - MARIA LUCIA DIAS X MARIANA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA) X FLAVIA FRANCA DE LIMA - MENOR (NOELI APARECIDA FRANCA)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES SANTOS LIMA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
Fls. 166/168 e 169/171: ante o desarquivamento dos autos, requeira, cada solicitante, no prazo de 05 dias, o que de direito.Decorrido o prazo, devolvam ao arquivo para baixa-findo.Int.

0002815-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002815-4) - JOAQUIM MAIA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Com razão o INSS. O mandado de citação nos termos do art. 730, CPC, não foi acompanhado dos cálculos, mesmo porque a parte autora não havia apresentado. Assim, cancelo o mandado de citação expedido à fl. 259. Considerando o cálculos dos atrasados apresentados pelo INSS (fls. 263/282), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDâNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado; b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos que entende devidos; f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003798-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003798-6) - HILTON RODRIGUES DE SOUZA X DOLORES APARECIDA PADILHA GOMES(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 156: considerando a idade da autora, defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, observando a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer, ante a tutela específica concedida.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010255-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010255-3) - DIRIA SAKAGUCHI(SP242492 - MARIA SOCORRO

AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, observo que a subscritora da petição de fl. 146 - Maria Socorro Aquino Oliveira - OAB/SP 242.492 - é estranha ao feito.Desse modo, não obstante os benefícios da justiça gratuita, concedida à parte autora (Diria Sakaguchi), determino à referida interessada que traga aos autos, no prazo de 5 dias, GRU - UG/Gestão: 090017/00001- Código: 18710-0, no valor de R$ 8,00, relativa às custas de desarquivamento, nos termos do artigo 223, do Provimento 64-CORE, de 28/04/2005.Apresentada a respectiva guia de recolhimento, defiro, desde já, à peticionante em tela, vista dos autos pelo prazo de 5 dias.Após a intimação do presente despacho, decorrido o prazo in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo.Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se, no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da subscritora de fl. 146 (Maria Socorro Aquino Oliveira - OAB/SP 242.492), procedendo-se à exclusão da referida advogada logo após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLíCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da

Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005197-40.2010.403.6183 - DOMINGOS MANOEL MARTINS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0012451-30.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000884-65.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)
Fls. 82 - Defiro conforme requerido.Intime-se.

0001406-58.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-48.1993.403.6183 (93.0027642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000786-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000786-1) - VALDIR SUCENA(SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALMIR SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata o presente feito de pensão por morte de AURORA DOS SANTOS ABRAHÃO à vista do falecimento de João Abrahão. Com a sua morte foram habilitados os seus filhos maiores ODILÉIA ABRAHÃO CALDEIRA, CÁSSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHÃO e ODALMIR SANTOS ABRAHÃO (fl. 143). O julgado determinou o pagamento das prestações vencidas entre a data do falecimento de João Abrahão (26/11/1994) e a data de falecimento da autora Aurora dos Santos Abrahão (26/08/2000). Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecesssidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Informe, ainda, o INSS, no mesmo prazo, tendo em vista o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor do precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I

a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0003927-73.2013.403.6183 - SUELI APARECIDA DE BRITO(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0003927-73.2013.4.03.6183NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇAPARTE AUTORA: ESPÓLIO DE AGENOR MARÃO MIGUELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.ESPÓLIO DE AGENOR MARÃO MIGUEL, representado pela Sra. Sueli Aparecida de Brito devidamente qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente de Ação Ordinária (processo 0000525-98.2006.4.01.3300), a qual tramitou perante a 10ª Vara Federal de Salavador/BA, pertencente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região. O julgado condenou o INSS ao recálculo do benefício previdenciário concedido ao segurado falecido Agenor Marão Miguel com a atualização monetária de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN determinada pelo acórdão cuja ementa consta à fl. 17.Aditamento à inicial com a juntada de substabelecimento com reserva de poderes às fls. 24-25.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O presente juízo não detém competência funcional para eventual execução do julgado em tela, pois o processo principal tramitou junto à 10ª Vara Federal de Salvador/BA (fls. 14/22), tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.Assim, tanto o processamento do feito quanto a formação do título executivo judicial foram realizados junto ao juízo mencionado no parágrafo anterior, não sendo, por isso competente esta 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo para a realização da execução de eventual valor devido nos autos.Reza o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 575 . A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.(...)Desta feita, mostra-se impertinente o prosseguimento da execução neste Juízo, já que o título executivo judicial foi formado perante a 10ª Vara Federal de Salvador/BA.Ademais, conforme informação constante no andamento processual juntado à fl. 16, o acórdão cuja ementa foi carreada às fl. 17 destes autos transitou em julgado, de forma que a execução do julgado, na verdade, tornou-se definitiva.Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Como a relação processual não restou completamente formada, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 7696

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0038129-09.1995.403.6183 (95.0038129-0) - VICENTE BIONI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 120/126 - Ciências às partes.Requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados. Intimem-se.

0015366-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015366-6) - MESSIAS CARDOSO JUNIOR(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: - DANIEL SANCHEZ GIMENEZ CARDOSO (representado por sua mãe Maria Amparo Sanchez sanchez) como sucessor processual de Messias Cardoso Júnior.Ao SEDI para a devida anotação.Após, tornem conclusos para início da execução.Int.

0005136-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005136-9) - MATHIAS ANDROVIC FILHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando que a aprte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, e, considerando o teor da petição de fls. 187-192, CITE-SE 1+O INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, utilizando-se os cálculos de fls.

188-192. Int. Cumpra-se.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias.Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.2,10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado.Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas.Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento, no prazo de 10 dias.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA

COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código).Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias.Não obstante a possibilidade de discordância da parte autora quanto ao cálculo ofertado pelo INSS, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios a serem pagos no exercício vindouro, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.2,10 Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado.Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões).Ressalto, por oportuno, que caso haja a discordância com relação aos valores apontados pelo INSS como devidos à parte autora, as providências 1 e 2 serão oportunamente reiteradas por este Juízo em razão da necessidade de serem atualizadas.Por fim, caso a parte autora se mantenha silente com relação a este despacho, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002305-90.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040715-35.1999.403.6100 (1999.61.00.040715-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO JOSE DA SILVA X MARCOS MANOEL DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelos autores AURENIDES DE OLIVEIRA DIAS, JOÃO JOSÉ DA SILVA e MARCOS MANOEL DA SILVA acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, que os referidos autores já receberam os valores devidos nos processos que tramitaram no Juizado Especial Federal.Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação.A parte embargada foi intimada mais duas para se manifestar nos autos (fls. 12 e 14), entretanto, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 15.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento, que determinaram a revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação da ORTN, na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que compuseram o período básico de cálculos de seu benefício.Foi comprovado nestes autos que já houve pagamento dos valores devidos aos embargados (fls. 04-06), em razão da tramitação de seus respectivos processos no Juizado Especial Federal, os quais foram julgados procedentes, determinando a revisão dos seus benefícios dos embargados pela ORTN/OTN, conforme se verifica pelos documentos juntados na informação de fls. 17-31.Considerando que os embargados já receberam os valores em razão da revisão pleiteada nestes autos, entendo que está satisfeita a obrigação com relação aos embargados.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 1999.61.00.040715-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008866-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048205-

92.1995.403.6183 (95.0048205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0010204-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-80.2001.403.6183 (2001.61.83.002059-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ MARIA DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 20, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 260.431,64 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 04-16, referente ao valor total da execução para o autor embargado JOSÉ MARIA DE SOUZA (R$ 239.225,25) somado ao valor de honorários advocatícios (R$ 21.206,39).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 10-16, da manifestação de fl. 20 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.002059-1.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0010508-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-36.2004.403.6183 (2004.61.83.000335-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora MARILEIDE CANDIDA NAZARÉ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 21, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 377.696,57 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até julho de 2011, conforme cálculos de fls. 04-17, referente ao valor total da execução para a autora embargada MARILEIDE CANDIDA NAZARÉ (R$ 342.609,45) somado ao valor de honorários advocatícios (R$ 35.087,12).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fl. 04, da manifestação de fl. 21 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.000335-1.Remetam-se os autos (Ação Ordinária e Embargos à Execução) ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MARILEIDE CANDIDA NAZARÉ, conforme cópia do documento e fl. 22.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0000966-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001762-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO DO CARMO SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002137-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022404-28.2006.403.6301 (2006.63.01.022404-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0004559-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGI BENTO DE MORAIS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
Vistos em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor REGI BENTO DE MORAIS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 11, concordando com o valor apresentado pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 62.267,65 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2012, conforme cálculos de fls. 04-07, referente ao valor total da execução para o autor embargado REGI BENTO DE MORAIS (R$ 56.606,96) somado ao valor de honorários advocatícios (R$ 5.660,69).Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-05, da manifestação de fl. 11 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.003598-9.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

Expediente Nº 7699

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001958-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO FINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIRBO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO SALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Revogo a primeira parte do 2º parágrafo do despacho de fl. 825, no tocante as expedições de alvarás de levantamento ao autor Zirbo, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que no extrato de pagamento de fl. 737, os valores constam à ordem dos beneficiários e, no despacho de fl. 738, foi determinado o BLOQUEIO dos referidos valores.Assim, cancele a Secretaria os alvarás de nºs. 56 e 57 de 2013.No mais, com a juntada aos autos da informação do E. TRF da 3ª Região acerca do estorno, determinado na última parte do segundo parágrafo do referido despacho, concluído, OFICIE-SE à CEF, a fim de que os valores sejam DESBLOQUEADOS, para livre levantamento.Por fim, ciência à parte autora acerca do despacho retro.Int.

Expediente Nº 7700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-83.1991.403.6183 (91.0022736-6) - NATALE VANNUCCI NETO X WALDEMIR GOUVEA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Fls. 197/201: Ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome do autor WALDEMIR GOUVEA. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao referido autor. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência), transmitindo-os em seguida. Após, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003581-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003581-4) - LUIZ CARLOS ALVARENGA NUNES(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)
Fls. 49-50: Embora a parte não tenha cumprido corretamente o despacho de fl. 48, DEFIRO A VISTA DO PROCESSO, por 5 dias.Decorrido o prazo acima, in albis, retornem imediatamente os autos ao arquivo.Int.

0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cumprimento do determinado à fl. 365, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEO PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a quota de fl. 220 e a petição de fls. 221-223, torno sem efeito a certidão de fl. 217 e recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do docuemento de fl. 356.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 345, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int. Cumpra-se.

0004637-98.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do documento de fl. 240.Decorrido o prazo para as contrarrazões, cumpra a secretaria o despacho de fl. 236, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0004727-09.2010.403.6183 - ODAIR GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo de fls. 148-151, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 147. Int.

0003313-68.2013.403.6183 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 83-85, retifique-se a secretaria o sistema processual, incluindo-se o texto correto da sentença de fl. 79, certificando-se nos autos. Desnecessária a republicação da referida sentença, tendo em vista a ciência de fl. 83.Intimem-se as partes e, após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 53, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0004896-88.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SOBRAL JUNIOR(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005517-85.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARNONI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005579-28.2013.403.6183 - SILVERIO GABRIEL DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006023-61.2013.403.6183 - JOSE DE JESUS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7702

CARTA PRECATORIA
0006136-15.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO - SP X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 04/09/2013 às 15h00.Intimem-se a testemunha e o INSS, pessoalmente.Comunique-se ao juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001884-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001884-0) - RONILDO LOPES BONASSA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 95/99: dê-se ciência à parte impetrante.Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000548-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000548-5) - GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X GISELI SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - NORTE
Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 138/140: ciência à parte impetrante.Recebo a apelação de fls. 143/158 da União Federal somente no efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0048329-16.2012.403.6301 - FLAVIO JUNIO DOS SANTOS FERREIRA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Aguarde-se a baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo de instrumento nº 0004355-77.2013.403.0000, com a decisão definitiva.Int.

0004917-22.2013.403.6100 - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos, em decisão.BIANCA MENDONÇA DOS SANTOS e MARIA JOSÉ LACERDA, vêm a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora libere o pagamento do benefício de seguro-desemprego à primeira impetrante.Inicialmente ajuizado na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o processo foi remetido a este Juízo em razão da decisão de fls. 127-128.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 122, tendo em vista o documento juntado à fl. 125.Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.Destaco, ainda, que a situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). É cediço que o seguro-desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei 7.998/90, que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga a de escravo, conforme previsto no inciso I do artigo 2º da referida norma, com redação dada pela Lei 10.608/2002.No presente caso, em que pese se tratar de liberação de seguro-desemprego, o qual tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, é certo que figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, razão pela qual entendo que não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada, e muito menos há de se cogitar que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da demanda, conforme disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).Ademais, o eventual deferimento da tutela acabaria por levar ao pagamento das parcelas do benefício e à carência superveniente por falta de interesse de agir, o que não pode ser admitido, sendo necessário o provimento final para só então haver ou não a concessão do benefício.Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-85.2013.403.6183 - ADELMO COELHO(SP322608 - ADELMO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual pretende o impetrante o reconhecimento do direito de protocolizar pedidos de benefícios previdenciários, verificar andamentos dos processos administrativos e realizar a carga dos mesmos, dos segurados por ele representados, sem limitação à quantidade de requerimento por mandatário, bem como sem agendamentos.Sustenta o impetrante que exerce suas atividades profissionais no âmbito do Direito Previdenciário, pleiteando benefícios da previdência social de seus clientes junto ao INSS. Entretanto, a autoridade coatora tem restringido a sua atuação com a imposição de número limitado de senhas e prévio agendamento. Juntou documentos de fls. 17-28.É o relatório.Decido.Pretende o impetrante a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem as limitações por ela impostas.O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente impetração.Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código

de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0025118-14.2013.403.6301 - ROSELENE CATARINA SOARES PADUAN(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência acerca da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de Procuração original e atualizada (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil);- a regularização do polo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face a atual estruturação administrativa (Decreto 7.556/2011), lembrando que a APS Pinheiros do INSS, se for o caso, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0003668-15.2012.403.6183 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAISHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que não houve a retirada da presente notificação pela parte requerente, remetam-se, juntamente com a exceção de incompetência em apenso (0000581-17.2013.403.6183), ao arquivo para baixa-findo.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003870-02.2006.403.6183 (2006.61.83.003870-2) - JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAO ZACARIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 176: com razão a parte autora.A petição de fls. 165/171 (protocolo nº 2013.61000111948-1 de 06/06/2013) refere-se ao processo nº 0003780-96.2003.403.6183, indevidamente juntada a estes autos.Desentranhe-se a referida petição para juntada no processo pertinente.Revogo o despacho de fls. 172/173.Cumpra-se a determinação de fl. 164, remetendo-se os autos ao INSS para apresentação de cálculos dos atrasados.Int. cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

******-***

Expediente Nº 9242

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 424/426: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/243, fixando o valor total da execução em R$ 77.283,36 (setenta e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e seis centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO,

APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7) - CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, ante a manifestação da PARTE AUTORA no que concerne à inconstitucionalidade da Lei Federal 11.960/2009, observo que ainda deve-se aguardar a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) quanto a modulação dos efeitos das ADIN´S 4357/4372/4400 e 4425.Sendo assim, retifique a PARTE AUTORA seus cálculos de liquidação de julgado de fls. 246/320, no prazo de 20 (vinte) dias, aplicando nos mesmos os devidos valores de JUROS MORATÓRIOS determinados no r. julgado destes autos.No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estar ia representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuaisInt.

0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1) - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/203, fixando o valor total da execução em R$ 139.675,85 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da

Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5) - RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008524-95.2007.403.6183 (2007.61.83.008524-1) - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 292: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 291.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001791-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001791-4) - JOSUEL DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/159, fixando o valor total da execução em R$ 10.296,34 (dez mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, dar-se-á por incabível a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, ante a observância do procedimento da execução invertida.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 543/559, fixando o valor total da execução em R$ 282.146,31 (duzentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa

dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008716-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008716-3) - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARIA SILVA DO NASCIMENTO X ANGELA SILVA DO NASCIMENTO CARVALHO X FABIANAN SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora.Intime-se e cumpra-se.

0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2) - JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0005018-09.2010.403.6183 - ROBERTO CARLOS DA COSTA QUEIROZ X SANDRA MARIA TAVARES(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado verificado no agravo de Instrumento 0034881-61.2012.403.0000, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 87/100, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114: Por ora, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu pedido de fl. supracitada, no que tange especificamente aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003783-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001611-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CALDAS - MENOR IMPUBERE (JOANA DARQUE PINTO)(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
PA 0,10 Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. No mais, ante a apresentação da impugnação pela parte embargada (fl. 88), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0004245-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0005713-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000183-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006168-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/ 2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0006516-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2) - JOSE JOAQUIM MARTINS X LUCIA EBULIANI DA SILVA X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA HOLANDA X NELSON ALVES DE LIMA X CECILIA CREPALDI DA SILVA X NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA X NAOYUKI MAEDA X KIMIKO MARUYAMA MAEDA X MARGARIDA DE JESUS X ANTONIO GOMES DA SILVA X GILBERTO VICENTE DA SILVA X PAULO MAURICIO DOS SANTOS X LEOMILDO BEZERRA X BENEDITO STEFANO X MARIA SALVELINA SOUZA DA SILVA X ALMIR PINTO DE SOUZA ALCOBACA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X OLAVO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE LUNA X LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X JOEL SEVERIANO DE AQUINO X JOSE FREIRE X MANOEL BARBOSA DUARTE X PERCIO DE CAMARGO X ANTONIO MILITAO FERREIRA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007887-42.2010.403.6183 - RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento do autor RAIMUNDO ALVES RODRIGUES, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração, certidão de óbito devida, declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAVAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAM(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)
HOMOLOGO a habilitação de MARIA SURITA CASTELHANO CANNAVAN, CPF 157.085.928-00, como sucessora do autor falecido Euclydes Cannavan, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, suspendo o curso desta ação até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)
Primeiramente, determino que a Secretaria desentranhe, mediante substituição por cópias simples, das peças de fls. 111/125 destes embargos para os autos da ação ordinária 0009986-41.1990.403.6100 em apenso, posto referir-se as mesmas a um pedido de habilitação protocolizado e apreciado em fase recursal, que no entanto, deverá ser processado nos autos da ação ordinária supramencionada.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

0005521-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007396-02.1991.403.6183 (91.0007396-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X FRANCISCO MORAES DE SOUZA X SEVERINO DAMIAO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X NAOYUKI MAEDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE FREIRE
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os co-autores JOSÉ JOAQUIM MARTINS, FRANCISCO DE MORAES DE SOUZA, SEVERINO DAMIÃO DA SILVA, JOSÉ FREIRE, LUIZ RODRIGUES DA SILVA e MAOYUKI MAEDA. Encaminhe-se E-mail ao SEDI para EXCLUSÃO dos demais co-autores não-embargados.No mais, dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006167-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007887-42.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
Fls. 51/52: Verificado o óbito do embargado RAIMUNDO ALVES RODRIGUES, por ora suspendo o curso dos presentes embargos para a devida regularização da habilitação dos possíveis/pretensos sucessores do mesmo, a ser efetivada nos autos da ação ordinária em apenso.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9250

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 -

ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 727/728: Ciência à PARTE AUTORA das informações da AADJ/SP de fls. 723/724 no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de fls. 729/746, aplicando seus valores referentes aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS nos termos do r. julgado, ou seja, 10% ATÉ A SENTENÇA (SETEMBRO/2003).Int.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137: Ciência à PARTE AUTORA das informações de fls. 134/135 no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer.No mais, ante a manifestação do INSS de fls. 140/149, no que tange á inexistência de valores a serem apurados em sede de execução de julgado, eis não haver vantagem financeira com o mesmo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 333: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 331/332: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005900-68.2010.403.6183 - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000605-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-67.2003.403.6183 (2003.61.83.000956-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X GUILHERME BALBINO DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)
Ante a discordância do INSS de fls. 77/88, não obstante a manifestação do embargado de fls. 89/90, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 55/68.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7004

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0042628-52.1999.403.6100 (1999.61.00.042628-0) - EDMILDO CONRADO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em cumprimento ao despacho de fls. 277, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9) - RINALDO ROCHA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da decisão prolatada nos autos de número 0007917-77.2010.403.6183, cópias de fls. 168/169, determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/125.741.353-5, desde a sua cessação, em 14/01/2005 até 24/06/2012, bem como implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/06/2012, a teor da fundamentação.Concedo a tutela antecipada, ante o expendido alhures, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, já descontados os montantes pagos por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser adimplidos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em face do pedido de concessão da justiça gratuita, que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348-RS-Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.O.

0004977-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004977-0) - FERNANDO TROTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009704-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009704-1) - CIZALTINO JOSE DOS SANTOS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010802-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010802-6) - MARIA APARECIDA CASIMIRO DORATEA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora Maria Aparecida Casimiro Doratea, a contar da data do requerimento (26.09.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013079-24.2008.403.6183 (2008.61.83.013079-2) - DERALDO CARDOZO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001543-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001543-0) - EWALDEYR MERCES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002356-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002356-6) - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.2- Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0004720-51.2009.403.6183 (2009.61.83.004720-0) - LEONILDA BIANCHI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005158-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005158-6) - ELIAS CANDIDO DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a importância da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente da parte autora e, considerando as certidões de fls. 116 e 119, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, informação sobre a possibilidade de designar, conforme as circunstâncias, dia, hora e lugar para inquiri-la, conforme artigo 336 do Código de Processo Civil. Int.

0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006797-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006797-1) - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 145/153, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 157/158.3. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.Int.

0014395-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014395-0) - SEVERINO MIGUEL DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0033836-39.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 250/253: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado como tempo comum tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004365-07.2010.403.6183 - IRENE NASCIMENTO COSTA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos Processos Administrativos.2. No mesmo prazo providencie a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista n.º 1023/2002 (fls. 43/168). Int.

0006425-50.2010.403.6183 - ALMIR MEIRA NEVES FILHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 128/131: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade do período de 03.11.1987 a 22.06.2006.Int.

0008249-44.2010.403.6183 - JOMAR CARVALHO DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011257-29.2010.403.6183 - JUAREZ TAVORA NEM JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001545-78.2011.403.6183 - DILERMANDO MARQUES CAMARGO JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001701-66.2011.403.6183 - JANETE ALVES FELIPE(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0007988-45.2011.403.6183 - EDVALDO SANTOS PIROPO X MARIA DO CARMO SILVA

PIROPO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o presente feito a ordem. Diante do óbito do autor e a conseqüente habilitação de sua sucessora às fls. 112, reconsidero o despacho de fls. 143/144 e determino a produção de prova pericial indireta. II - Além dos quesitos formulados pelo INSS (fls. 129-verso e 130), ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008455-24.2011.403.6183 - JAIR TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010263-64.2011.403.6183 - MARIA FERREIRA MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 06) e pelo INSS (fls. 67).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013458-57.2011.403.6183 - MARIA LINA DE OLIVEIRA MATOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 74: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro os assistentes técnicos apresentados pelo

autor e pelo INSS (fls. 75 e 53).III - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 75/76 pelo autor e fls. 53 pelo réu).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000093-96.2012.403.6183 - CARMEN APARECIDA DE PAULA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Proceda o INSS à assinatura da Contestação de fls. 55/61. II - Fl. 04: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. III - Fl. 73: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo autor e pelo INSS (fls. 06 e 60).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001370-50.2012.403.6183 - LEONARDO SOUZA LIMA DE JESUS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 121 e pelo autor à fls. 127/128.II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 121).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001925-67.2012.403.6183 - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE(SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Verifico que não houve a informação prestada quando ao feito apontado no termo de prevenção de fls. 30, conforme destacado no despacho de fl. 31 e cujo objeto se relaciona com a presente demanda, conforme se infere dos documentos de fls. 14/28 e pela as informações trazida pela parte autora às fls. 45/47.As questões discutidas na ação anteriormente ajuizada (fls. 15-21) também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda...III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventoParágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.)A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, por dependência ao processo nº 0007404-17.2007.403.6183.Int. Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao SEDI. São Paulo, data supra.

0003216-05.2012.403.6183 - ROSIMEIRE DIAS REIS(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66) e pelo autor (fls. 72).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 63/64) e pelo INSS (fls. 58).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que

lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004780-19.2012.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 32/40). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005342-28.2012.403.6183 - ROGERIO APARECIDO PUSSI(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fl. retro: Ciência as partes. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/78-verso).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006067-17.2012.403.6183 - DAMIAO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 110/111: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais.II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo autor e pelo INSS (fls. 111 e 90).III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 17/19) e pelo INSS (fls. 90).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor

esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006855-31.2012.403.6183 - SUELY MARIA SANTOS DA SILVA FRANCA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007264-07.2012.403.6183 - ALDRA CRISTINA PRIMO PESSOA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 76/79 e 88/89: Ciência as partes. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 82/86) e pelo INSS (fls. 69).III - Defiro o assistente técnico do INSS (fls. 69)IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fl. 97: Dê-se ciência ao INSS.II - Fls. 100/102: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais;III - Defiro os assistentes técnicos apresentados pelas partes (fls. 94 e 96).IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 23/26) e pelo INSS (fls. 94).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011227-23.2012.403.6183 - GELBES ANTONIAZZI JUNIOR(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...).Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula nº 15/STJ).Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litigios decorrentes de acidente do trabalho.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.Decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.Expeça-se Carta de Intimação ao autor com cópia dos documentos de fls. 02/08 e 26/46 e desta decisão.Int.

0015797-86.2012.403.6301 - JOSE ROMILSON BARBOSA(SP033468 - EDEN GONCALVES HIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0011444-37.2011.403.6301. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em

relação ao feito nº 0015797-86.2012.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 71/74.5. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0003146-51.2013.403.6183 - AGENOR FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003268-64.2013.403.6183 - JOSE RESENDE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003272-04.2013.403.6183 - PEDRO BRAGA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 45, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0003674-85.2013.403.6183 - CARLOS JOSE HENRIQUE SERMINARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 49/50, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004258-55.2013.403.6183 - JOSE ALVARES BARBOSA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) regularize a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração;b) forneça declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 36.Int.

0004650-92.2013.403.6183 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 108, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004754-84.2013.403.6183 - AMANDA BISCOLA(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da informação de fls. 87/91, promova a parte autora a inclusão dos menores RAFAEL FERREIRA e GABRIEL FERREIRA, no polo passivo da ação, como litisconsortes passivos necessários, emendando a inicial, fornecendo o endereço para citação dos corréus, bem como cópias da petição inicial e da emenda para a instrução do mandado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004770-38.2013.403.6183 - JOSE FERNANDES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R$ 11.500,00 - onze mil e quinhentos reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001,

para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004872-60.2013.403.6183 - JOANITA DOS SANTOS(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R$ 30.000,00 - trinta mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0005237-17.2013.403.6183 - FABIO MARQUES DE NOBREGA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, concluo que estão presentes os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que restabeleça, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da notificação eletrônica, improrrogáveis, o pagamento do auxílio-doença (NB 5383155208) até ulterior deliberação deste juízo.No restabelecimento do benefício concedido, o réu deverá observar os mesmos valores que eram pagos e, ainda, aplicar eventual correção monetária que seria devida acaso o benefício não tivesse sido cessado.3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, o qual, juntamente com a contestação, deverá trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.4. Defiro a prova pericial e para sua realização nomeio o médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Escoado o prazo para contestação, intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Informada a data da perícia, intimem-se as partes, devendo o douto Patrono do autor diligenciar quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.6. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 421, 1º), enquanto o réu poderá fazê-lo no prazo da contestação.Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo:A) O autor é portador de doença ou lesão? Qual?B) Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? C) Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?D) Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? E) Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? G) O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?7. Apresentado o laudo pericial, venham os autos conclusos para decisão sobre a manutenção ou revogação da tutela antecipada (273, 4º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se com urgência.

0005813-10.2013.403.6183 - JOSE VITOR DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decido.O valor dado à causa foi de R$ 45.000,00 (fl. 17).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício, a

partir do ajuizamento da ação. Considerando o pedido formulado, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.No caso em tela, de acordo com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 25/41), a referida diferença, na data do ajuizamento da ação, equivale a R$ 2.519,74 (dois mil quinhentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), considerando o valor que recebe o autor R$ 800,11 (oitocentos reais e onze centavos) - fl. 32 e o valor pretendido R$ 3.319,85 (três mil trezentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) - fls. 40/41. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R$ 30.236,88 (trinta mil duzentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R$ 40.680,00 na data de ajuizamento da ação.Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R$ 30.236,88 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

INCIDENTE DE FALSIDADE
0007917-77.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003898-9)) JOAO CARLOS RAMOS DUARTE(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO e com fundamento no art. 267, inciso IV e 3º do CPC, extingo este incidente sem exame do mérito.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, promova-se o desapensamento.Desapensados, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que, eventualmente, entender cabíveis.Diante da informação da certidão de fl. 143, intime-se pessoalmente os sucessores do Sr. Perito Judicial, Dr. José Gonzáles Olmos Júnior, para requererem nestes autos, no caso de interesse, a expedição da solicitação de pagamento de honorários periciais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as anotações de estilo. Sem custas e sem honorários, pois ambos são indevidos neste incidente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0013917-59.2011.403.6183 - ELZA MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À SEDI para retificar o nome da impetrante, consoante cópia dos documentos pessoais de fl. 09.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Requisitem-se as informações à autoridade coatora que deverá apresentar, ainda, cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados na inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0050420-20.2001.403.0399 (2001.03.99.050420-9) - OLGA LOPES X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X NAIR DO CEU LOPES BARATA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO LOPES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO CEU LOPES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 185: Atenda-se ao pedido de prioridade, observando-se, por imperativo do princípio da igualdade, que a imensa maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.2. Expeça-se alvará de levantamento para MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DE MELO e NAIR DO CEU LOPES BARATA (sucessoras de Olga Lopes - habilitação de fls. 168), considerando-se o depósito de fls. 136, convertido à ordem deste Juízo (fls. 176/184).Int.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081540-19.2007.403.6301 - TEREZINHA MARLENE(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo do INSS, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008888-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008888-0) - UMBELINA SOARES DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0064553-68.2008.403.6301 (2008.63.01.064553-0) - FABIANO BAPTISTA DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a equivocada intimação da procuradora desconstituída nos autos à fl. 177 (fls. 97 e 107/108), e sua conseqüente manifestação às fls. 178/179, sem deter a devida capacidade postulatória, proceda a anotação no sistema informatizado para que a advogada Dra. Amélia Carvalho OAB/SP 91.276 compareça na Secretaria deste Juízo para retirada da petição de fls. 178/179, no prazo de 5 (cinco) dias, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos. Após, exclua o nome da referida advogada. 2. Ante a manifestação de fls. 182/184 e a ausência de prejuízo ao autor, mantenho o despacho de fls. 180.3. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 180 e dos documentos de fls. 185/186.4. Fl. 183: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários .5. Publique-se com este o despacho de fl. 176.Int.----------FLS. 176: Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0000013-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000013-0) - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Dr. Mauro Mengar às fls. 254/260.2. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da intimação eletrônica do Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman (fl. 253) e o presente momento, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para que promova a juntada dos esclarecimentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001791-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001791-8) - SILVIO PRIMO FRANCISCO HUMBERT(PA003926 - JOSE LUIZ PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002969-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002969-6) - BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO X EDMUNDO ROQUE CHIARI X JOSE GONZALEZ ARIAS X MOACIR GUEDES DOS SANTOS X REINALDO GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração, interpostos pelos autores BRAULIO FELIX DO NASCIMENTO, EDMUNDO ROQUE CHIARI e MOACIR GUEDES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 636, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 365 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita.Nesse

sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadimissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Fls. 374/381: Dê-se ciência ao INSS.Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, na forma da determinação de fls. 363, item 3, em relação aos autores REINALDO GONÇALVES e JOSÉ GONZALEZ ARIAS. Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 119) e pelo autor (fl. 125).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos por ocasião da perícia médica indireta:1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença?4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839, já indicado às fls. 85/86.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor, munido dos documentos pertinentes ao de cujus, visando à realização da perícia indireta. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009974-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009974-1) - ROGERIO FERNANDES DE LIMA(SP204754 - ADENIZE MARIA GOMES FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Fls. 123/125: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 110/113, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0014349-49.2009.403.6183 (2009.61.83.014349-3) - JOSE ARNALDO VASCONCELOS(SP178236 - SÉRGIO

REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 186: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.2. Fls. 187/190: Dê-se ciência ao INSS.3. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/106, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 124/128: Ciência as partes sobre as informações prestadas pela empresa Miguel Hernandez Indústria Mecânica Ltda. 3. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 166.2. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 169/171.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001677-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001677-1) - ESRON DIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos outros períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 212-verso. Int.

0002086-48.2010.403.6183 (2010.61.83.002086-5) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com este o despacho de fl. 136.Int.
==========FLS. 137: 1. Fl. 128: Anote-se no sistema informatizado. 2. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, na forma da determinação de fl. 116, item 3. Int.

0002228-52.2010.403.6183 - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002454-57.2010.403.6183 - DORALICE BISPO SANTOS BISPO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002614-82.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 93/94: Desentranhe-se a petição de fls. 64/88 e intime-se a patrona para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/104, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as Gratificações Natalinas que integram o Período Básico de Cálculo foram consideradas na apuração do salário de benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003955-46.2010.403.6183 - DORIVAL DOMINGOS MIO(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referente ao período de 09.2005 a 02.2007 que pretende seja reconhecido especial.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos períodos de 01.07.1978 a 02.03.1981 e 01.10.1981 a 08.07.1991.3. Fl. 201: Após, venham os autos conclusos.Int.

0009096-46.2010.403.6183 - HUMBERTO ARAUJO TAVORALO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 72/74, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial para que realize os cálculos na forma da determinação de fls. 63, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 118/119: Ciência as partes. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste o INSS sobre eventual proposta de acordo.Int.

0011978-78.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA PEREIRA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0051014-64.2010.403.6301 - EDNEIZI OLIVEIRA GOMES X LIVIAN EDUARDA OLIVEIRA GOMES X THALIA NEVES RIBEIRO X NANCI NEVES DE ARAUJO(SP133756 - XISTO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Ciência as partes.2. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Contudo, compete à parte autora apresentar as provas que pretende produzir.Assim, diga a parte autora expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na produção da prova pericial médica indireta.Int.

0000322-90.2011.403.6183 - EDNA SIMONASSI DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a manutenção da qualidade de segurado. Int.

0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014373-09.2011.403.6183 - GENIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. retro: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.Int.

0016259-77.2011.403.6301 - VALDIRENE SECRENY DA COSTA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Ciência as partes.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Tendo em vista o Laudo de fls. 52/56 e esclarecimentos de fls. 105/106, reconsidero os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl. 127.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0041643-42.2011.403.6301 - CLAUDIO MOURA DE LIMA(SP118471 - MARCIA REGINA STRANO E SP132540 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Reconsidero em parte o item 5 do despacho de fl. 89 e, para tanto, atribuo à causa, de ofício, o valor de R$ 289.418,36 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e seis centavos), haja vista o teor de fls. 79/80.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias.3.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000733-02.2012.403.6183 - IDA DE FATIMA TROPIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Fls. 82/83: Ciência ao INSS.II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora fls. 92).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001263-06.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002675-69.2012.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 46).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fl. 142).II - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 164 pelo autor e fls. 142 pelo réu).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa

doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006221-35.2012.403.6183 - GESSE GROTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 24/35). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006392-89.2012.403.6183 - ABRAAO GONCALVES AFONSO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIOVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS às fls. 40. II - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 05 pelo autor e fls. 40 pelo réu).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI- Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010463-37.2012.403.6183 - MARILENE DE ARRUDA SANCHES(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004591-07.2013.403.6183 - JOVANE BEZERRA DO VALE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4) - OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332/333: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168/2010, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis, este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, cuja conta deverá ser oportunamente aferida pelo Contador Judicial e caso seja verificada inconsistência também dessa conta, após regular contraditório, este Juízo poderá acolher valor inferior no julgamento dos embargos.Int.

0004808-60.2007.403.6183 (2007.61.83.004808-6) - GERSON NOGUEIRA ALECRIM(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP187564 - IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 280/281 e 283: Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 257 devidamente acompanhada da cópia da sentença de fls. 238/253, sem, contudo, a referida autarquia cumprir devidamente a tutela deferida na sentença (fl. 282).Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetas às áreas administrativas do órgão.Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omisso, conforme estabelecido na legislação retromencionada. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, com o cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005179-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005179-6) - MARIA GENEROSA DE CASTRO LIMA X NATALIA LIMA X AMANDA CASTRO LIMA(SP137019 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA E SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Dê ciência a parte autora.Recebo o recurso tempestivo de fls. 356/360 interposto pela parte autora, como apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo em razão do principio da fungibilidade.Nesse sentido:Processo: AI 1798 SP 0001798-54.2012.4.03.0000Relator(a):DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Julgamento: 30/07/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMAEmenta: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO NÃO RECEBIDO. Contra sentença de improcedência do pedido, o autor apresentou recurso inominado, requerendo a reforma da decisão. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que referida peça processual não prime pela clareza e propriedade, requereu, o autor, a reforma da sentença aduzindo que documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Agravo de instrumento a

que se dá provimento. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004449-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004449-8) - ANTONIO NERTON DE CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 99/100.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, nada sendo requerido, apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais; expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011480-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011480-4) - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 224: Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora.2. Após, com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 283: Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor.Int.

0007411-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007411-2) - PATRICIA DA SILVA PINHO E SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008346-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008346-0) - MARIA ROSA GAGLIARDI X SONIA APARECIDA DE SOUSA X JOSE CARLOS PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Deixo de se conhecer o agravo retido interposto às fls. 92/100, tendo em vista a juntada do processo administrativo às fls. 103/126.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/100, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborada a de cujus nas empresas mencionadas tais como, ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante do óbito do autor (fl. 135) determino desde já a realização da prova pericial indireta a ser realizado pelo perito judicial deste Juízo, já nomeado às fls. 105.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.2. Publique-se com este o despacho de fl. 139.Intimem-se.----------FLS. 139: Fls. 120/136:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago

aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Adelmo Leal do Nascimento (fl. 135) seus sucessores, sua esposa: ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO - CPF n. 301.682.908-80 (fl. 130); seus filhos: ALINE SANTOS DO NASCIMENTO - CPF n. 457.250.748-11 (fl. 131), AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF n. 457.251.098-95 (fl. 132) e ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO - CPF n. 457.251.268-03 (fl. 133).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fl. 30/31), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Após, venham os autos conclusos.Int.

0017508-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017508-1) - JULIANA APARECIDA NUNES MALDONADO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0001997-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001997-8) - JOSE LAERCIO SIQUEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0002561-04.2010.403.6183 - JOVINO ALVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 80/82, 84/87 e 89/91, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fl. 76: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0004468-14.2010.403.6183 - GIOVANNI BUTTARO(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0005789-84.2010.403.6183 - ANA CRISTINA BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013399-06.2010.403.6183 - ROBERTO KUNIAKI FUKANO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.No mesmo prazo, junte a parte autora cópia integral do Processo Administrativo que concedeu o benefício. Int.

0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 98 e do documento apresentado à fl. 48, que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, determino, expecionalmente, a expedição de ofício.Assim, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa Coats Correntes Ltda e com o cumprimento, oficie-se a referida empresa, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/149: Mantenho a decisão de fls. 122/123, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001044-27.2011.403.6183 - HELIO DA SILVA LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 14.05.1984 a 21.08.1988 e 15.02.2004 a 18.09.2008 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0001057-26.2011.403.6183 - IVANIL RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 01.02.1973 a 10.09.1977 e 12.12.1977 a 10.04.1979 laborados na empresa Eugenio Vandramini que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002299-20.2011.403.6183 - ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0002633-54.2011.403.6183 - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos de 16.03.1971 a 25.02.1972 e 01.08.1972 a 31.08.1977 que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0003230-23.2011.403.6183 - MARIA IVONETE PEREIRA LEITE X SAMUEL PEREIRA LEITE(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Fls. 177/178: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008362-61.2011.403.6183 - TAYNARA CRISTINA ALVES DE LIMA X CRISTINA ALVES DE LIMA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Ciência as partes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75/76.II. Cumpra a parte autora a solicitação de fls. 76, carreando aos autos cópia da certidão de nascimento e da carteira de identidade da menor Taynara Cristina Alves de Lima, no prazo de 10 (dez) dias.III. Oficie-se a APS indicada às fls. 66, conforme determinação de fls. 60/61 item 1 e 2. IV. Tendo em vista a certidão de fls. retro, reconsidero a designação da Dra. Eliana Maria Moraes Vieira e nomeio como Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.V. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na quando da realização da perícia médica: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para realização da prova pericial médica o profissional médico Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição das solicitações de pagamento.VII - Intime-se o Sra. Perita - Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo médico e o laudo socioeconômico deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização das perícias, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007663-36.2012.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0000287-62.2013.403.6183 - VICENCIA DAVINA FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO BRAGA ALVES(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Diante da informação de fl. 70, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 65.Recebo a petição de fls. 67/69 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002358-37.2013.403.6183 - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0003241-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-31.2012.403.6183) LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003724-14.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0003740-65.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS JAQUEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 46/47, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004058-48.2013.403.6183 - MAYARA VIANA OSSUNA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com efeito, o artigo 74, caput, da Lei n. 8.213/91 estabelece que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Por sua vez, o artigo 16, inciso I, do mesmo diploma normativo classifica que são beneficiários do Regime Geral da Previdência, na condição de dependente do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.De outra sorte, dispõe ainda o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 12.470/2011, que a parte individual da pensão extingue quando o filho ou a pessoa a ele equiparado ou o irmão, completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz declarado judicialmente.Portanto, a pretensão da autora encontra óbice na legislação supramencionada. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSAO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇAO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISAO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perfilha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. REsp 1269915 RJ 2011/0184330-1 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Julgamento: 04/10/2011 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJe 13/10/2011Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

0004063-70.2013.403.6183 - CORNELIO CARLOS FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final,

quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos.Int.

0004919-34.2013.403.6183 - ROBERTO GRIMALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0026648-91.2002.403.0399.2. Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição qüinqüenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0004964-38.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA LEAL(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais.2. No mesmo prazo determinado acima, traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/05.Int.

0005033-70.2013.403.6183 - ELOIM DE ALMEIDA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.Int.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, isento de rasuras.Forneça a parte autora nova declaração de hipossuficiência, livre de rasuras, em substituição à de fl. 24.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005107-27.2013.403.6183 - JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R$ 40.252,68 - quarenta mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004973-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004616-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL GOMES DE ARAUJO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 842

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0015968-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015968-3) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA X WALDEMAR FONTES X ANA DE FATIMA PICOLI ALVES X MILTON BARBOSA X JONAS DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA KUNIKO HIRANO HORITA E OUTROS, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu à devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios.Aduzem que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os autores continuaram trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entendem que o período de contribuição adicional é indevido, eis que não correspondem a uma contraprestação da autarquia.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/162).A gratuidade foi deferida (fl. 166).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, preliminarmente, argüiu sua ilegitimidade passiva ad causam, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 175/178).Houve réplica (fls.183/186).Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 187; 204).Decido.Trata-se de ação ordinária objetivando apenas a restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação dos autores, em razão da alegada ausência de contraprestação previdenciária.Destarte, no presente caso, reconheço de ofício a incompetência absoluta das Varas Especializadas em matéria previdenciária para conhecer da pretensão concretamente deduzida, eis que o pedido exposto na inicial importa em decisão sobre regramento aplicável à relação de custeio, que é tributária, matéria em relação à qual falece competência às Varas especializadas em matéria previdenciária para dele conhecer, já que criadas com competência para julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários.Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EMPRESÁRIO. DECADÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CÁLCULO DO DÉBITO.PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA PARA O PEDIDO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PEDIDO SUCESSIVO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA PREVIDENCIÁRIA, ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE BENEFÍCIO.(...) 2. Já quanto ao pedido alternativo, há que ser reconhecida a incompetência absoluta das Varas especializadas em matéria Previdenciária para dele conhecer, e por conseqüência a impossibilidade de cumulação deste pedido no presente processo, a teor do que dispõe o art 292,II do CPC.3. Referido pedido importa em decisão sobre a lei aplicável à relação de custeio, que é tributária, matéria em relação à qual falece competência às Varas especializadas em matéria Previdenciária, paraconhecer, já que criadas com competência para julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários.(...) (TRF 3R, AMS 281375, JUÍZA CONV. LOUISE FILGUEIRAS / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 30/09/2008) (grifo nosso)Além disso, cumpre ressaltar, que com o advento da Lei n. º 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal.Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva ad causam do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários, figurando a União como a única parte legítima para constar no polo passivo, razão pela qual há de se acolher a preliminar argüida. Deste teor o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8212/91, assim como as instituídas a título de substituição, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias. Preliminar rejeitada. (...) . (TRF 3R, 5ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015126-40.2010.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ: 19/03/2012). (grifo nosso).Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor

Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.Cumpra-se.Intimem-se.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADEMILSON ALVES RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que o réu insiste em conceder apenas auxílio-doença, mesmo após a realização de teste de reabilitação com recomendação de aposentadoria por invalidez em 21.09.2010.Pede, assim, que seja determinada a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Inicialmente a presente ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal.Laudo médico pericial às fls. 20/24.A parte autora concordou com o laudo pericial apresentado (fl. 53).O réu requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, uma vez que o autor recebe auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 55/61).O autor informa que não tem interesse no reconhecimento de natureza acidentária em seu benefício de aposentadoria junto ao INSS (fl. 63).Tendo em vista o valor da causa, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 75/76).O autor informa que o réu indeferiu a reconsideração do pedido de prosseguimento do benefício 5302577999, classe 91, sob a alegação de que o autor encontra-se apto para o trabalho (fls. 82/88).A parte autora informa que houve um equívoco do INSS, sendo novamente reconhecida a incapacidade laborativa do autor (fls. 89/90).Os autos foram redistribuídos para 5ª Vara Previdenciária.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como ratificados dos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 91).Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 92).Foi decretada a revelia do INSS, bem como determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 97).O autor informa que teve negado novamente seu pedido de auxílio-doença, mesmo já tendo o Sr. Perito constatado sua incapacidade laborativa. Requer, assim, a antecipação de tutela, para que enquanto não haja decisão transitada em julgada nestes autos, possa gozar , ao menos, do benefício do auxílio-doença.É o relatório.Cumpre ressaltar que já foi realizado um laudo pericial médico, em 12/09/2011, no qual foi constatado que o autor se encontra incapacitado permanentemente (fls. 20/24).Observo, ainda, que foi constatada pelo próprio INSS a incapacidade laborativa do autor, sendo certo que houve prorrogação do benefício de auxílio-doença (fls. 86 e 90).Por fim, saliento que pelos documentos médicos juntados aos autos (fls. 26/47), bem como a perícia médica realizada em Juízo, assiste razão a parte autora.Nestes termos, presente a verossimilhança e o receio de dano de difícil reparação, ante o caráter alimentar do benefício, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, DEFIRO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 601.743.759-7.Assim, expeça-se ofício eletrônico à AADJ para cumprimento da presente decisão, no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais).Considerando que se faz necessária a realização de prova pericial médica, determino que se proceda à consulta ao Perito, Sr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com especialidade em ortopedia e traumatologia, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora.Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais.Int.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A manifestação do autor de fls. 76/77 não deixa dúvidas da natureza acidentária da incapacidade, buscando, aliás, a prova do acidente de trabalho também na ação contra o empregador.Assim, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal, o processo deverá ser julgado por uma das Varas Acidentárias da Justiça do Estado de São Paulo.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Acidentárias desta Comarca da Justiça do Estado de São Paulo.Int.

0003816-89.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

0003824-66.2013.403.6183 - MIRIAN SIMONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL

a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.Intime-se.

0003837-65.2013.403.6183 - JOSE MARQUES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 32.497,56), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003841-05.2013.403.6183 - DAVILSON CALLIX IRENTTI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro a prioridade de tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003862-78.2013.403.6183 - ANA PAULA MENDES MIZUKUNI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Considerando que a pensão por morte pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como da produção de prova oral em audiência, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - certidão de óbito de Ricardo Manoel Villas Boas.III - certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003953-71.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALIAS(SP204539 - MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E SP286965 - DANIELLI NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora

demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença).Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, defiro os benefícios da assistencia judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0004062-85.2013.403.6183 - ADILSON APARECIDO FANTINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0004064-55.2013.403.6183 - WALDYR LOPES DE SOUZA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____Vistos em decisão.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.4 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.5 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá apresentar procuração e declaração de pobreza atuais, pois os documentos apresentados datam de mais de ano.Deverá, ainda, demonstrar a diferença entre a renda percebida e a buscada, bem como que somadas as prestações vencidas (pela diferença) às dozes vincendas (também pela diferença) haverá correspondência com o valor da causa atribuído, apresentando demonstrativo do débito. Além disso, o valor dos danos morais devem corresponder aos danos materiais, para que não haja burla da competência que é de caráter absoluto.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004184-98.2013.403.6183 - RICARDO GOMES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____Vistos em decisão.1 - Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 78 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Caetano do Sul (fl. 26), deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0004232-57.2013.403.6183 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.2 - Apresentar procuração recente.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004292-30.2013.403.6183 - JOSE MILTON BISCALCHINI POLESEL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____Vistos em decisão.1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0004310-51.2013.403.6183 - CLAUDIO APARECIDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela

diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0004393-67.2013.403.6183 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O autor exerce atividade remunerada, conforme consulta no sistema CNIS, que ora determino a sua juntada, e, portanto, tem garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004395-37.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO RISSO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se a parte autora para trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão datados de 04.11.2011 (fls. 17/18), bem como comprovante de residência atual.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004403-14.2013.403.6183 - MARLETE DA SILVA MORAIS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora exerce atividade remunerada, como alega em sua exordial, e, portanto, tem garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A parte autora deve trazer declaração de hipossuficiência atualizada e procuração, uma vez que os documentos de fls. 15/16 são datados de 2012, bem como justificar o endereço constante do documento de fl. 19, posto que o titular da conta é Antonio Morais e nos autos não consta qualquer informação de parentesco com a parte autora.Além disso, deverá simular o valor da renda do benefício, computando as prestações vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao proveito econômico da ação.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004404-96.2013.403.6183 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS DA MATA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição e de eventual exercício de atividade especial é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes

vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Osasco, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.3 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0004405-81.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA DORTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando que a autora ainda trabalha, exercendo função técnica, e percebe aposentadoria, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Vargem Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004453-40.2013.403.6183 - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de pobreza, bem como comprovante de residência atualizado.Deverá a parte autora, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004457-77.2013.403.6183 - NEUSO JOSE RIBEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro a prioridade de tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção JudiciáriaPara as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004459-47.2013.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro a prioridade de tramitação, bem como os benefícios da justiça gratuita, anote-se.A parte autora deverá trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fl. 53 (autos 0002920-22.2008.403.6183), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência

ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, por fim, comprovar que a renda mensal inicial foi limitada ao teto.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004476-83.2013.403.6183 - CYRINEO DA SILVA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro nº _____Vistos em decisão.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IRSM). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração datada de forma legível.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0004480-23.2013.403.6183 - SILVIA REGINA MOREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____Vistos em decisão.1 - Considerando que a desaposentação/revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se

0004490-67.2013.403.6183 - YARA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n _____Vistos em decisão.1 - Considerando que a revisão do benefício depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentção, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.Intime-se

0004512-28.2013.403.6183 - BENEDITO MARCHESIN TELES(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro a prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, comprovar que não possui meios de arcar com as custas do processo, diante do salário comprovado nos autos, que é muito superior à media nacioanl.Por fim, deverá trazer aos autos comprovante de residência atualizado, uma vez que o documento de fl. 23 refere-se ao mês de setembro de 2012, esclarecendo o motivo de ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Osasco, cidade da região metropolitana de São Paulo e não comarca do interior.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há dúvidas de que as competências estabelecidas na Constituição Federal são de caráter absoluto, uma vez que no texto original são criados os diversos órgãos judiciários, repartindo-se a jurisdição para que ela seja melhor exercida.Nesse sentido:A competência de jurisdição é distribuída na forma dos arts. 109, 114, 121, 124, 125, 3º e 4º, da Constituição Federal. Nos diversos casos, são da seguinte natureza os dados levados em conta pelo constituinte: a) natureza da relação jurídica material controvertida, para definir a competência das Justiças especiais em contraposição à das comuns (arts. 114, 121 e 124); b) qualidade das pessoas, para distinguir a competência da Justiça Federal (comum) e das Justiças Estaduais ordinárias (também comuns) (art. 109), bem como das Justiças Militares estaduais e da União (arts. 1125, 3º e 4º). (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 9ª ed., pp. 199-200). E mais:Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes em conflito. Trata-se aí, da competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. (ob. cit., p. 203).Feitas essas considerações, note-se que o artigo 109, 3º, da CF dá ao segurado da Previdência Social opção de ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Por isso, é relativa a competência, podendo prevalecer a vontade da parte dentro dos critérios estabelecidos pelo constituinte.Entretanto, não há liberdade para que o segurado ajuize ação em outro Estado da Federação, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que o autor reside em Arcos, no Estado de Minas Gerais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Int.

0004636-11.2013.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004647-40.2013.403.6183 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se.Deverá a parte autora trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 148/149 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, juntar aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais, uma vez que os apresentados datam de mais de seis meses.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005334-17.2013.403.6183 - JOAQUIM MARIO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (Fl.42 dos autos, bem como consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino sua juntada), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, juntar aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, uma vez que os documentos de fls. 31/32 e 34 datam de quase um ano.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jardinópolis-SP, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária,Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005441-61.2013.403.6183 - MIGUEL PADILLA FERNANDES(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (IGP-DI). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos,

também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005586-20.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Cite-se.Int.

0005587-05.2013.403.6183 - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Cite-se.Int.

0005608-78.2013.403.6183 - FERNANDO FURTADO DE ARAUJO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (Fl. 24, bem como consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino sua juntada), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A profissão e o local de trabalho do autor infirmam a alegada hipossuficiência, devendo comprovar que não pode arcar com as custas.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, trazer comprovante de endereço, uma vez que o documento de fl. 19 não é hábil para comprovar seu domicílio.Por fim, deverá juntar cópia das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005623-47.2013.403.6183 - FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005646-90.2013.403.6183 - FRANCISCO EVERTON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada (conforme consulta feita ao sistema CNIS, que ora determino sua juntada), inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça

gratuita, anote-se.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que não se trata de cidade do interior, mas pertencente à região metropolitana de São Paulo.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005649-45.2013.403.6183 - ANGELO EDUARDO PEGORARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Os valores de salários apontados no CNIS infirmam a alegada hipossuficiência financeira, devendo o autor comprovar que não pode arcar com as custas do processo.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, trazer aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados, uma vez que o documento de fls. 11, 12 e 14 estão datados de 28.11.2012. Por fim, deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que domiciliado em São Bernardo do Campo, que não está no interior, mas na região metropolitana de São Paulo.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005665-96.2013.403.6183 - HAMILTON CARMO COSTA(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e considerada a prescrição) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, trazer aos autos cópia da cédula de identidade, bem como comprovante de residência.Por fim, deverá juntar cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção de fls. 28/29. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005677-13.2013.403.6183 - NIVALDA MOREIRA GOMES(SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que possui os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Contudo, o INSS indeferiu a requisição da postulante.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.A autora teve reconhecido o número de 107 meses de contribuição (fl. 75). Completou o requisito etário em 2005, ano em que a regra de transição exigia o número de 144 meses de contribuição.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não há verossimilhança da alegação, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico pelo INSS.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.A parte autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0005695-34.2013.403.6183 - KAZUNORI OKAZAKI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação

de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá a parte autora juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005828-76.2013.403.6183 - SUZUE TAKAHASHI(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 29.228,42), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0005848-67.2013.403.6183 - RAPHAEL ESTEPHANO KELLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade de tramitação.Deverá o autor trazer cópias das peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.Deverá, ainda, a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença e não prescritas) e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Por fim, deve trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência, uma vez que o documento de fl. 15 e 18 estão com data de 25.11.2011.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005852-07.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, trazer aos autos comprovante de residência atualizado, uma vez que o documento de fl. 22 está com data de abril de 2012.Além disso, deverá juntar cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005854-74.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO BENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a revisão específica (IRSM de fevereiro de 1994) e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Sertãozinho, deverá apresentar certidão do

Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005857-29.2013.403.6183 - ARMANDO GOMES DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica (INPC). Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, trazer aos autos um documento apto a comprovar seu atual domicílio e certidão do distribuidor da Comarca da Justiça do Estado onde reside. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005907-55.2013.403.6183 - ADELIA RIBEIRO SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Deverá, ainda, juntar comprovante de residência.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005912-77.2013.403.6183 - JOSE ROSIVAL DO AMARAL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0005917-02.2013.403.6183 - MANOEL GARCIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Deverá, ainda, trazer comprovante de residência em seu nome, uma vez que o endereço do titular da conta de fl. 25 é diverso do constante na procuração.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005964-73.2013.403.6183 - JOAO ROSA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.Deverá a parte autora trazer cópia das principais peças do processo apontado no termo de prevenção (fl. 39/40).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005966-43.2013.403.6183 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Observo que os processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à revisões específicas. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Cite-se.

0005969-95.2013.403.6183 - OSVALDO CRUZVALDINO TODESCATT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Intime-se a parte autora para trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão datados de 04.08.2012 (fls. 15 e 18).Além disso, deverá juntar cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005980-27.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Intime-se a parte autora para trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão datados de 07.11.2012 (fls. 17 e 20).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005991-56.2013.403.6183 - GERALDO ANASTACIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Intime-se a parte autora para trazer procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que os referidos documentos estão datados de 10.05.2012 (fls. 15 e 18).Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006025-31.2013.403.6183 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deverá a parte autora juntar aos autos procuração e declaração de pobreza atualizadas, uma vez que o documento de fl. 11 e 14 estão datados de 28.11.2012.O advogado da parte

autora deverá assinar o documento de fl. 13.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006034-90.2013.403.6183 - VALDOMIRO VERISSIMO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, não restou comprovado, nos autos, que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo, assim, aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Rio Grande da Serra, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006057-36.2013.403.6183 - ROBERTO AVRITCHIR(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A qualificação do autor e seu domicílio infirmam a alegação de hipossuficiência. Assim, deverá recolher as custas do processo ou comprovar que, apesar das informações constantes dos autos, não tem condições de arcar com as despesas processuais.Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006185-56.2013.403.6183 - MATIAS RODRIGUES DA SILVA(SP237909 - SÉRGIO MARCELO PAES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos Nº 0006185-56.2013.4.03.6183O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 30.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que os autos constantes do termo de prevenção são referentes à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação, anote-se.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Praia Grande, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 19 de julho de 2013.

0006294-70.2013.403.6183 - AGNALDO GUIMARAES MANOEL(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da

alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O salário percebido pelo autor e constante do CNIS infirma a alegada hipossuficiência. Por isso, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo ou proceder ao recolhimento.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) e as dozes vincendas (também pela diferença), corresponde ao valor da causa, devendo juntar aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.São Paulo, 19 de julho de 2013

MANDADO DE SEGURANCA
0004316-58.2013.403.6183 - ADAIR DOS SANTOS(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.ADAIR DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO alegando, em apertada síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por invalidez cessado, sob alegação de irregularidades. Assevera, ainda, ter recebido cobrança no valor de R$ 39.563,61 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), referente aos valores indevidamente pagos no período de 01/03/2008 a 14/09/2011 e de 01/11/2011 a 31/03/2013.Pede provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a (i) restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n 096.777.398-9 e (ii) suspender a cobrança formalizada por meio do ofício n48/2013 até o julgamento do presente mandado de segurança.É o relatório.Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.Ante o exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO DA LIMINAR e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal.Sem prejuízo do acima determinado, deverá, o impetrante emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.Anote-se a prioridade de tramitação.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se. Intime-se.São Paulo, 04 de junho de 2013.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3989

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0687682-15.1991.403.6183 (91.0687682-0) - BENEDICTA DOMINGUES DAVILA X BENEDITO DE ALMEIDA BARROS X BENEDITO SILVA MAGOGA X PALMIRA DE CASTRO ALMEIDA X ELIDIA CAMPANINI X GINO GIUBBINI X JOAO GARCIA GARBY X JOSE MARIA DE DEUS X LAERTE MOLLETA X MAGALI AMBROSINI DA SILVA X IZAURA MANZINI MOSER X MARIJAN KRISTAN X OTACILIO FRANCISCO DE QUEIROZ(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO

LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4) - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).Intime-se.

0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 138/139: Ciência à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 120.Intimem-se.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista justificativa da parte autora juntada às fls. 334/337, redesigno a audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2013 às 16:00 (dezesseis)horas.Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001409-81.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/146 - Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 136/145.CITE-SE.Int.

0003157-51.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA ALVES X OSVALDO DOS SANTOS MALTA X JOAO RAMALHEIRA X ELZA GIRALDI X EDMUNDO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial de fls. 137/152.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da contadoria judicial de fls. 137/152 o valor da causa corresponde a R$ 10.734,10 (dez mil, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0013515-75.2011.403.6183 - IDALINA TORRES CHTCOT DE GOES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia

(dia 30/09/2013 às 10:15 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0005622-96.2012.403.6183 - SANTA LUIZ DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos relatórios dos peritos juntados às fls.133/134.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005841-12.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 110/115: Ciência ao INSS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0005953-78.2012.403.6183 - ROBERTO APARECIDO RUIZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007582-87.2012.403.6183 - JOAO RAYMUNDO PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008919-14.2012.403.6183 - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a contestação (fls. 172/180), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça defls. 176.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novo endereço para intimação da testemunha Antonio Francisco de Oliveira.Após, intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0037351-83.1988.403.6183 (88.0037351-8) - JOSE MARTINS X JOSE MELO OLIVEIRA X JOSE MOREIRA LUNA X JOSE NICOLAU BAPTISTA X JOSE NUNES VIEIRA X JOSE ROBERTO FILHO X VERA LUCIA RUIZ GARCIA X FLAVIO ROBERTO X ALMIR ROBERTO X GISELI ROBERTO X CLAUDETE PIMENTEL ROBERTO X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES PEREIRA X JOSE RUBENS IGLESIAS X JOSE RUFINO X JOSE SCREMIM X JOSE DA SILVA ALVES X JOSE ANDRE SOBRINHO X JOSE SOUZA GAMA X JOSE SOUZA REIS DE OLIVEIRA X JOSE SPARAPANI X JOSE SPOSITO X JOSE THOMAZ X JOSE TRAVAGIO X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSEFA GARCIA PARRALO ROCHA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSEPHA MORENO PRANDO X JOSEFA RUIZ FERREIRA X JOSEFA VICENTE DOS SANTOS XAVIER X JOSEPHINA MAGDALENA P RODRIGUES X JULIANA VALDILLO CARRASCO X JULIETA CANDIDA DA SILVA X JULIETA DA PONTE GIMENEZ X

JULIETA DA SILVA X JULIETA SILVEIRA SANTOS X JULIO FONTES X JURACI DE ASSIS DOS SANTOS X JURACY MARIA MARQUES DA COSTA X KUNIO TANOUE X MINORI TANOUE X ELLEN TANOUE X KERERIA IAMADA FUKUSHIMA X KOUDI YANO X KAROL SRABOTNJAK X KATARINA MAY HELENO X KIMURA AYAKO SAKATA X LUIZ DIAS NETTO X LUIZ MACHADO CAMARA X ADELAIDE CABRINO CAMARA X LUCILA MARIA ZIVIANI X LUZIA ALVES FERREIRA X LEOPOLDO MANTOVANI X LUIZ CAPPUCCHI X SANDRA REGINA WOSNIK X ROBERTO CAPPUCCI X JOSE MORENO CAPPUCCI X LUIZ FERNANDES X LAUDELINA DE BARROS OLIVEIRA X LAURINDO CIRINO DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DE CAMARGO X LEILA SALAMAO ADEDO X LENCINHA BRANDAO DE ANDRADE X LEONILDA BRUNA DA SILVEIRA X LEONINA DE FARIA CONCEICAO X LEONOR RAMOS ANEA X LIBERA FORNAZIER RODRIGUES X LUCIA PIVETTA X LUIZ JULIO OLIVEIRA X LUIZ FAUSTINO DA SILVA X LUIZ PERON FILHO X LUIZA GALLINA ZANINE X LUZINETA RAIMUNDA ALVES X MANOEL ALVES NETO X LUIZA RODRIGUES SALVADOR X LADY GOMES DUTRA X LAIS CAVANHA PARRA X LAUDELINA DE LIMA SANTANNA X LAURA GUIMARAES GAMA X LAZARA MARTINS DA SILVA X LAZARO BAYLAO NUNES X LAZARO DOMINGUES DE FARIA X LEDA SIMONASSI X LEONOR FERREIRA DA SILVA X LEONOR GENNARI CHACON X LEONOR IGNEZ DA COSTA ROCHA X LEONTINA MARINE DE LIMA X LEOPOLDO RAMOS X LEOVIRA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIBERATO CATALANI X LIDIA SANCHES MALAGO X LURDES ALVES DE SOUZA X LOURDES FREITAS DOS SANTOS X LUCIA BENEVIDES DE ALMEIDA X LUCIA SEMOLINE DE GODOY X LUCINDA NUNES JORDAO X LUCINDA ROSA DIAS X LUIZ AIKA X LUIZ CACINE X LUIZ DEL X LUIZ FERNANDES X LUIZ GERALDI X LUIZ MEZA X LUIZ PARRA PEREZ X LUIZA RIGOLETO CREPALDI X LUIZA TUZZI MALVESI X LUZIA DE ALMEIDA X LUIZA BORIM RESTAINO X LUIZA CROCHE DA MOTA X MANOEL ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA ODENIKE MARQUES X MARIO ANTONIO DA SILVA SILVESTRE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Fls. 1919: Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de feitos da Presidência - Divisão de Requisições de Pequeno Valor, solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 1913/1917.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Tendo em vista o contido nas fls. 85/87 intime-se a Gerência Executiva São Paulo - Centro para que cumpra a sentença de fls. 57/58, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento.Int.

0006581-33.2013.403.6183 - CRISTINA OLIVEIRA SCHER MORAIS(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a impetrante emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo, bem como para que traga aos autos 01 (uma) cópia da emenda e de todos os documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, providencie a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009239-41.1987.403.6183 (87.0009239-8) - CARMEM LOPES X ENCARNACION MARTIN PERANTONI X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PRADO X ANTONIO PAOLO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO BOLZAN X ANTONIO RODRIGUES AGUILAR X ALBERTO MAGALHAES X ALFREDO DOS SANTOS MARTINS X ANARYS GUBERTINI X MARIA ROSALIA CRESPO QUEIJO X ABDON NICOLAU X ARACI MAIA REGAIOLI X ALFREDO POMPEO FILHO X ADELINO VICTOR CLEMENTE X ABDIAS BENICIO DOS REIS X ARMANDO ZEMARO X BENEDICTO REIS X BENEDICTO PIRES X BRUNO CHIODI X CARMINE GIANNATTASIO X CARLOS ABRILERI X CYRO COLTRE X CLARA TERESIA VOGEL LEITE X NAIR DE AGUIAR MEDEIROS X CLOVIS SIMOES X ARGENTINA OLIMPIA TONGNOLE X DORIVAL FERREIRA RICO X EDEMUR ALMEIDA X ELOI LEANDRO DE OLIVEIRA X EDUARDO SEIXAS X DIRCE NOVO FORNACIARI X EDUARDO LOPES MADEIRA X ESMERALDO RIBEIRO BELLARDO X ZELINDA MIUSSONE PINSETA X ALCINA MOURAO ANTONIO SALGADO X EURICO GUEDES X FRANCISCO CARDOSO X CLAUDIA RIBEIRO CITRANGOLO X FERNANDO DANTE PARZANESE X REGINA ELISA LOPES X CINIRA GOMES TEIXEIRA X GETULIO RODRIGUES X HELIO DE ABREU LIMA X HERCULANO COLTRE X HELENA GEBERENAIM X HUGO KLEIBER X IRENE PADILHA BEZERRA X IRENE JULIANI DI GIOLA X JOAO MEDINA X ELEONORA FANELLI CHESSA X JOSE FERREIRA X JOSE ORFEU RAMOS X IGNEZ ARAUJO BATTAGLINI X JOSE ANTONIO AZZA JUNIOR X JOSE GERALDO RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO X JOSE MARIA GOMES X JOSE NOVAES X JOAO CASALLI X PALMIRA FONTE BASSO CUESTA X JORGE GERALDO CAETANO DA SILVA X ADELINA DE CIVITA PALAZZO X JOAQUIM MATTOS FILHO X JOVINA COUTINHO DE CARVALHO X MANOEL DO NASCIMENTO POLIDO X MARIA FAGANELLI X MARIA HERNANDES X SONIA MARIA SOBREIRA X BRUNA SOBREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA SOBREIRA DE OLIVEIRA X NEUZA INA ZUCCHI DE CAPITANI X ANGELO ROBERTO DE CAPITANI X ARISTOTELES ZUCCHI X ANA MATILDE DA SILVA ZUCCHI X DIVA PEREIRA ZUCCHI X WASHINGTON ZUCCHI X GLADETON ZUCCHI X WELINGTON ZUCCHI X JANUARIO BENJAMIN ABBATE X JOSE ABBATE X MIGUEL ABBATE X MILTON NINZOLI X ROSMARY VILLARES E SILVA X MIGUEL LUCAS X MIGUEL NATALINO CAPRIO X NESTOR ZENI X ODAIR BIANUCCI X OCTAVIO ATTILI X ORLANDO JULIANO X MARIA THEREZA FAVERO MAIA X OTTILIA BAUER X OSWALDO DOS SANTOS TARANTA X ANNA CASAGRANDE GARCIA X PEDRO TONON X PERY RODRIGUES X RAIMUNDO BELARDO X RENATO JUSTINO DE SOUZA X RICHARD WALTER FARIAS X ROBERTO PERROTA X RUBENS DE OLIVEIRA X ESTER DOS SANTOS DA SILVA X DULCE MOSCARDI DE OLIVEIRA X SILVIO RUGGERIO X SILVERIO FERNANDES X SUDENEY JOSE MONTEIRO X VITORIO MODESTO DE ABREU X WALDEMAR MAREGATTI X WANDA LILIAM MAREGATTI FOSS X ENIO FOSS X EDELCIO MAREGATTI X ELISABETH RADAIC MAREGATTI X DIRCE CENICCOLA X WALDOMIRO NETTO X SUELY FOLLI ROCHA X RUBEN CAMARGO ROCHA X LUCIA FOLLI X DEBORA CECILIA FOLLI X RAQUEL CRISTINA FOLLI X ROBSON FOLLI JUNIOR X LYZANDRA SUELI FOLLI X LIZANI BERTOLAZZI FOLLI X VICTOR OSVALDO PAVONE X JOSE FERNANDO PORTELLA X HAROLDO DA SILVA FREIRE X RUBENS ROMANO X NEIDE MENEGATTI ANZZELOTTI(SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA E SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CARMEM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 2460/2464: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial, tendo em vista que, com exceção feita à coautora Iraci Padilha Bezerra, os valores foram devidamente requisitados e pagos, conforme acórdão proferido em sede de embargos à execução, transitado em julgado (fls. 1176/1184), bem como nos termos da Resolução n.º 438/2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de feitos da Presidência - Divisão de Requisições de Pequeno Valor, solicitando informações quanto à divergência existente entre os valores constantes do ofício requisitório de fls. 1677 com os do depósito de fls. 1948.Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 438/442: Manifeste-se a parte autora. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005818-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033351-

05.2010.403.6301) ROSALVA MARIA LIBERATO RELA(SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCSIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte exequente cópia dos recolhimentos previdenciários referentes ao período reconhecido em sede de reclamação trabalhista, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000048-25.1994.403.6183 (94.0000048-0) - ANGELO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MONTEIRO X JOAO BEZERRA DE LIMA X MARIA DOS SANTOS BRAGA X OTAVIO NASCIMENTO BARROS(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
da r. sentença prolatada: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. (...).P.R.I (...).

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fl. 937 e as informações de fls. 938/939, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento. Fls. 934/935: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprimento do 2º parágrafo do r. despacho de fl. 927 e do presente despacho.Decorrido o prazo assinalado, cumpra a ecretaria o penúltimo parágrafo do despacho supra referido, dando-se vista ao INSS.Int.

0000662-78.2004.403.6183 (2004.61.83.000662-5) - MARLINA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004371-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004371-7) - MARIA DO CARMO COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004736-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004736-3) - JOSE AUGUSTO LOPES DE CARVALHO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002088-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002088-3) - JOAO ANTONIO SOARES(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 126/127, do INSS: Dê-se ciência ao Autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003082-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003082-7) - ROSA PARRA CARRASCO(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014461-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014461-8) - TEREZINHA DA SILVA FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015776-81.2009.403.6183 (2009.61.83.015776-5) - IVA GONCALVES DE ASSIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000686-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000686-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fls. 106/243: Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de seu direito. 2) Vista ao INSS da documentação acostada às petições de fls. 106/243 e 244/248 da parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de perícia indireta formulado pela parte autora. Int.

0005933-58.2010.403.6183 - MARIANA ROSSI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011595-03.2010.403.6183 - NATALINO FERREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 72/73: Dê-se ciência à Autora. No mais, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo para remessa dos autos ao Contador Judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 68. Int.

0006923-15.2011.403.6183 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000743-46.2012.403.6183 - ANTONIO NILSON SAQUETO(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 110:Cumpra a parte autora o despacho de fls. 105, no tocante à apresentação da testemunha.Considerando o disposto no artigo 413 do Código de Processo Civil, informe a parte autora, se referida testemunha comparecerá à audiência a ser oportunamente designada, independente de intimação, ou se seu depoimento deverá ser colhido por Carta Precatória expedida ao Juízo estadual.Registre-se, por oportuno, que no silêncio deverá trazer a testemunha independentemente de intimação.Int.

0006847-54.2012.403.6183 - DOUGLAS SANTOS PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROCEDIMENTO SUMARIO
0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011168-35.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA FORTUNATO(Proc. GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liqüidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0937170-28.1986.403.6183 (00.0937170-2) - MARIA SALETE DOS SANTOS X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ALICE FELIX DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS X JUDITH FELIX DOS SANTOS HENRIQUE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA SALETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do precatório, juntada a estes às fls. 432, reconsidero o despacho de fls. 447.Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora indicada pela parte autora às fls. 441, devendo a mesma comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Int.

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 145, apresentada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006197-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006197-0) - JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA GALVAO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Exeqüente acerca do cálculo do INSS, às fls. 120/126, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA COSSINI GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Manifeste-se a parte Exeqüente acerca do cálculo do INSS, às fls. 120/131, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3) - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 574: I - Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do Alvará. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0) - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere a classe desta ação de Procedimento Sumário para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Mantenho a decisão agravada de fls. 188 e 196, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe o INSS acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Após, se em termos, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor atinentes ao montante principal e à verba sucumbencial, observando-se os valores insertos no traslado de fls. 171/187 e, não havendo impugnação, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Cumpra-se.

0903691-44.1986.403.6183 (00.0903691-1) - SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista a decisão às fls. 482, pela qual este magistrado, que encontra-se transitoriamente na titularidade desta vara previdenciária, se declarou suspeito, aguarde-se a designação de um novo Juízo.Int.

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOCiência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, nos termos do julgado proferido nos Embargos à execução.Int.

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 185: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pelo INSS de que a sentença transitada em julgada, nestes autos não teve repercussão no benefício do autor. Outrossim, na hipótese de prosseguimento do feito, deverá promover a recomposição do pólo ativo, ante a informação de que o autor teria falecido.Prazo de 5 (cinco) dias

0006174-52.1998.403.6183 (98.0006174-6) - FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001546-73.2005.403.6183 (2005.61.83.001546-1) - LINDOLFO JESUITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Providencie a habilitante, Rosana Aparecida da Rocha Varjão, a juntada de cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), da certidão de óbito do de cujus, de comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0000225-61.2009.403.6183 (2009.61.83.000225-3) - OZIEL PINTO DO AMARAL(SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição da parte autora de fls. 155/353: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, ciência à parte autora da pesquisa juntada às fls. 356/357.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012917-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012917-4) - LEONARDO SOBELMAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 73/79: defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000044-89.2011.403.6183 - ELSON ANTONIO MOUCO X EDSON ANTONIO MOUCO X EDYR APARECIDA MOUCO X EDINA NIGRO X ELIZETE MOUCO MAEDA X EDIMEIA TRINDADE MOUCO ROCHA(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho.Petição de fls. 173:I - Com fulcro no art. 407, parágrafo único, última parte, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, conforme requerido às fls. 173.II - Registre-se, por oportuno, que a parte autora expressou na petição acima citada que as testemunhas comparecerão na audiência a ser oportunamente designada independentemente de intimação.Int.

0008062-65.2012.403.6183 - PEDRO VICTOR SENNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 152/156: Anote-se. Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011111-17.2012.403.6183 - DEOCLECIO OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/138: dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4)Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6)Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0004785-07.2013.403.6183 - MOACIR CESAR MACHADO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpridas as determinações acima, cite-se.4. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.5. Int.

0005076-07.2013.403.6183 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham acompanhado a inicial, os seguintes documentos:i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);ii) Ficha de registro de funcionário;iii) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Com a juntada dos referidos documentos cite-se.

0005087-36.2013.403.6183 - GERALDO GUIRO PACHECO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham acompanhado a inicial, os seguintes documentos:i) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s);ii) Ficha de registro de funcionário;iii) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social;iv) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);v) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS;vi) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia;vii) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Outrossim, promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005669-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)
Fls. 107/118: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0005879-58.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)
Fls. 93/94: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria. Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(Proc. MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu, memória discriminada e atualizada dos cálculos de

liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.). Na hipótese do valor apurado ser superior a 60 salários mínimos, informe o réu, na mesma oportunidade, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em divida ativa, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62.Prazo: 30 dias.Vindo o demonstrativo em termos, dê-se vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0000345-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000345-3) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 372/376, do INSS. No mais, tendo em vista a fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0012198-93.2013.403.000.

0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6) - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 584/585: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor para a implantação do benefício decorrente da decisão transitada em julgado nestes autos. Outrossim, requer a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos.É o breve relato.O artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, determina que seja informada a data do trânsito em julgado dos embargos à execução, o que ainda não ocorreu.Pelo exposto, indefiro o pedido.No que tange à implantação do benefício, determino que a autarquia seja oficiada, eletronicamente, para que implante o benefício previdenciário do autor.Prossiga-se nos autos em apenso.

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/265: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do demonstrativo apresentado pelo INSS. Considerando que o INSS informou a inexistência de débitos, nos termos da Resolução n. 230, de 15 de julho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 62 e havendo aquiescência do autor, expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância pelo autor quanto aos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0011388-33.2012.403.6183 - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Petição de fls. 233/234: Dê-se ao Requerente. Int.